

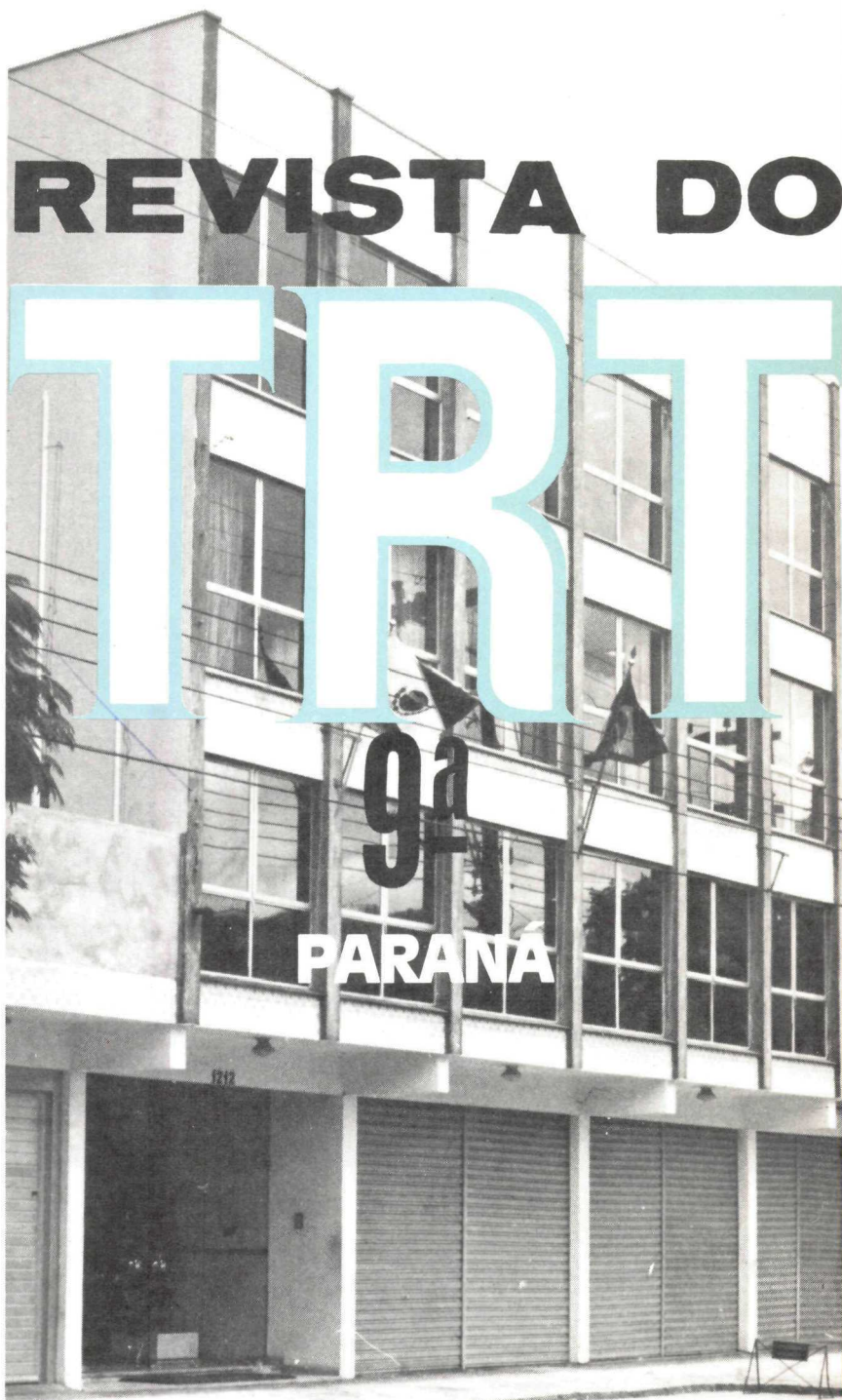
REVISTA DO

TRT

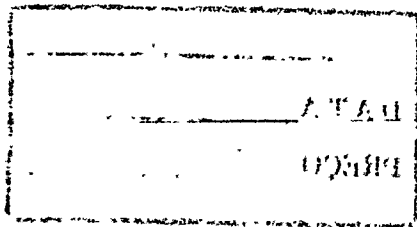
9ª

PARANÁ

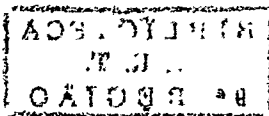
CURTIEL PARANÁ



REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9ª REGIÃO



12
CB 3621



- DOUTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO
- NOTÍCIAS

ISSN 01005448

<i>Doação</i>
DATA <i>03.05.85</i>
PREÇO <i>10.000</i>

BIBLIOTECA
T. R. T.
9.º REGIAO

BRASILEIRO

BRASILEIRO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

Comissão da Revista

Presidente: Juiz Pedro Ribeiro Tavares
Membros: Juiz José Montenegro Antero
Juiz Manoel Antonio Teixeira Filho
Secretário: Bel. Alceu Venâncio Júnior

Correspondência:

**Rua Dr. Faivre, 1.212
Curitiba — Paraná**

REVISTA DO TRT 9ª REGIÃO

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Ano I — n.º 1 — Set./dez — 1976 — Curitiba.

Tribunal Regional do Trabalho,
v. semestral

1. Direito — Periódicos. I. Curitiba.
Tribunal Regional do Trabalho.

C.D.D. 340.05

C.D.U. 34(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Composição do Tribunal

Presidente: Juíza Carmen Amin Ganem

Vice-Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho

Membros: Juiz Pedro Ribeiro Tavares
Juiz José Montenegro Antero
Juiz Leonardo Abagge
Juiz Indalécio Gomes Neto
Juiz Vicente Silva
Representante dos Empregados
Juiz George Christófis
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Aparecido de Souza
Representante dos Empregados
Juiz Edison Miguel Raicosk
Representante dos Empregadores

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9ª REGIÃO

1ª JCJ de Curitiba	– Euclides Alcides Rocha
2ª JCJ de Curitiba	– Délvio José Machado
3ª JCJ de Curitiba	– Manoel Antonio Teixeira Filho
4ª JCJ de Curitiba	– Paulo Afonso Miranda Conti
JCJ de Apucarana	– Adriana Nucci Paes Cruz
JCJ de Cornélio Procópio	– Nildemar da Silva Ramos
JCJ de Guarapuava	– João Antonio Gonçalves de Moura
JCJ de Maringá	– Lucas Júlio Donagemma Proença Neto
JCJ de Paranaguá	– Lauremi Camaroski
JCJ de Ponta Grossa	– Ricardo Sampaio
JCJ de União da Vitória	– Alberto Manenti

JUIZES SUBSTITUTOS DA 9ª REGIÃO

Zeno Simm
Fernando Eizo Ono
Nacif Alcure Neto
Teresinha Salete Adamshuk Villanova
Carlos Fernando Zarpellon
Gabriel Zandonai
Rosalie Michaelle Bacila Batista
Aparecido Domingos Errerias Lopes
Eduardo Benedito de Oliveira Zanella
Rosemarie Diedrichs

SUMÁRIO

DOCTRINA

VII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região - Conclusões.	11
Solução dos Conflitos Coletivos — <i>Octavio Bueno Magano</i>	17
O Controle da Constitucionalidade pelos Órgãos de Primeiro Grau da Justiça do Trabalho — <i>Manoel Antonio Teixeira Filho</i>	33
A Intervenção do Ministério Público Estadual no Processo Trabalhista como Fiscal da Lei — <i>Robson Marques Cury</i>	47
O Rurícola Bóia-Fria é Empregado: Não há Autonomia, nem Vazio Legal — <i>Ricardo Sampaio</i>	55
Aspectos do Aviso Prévio — <i>José Martins Catharino</i>	65

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.	77
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	91

LEGISLAÇÃO

Legislação Federal de Julho a Dezembro de 1984	201
--	-----

NOTÍCIAS

Posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	205
--	-----

ÍNDICES

Índice Alfabético dos Acórdãos	207
Índice Alfabético do Ementário	209

1. 1948

1948

2. 1948

1948

3. 1948

4. 1948

1948

5. 1948

6. 1948

1948

7. 1948

1948

DOCTRINA

VII ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

DA 9ª REGIÃO

CONCLUSÕES

O VII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região, realizado em Curitiba/PR., de 12 a 14 de setembro de 1.984, promovido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 9ª Região e Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região – AMATRA IX –, aprovou as seguintes conclusões:

1. Estabilidade Provisória. Dirigente Sindical.

Incompatibilidade de dirigente sindical não autoriza ao juiz a conversão da estabilidade em indenização; mas, reintegração com suspensão da prestação de trabalho, sem prejuízo da remuneração. (unanimidade)

2. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Sócios. Penhora. Meação do cônjuge em regime de comunhão universal de bens.

A penhora poderá recair em bens particulares dos sócios nas seguintes hipóteses:

a) em bens de qualquer dos sócios, sejam gerentes ou não, até o valor de suas cotas, quando desfalcado o capital da sociedade, pelo que se infere do disposto no art. 2º, do Decreto Legislativo nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, pois os terceiros que contratam com a sociedade baseiam-se em que os sócios assumem essa responsabilidade;

b) os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei (art. 10, Decreto nº 3.708);

c) os bens patrimoniais de sócios ficam sujeitos à penhora sempre que caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas, pela incidência do disposto no art. 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, subsidiariamente, artigos 106 a 113 do Código Civil. Presumem-se em fraude aos direitos trabalhistas dos empregados as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, quando constituídas com capital representado por bens móveis ou imóveis que são insuficientes para garantir os créditos dos empregados, ante a comprovação de insucesso do negócio, pela inexistência de bens penhoráveis. São chamadas sociedades de “capital simbólico”;

d) esgotado o patrimônio da sociedade, sem que se proceda à liquidação da mesma, nos termos da lei, com o prévio pagamento dos credores trabalhis-

tas, os sócios que, devido a ingerência nos negócios sociais perderam o privilégio da responsabilidade limitada, respondem com os seus bens particulares, para com os credores trabalhistas, pois tal situação resulta em presunção de fraude, especialmente se os bens dos sócios foram adquiridos após a constituição da sociedade.

e) a meação não incide em todos e em cada um dos bens do casal, mas sobre o patrimônio considerado em conjunto, de tal maneira que, se a penhora recaiu em bens cujo valor não excede à metade desse patrimônio, a mulher não está amparada pelo art. 3º, da Lei 4.121/62.

Assim, a meação do cônjuge deverá ser respeitada se comprovado em juízo que a penhora recaiu em bens cujo valor excede à metade do patrimônio. Porém, não basta comprovar que a penhora incidiu em bens cujo valor exceda a metade do patrimônio do casal, sendo indispensável que demonstre, também, que a dívida não foi contraída em proveito da família, especialmente se o bem foi adquirido após a constituição da sociedade, pois nesse caso há uma presunção "juris tantum" de que a dívida reverteu em proveito comum. A prova de que a dívida não reverteu em proveito da família é a do cônjuge.

3. Sociedade Anônima. Diretor. Empregado.

a) não se pode afirmar, "a priori", categoricamente, que todo diretor de S.A. seja empregado; todavia, também não se pode descartar, de plano, a hipótese de cuidar-se da figura do diretor-empregado, perfeitamente viável, ainda que acionista minoritário. Depende da posição hierárquica do diretor na estrutura da empresa, examinada caso a caso.

b) se o empregado é alçado à função de diretor, dá-se interrupção da prestação contratual de trabalho, assegurado o cômputo do tempo prestado na diretoria para todos os efeitos da relação de empregado.

c) as anotações na CTPS do diretor-empregado devem ser registradas pelo representante legal da pessoa jurídica, ou chefe do departamento de pessoal mandatário. (unânime).

4. Processo Penal. Processo Trabalhista. Fato conexo.

a) O Juiz do Trabalho pode suspender a tramitação do processo trabalhista, até o trânsito em julgado da sentença penal, na forma do art. 110 do C.P.C.;

b) Não está o Juízo Trabalhista vinculado ao decidido pelo criminal se a sentença absolutória funda-se na insuficiência de prova para a condenação.

c) O Juízo do Trabalho fica vinculado à decisão do Juízo Penal, quando este reconhecer expressamente em favor do réu/empregado uma excludente de antijuridicidade no tocante à suposta infração penal, na forma do art. 66 do C.P.P. (unânime).

5. Testemunhas. Substituição. Contradita.

a) A parte só pode substituir a testemunha, cuja contradita foi acolhida, se o motivo de suspeição, ou de impedimento, foi posterior à sua indicação, ou se razoavelmente o desconhecia.

Não sendo as testemunhas ouvidas em primeira sessão, deverão as partes arrolá-las, previamente, ou correr o risco de seu não comparecimento (unânime).

b) Poderá ser ouvido como informante quem litigar com seu empregador, caso haja identidade de objeto, ou de causa de pedir, ou, ainda que já não esteja litigando, se a parte que o indicou tiver sido ouvida como sua indicada testemunha (maioria).

c) O empregado que exerça função de confiança será ouvido como testemunha, salvo se sua escusa se fundar em fato que lhe acarrete grave dano ou sobre que deva guardar sigilo, comprovadamente (maioria).

6. Competência.

A justiça do trabalho é competente para processar e julgar reclamação trabalhista movida por Sindicato contra empresa, para cobrança da denominada "taxa de reversão". Aplicação dos artigos 625 e 872 da CLT, conforme art. 142 da Constituição Federal ("e, mediante lei, outras controvérsias") (maioria).

7. Revelia. Defesa. Produção de Prova.

O não comparecimento do preposto da empresa à audiência inaugural, mas tão-somente do advogado desta, regularmente constituído, impede a apresentação de defesa, porém não obsta o direito do revel de intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontra (CPC, art. 322), permitida, inclusive, a produção de todo gênero de prova admissível em Direito (maioria).

8. Bancário. Acordo para prorrogação da jornada. Divisor para o cálculo da hora-extra do exercente de função de confiança.

a) Inválido qualquer acordo para prorrogação da jornada do bancário, mesmo excepcionalmente celebrado (maioria).

b) É 180 o divisor para o cálculo de hora-extra do bancário, mesmo exercente de cargo de confiança pois a delegação desta e a gratificação legal normal, constituindo-se em álea e risco do empregador, adotando-se, portanto, a Súmula nº 124 do E.T.S.T. (maioria).

9. Sentença. Intimação. Súmula número 37.

Assim, temos que o acúmulo de serviços nas JCJ's, a onerosidade imposta, acima de tudo, a coerência com o princípio da celeridade que informa o processo trabalhista estão a exigir e revogação da Súmula nº 37 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (unânime).

10. Empreitada e Subempreitada. CLT, art. 455.

a) O empregado de subempreiteiro pode acionar unicamente o empreiteiro principal por débitos trabalhistas do primeiro, eis que se trata de caso típico de solidariedade passiva (unânime).

b) É de deferir-se o chamamento ao processo do subempreiteiro, requerido pelo empreiteiro acionado (maioria). (CPC, art. 77, III).

11. Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho, Honorários.

a) A Lei nº 5.584/70 não revogou a Lei nº 1.060/50 no que concerne à assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, pois não o fez expressamente, tampouco regula inteiramente a matéria de que trata a Lei anterior (L.L.C.C., art. 2º).

b) Pode haver nomeação de procurador dativo pelo Juízo do Trabalho, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, inclusive, condenação em honorários advocatícios em caso de sucumbência (unânime).

12. Gestante. Estabilidade Provisória.

Não assiste direito ao empregador em conceder aviso prévio durante o prazo em que a empregada gestante (lactente) está garantida por estabilidade provisória, sendo, contudo, admissível a concessão de férias (unânime).

SOLUÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS

Octavio Bueno Magano

SUMÁRIO — 1-Formas de Solução; 2-Conciliação; 3-Mediação; 4-Arbitragem; 5-Solução Jurisprudencial.

APRESENTAÇÃO

OCTAVIO BUENO MAGANO, advogado, ex-Juiz do Trabalho, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP. Faz o autor na presente conferência, proferida no VII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, análise minuciosa das diversas formas de solução dos conflitos coletivos.

1 – FORMAS DE SOLUÇÃO

A solução dos conflitos coletivos se obtém ou através de tutela, ou de autocomposição ou de autodefesa.

A autodefesa parece, à primeira vista, totalmente incompatível com a função primordial do Estado, que é a de tutelar o interesse de seus súditos, considerados estes individualmente ou em grupos. E, realmente, a autodefesa, como regra de solução de conflitos, encontra-se prescrita tanto que, na generalidade dos sistemas jurídicos modernos constitui crime o exercício arbitrário das próprias razões. Contudo, a proibição em foco comporta algumas exceções, que se explicam por não ser o Estado nem onipresente nem onisciente, o que o impede de acudir em tempo e de modo satisfatório a todos os conflitos. Restaria a autocomposição, que depende, no entanto, de inclinação altruística nem sempre presente. Pelas razões indicadas, persiste nos dias atuais a autodefesa como forma de solução de conflitos. Exterioriza-se no direito de retenção; no desforço imediato, em caso de esbulho possessório etc. Mas uma das áreas mais ricas em manifestações de autodefesa é, sem dúvida, o Direito do Trabalho, constituindo os exemplos mais frisantes os casos da greve e do "lock-out".⁽¹⁾ Aos que reputam essas formas de autodefesa compatíveis com o moderno conceito de monopólio de tutela jurisdicional do Estado, responde Lyon Caen com a seguinte observação: "o que deve ser considerado, em sentido contrário, como pertencente à arqueologia jurídica é a obsessão dos legistas em querer encontrar, a qualquer preço, modos jurídicos de regulamentação mais ou menos inspirados em procedimentos jurisdicionais."⁽²⁾

Ao lado da autodefesa, há de se considerar a autocomposição, como modalidade de solução de conflitos coletivos de trabalho. À luz de tal critério, são eles solucionados pela prevalência da vontade das partes e não pela sujeição de uma delas à vontade de outra ou de ambas ou à vontade de terceiro.⁽³⁾ A autocomposição se alcança ou pela conciliação, ou pela mediação, ou pela arbitragem.

- (1) NICETO ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, *Proceso Autocomposición y Autodefesa*, Mexico, Unam, 1970, págs. 42/43
- (2) LYON-CAEN, GERARD, *Du Role des Principes Généraux du Droit Civil em Droit du Travail*, "in" *Révue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, 1974, n.º 72, p. 242.
- (3) Esse é o critério hoje dominante na Europa, vide Palomeque Lopez, Manuel Carlos; Galiana Moreno; Jésus M.; *Los Instrumentos de Solución de los Conflictos Colectivos*, Instituto de Estudios Laborales y de la Seguridad Social, 1983.

Finalmente, é preciso considerar a tutela, que consiste na atuação do Estado, através do processo, tendo em vista a solução do conflito. Trata-se da solução jurisdicional.

Como já consideramos antes as principais formas de autodefesa (greve e "lock-out"), cuidaremos agora das principais formas de autocomposição, para, afinal, termos presente a tutela.

2 – CONCILIAÇÃO

Conciliação é negócio jurídico em que as partes respectivas, com a assistência de terceiro, põem fim a conflito entre eles existente.⁽⁴⁾

Esse conceito não exclui o reconhecimento de que a conciliação possua duas feições: a extrajudicial e a judicial. Quando ela assume o segundo aspecto, surge a questão de saber se não deveria ser antes caracterizada como ato jurisdicional. Em favor de tal entendimento, argumenta-se que a conciliação se assenta nos mesmos pressupostos da jurisdição, a saber, a existência de uma lide e a finalidade de a compor.⁽⁵⁾ Mas a isso se redargua que a existência da lide constitui pressuposto lógico de todas as formas de solução de conflitos, sejam estas processuais, autodefensivas ou autocompositivas, o mesmo se devendo dizer do objetivo visado por todas elas: a composição do litígio.⁽⁶⁾ "Por outro lado, o fato de a conciliação ser exercitada por autoridade judicial não a caracteriza como ato jurisdicional, pois o juiz também exerce funções legislativas e administrativas, além das jurisdicionais."⁽⁷⁾ Parece-nos, em consequência, que a conciliação judicial melhor se conceitua como negócio de direito público⁽⁸⁾ inserido no âmbito da denominada jurisdição voluntária.⁽⁹⁾

Conclui-se, assim, que o gênero próximo da conciliação, qualquer que seja a sua feição, é o do negócio-jurídico, o que exclui a possibilidade de que se caracterize ou como "meio",⁽¹⁰⁾ ou como

(4) A conciliação constitui objeto da Recomendação 92, da OIT.

(5) CARNEIRO, ATHOS GUSMÃO, A Conciliação no Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Revista de Processo nº 2, abril/junho 1976, pág. 96.

(6) GIGLIO, WAGNER D., A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho, São Paulo, s. c. e., 1982, pág. 97.

(7) Idem, pág. 98.

(8) MARQUES, JOSÉ FREDERICO, Manual do Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 1976, vol. 1, pág. 82.

(9) CHIOVENDA, GIUSEPPE, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 1943, vol. II, pág. 39.

(10) RUPRECHT, ob. cit., Conflitos..., pág. 200.

“sistema”, (11) ou como “método”⁽¹²⁾ ou como “prática”⁽¹³⁾.

A participação de terceiro, na realização do negócio, não o desnatura, porque este não se coloca “super partes”, no sentido de poder impor-lhes uma solução. Esta se alcança, ao contrário, pela convergência das vontades das partes, em relação às quais o conciliador se coloca como coadjuvante. Isso não quer dizer que o conciliador assuma atitude meramente passiva ante o conflito. Se o fizesse não estaria exercendo função alguma, ficando, em consequência, injustificada a sua intervenção. Cumpre-lhe, na verdade, promover a conciliação.⁽¹⁴⁾ Nessa perspectiva, tem função ativa, tanto quanto o mediador, só que, ao contrário deste, que não pauta a sua ação por nenhum critério de Justiça, do conciliador se espera que acene às partes com solução equitativa do conflito, em conformidade com as pretensões por eles externadas.⁽¹⁵⁾ Não se afirma que o conciliador deva assumir o papel de juiz. A sua atividade não é, como já vimos, de natureza jurisdicional e sim administrativa. Não lhe cumpre, pois, aplicar a lei ao caso concreto, mas, ao revés, acenar às partes com a possibilidade de uma solução equitativa do conflito. Do ponto de vista das partes, a conciliação se apresenta como modalidade de negócio jurídico, qualificado pela circunstância de constituir solução de prévio conflito de interesses. A controvérsia constitui, portanto, antessuposto necessário da conciliação, o que já não sucede, com a mediação, que pode ser exercida para a promoção de negócio não procedido de divergência. Como negócio jurídico, que se inscreve no âmbito da autonomia privada coletiva, a conciliação de conflitos coletivos, sobressai como acordo de vontades. A solução proposta pelo conciliador só tem relevância desde que livremente aceita.

Rechacada deve ser a idéia de que a conciliação constitui etapa da negociação coletiva⁽¹⁶⁾, porque esta se traduz em entendimento direto entre as partes, ao passo que a conciliação se particulariza exatamente em virtude da interferência do conciliador.

Classifica-se a conciliação em voluntária e obrigatória.⁽¹⁷⁾ No

(11) Alonso Garcia, ob. cit., Curso. . . , vol. II, p. 991.

(12) Krotoschin, Ernesto, ob. cit., Tratado. . . , pág. 991.

(13) “Puede definirse la conciliación como una práctica consistente en utilizar los servicios de una tercera parte neutral para que ayude a las partes en un conflicto a allanar sus diferencias y llegar a una transacción amistosa o a una solución adaptada de común acuerdo” (La Conciliación en los Conflictos de Trabajo, Ginebra, 1974, pág. 4).

(14) Guerrieri, Danilo, La Conciliazione delle Controversie Collettive di Lavoro, Rivista di Diritto del Lavoro, Milano, Giuffrè, 1973, pág. 463.

(15) Romita, Arion Sayão, A Conciliação nos Dissídios Coletivos de Caráter Econômico e suas Peculiaridades (no Direito Brasileiro), LTr, São Paulo, 41/604).

(16) Cosmópolis, M.P., ob. cit., “Solución. . .”, p. 114.

(17) Alonso Garcia, ob. cit., “Curso. . .”, p. 662.

primeiro caso, as partes se servem ou não de serviços de conciliação colocados à disposição delas. No segundo caso, são forçadas a se submeter à conciliação, antes de seguirem outros caminhos tendentes à solução do conflito em que se encontram envolvidas.

No Brasil, prevalece a modalidade de conciliação obrigatória, como se infere da leitura conjugada dos artigos 11 e 17 da lei 4.330, de 1.º de junho de 1964. Com efeito, surgido o conflito, o diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho deve, no prazo de cinco dias, enviar esforços para conciliar as partes em conflito. Só depois disso, revelando-se inviável a conciliação, é que as partes podem desencadear movimento grevista. Mesmo quando estas, ao invés da greve, preferiram a solução jurisdicional, precisam antes tentar a composição do litígio.⁽¹⁸⁾ Na fase judicial, a tentativa de conciliação é impostergável, como se verifica pela leitura dos artigos 860 e 862, da CLT. A obrigatoriedade da tentativa da conciliação não desvirtua, porém, a sua natureza jurídica. Como diz Lamarca, quando o Presidente do Tribunal submete aos litigantes a proposta de conciliação não lhes faz senão uma proposta, já que "a Justiça não obriga, salvo quando julga."⁽¹⁹⁾

3 – MEDIAÇÃO

Mediação é a intervenção⁽²⁰⁾ de terceiro, tendente à solução do conflito, através da realização de um negócio jurídico⁽²¹⁾

A mediação, portanto, não é o acordo e sim a atividade de terceiro conducente à realização do acordo. Mas, por ser este o ponto de convergência da atividade do mediador, a mediação também se caracteriza como modalidade de autocomposição.

A diferença mais assinalada entre a mediação e a conciliação não consiste na maior ou menor passividade do terceiro e sim na diretriz das respectivas atividades; a do conciliador está orientada para a composição equitativa do conflito, em conformidade com as preten-

(18) Vide § 4º, do art. 616, da CTL.

(19) Lamarca, Antonio. ob. cit., "Processo. . .", p. 432.

(20) "Caracteriza-se pela intervenção de terceiro (. . .) que desempenha o papel de investigador e informador das causas, efeitos e soluções dos conflitos." (Costa, ob. cit., "Estudos. . .", p. 155).

(21) "A procedure for settling disputes, akin to conciliation but somewhat more formal, often involving the use of a board or commission before which the disputants may appear with their attorneys." (Sloan, Harold S. e Zurcher, Arnaldo J., A Dictionary of Economics, N. Y., Barnes & Noble, 1955, p. 206).

sões das partes; a do mediador está voltada para a realização do acordo, mas em conformidade com diretrizes próprias.⁽²²⁾ Tem ele a tendência mesmo de se colocar "super partes", embora nunca chegue a fazê-lo, porque, então, converter-se-ia em árbitro. Oportuna se mostra a observação de Russomano, a este respeito, ao dizer que, "conquanto cumpra ao mediador interferir diretamente no conflito, não lhe cabe adotar determinada solução e impô-la às partes, pois que este papel compete aos árbitros."⁽²³⁾

Classifica-se a mediação em voluntária e obrigatória,⁽²⁴⁾ conforme as partes possam ou não a ela se submeter ou tenham necessariamente de o fazer, antes de adotar qualquer outro meio de ação, notadamente a greve. No Brasil, a conciliação de que trata o artigo 11, da Lei 4.330, de 1º de junho de 1964, muito frequentemente, melhor se caracteriza como mediação, dada a tendência das autoridades de comporem o conflito em conformidade com a política do governo.

4 – ARBITRAGEM

A arbitragem é a decisão de um conflito levado a efeito por pessoa ou pessoas escolhidas pelas partes nele envolvidas, nos termos de compromisso entre elas firmado.

A arbitragem, ao contrário da mediação e da conciliação, não pode se caracterizar, como mera intervenção de terceiro, na solução de um conflito. Tem de ser particularizada como intervenção qualificada, na qual o terceiro, ao invés de se colocar "inter partes", se situa "super partes", dirimindo o conflito de acordo com a sua vontade.⁽²⁵⁾ Essa intervenção, que resulta da imposição da vontade do árbitro, melhor se define como decisão.

Contudo, não se trata da decisão de agente instituído pelo Estado e investido do poder de afirmar e atuar a vontade concreta da lei e sim de agente escolhido livremente pelas partes, com poderes apenas de afirmar a vontade concreta da lei e não de atuá-la.⁽²⁶⁾ É exatamente aí que reside a diferença entre a arbitragem e a jurisdição. Na

(22) "D'autre part et surtout, le médiateur, après avoir cherché a rapprocher les points de vue, exprime son avis, bien qu'il n'ait pas le pouvoir de statuer sur le différend par une décision qui s'imposerait aux parties." (Brun e Galland, ob. Cit., "Droit du Travail. . .", p. 929).

(23) ob. cit., "Direito Sindical. . .", p. 227.

(24) Alonso Garcia, ob. cit., "Curso. . .", p. 664.

(25) Idem, p. 665.

(26) Chiovenda, Giuseppe, ob. cit., "Instituições. . .", vol. I, p. 135.

primeira, realça-se a figura do árbitro, escolhido livremente pelas partes conflitantes, em virtude de um compromisso e com poderes apenas de afirmar a vontade concreta da lei; na segunda sobressai a presença do juiz imposto às partes pelo Estado e com poderes de afirmar e atuar a vontade concreta da lei.

Vale dizer que a arbitragem é fruto de um compromisso, ao passo que a jurisdição constitui imposição legal. Ora, o compromisso classifica-se inequivocamente na categoria dos negócios jurídicos. Como diz Clovis Bevilacqua, "o compromisso é, geralmente, apresentado como um contrato, porque é um acordo de vontade."⁽²⁷⁾

Se considerarmos a arbitragem, sob o prisma do "compromisso" que a condiciona, seremos levados, sem dúvida, a inseri-la no campo da autocomposição e não no da tutela. Se a focalizarmos, no entanto, do ponto de vista do árbitro que, como visto, coloca-se "super partes", dirimindo o conflito segundo a sua vontade, inclinar-nos-emos a concebê-la como modalidade de tutela. O deslinde dessa questão tem dividido a doutrina⁽²⁸⁾ e induzido alguns autores a vislumbrar na arbitragem "uma figura ponte entre o campo da autocomposição típica e o da tutela".⁽²⁹⁾ Por ser a arbitragem condicionada pelo compromisso,⁽³⁰⁾ entendemos que deve ser caracterizada como modalidade de autocomposição e não de tutela.⁽³¹⁾ Não se argumente, em sentido contrário, com a arbitragem obrigatória, porque ou bem se concebe esta como estágio a que as partes tem de se submeter, na busca da solução para o conflito em que se encontram envolvidas, sem prejuízo de que o árbitro ou os árbitros sejam por elas livremente escolhidos, caso em que a arbitragem continua a ser condicionada pelo compromisso, ou, então, se os árbitros são impostos às partes, já não se pode mais falar em arbitragem, ou, como assinala Sarthou, "se o órgão arbitral é constituído por vontade oficial, estar-se-á ante a tutela estatal e oficial direta e não em face da arbitragem obrigatória, ainda que assim seja esta chamada."⁽³²⁾

(27) Bevilacqua, Clovis, Código Civil Comentado, São Paulo, Francisco Alves, 1953, vol. IV, p. 191.

(28) Buzaid, Alfredo, Do Juízo Arbitral, in R.T., São Paulo, vol. 271/1958, p. 10.

(29) Sarthou, Helios, Los Conflictos Colectivos del Trabajo e el Arbitraje, "in" Derecho Laboral, MOnTEvideo, Tomo XXIII, nº 19, julio-setiembre 1980, p. 489. Vide também Giglio, Wagner, Formas de Solução dos Conflitos Coletivos do Trabalho, LTr, São Paulo, 42/302.

(30) "O instituto do compromisso está intimamente ligado ao do juízo arbitral, porque é um "meio" em relação a um "fim". (Buzaid, ob. cit., Do Juízo. . . , p. 9).

(31) Alteramos aqui opinião anteriormente expendida sobre o assunto,

(32) ob. cit., "Los Conflictos. . .", p. 489.

O fato de que o conflito seja dirimido pela prevalência da vontade do árbitro e não da vontade das partes não desnatura a arbitragem como negócio jurídico. Isso bem se vê através de sua comparação com a arbitragem de que tratam os artigos 1.123, do Código Civil, e 194, do Código Comercial. De acordo com a previsão dos referidos preceitos legais, pode acontecer de ser um terceiro convocado pelas partes de um negócio a fim de suprir um dos elementos faltantes ao seu aperfeiçoamento, a saber, o preço.⁽³³⁾ Nem por isso o negócio se desnatura. Assim também, na arbitragem de conflito, não é pelo fato de ser este dirimido segundo a vontade do árbitro que se desnatura como negócio jurídico, porque a referida vontade se condiciona ao compromisso previamente firmado entre as partes.

Pelo exposto, verifica-se que a arbitragem constitui negócio complexo: implica atividade do árbitro mas também das partes, na celebração do compromisso. Implica, ainda, quase sempre, a cláusula compromissória, que se particulariza como ajuste prévio de celebrar compromisso.⁽³⁴⁾ Assim, por exemplo, se os celebrantes de uma convenção coletiva se obrigam a dirimir contendas futuras através da instituição do juízo arbitral, estão formulando cláusula compromissória. O compromisso só surgirá, quando, com base na referida cláusula, nomearem o árbitro, estabelecendo as condições ante as quais deverá elaborar o laudo respectivo.

A arbitragem se classifica em voluntária e obrigatória. Configura-se a primeira, quando as partes têm liberdade de a escolher ou não como meio de solucionar o conflito em que se encontram envolvidas. Quando a escolherem é de se supor que gozem de igual liberdade para a seleção do árbitro ou árbitros. Configura-se a última, quando o Estado impõe às partes conflitantes a obrigatoriedade de submeterem o conflito à decisão do árbitro, antes de optarem por outra via de solução. Supõe-se, no entanto, que as partes tenham liberdade de escolher o árbitro ou árbitros, através de compromisso. Onde inexistir tal liberdade, não haverá falar-se em arbitragem.⁽³⁵⁾ Como sublinha Sarthou, a arbitragem obrigatória guarda semelhança com a solução de tutela jurisdicional, no que respeita à coerção para a utilização de um determinado meio de solução de conflito, contudo, dela se diferencia nisso que o órgão arbitral é designado pelas partes.⁽³⁶⁾

(33) Leão, Luiz Gastão Paes de Barros, Arbitragem (conceito e origem) in Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, 1977, vol. 7, p. 347.

(34) Bevilacqua, ob. cit., "Código Civil. . .", vol. IV, p. 191.

(35) Em sentido contrário, Alonso Garcia, ob. cit., "Curso. . .", p. 665.

(36) ob. cit., "Los Conflictos. . .", p. 491.

Há quem veja na arbitragem instituto incompatível com a nossa legislação. Uma das vozes mais autorizadas, que se levantou nesse sentido, foi a de Wilson de Souza Campos Batalha, cuja posição ficou bem clara no texto abaixo reproduzido: "Sempre fomos contrários à admissibilidade de cláusula compromissória no Direito Processual do Trabalho Brasileiro, quer se refira a eventuais controvérsias futuras, quer se refira a controvérsias já configuradas, quer em contratos coletivos, quer em contratos individuais do trabalho. Se a lei instituiu, para dirimir dissídios individuais e coletivos, organismos de caráter paritário, com representação dos interesses em jogo por elementos de confiança por parte de empregadores e empregados, não se vê como poderia prevalecer, contra a lei, a vontade das partes na fixação do juízo arbitral, furtando à competência dos órgãos paritários questões cuja relevância social "consiglia di non sottrarle alla decisione dei magistrati dello Stato." (Zanzucchi)."⁽³⁷⁾

O argumento de que, tendo o legislador implantado, entre nós, o sistema de solução jurisdicional dos conflitos trabalhistas, excluiu implicitamente a viabilidade da arbitragem, não nos parece convincente. Essa idéia se desmente com o exemplo da Itália, onde o legislador tomou medidas para incentivar a arbitragem, a despeito da existência, no referido país, de aparatosa organização judiciária, com competência para julgamento de questões trabalhistas.

O argumento também utilizado pelo citado autor no sentido de que a arbitragem deixaria o trabalhador relegado ao desamparo é claramente falacioso, porque a arbitragem deve normalmente derivar de cláusula compromissória, inserida em convenção coletiva, conforme previsão expressa no item V, do artigo 613, da CLT. Dizer, como igualmente o faz o autor em tela, que o que consta do referido preceito é a previsão de arbitragem de divergências entre sindicatos é jogar com hipótese de incidência excepcional, tirando partido de um cochilo de redação do legislador. Mas essa interpretação se rechaça com a consideração de que, não sendo freqüentes, entre nós, os conflitos intersindicais, não seria verossímil que o legislador cuidasse deles em detrimento das divergências resultantes da aplicação das convenções coletivas concernentemente aos seus destinatários: empregados e empregadores.

Um juízo de valor sobre a arbitragem é evidentemente difícil num país como o nosso em que ela é escassamente praticada. Convém, porém, realçar que, em se tratando de modalidade de autocom-

(37) Zanzucchi, apud, Batalha, Wilson de Souza, ob. cit., Tratado. . . , p. 633/634.

posição e, portanto, de mecanismo de solução de conflitos de livre escolha das partes conflitantes mostra-se de feição mais democrática do que os mecanismos de tutela, impostos pelo legislador. Não deve ficar sem reparo o fato de que os últimos se implantaram e se fortaleceram, sob a égide de regimes ditatoriais; enquanto que a arbitragem encontrou campo propício para florescer nos países de formação democrática, como é o caso dos Estados Unidos da América do Norte. (38)

Acresce que o sistema de tutela jurisdicional tem se revelado moroso e formalista em contraposição com o mecanismo de arbitragem, que se realça pela rapidez e pelo informalismo. Existem, pois, razões relevantes a apontar para a arbitragem como procedimento

- (38) Nos Estados Unidos da América do Norte, inexistente, como se sabe, aparato judicial para a solução de questões trabalhistas. Estas sendo de natureza individual, se resolvem predominantemente através de arbitragem, que se caracteriza pela conjugação das seguintes características: voluntarismo (a arbitragem compulsória é excepcional), informalismo e rapidez (William B. Gould, *A Primer on American Labor Law*, Cambridge, The MIT Press, 1982, págs. 136/144) (raramente se excede o prazo de três meses). (Robert Spring Coulson, *Checkup on Labor Arbitration Procedure*, *Labor Law Journal*, págs. 259/265, maio de 1965.

O procedimento geralmente se inicia através da "grievance procedure", que, em regra se subdivide em três fases. Na primeira, o queixoso procura resolver o conflito com a ajuda do "steward", um representante local dos empregados. Não havendo sucesso, a queixa é reduzida a escrito e submetida à apreciação de comissão de representantes sindicais e superintendentes, este representando o empregador. Por último, intervêm representantes da entidade sindical, de nível nacional, e altos representantes da empresa. Frustradas, as aludidas tentativas de solução do conflito, é este, então, submetido à arbitragem, cujo processo assim se desdobra: 1) apresentação da reclamação e da defesa; 2) produção das provas do reclamante; 3) produção das provas do reclamado; 4) resumo das provas produzidas e sustentação das respectivas razões por ambas as partes; 5) decisão do árbitro. (William B. Gould, *ob. cit.*, p. 143).

O árbitro não fica sujeito ao princípio da "stare decisis", a que se subordinam os órgãos do poder judiciário. A sua decisão pode, assim, desconsiderar as diretrizes adotadas na solução de casos anteriores, da mesma índole. Goza, na formação de seu juízo, de liberdade equiparável a de nossos juízes, quando autorizados a decidir por equidade. Isso não quer dizer que as suas decisões possam ser contrárias à lei. A violação da lei enseja a anulação do laudo perante o judiciário. (William B. Gould, *ob. cit.*, p. 141/147).

O árbitro pode ser designado pelas partes, na própria convenção coletiva, ou, então, o que é mais freqüente, escolhido "ad-hoc", ou, livremente, pelas partes ou com o concurso de agências especializadas, como a "Federal Mediation and Conciliation Service" e a "American Arbitration Association", entidades estas que fornecem ademais, aos interessados os meios materiais necessários, ao desenvolvimento do processo de arbitragem. (William B. Gould, *ob. cit.*, p. 139). Os mais reputados árbitros americanos encontram-se entre os membros (quinhentos aproximadamente) da "National Academy of Arbitration." (William B. Gould, *ob. cit.*, p. 139).

desejável, na solução dos conflitos trabalhistas. Resta saber se tal procedimento, aclimatado ao sistema da "commom law", é ajustável à tendência jurisdicionalista, característica do nosso sistema. Para efeito de tal verificação, convém ter inicialmente presente o fato de que a CLT prevê que a cláusula de arbitragem seja necessariamente incluída no corpo das convenções ou acordos coletivos de trabalho.⁽³⁹⁾ Contudo, esse mandamento legal, como visto, não se cumpre e a arbitragem não se reflete na prática.

Sem considerar aqui as razões sociológicas explicativas do fato apontado, cumpre-nos, porém, sublinhar a existência de certos óbices legais à sua difusão. Referem-se estes às regras de que o compromisso não abrange direitos insuscetíveis de transação⁽⁴⁰⁾ e a de que ninguém pode ser privado do seu juiz natural.⁽⁴¹⁾ A primeira regra é cerceadora do compromisso sobre direitos trabalhistas, por ser difundido o entendimento de que, emanando estes de normas de ordem pública não seriam suscetíveis de transação. A segunda regra é dotada do mesmo efeito porque implica o entendimento de que a adesão ao compromisso não exclui o acesso à via judicial.

A superação dos obstáculos acima indicados, exige, em primeiro lugar, a consideração de que a iderrogabilidade das normas trabalhistas não é absoluta mas relativa,⁽⁴²⁾ o que permite a ressalva daqueles direitos que forem objeto de compromisso. Esta matéria melhor se esclarece com o exemplo da Itália. O artigo 2113, do Código Civil italiano, de 1942, proibia expressamente a renúncia e a transação de direitos trabalhistas, oriundos de normas cogentes legais ou insertas em convenções coletivas. Por outro lado, o artigo 808, do Código de processo Civil italiano, proibia a inclusão de cláusulas compromissórias nos contratos coletivos de trabalho. Tais proibições foram, porém, removidas pela lei 533, de 11 de agosto de 1973, que, removendo-as, teve em mira dinamizar a solução dos conflitos trabalhistas.⁽⁴³⁾ Parece claro que a mesma diretriz deve ser adotada pelo legislador brasileiro, o que implica a derrogação dos artigos 1035 e 1072 respectivamente do Código Civil e do Código de Processo Civil brasileiros. No que respeita ao argumento de que a formalização do

(39) Vide art. 613, nº V.

(40) Vide arts. 1035 do Código Civil e 1072 do Código de Processo Civil.

(41) Vide art. 153, § 4º da Constituição.

(42) Lyon-Caen, Gérard, *Les Principes Généraux du Droit du Travail*, in *Tendances du Droit du Travail Français Contemporain*, Paris, Dalloz, 1978, p. 38.

(43) Denti, Vitorio e Simoneschi; Guglielmo, *Il Nuovo Processo del Lavoro*, Milano, Giuffrè, 1974, p. 66.

compromisso não pode proibir o acesso à via judiciária, por causa do princípio do juiz natural, consagrado no parágrafo quarto do art. 153, da constituição brasileira, há de se registrar que o mesmo princípio não se pode erigir em obstáculo à prática do compromisso, desde que o laudo arbitral seja submetido à homologação judicial, o que constitui, aliás, exigência de nossa legislação.

5 – SOLUÇÃO JURISDICIONAL

Jurisdição é função do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, solucioná-lo, atuando a vontade do direito objetivo.⁽⁴⁴⁾

Surgido o conflito, o Estado ao invés de deixar que as próprias partes o componham, ou através da autodefesa, ou mediante os mecanismos de autocomposição, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, substitui-se às mesmas partes, impondo-lhes solução em conformidade com o direito objetivo. A arbitragem constitui o mecanismo de autocomposição mais próximo da jurisdição, porque supõe a existência de um árbitro, que se coloca "super partes" e que dirime o conflito de acordo com a sua vontade. Contudo, os dois institutos não se confundem. Ao contrário do que sucede em relação à arbitragem, em que as partes, mediante compromisso, procedem à escolha do árbitro, na jurisdição a vontade das partes é substituída pela de um órgão imparcial do Estado incumbido da solução do conflito. Acresce que a jurisdição implica a atuação do direito objetivo, só se outorgando ao juiz a faculdade de decidir por equidade em casos excepcionais.⁽⁴⁵⁾ Do árbitro também se espera que aplique o direito objetivo, admitindo-se, porém, que tenha poderes mais amplos para promover a sua integração.⁽⁴⁶⁾

Quando a atividade do juiz está voltada para o julgamento de dissídios individuais, não pode haver dúvida quanto à sua natureza jurisdicional, porque, ao julgá-lo, tem necessariamente de fazer aplicação do direito objetivo. Deflui do próprio conceito de jurisdição que o direito objetivo constitui antecedente necessário da atividade do juiz. O mesmo se há de dizer do julgamento de dissídios coletivos

(44) CINTRA, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO, GRINOVER, ADA PELLEGRINI, DINAMARCO, CÂNDIDO R., Teoria Geral do Processo, São Paulo, RT, 1979, p. 83. Vide também Chioyenda, ob. cit., "Instituições...", vol. II, p. 11.

(45) Vide art. 127, do CPC.

(46) BEVILAQUA, ob. cit., "Código Civil...", vol. IV, p. 194. Vide também Rodrigues, Sílvio, Direito Civil, São Paulo, Max Limonad, s.d.p., vol. II, p. 298.

de natureza jurídica, em que se trata da aplicação ou interpretação de norma preexistente. O que dizer-se, porém, do dissídio coletivo de natureza econômica? Neste, segundo é corrente na doutrina, não se aplica norma preexistente, mas se criam novas condições de trabalho. (47) Expressando a "communis opinio doctorum", diz Alonso Olea: "Enquanto o conflito jurídico consente em uma solução de direito estrito, ou positivo, pedindo-a mesmo, o que importa na aplicação de norma preexistente, o econômico rechaça tal possibilidade..."(48)

Ora, se a solução do dissídio coletivo de natureza econômica rechaça a atuação do direito objetivo e se essa atuação constitui, como vimos, elemento integrante do conceito de jurisdição, será que se pode realmente falar em solução jurisdicional, quando órgãos do Poder Judiciário se incumbem de o julgar?

A primeira vista, parece que se trata antes de manifestação legiferante do Poder Judiciário, por delegação do Poder Legislativo. A outros parece, todavia, mais razoável "concluir que a decisão normativa tem natureza híbrida, com algumas características de ato jurisdicional e outras de ato legislativo."(49) Pedro Vidal Neto trouxe valioso subsídio ao esclarecimento do assunto, sustentando que a decisão normativa proferida em dissídio coletivo de natureza econômica constitui ato de integração do direito positivo e que consiste na "revelação de normas latentes ou implícitas no ordenamento jurídico."(50) Sem embargo da engenhosidade com que o referido autor construiu a sua teoria, temos dificuldade em aceitar que novas condições de trabalho, como por exemplo, a da majoração do adicional de horas extraordinárias, para trabalho excedente de dez horas, ou as instituidoras de anuênios ou outros adicionais por tempo de serviço, possam ser equiparadas a normas latentes do ordenamento jurídico. Não obstante, entendemos, que mesmo no caso dos dissídios coletivos de natureza econômica, a decisão do órgão judiciário é jurisdicional,(51) por se caracterizar como atividade necessariamente substitutiva, a qual, segundo Chiovenda, constitui o critério realmente diferencial da jurisdição.(52)

No Brasil existe justiça especializada incumbida de dar solução

(47) RUSSOMANO, MOZART VICTOR, ob. cit., "Conflitos...", p. 124. Vide também Oliveira Vianna, ob. cit., "Problemas de Direito Corporativo...", p. 103.

(48) ALONSO OLEA, MANUEL, Derecho del Trabajo, Madrid, Universidad de Madrid, 1980, p. 254.

(49) GIGLIO, Wágner, ob. cit., "Direito...", p. 310.

(50) ob. cit., "Do Poder Normativo...", p. 151.

(51) Alteramos aqui opinião anterior.

(52) ob. cit., "Instituições...", vol. II, p. 21.

jurisdicional aos conflitos de natureza trabalhista. Trata-se da Justiça do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1937 e instalada em primeiro de maio de 1941, justiça essa que, com o advento da Constituição de 18 de setembro de 1946, passou definitivamente a integrar o Poder Judiciário. Na constituição vigente, os preceitos que a ela se referem são os seguintes: 112, 141, 142 e 143. No primeiro deles, enuncia-se a vinculação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário; no segundo, indica-se a sua estrutura, com as seguintes características: a) composição de forma piramidal, compreendendo a existência de três órgãos, o Tribunal Superior do Trabalho, com jurisdição em todo território nacional, os Tribunais Regionais do Trabalho, implantados em regiões mais ou menos correspondentes à da organização federativa, e Juntas e Conciliação e Julgamento, disseminadas nas cidades de maior densidade populacional; b) presença em cada um dos referidos órgãos de representantes classistas respectivamente dos empregados e dos empregadores, o que confere à Justiça do Trabalho caráter paritário; no terceiro, determina-se a sua competência, nestes termos: "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho"; no quarto, se esclarece que das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem a Constituição.

Cumprido realçar que, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, se insere a de conciliar e julgar dissídios coletivos do trabalho, de acordo com o procedimento já indicado em outra parte desta obra.

São muitos os autores que querem preservar essa competência normativa da justiça do trabalho.⁽⁵³⁾ Russomano chega mesmo a dizer que "constitui uma vitória de nossa época o fato de se ter admitido (...) que o Poder Judiciário e, quando for o caso, a Justiça do Trabalho, deve ser competente para resolver não apenas os conflitos individuais, genericamente considerados, mas, também, conflitos co-

(53) RUSSOMANO, ob. cit., "Conflitos...", p. 120. Vide também Costa, Orlando Teixeira da, Sistema Jurisdicional de Solução de Conflitos de Trabalho, "in" Anais do Congresso Internacional sobre Justiça do Trabalho, Brasília, Senado Federal, 1981, p. 47/58. Vide, ainda, Giglio, ob. cit., "Os Conflitos Trabalhistas...", p. 271. Vide, ademais, Sussekind, Arnaldo, Relações de Trabalho, Intervenção do Estado e Negociação Coletiva, LTr, São Paulo, 46-1/13.

letivos.”⁽⁵⁴⁾ Temos muitas dúvidas sobre o acerto de tal conclusão. Parece-nos, antes, que o poder normativo da Justiça do Trabalho, implicando a sua intervenção nos conflitos coletivos, perturba enormemente o processo de negociação coletiva, impedindo que os mesmos conflitos se resolvam por acordo entre as partes.

(54) RUSSOMANO, ob. cit., “Conflitos...”, p.120.

O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE PELOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO
Magistério do Trabalho

Manoel Antonio Teixeira Filho

APRESENTAÇÃO

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, Juiz Presidente da 3ª JCJ de Curitiba e Professor Universitário em Curitiba. A presente Tese — onde o autor pretende demonstrar a competência dos órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho para exercer, sob a forma incidental, o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público — foi apresentada no VII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região.

1. A jurisdição tem sido definida, classicamente, como o ato pelo qual os órgãos judiciários aplicam, aos casos concretos, a norma legal adequada para solvêr os conflitos inter-subjetivos de interesses submetidos à sua cognição coercitiva.

Conquanto resida aí, sem dúvida, o traço mais característico desse poder-dever estatal, é certo que ao Judiciário também compete, com o mesmo caráter monopólico,⁽¹⁾ negar a aplicação de leis ou de atos normativos do Poder Público sempre que entendê-los contrastantes com a letra ou com o espírito⁽²⁾ da Constituição e assim declará-los de maneira formal.

É possível, por isso, falar-se de uma jurisdição constitucional, como espécie de quinta-essência dessa atividade do Estado-juiz.

2. No Brasil, a atribuição, ao Judiciário, do controle da constitucionalidade dos atos da administração e da legislatura inspirou-se na doutrina publicista norte-americana, magistralmente liderada por MARSHALL;⁽³⁾ a partir daí, abandonou-se, em definitivo, a influência que, em nosso meio, exercia o constitucionalismo europeu.

A fidelidade aos fatos históricos, entretanto, não permite omitirmos que já ao tempo das legislações renóis portuguesas o gênio lusitano afirmara, com dois séculos de precedência à doutrina de

(1) Assim dizemos porque o Código Penal Brasileiro torna defeso o exercício arbitrário das próprias razões, ainda que destinado a satisfazer pretensão legítima, tipificando-o como crime contra a Administração da Justiça (art. 345). A legítima defesa (ibidem, art. 21, caput) e o desforço físico na defesa da posse (C. Civil, art. 502, caput) constituem exceções à vedação legal e figuram como reminiscências do período da autotutela de direitos.

(2) A Constituição não é apenas aquilo que a sua literalidade expressa; há certos princípios fundamentais, por ela adotados, que sempre devem ser postos à frente no exame da constitucionalidade dos atos inferiores. Dispõe, a propósito, o art. 153, § 36, do Texto Maior vigente, que "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota" (sublinhamos).

Daí a possibilidade de serem declarados inconstitucionais os atos discrepantes do espírito da Carta Suprema, contanto que esse contraste seja inequívoco, longe de qualquer dúvida razoável.

(3) JOHN MARSCHALL era Chief-Justice da Suprema Corte dos EEUU. No julgamento do famoso caso Marbury x Madison, ocorrido em 1803, ele encontrou oportunidade para sustentar a invalidade de qualquer lei contrária à Constituição, bem como a competência do Judiciário para exercer o controle da constitucionalidade dos atos secundários. Consulte-se, a respeito do assunto, o seu "The Writings upon the Federal Constitution", Washington, 1980).

Norte-América, "a invalidade das leis incompatíveis com a Constituição".⁽⁴⁾

Soube o tempo demonstrar, por outro lado, estarem equivocados todos os que supunham que a outorga, ao Poder Judiciário, de competência para exercer esse importante controle conduziu ao receado governo dos juízes,⁽⁵⁾ à instauração de uma oligarquia da magistratura, em decorrência da (aparente) usurpação da competência e da prerrogativa dos demais Poderes do Estado.

À indagação: quem julga os juízes (*quis iudices iudicabit?*), esteada como justificativa para afastar o Judiciário desse campo, se contrapõe o argumento intransponível de que a atribuição dessa vigilância ao Executivo ou ao Legislativo causaria um mal maior, vez que estes acabariam sendo juízes em causa própria, intérpretes constitucionais dos seus próprios atos.⁽⁶⁾

É verdade que, no caso brasileiro, reconhece-se ao Executivo a faculdade de realizar o controle da constitucionalidade sob a forma preventiva, bastando mencionar o art. 59, §§ 1º e 3º da Constituição em vigor, que concede competência ao Presidente da República para vetar, no todo ou em parte, projeto de lei que entenda dissonante da norma constitucional — embora esse veto deva ser apreciado pelo Legislativo, poderá, inclusive, rejeitá-lo (*ibidem*).

3. Os ordenamentos jurídicos dos povos ocidentais contemplam, no geral, o controle da constitucionalidade sob dois aspectos fundamentais: (a) subjetivo; (b) formal.

O controle (a) subjetivo, igualmente denominado de orgânico, é, por sua vez, integrado pelos sistemas (a.a) difuso e (a.b) concentrado.

No sistema (a.a) difuso (adotado, e.g., pelos EEUU) o controle é exercido, de maneira indistinta, por diversos órgãos do Poder Judiciário; no (a.b) concentrado (posto em prática na Itália, na Alemanha), essa vigilância é feita, privativamente, apenas por um órgão jurisdicional.

(4) Apud ALFREDO BUZAIID: "Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro", São Paulo, Edit. Saraiva, 1958, pág. 20.

(5) HENRI GALLAND ("Le Controle Judiciaire de la Constitutionnalité de Lois aux États-Unis", Sirey, 1932, pág. 25), embora aceitasse a expressão governo dos juízes, conferia-lhe peculiar interpretação, no sentido de que nesse "governo" os Estados viveriam sob um autêntico regime de legalidade.

(6) Não há que negar, contudo, que estimulada pela doutrina do governo dos juízes a Suprema Corte norte-americana acabou por imiscuir-se nas atividades legislativas da União e dos Estados, do que resultou um conflito com o próprio Presidente da República, Roosevelt, em 1935. A ameaça de reforma da Corte, porém, fez com que esta passasse a agir com maior comedimento no exame da constitucionalidade dos atos do Executivo.

No controle (b) formal, a que CAPPELLETTI designou de modale, a verificação da compatibilidade constitucional dos atos do executivo ou da legislatura é realizada tanto de forma (b.a) principal quanto (b.b) incidental.

No primeiro caso (b.a), a declaração de inconstitucionalidade figura como objeto único da ação (dita, por isso mesmo, direta); no segundo (b.b), o controle se manifesta sob a forma de questão incidental (*incidenter tantum*).

4. O sistema de direito positivo existente em nosso país, conforme reconhece a unanimidade da doutrina, adotou ambas as formas de controle do tipo subjetivo — difusa e concentrada —, razão por que vem sendo classificado, corretamente, de eclético.

Do sistema difuso-incidental dão-nos exemplos os artigos 480 a 482 do C.P.C., que também traçam o correspondente procedimento; o concentrado-principal está previsto no art. 119, inciso I, alínea 1, da Constituição (com a Emenda nº 1/69).

O controle difuso-incidental pode ser exercido por qualquer órgão integrante do Poder Judiciário, e pelo próprio Supremo Tribunal Federal (art. 181, *caput*, do Regimento Interno); o concentrado-principal é feito, em caráter privativo, pelo Excelso Pretório, em virtude de Representação formulada ou encaminhada pelo Procurador-Geral da República, que detém a titularidade exclusiva desse ato-faculdade.⁽⁷⁾

Quanto ao efeito da pronúncia de inconstitucionalidade, é meramente intraprocessual no sistema difuso-incidental, sendo extraprocessual — com eficácia, portanto, erga omnes — no concentrado principal, posto tratar-se de ação direta.

Lá, a apreciação da suspeita de colidência constitucional é realizada em concreto; aqui, em tese (ou seja, de maneira abstrata, desvinculada de um caso concreto).

(7) Faculdade, porque o Chefe do Ministério Público Federal poderá recusar-se a encaminhar a Representação, arquivando-a quando entender, segundo o seu prudente arbítrio, não ser o caso de inconstitucionalidade. Proposta que seja, contudo, a Representação, dela não mais poderá desistir o Procurador-Geral da República, cujo veto está contido no art. 169, parágrafo único, na norma INTERNA CORPORIS do Excelso Pretório.

II

5. Estabelecida a supremacia do Poder Judiciário, no que respeita ao controle da compatibilidade constitucional, e demonstradas as razões político-jurídicas que a determinaram, cumpre indagar se dessa competência também se encontram dotados os órgãos de primeiro grau, aí compreendidos os da Justiça do Trabalho (Const. Fed., art. 141, III; CLT, art. 644, c).

Na investigação da resposta, cindiu-se a doutrina; e ainda hoje, em movimentos algo pendulares, ora concluem os doutos pela afirmativa, ora pela negativa, a despeito de entendermos que o acerto esteja com os primeiros.

A corrente de pensamento que sustenta a incompetência dos órgãos de primeiro grau lastrea as suas razões no artigo 116 da atual Constituição,⁽⁸⁾ que faz referência somente aos tribunais, e não aos juízos singulares, ao versar do controle da constitucionalidade.

A rigor, o conteúdo peculiar da organização judiciária trabalhista desautoriza a falar-se em juízo singular, como sinônimo de órgão de primeiro grau, na medida em que aqui esse órgão é colegiado (CLT, art. 647), ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, seja estadual ou federal.

Só em caráter extraordinário será monocrático o órgão de primeiro grau desta jurisdição especializada, no plano do processo de conhecimento (CLT, art. 649, § 2º).

Retornemos ao tema em exame.

Embora todo argumento baseado em fatos cronológicos seja pouco agradável, tanto para quem o expende quanto para os seus destinatários, dele não poderemos prescindir para demonstrar que sempre esteve presente na melhor doutrina publicista brasileira o reconhecimento dos órgãos de primeiro grau, no que atine ao controle da constitucionalidade.

Se não, vejamos.

Estatuía a Constituição de 1891, em seu art. 60:

"Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes⁽⁹⁾ processar e julgar:

a) as causas em que algumas das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal". (Sublinhamos)

(8) Com a redação dada pela Emenda nº 7, de 13.04.77.

(9) Por fidelidade ao texto, mantivemos, nesta e em outras transcrições constitucionais, a redação original.

Evidenciada estava, portanto, já no século passado, a competência dos órgãos de primeiro grau para apreciarem a alegação de discricionariedade constitucional, formulada pelo autor ou pelo réu:

Dispôs, mais tarde, a Constituição de 1934, no art. 179:

“Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder público” (Sublinhamos).

A alusão exclusiva a tribunais fez com que alguns intérpretes vissem nisso, por parte do Texto de 1934, um afastamento do juízo singular do controle da superioridade constitucional.

Argumentava-se, mais, que o anteprojeto da referida Constituição previa a competência do juiz unipessoal, nessa matéria, cujo texto, porém, cedeu lugar ao substitutivo apresentado pela Comissão Constitucional, que veio, depois, a transformar-se no art. 179 daquela Lei Maior, onde não mais se falou em juízo monocrático.

A Carta Outorgada de 1937, seguindo o exemplo da anterior, estabeleceu, via art. 96, que:

“Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Presidente da República”.

Literalidade à parte, sustentou a doutrina do período que, em essência, a Carta de 1937 manteve a exclusão, efetuada pelo Texto de 1934, do juiz singular da competência para exercer a vigilância da conformidade constitucional.

A errônea desse entendimento, contudo, pôde ser demonstrada por acórdão proferido pelo Excelso Pretório, em 11 de novembro de 1943 (estando a vigor, pois, a Carta de 1937), sendo relator o Ministro ANÍBAL FREIRE:

“cabe aos juízes de primeira instância apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei, com recurso para a instância superior, à qual cabe pronunciamento definitivo”. (Sublinhamos).

A Constituição de 1946 trouxe, no artigo 200, a seguinte disposição:

“Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público”.

Em trabalho apresentado em Congresso Jurídico,⁽¹⁰⁾ ALCIDES DE MENDONÇA LIMA concluiu pela incompetência dos órgãos de

(10) In: Anais do Congresso Jurídico Nacional Comemorativo do Cinquentenário da Fundação da Faculdade de Direito de Porto Alegre, 1951, Vol. II, págs. 809 e segs.

primeiro grau, relativamente à matéria de que estamos a tratar, argumentando que não se poderia resolver o problema com apoio na doutrina norte-americana. O ilustre jurista gaúcho chegou a formular algumas sugestões, visando a disciplinar o assunto, nada obstante mantivesse o seu ponto-de-vista acerca da mencionada incompetência.

Embora essas sugestões tenham sido aprovadas pela Sexta Comissão daquele Congresso, o Prof. PAULO BROSSARD, mediante bem fundamentado parecer, discrepou do entendimento de MENDONÇA LIMA, em diversos aspectos, particularmente quanto ao alcance do artigo 200 da Constituição (de 1946). Segundo BROSSARD, o que nesse artigo estava estampada era uma regra de natureza simplesmente regimental, e não de competência, daí por que entendia terem os juízos de primeiro grau competência para pronunciar a inconstitucionalidade dos atos inferiores.

PONTES DE MIRANDA, do alto de sua indiscutível autoridade, também não hesitou em reconhecer essa competência, ponderando que "nem seria de admitir-se o *per saltum*, tais os enormes inconvenientes práticos que teria, se os juízes singulares houvessem de sustar os julgamentos".⁽¹¹⁾

Adveio a Constituição de 1967, cujo art. 111 estabeleceu verbis: "*Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público*".

Por força da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, a matéria foi deslocada para o art. 116, que passou a ter esta redação:

"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público".

E a Emenda n.º 7, de 1977, impôs nova redação ao precitado art. 116:

"Somente pela maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial⁽¹²⁾ (artigo 144, V), poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

6. Nessa prospeção cronológica dos diversos textos Constitucionais pudemos verificar que as disposições relativas ao quorum dos órgãos da jurisdição superior não influenciaram a melhor doutrina

(11) Comentários à Const. de 1946", Rio, Ed. Borsoi, 2ª Ed., pág. 299.

(12) Esse órgão especial pode ser instituído nos Tribunais de Justiça que possuam mais de 25 desembargadores, cuja composição terá um mínimo de 11 e um máximo de 25 membros.

publicista, que continuou afirmando a competência dos órgãos de primeiro grau para exercitarem a vigilância da constitucionalidade.

Nada recomenda que esse entendimento seja reformulado, em face do art. 116 da Constituição vigente.

Com efeito, é necessário que todos se convençam, de uma vez para sempre, que a dicção do precitado artigo 116, a respeito do *quorum* a ser observado pelos tribunais, é de conteúdo materialmente regimental, nunca de competência *ratione materiae*, como se chegou a supor. Vale dizer, o preceito constitucional em análise se dirige, exclusivamente, aos Regimentos Internos dos tribunais, aos quais ordena a obediência ao *quorum* especial da maioria absoluta, não sendo jurídico extrair desse comando da Lei Suprema qualquer interpretação que conduza à inferência de que teria sido propósito do constituinte obstar a atuação dos órgãos de primeiro grau em questões envolvendo suspeita de contrariedade constitucional.

A alusão feita pelo Texto Maior àquele *quorum* significa, tão somente, que ao constituinte pareceu prudente exigir que, ao nível da jurisdição superior (tradicionalmente colegiada), a pronúncia de inconstitucionalidade só produzisse os efeitos que lhe são inerentes se oriunda da maioria qualificada dos membros do *sodalício*, tendo em vista a relevância da matéria apreciada. Nada mais do que isso.

A sustentar-se a incompetência dos órgãos de primeiro grau, nesse importante campo, estar-se-ia não apenas coarctando-lhes a plenitude da atividade jurisdicional, como — e o que é pior — submetendo-os ao constrangimento intelectual de terem de aplicar, ao caso concreto, a lei ou o ato normativo do Poder Público que a convicção jurídica dos seus membros denuncia serem infringentes da Constituição.

Nem se redargua que os órgãos de primeiro grau poderiam, na espécie, negar a aplicação de tais atos inferiores, conquanto não pudessem declará-los inconstitucionais. Ora, uma tal objeção não esconderia o vício tautológico, de que se faria provida, vez que o juízo monocrático, ao recusar a aplicação do ato executivo ou da legislatura, estaria, implicitamente, fazendo-o por entendê-lo infenso à letra ou ao espírito da Norma Constitucional.

Vê-se, pois, que o problema seria apenas de forma e não de fundo, porquanto a negativa de aplicar o ato decorreria, como dissemos, do convencimento do órgão quanto a ser eivado de inconstitucionalidade, em que pese lhe fosse negada competência para assim declará-lo, de modo formal.

Dir-se-á, talvez — para utilizarmos expressão há muito vogante — que a competência é sempre de quem a tem e não de quem a quer.

Posto de lado o conteúdo retórico da frase, é certo que ela não subordina a matéria em exame, pois a competência dos órgãos de primeiro grau, quanto ao controle da constitucionalidade, decorre das próprias funções jurisdicionais de que eles, com integrantes do Poder Judiciário, se encontram historicamente investidos.

Lançando, aliás, uma pá-de-cal na questão, decidiu a mais alta Corte de Justiça do país, já na vigência da Constituição atual (com a Emenda nº 7/77), que

"a nulidade absoluta, na qual se inclui a inconstitucionalidade, deve ser decretada pelo juiz ou pelo tribunal, sempre que a encontre configurada, independentemente da natureza jurídica da ação" (Ac. da 1.^a T — RE-86.181-1-GO, Rel. Min. Soarez Muñoz, in D.J.U. de 11.05.79, pág. 3.680; sublinhamos).

Por todo o exposto, constatamos que o reconhecimento da competência dos órgãos de primeiro grau sempre esteve presente não apenas na boa doutrina publicista de nosso país, mas na própria manifestação jurisprudencial do Excelso Pretório.

Sobram razões, por isso, a J.C. BARBOSA MOREIRA ao afirmar, em data recente, terem ficado "isoladas as posições que pretendiam excluir a competência dos juízes monocráticos para pronunciar a inconstitucionalidade".⁽¹³⁾

Tollitur quaestio.

III

7. Cumpre, agora, que examinemos, em linhas gerais, como se processa o controle da constitucionalidade pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, realçando as suas singularidades.

As J.C.J.⁽¹⁴⁾ constituem, por excelência, os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho (CLT, art. 644, c) e apresentam composição, peculiarmente, colegiada (CLT, art. 647).

Resulta elementar, em face disso, que por força do preceito constitucional específico (art. 116) elas apenas poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público pelo voto convergente de, no mínimo, dois dos seus membros.

É com vistas a essa particularidade, a propósito, que se deve interpretar a regra do art. 649, *caput*, da CLT, a teor da qual as J.C.J. "poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo,

(13) "Comentário ao Código de Processo Civil", Rio, Forense, 1979, V Vol. pág. 39.

(14) Para utilizarmos a forma acrográfica com que soem ser designadas.

porém, indispensável a presença do presidente, cujo voto prevalecerá no caso de empate" (sublinhamos)

Duas ordens de observações devem ser feitas diante dessa disposição da CLT. Em primeiro lugar, se a J.C.J. estiver funcionando, na audiência de julgamento, com apenas dois dos seus membros (af incluído o magistrado) e houver empate na votação, não prevalecerá o voto deste último, tal como consta, em norma genérica, do referido artigo, na medida em que a pronúncia de dissensão constitucional requer a convergência, nesse sentido, de, pelo menos, dois votos dos integrantes do órgão. Em segundo, se o colegiado estiver funcionando com sua composição integral, e ambos os vogais votarem pela inconstitucionalidade, o juiz-presidente sequer votará, pois a sua manifestação decisória só se justifica na hipótese de haver empate nos votos proferidos pelos vogais (CLT, art. 850, parágrafo único).

Observe-se, *en passant*, que os vogais (juízes de fato) são membros efetivos do colegiado, embora com investidura temporária (CLT, art. 663, *caput*) e podem deliberar sobre as questões de direito, inclusive de natureza constitucional.

Insta esclarecer que a maioria absoluta, fixada como requisito essencial para a eficácia da declaração de inconstitucionalidade, não é apurada com vistas ao número de membros do órgão, presentes à audiência de julgamento, e sim em relação à integralidade dos membros do colegiado. Trata-se, como se percebe, de maioria da totalidade e não de maioria da maioria presente à audiência.

É óbvio que esse requisito não poderá ser exigido quando for o caso de juiz de direito investido, circunstancialmente, na jurisdição trabalhista (CLT, art. 668), vez que o órgão, aqui, será sempre unipessoal.

Respeitado o *quorum* da maioria absoluta, a pronúncia de contraste com a Constituição poderá ser efetuada mesmo *ex officio*, sem receio de ofensa à regra do art. 128, do CPC. Sucede que a inconstitucionalidade, por equiparar-se, no plano processual, à nulidade absoluta, independe de iniciativa da parte (CPC, art. 245, parágrafo único) para submeter-se ao conhecimento jurisdicional.

Desse mesmo fato decorre a possibilidade de a infringência à Constituição ser alegada a qualquer tempo, até mesmo nas razões finais, ou nas de recurso. Não há preclusão, na hipótese, por envolver *quaestio iuris* de ordem constitucional.

Nunca é inútil rememorar que a declaração de inconstitucionalidade somente será possível se realizada sob a forma incidental, isto é, num caso concreto, posto que a proclamação em tese (ação direta) é da competência exclusiva do Excelso Pretório.

Entendemos, por essa razão, que as J.C.J. (como de resto os próprios órgãos da jurisdição trabalhista superior) não têm competência para declarar a discrepância dos atos infraconstitucionais com o Texto Supremo em ação declaratória (CPC, art. 4.º), proposta com essa finalidade específica.

Chamado a manifestar-se sobre ser o ato da administração ou da legislatura conflitante com a Lei Magna, deverá o órgão de primeiro grau — respeitada a convicção jurídica dos seus membros — observar os seguintes dos muitos princípios sugeridos pela doutrina:⁽¹⁵⁾

a) em caso de dúvida, deve-se decidir pela constitucionalidade, visto que a inconstitucionalidade haverá de ser manifesta, livre de qualquer dúvida razoável;

b) quando o juízo puder decidir a causa sem enfrentar a argüição de inconstitucionalidade deverá fazê-lo, reitegrando o direito lesado por outras razões jurídicas;

c) presume-se a constitucionalidade, máxime no caso de não haver sido objeto de impugnação, por longo tempo, a eficácia da lei ou do ato;

d) a inconstitucionalidade é imprescritível, pois a lei contrária à Constituição não se convalida com o decurso dos anos;⁽¹⁶⁾

e) a inconstitucionalidade pode afetar apenas parte do ato;

f) as palavras devem ser entendidas em sua acepção usual, desde que não tenham sentido técnico próprio;

g) deve-se atender à letra do texto e aplicar os métodos costumeiros de interpretação, evitando-se a analogia;

h) toda matéria inserida na Constituição é constitucional;

i) as próprias leis constitucionais, as emendas ou as reformas de uma Constituição podem ser objeto de indagação, por inobservância de normas constitucionais (inconstitucionalidade formal).

A questão constitucional tem caráter de prejudicialidade em relação às demais matérias ventiladas na causa. De tal arte, cabe ao órgão decidir, primeiramente, sobre a argüição de inconstitucionalidade, passando, só depois disso, a apreciar as pretensões deduzidas pelas partes, cuidando de fazê-lo em estrita consonância com o que houver decidido acerca daquela prejudicial.

(15) CASTRO NUNES: "Teoria e Prática do Poder Judiciário", Rio, Forense, 1943, págs. 582/583; THEMISTOCLES B. CAVALCANTI: "Do Controle da Constitucionalidade", Rio, Forense, 1ª ed. 1966, pág. 70.

(16) Estabelece a Súmula n.º 360, do STF: "Não há prazo de decadência para a representação de inconstitucionalidade". Embora se refira à ação direta, o teor da Súmula também aproveita ao controle incidental.

A sentença proferida pela J.C.J., versando matéria constitucional, poderá ser impugnada por meio de recurso, ainda que se trate de ação de alçada exclusiva do órgão de primeiro grau, instituída pela Lei nº 5.584/70 (art. 2º, § 4º).

O recurso, no caso, será o ordinário (CTL, art. 895 a), dirigido ao Regional competente, porquanto o extraordinário somente é interponível, para o Colendo Excelso Pretório, das decisões proferidas pelo Egrégio⁽¹⁷⁾ Tribunal Superior do Trabalho (Const. Federal, art. 143).

SÍNTESE CONCLUSIVA

1. Os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho têm competência para exercer, sob a forma incidental, o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público, desde que obedecido o *quorum* especial.
2. A disposição estampada no art. 116 da Constituição em vigor é de conteúdo materiamente regimental, não envolvendo regra de competência *ratione materiae*.
3. Sustentar-se a incompetência desses órgãos seria romper com a melhor doutrina publicista brasileira, que sempre entendeu em sentido contrário; coarctar-lhes a plenitude do exercício da função jurisdicional; submetê-los ao constrangimento intelectual de terem de aplicar o ato de legislatura ou da administração, que a convicção jurídica dos seus membros denuncia ser contrastantes com a letra ou com o espírito da Norma Superior.

(17) E não "Colendo" (Reg. Int., art. 4º, caput).

7

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO PROCESSO TRABALHISTA COMO FISCAL DA LEI

Robson Marques Cury

SUMÁRIO — 1-Intróito; 2-Caráter Paritário da Justiça do Trabalho; 3-O Ministério Público do Trabalho; 4-Participação Ativa do Ministério Público Estadual no Processo Trabalhista; 5-Participação Indireta do Ministério Público Estadual; 6-O Ministério Público Estadual como Fiscal da Lei; 7-"Desideratu".

APRESENTAÇÃO

ROBSON MARQUES CURY, Juiz de Direito no Estado do Paraná. Na presente tese, apresentada no VII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, o autor propugna pela inafastável interveniência do representante do Ministério Público, como fiscal da lei, quando não for parte, em todas as fases do processo, dado o inquestionável interesse público que dimana das lides trabalhistas.

1 – INTRÓITO

Desde que iniciei minha atividade judicante, concomitantemente investido na administração da Justiça do Trabalho, imprimi na direção do processo judiciário do trabalho, a característica de notificar o ilustre representante do Ministério Público da comarca, com o fito de participar nos principais atos processuais.

Sempre a intervenção dos doutores representantes do "Parquet" foi ativa, todavia, ultimamente, em comarca muito trabalhosa, como é a de Toledo, deixei de adotar tal prática, e depois de algum tempo me ressentí, da falta de bem colocadas reperguntas objetivando aclarar pontos nebulosos do dissídio e, jurígenas e abalizadas razões finais, além de vez ou outra, requerimentos pleiteando oportunas diligências.

Estou, portanto, plenamente convencido, de que devo perseverar e incentivar referida convocação, mesmo porque está legalmente embasada, colimando a profícua e eficaz prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho.

2 – CARÁTER PARITÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A precípua característica da Justiça do Trabalho a distingui-la da Justiça Comum, é o caráter paritário, isto é, constituição por elementos pares, "verbi gratia", as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho, com igual número de vogais, representantes dos empregados e representantes dos empregadores.

É oportuno transcrever o comentário, a propósito, de Osiris Rocha, "in" Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 45, página 315:

"A Justiça do Trabalho, tal como estruturada no Brasil, de modo absolutamente adiantado, tem poucas similares no mundo (França, Itália, Alemanha, Espanha). E sua função tem sido da maior importância, não apenas pela existência como órgão autônomo e especializado de decisão de causas trabalhistas, como, sobretudo, por representar ela — principalmente por sua organização paritária, mais na 1ª instância do que em qualquer das outras (onde juristas e magistrados discutem até sua permanência) — a imagem do socorro exato, justo e equânime, além de dinâmico".

Palpável, então, a deficiência de que se revestem os Juízes de Direito como órgãos da administração da Justiça do Trabalho, nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento (artigo 668, da CLT), que por sinal são muitas.

Com efeito, como a lei não prevê, esses juízes não contam com os vogais, representantes dos empregados e empregadores, de molde que fica desnaturada a característica singular da Justiça do Trabalho.

3 – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Dentre as múltiplas definições do Ministério Público, das mais felizes é aquela assentando ser: "Alta magistratura, no dizer de Ruy, o ministério público se integra na organização judiciária, cujo quadro completa". (João Monteiro, Programa, 2ª ed., vol. 1, p.233).

Os artigos 736 e seguintes da CLT contém as disposições gerais que regem o Ministério Público do Trabalho.

A posição do Ministério Público do Trabalho não é diferente do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal.

Comentando referidos dispositivos, rememora Valentim Carrion "in" Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, RT, 6a. edição, página 738, que:

"O Ministério Público é um conjunto de órgãos do Poder Executivo que tem a finalidade de promover o cumprimento da lei, com ou sem convocação dos interessados. É responsável perante o Judiciário, pela defesa de ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis" (Lei Orgânica do Ministério Público, L. Compl. 40/81).

E o insigne magistrado do Trabalho, transcrevre o escólio de Adilson Bassalho, no estudo "O Ministério Público na posição de parte na Justiça do Trabalho", "in" LTR 41/448:

"A missão do Ministério público do Trabalho se desdobra em três funções principais, atuando: a) como defensor de certos interesses (de menores, sem representante legal, CLT, art. 793; de qualquer parte vencedora, na execução de sentença, art. 878); b) como defensor das normas vigentes, em geral (exarando parecer sobre a matéria recursal dos tribunais, art. 746, a e nos dissí-

dios coletivos; podendo instaurar a instância nestes últimos, art. 856); c) como órgão de atuação especialmente sensível a fiscalizar a observância das normas adotadas pelo Poder Executivo no âmbito trabalhista em geral (controle salarial, etc.).

4 – PARTICIPAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO PROCESSO TRABALHISTA

Ao Ministério Público dos Estados compete expressamente, nas comarcas onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador, prestar assistência judiciária ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato, desde que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, e aquele de maior salário, provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, como ressuma dos artigos 14, 17 e 18 da Lei nº 5.584/70.

Portanto, os Doutores Promotores de Justiça, nos mencionados casos, ajuizam reclamação trabalhista, prestando a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50.

5 – PARTICIPAÇÃO INDIRETA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acontece, diariamente, na orientação pessoal e verbal às partes, exercitando a assistência judiciária preconizada na Lei nº 5.584/70, e, concretizando, no mais das vezes, solver em seus gabinetes, litígios trabalhistas de variados quilates.

Também é saliente e efetiva, a assistência do Doutor Promotor de Justiça, para validade do instrumento de rescisão do contrato de trabalho ou recibo de quitação, nos casos de dissolução do contrato, quando não houver sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como preconiza o § 3º, artigo 477 da CTL, com a redação dada pela Lei nº 5.584/70.

6 – O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMO FISCAL DA LEI

Como explicita a Lei Adjetiva Civil, compete ao Ministério

Público, intervir nas causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (artigo 82, III).

Constitui "vexata quaestio" a exegese do referido texto legal, diante da indeterminação do interesse público, que somente admite a interpretação "latu sensu".

Penso que foi proficiente Celso Agrícola Barbi, nos seus comentários ao CPC, Forense, I vol., Tomo II, página 380, ao observar:

"Para tornar aplicável a norma do inciso, parece que a solução será considerar essa disposição como simples *faculdade* do Ministério Público de participar de causas em que, a seu juízo, haja interesse público".

O artigo 83 do CPC menciona os poderes quando o órgão atua como fiscal da lei.

Intervindo nessa condição, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, e, poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

Dest'arte, como fiscal da lei, intervém o Ministério Público nas causas em que há interesse público, agindo como órgão interveniente, haja visto que o Ministério Público é considerado em sua dupla função de órgão agente e órgão interveniente.

Em conferência no IV Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Uberlândia, maio de 1975, o professor Jacy de Assis cita que:

"FREDERICO MARQUES, examinando a soma de poderes do fiscal da lei no processo, chega a afirmar que não se distingue praticamente sua atuação daquela em que o Ministério Público seja réu (eu ousaria acrescentar *ou autor*).

E acentua que ele pode ser considerado sempre uma autêntica parte, às vezes como assistente *sui generis*, propugnando ao lado de quem tem ao seu lado o interesse público; às vezes como interveniente também *sui generis* que se coloca parcialmente contra os litigantes, ou impede os efeitos de acordos ou conchavos contrários ao espírito da lei. Interveniente, o Ministério Público não pode tomar posição ao lado de uma das partes, nem como esse assistente *sui generis* que o código desconhe-

ce; a sua atuação é apenas no sentido de defender o interesse público e assegurar a exata aplicação da lei, esforçando-se pela prolação de uma sentença justa”.

7 – DESIDERATU

É norma cogente da Consolidação das Leis do Trabalho que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho (artigo 769).

No mesmo diapasão, inteiramente aplicável a norma do artigo 82, III, do Código de Processo Civil, considerando o princípio da semelhança representado pela analogia.

Ademais, o princípio da ampla liberdade na direção do processo pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, é assegurado pelo artigo 765 Consolidado.

Deve ser ponderado que, o serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado (artigo 645, CLT).

Como o caráter paritário da Justiça Trabalhista, está desfigurado na Justiça Comum, quando investida naquela função, diante da ausência dos vogais, a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, embora não supra a deficiência, vem ao encontro do interesse das partes, e do próprio Estado.

Em suma, não vislumbro empecilho, para que o Ministério Público, através de seus representantes, em cada comarca, intervenha como fiscal da lei, considerando o inquestionável interesse público que dimana das lides laborais.

CONCLUSÃO

O JUIZ DE DIREITO INVESTIDO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, deve notificar o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO NÃO FOR PARTE, PARA INTERVIR, COMO FISCAL DA LEI, EM TODAS AS FASES DO PROCESSO, DADO O INQUESTIONÁVEL INTERESSE PÚBLICO QUE DIMANA DO DISSÍDIO INDIVIDUAL.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that proper record-keeping is essential for transparency and accountability, particularly in the context of public administration and government operations. The text notes that without reliable records, it becomes difficult to track progress, identify areas for improvement, and ensure that resources are being used effectively.

2. The second part of the document addresses the challenges associated with data collection and analysis. It highlights that while modern technology offers powerful tools for gathering and processing information, the quality and consistency of the data are often the primary concerns. The document suggests that standardized protocols and training for data collectors are necessary to ensure that the information gathered is both accurate and comparable across different departments and time periods.

3. The third part of the document focuses on the role of communication in the implementation of policies and programs. It argues that clear and consistent communication is vital for ensuring that all stakeholders understand their roles and responsibilities. The text suggests that regular updates, reports, and meetings can help to keep everyone informed and engaged, which is crucial for the successful execution of any initiative.

4. The fourth part of the document discusses the importance of collaboration and teamwork. It notes that many complex tasks and projects require the input and expertise of multiple individuals or departments. The document encourages a culture of open communication and mutual support, where team members are encouraged to share ideas, resources, and information. This collaborative approach is seen as a key factor in overcoming challenges and achieving common goals.

5. The fifth and final part of the document provides a summary of the key points discussed and offers some concluding thoughts. It reiterates that success in any endeavor depends on a combination of accurate record-keeping, high-quality data, effective communication, and strong teamwork. The document concludes by expressing confidence that the principles outlined will be helpful in improving organizational performance and achieving the organization's mission.

O RURÍCOLA BÓIA-FRIA É EMPREGADO: NÃO HÁ AUTONOMIA, NEM VAZIO LEGAL.

Ricardo Sampaio

SUMÁRIO: 1 – Mercadoria humana; 2 – Insegurança e Sistema; 3 – Um dia de graça...; 4 – Preconceito e Pusilamidade; 5 – A confusão da eventualidade; 6 – Longevidade e faltas; 7 – Tempo de Serviço e Afins; 8 – Relação com o “Gato”; 9 – Coragem de Enxergar; 10 – A autonomia da Fome.

APRESENTAÇÃO

RICARDO SAMPAIO, Juiz Presidente da JCJ de Ponta Grossa — PR. Na presente Tese, apresentada no VII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, o autor capta com clarividência o drama vivido pelos "bóias-frias", enquanto conclui: "O rurícola bóia-fria é empregado sempre que trabalhe em serviços essenciais à consecução dos objetivos econômicos da propriedade agrária, inobstante o faça por período ínfimo de tempo, ou em períodos descontínuos, ou sem exclusividade".

1 – MERCADORIA HUMANA

“Estes homens estão sob o peso de calor e de sol, transidos pelas chuvas, roídos de frio, descalços, mal nutridos; lavram a terra, revolvem-na, gastam a sua vida, a sua força, para criar o pão, o alimento de todos”, dizia EÇA DE QUEIROZ sobre um dos segmentos do Povo. É como se, desde então, retratasse a penosa situação em que está hoje chafurdado o trabalhador rural brasileiro.

Mesmo nesta classe, há sub-divisões mais miseráveis. No fundo do tacho, por exemplo, está o “bóia-fria”. Homens, mulheres e crianças ajuntados de madrugada ainda nos “pontos” da periferia das cidades. Rotos, mal-alimentados, moços e velhos, degradados a mercadoria, submetem-se ao preço do “gato”, ou “turmeiro”, ou apenas intermediário, na implacabilidade das normas da oferta e da procura. Alugam-se por um dia de trabalho numa lavoura de terceiro.

2 – INSEGURANÇA E SISTEMA

Tangidos e amontoados em carrocerias de caminhões, os trabalhadores viajam para as fazendas. Percorrem às vezes 50, até 100 km. Geralmente carpem, colhem ou plantam, dependendo da época. Recebem então o “dia” e iniciam o trajeto de volta. Com frequência, são descarregados já noite alta. O transporte de ida e de retorno é precário. Gado bovino viaja melhor e mais seguro. Basta que se comparem os veículos que levam humanos e animais. . .

Os desastres são comuns. Pais, mães, filhos, pagam sua “opção” pela “autonomia” (eufemismo com que alguns juízes e tribunais lhes sonegam os direitos trabalhistas) jazendo na poeira das estradas. Isto pouco sensibiliza a cidade. Soam como acontecimentos distantes, nebulosos. Raros percebem que é o modelo agrário afundando e que não o fará sozinho ou impunemente, sem as convulsões sociais que ao longo da História tiveram a terra como pivô.

3 – UM DIA DE GRAÇA. . .

Um “bóia-fria”, laborando por dia, é ótimo para. . . o fazendeiro! Não recebe o repouso semanal remunerado. Não mora na fazenda, ocupando casa, luz, água, remédios para os filhos, rocinha própria. Férias, integrais ou proporcionais, nem falar! Nem concessão, nem indenização. O décimo-terceiro fica para trás. Aviso-prévio, em rescis-

são, não há (o caminhão não vai mais, e pronto.).

A CTPS não é assinada. Mais adiante, lucrará a Previdência, com o vínculo não-anotado. As horas extras itinerantes nem são admitidas como havidas. Burla-se tudo, até o salário fixado pelas convenções ou dissídios coletivos e suas demais normas. Com a estória do "dia", é possível até pagar-se menos do que o mínimo. Quando algum dá de morrer, no serviço ou no caminho, que se dane, mais a família.

Um dia de cão, para quem trabalha; de graça, para quem dele se vale! E o que o nosso "mundo oficial" dá a eles? Responde-o o próprio EÇA: *"Primeiro, despreza-os; não pensa neles, não vela por eles, trata-os como se tratam os bois (OBS.: desde então, as coisas mudaram, como vimos. o gado ascendeu. . .); deixa-lhes apenas uma pequena porção dos seus trabalhos dolorosos; não lhes melhora a sorte, cerca-os de obstáculos e de dificuldades; forma-lhes em redor uma servidão que os prende a uma miséria que os esmaga; não lhes dá proteção; e, terrível coisa, não os instrui; deixa-lhes morrer a alma"*.

4 – PRECONCEITO E PUSILANIMIDADE

Interessa ao "mundo oficial" a tese da falta de proteção legal destes seres humanos. É-lhes muito, muitíssimo conveniente, a falácia da autonomia. Mas, às vezes, há algum equívoco. Dentre os conservadores, pilham-se alguns liberais. É o caso de ALMIR PAZZIANOTO PINTO, para quem *"Esse tipo de trabalho rural tem como características próprias a autonomia e a transitoriedade. . ."* (LTr. 48 6/649, seccionamos).

O que é de preconceito e pusilanimidade. Preconceito do juiz urbano, para quem, com raras exceções, a instrução e julgamento da causa do rurícola é árdua, difícil e demorada. Pusilanimidade em não se recorrer pura e simplesmente à legislação que aí está, no rosto de todos, ao mero folhear da CLT e da Lei 5.889/73.

Todos os requisitos do vínculo empregatício se encontram no trabalho do bôia-fria. É ele prestado por pessoa física, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário, ainda que diário. Quanto a tais itens, ninguém sustentará haver dúvida.

Restam apenas mais três outras indagações, para estar satisfeito o art. 2.º da Lei 5.889/73. Vejamo-las, pela ordem crescente de controvérsia que provocam. Primeiro, é o trabalho para empregador rural? Se alguém disser que não, que o é ao "gato", estará confundindo corretor, ou intermediário, ou testa-de-ferro, com o verdadeiro beneficiário dos serviços.

Em segundo, o trabalho é sob a dependência do fazendeiro? É evidente que sim. Se é este quem paga (mesmo que contratando um preço global com o "gato" e fazendo com que este pague o pessoal), se é este quem determina o quê, quando, como e onde na propriedade serão feitos os serviços, a dependência passa a ser um conceito forçosamente ínsito na modalidade. Na maioria das vezes, nem é preciso digressão. Alguém, um capataz ou um empregado do próprio fazendeiro, coordena diretamente as tarefas.

5 – A CONFUSÃO DA EVENTUALIDADE

O terceiro e último requisito é justamente o da natureza não eventual dos serviços, que deliberadamente deixamos para parágrafo específico. Para os que entendem que a não-eventualidade é conceito sinônimo de uma *"relação continuativa de trabalho"* (ALUYSIO SAMPAIO, -in- "Contrato de Trabalho Rural", RT, 1974, pág. 13), inexistente relação de emprego para o bóia-fria.

Mas a eventualidade não é mensurável pelo espaço de tempo da prestação dos serviços. Importa é que o trabalho esteja inserido na linha finalística de atividades do tomador. Reiteradas vezes assim o ensinou o E. Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, ao qual nos orgulhamos de pertencer em seu primeiro grau: "(...) 3 – *É empregado aquele que exerce atividade essencial à consecução dos fins da empresa*" (RO-1.603/83, rel. Juiz VICENTE SILVA, -in- "DJ-PR", 8/fev/1984, pág. 55, omitimos, grifamos).

E ainda: "Trabalho eventual é aquele que depende de acontecimento incerto. As tarefas atribuídas ao trabalhador, portanto, é que irão revelar a eventualidade ou não da prestação de serviços. Se a empresa atribuir ao trabalhador tarefas específicas à sua atividade econômica, o trabalho não será eventual, mesmo que os serviços não sejam prestados todos os dias da semana ou do mês" (E.TRT-9.^a, RO-1.952/83, Ac. 607/84, rel. Juiz LEONARDO ABAGGE, -in- "DJ-PR", 4/abr/1984, pág. 67, grifamos).

Assim, se o bóia-fria vai participar de uma colheita, ou se vai carpir o mato na soja ou no café, ou em outra lavoura, ou se vai ajudar a plantar, está exercendo tarefas típicas de uma propriedade rural, necessárias à consecução dos fins desta. Nada há aí de eventual.

Também divergindo da tese de que a eventualidade se confunde com a continuidade no tempo, explica ROBERTO BARRETO PRADO: "*Exige-se serviço de natureza não eventual. Não importa o período de duração do contrato de trabalho. Basta que a atividade*

exercida se enquadre entre os serviços permanentes da empresa. Trabalhadores que apenas por alguns dias exerçam esses mistereç nem por isso deixam de ser empregados. Seus serviços são de natureza permanente" (-in- "Comentários à Nova Lei do Trabalho Rural", RT, SP, 1975, pág. 30, grifamos).

6 – LONGEVIDADE E FALTAS

Esta tese não é inconciliável com a alegada possibilidade de o bóia-fria faltar quanto quiser, sem maiores consequências. Ou ainda, de que, trabalhando em períodos curtos, descontínuos e inclusive para outros tomadores de serviço, não se produz o vínculo.

Ora, na prática há ao menos uma consequência nas faltas. Se há sobra de mão-de-obra, o "gato" em represália não mais transporta o remisso. É inegável que isto já consiste numa punição. Quanto à exclusividade, não é ela requisito da relação de emprego, tanto que o empregado pode ter mais de um vínculo, até simultaneamente.

Quando chove, em especial, é comum também não haver serviço. O caminhão sequer costuma passar no "ponto". O bóia-fria não recebe. É outro assalto, pois "*. . . todos estes momentos em que não ocorrer serviços, são de responsabilidade do empresário, pois é ele quem escolhe o tipo de atividade que é prejudicada por condições meteorológicas desfavoráveis. (. . .) Assim se um empresário rural fica impedido de ter trabalho em seu estabelecimento, em razão de chuvas de inverno, não se pode dizer que ignorava tais fenômenos cíclicos*" (JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES, -in- "Salário sem Trabalho", LTr., 1976, pág. 29-30, grifamos seccionamos).

O que importa no raciocínio deste notável juiz, jurista e professor é que, "*No entanto, nesse mesmo dia, mesmo não tendo ocorrido qualquer trabalho, o empresário paga as horas básicas, as horas normais*" (-in- ob. cit., pág. 30). Nossa única divergência consiste em reconhecermos a paga integral, inclusive nas horas-extras não realizadas, se habitual a sua prestação.

7 – TEMPO DE SERVIÇO E AFINS

Como conciliar o problema aparente do tempo de serviço, se o bóia-fria trabalhar em períodos descontínuos e até por pouco tempo em cada um? Nada mais fácil. Aí está o art. 453 da CLT: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os

períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa. . .”.

Por outro lado, a regra será sempre a de se ter o pacto como vigorando por prazo indeterminado, se o contrário não tiverem as partes disposto, prévia e expressamente. As pactuações expressas diversas, mais comuns, serão aquelas por prazo determinado, incluindo a sub-espécie “por obra certa”, e a de safra (é único, art. 14, Lei 5.889/73).

Caberá ao Juiz, em cada caso concreto, determinar se tais ajustes são válidos ou eficazes. Seria alongar o objetivo destas considerações, enveredarmos pelas características de cada contrato destes.

8 – RELAÇÃO COM O “GATO”

É também improsperável o entendimento de que o vínculo empregatício do bóia-fria se produz com o “gato”, ou “turmeiro”, Chega-se a invocar o art. 4º da Lei 5.889/73 como aval, ao equiparar este a empregador a pessoa física que use serviços agrários alheios.

O raciocínio é enganoso. O “gato” age como simples preposto do empresário rural. Ele executa serviços de mera corretagem. São os bóias-frias quem fazem os trabalhos agrários. O “turmeiro” é o mero mercantilista do sangue e suor humanos. Às vezes, à força, da repetição, ele próprio é considerado empregado.

Situou bem o problema o E.TRT-9ª, em liberal decisão de que foi relator o então Juiz convocado ISMAL GONZALEZ: “Os tristemente cognominados “bóias-frias” continuam à margem da proteção laboral, pela contínua fraude de os empresários rurais utilizarem-se do intermediário chamado “gato” ou “turmeiro”, para o ajuste e o transporte precário do pessoal indispensável ao desenvolvimento da atividade econômica, com o objetivo de desoneração das responsabilidades legais, ao que compete a Justiça do Trabalho por cobro. Esse intermediário não passa de preposto do verdadeiro empregador, o fazendeiro, e não tem idoneidade financeira para os fins do art. 4º da Lei 5.889/73” (RO-713/79, Ac. 1.526/76, -in- “DJ-PR”, 28/nov/1979, pág. 42, grifamos).

9 – CORAGEM DE ENXERGAR

A Justiça do Trabalho não pode olvidar, pois, a realidade do bóia-fria. Nem pode pôr uma pedra sobre as leis existentes e dizer

que delas nada se extrai em benefício destes milhares de trabalhadores.

Basta que enxergue a quem tocam os maiores benefícios desta exdrúxula situação, a quem pertence o risco do empreendimento e quais as suas causas imediatas. Tudo isto perfaz o figurino do proprietário rural, que objetiva (na lição de RAYMUNDO LARANJEIRA, -in- LTr, 47 3/304): "(. . .) a) economizar os gastos com a feitura ou manutenção das casas para trabalhadores; b) deixar desimpedidas as áreas dos roçados que os trabalhadores se utilizavam para um adjutório no de-comer de sua família; c) evitar que o imóvel rural ficasse ocupado pelas obreiras, a fim de serem criadas facilidades para futura venda da terra; d) escapar dos encargos sociais, tentando trespassar para os intermediários do trabalho os vínculos empregatícios".

E continua com a razão, quando previne: "As rotulagens normalmente conferidas aos contratos que, supostamente, levariam o obreiro a uma autonomia laborativa, não passam de rótulos, mesmo: por isso o que nesses contratos se enxerta, as mais das vezes, é um indubitoso contrato de emprego, que não pode escapar da proteção das leis trabalhistas. . ." (-in- ob. cit., pág. 3/304, seccionamos).

10 – A AUTONOMIA DA FOME

Insistir-se, desta forma, em "vazio legal", ou em "peculiaridades" do ajuste do bóia-fria, ou em "autonomia", é insensibilidade manifesta, ou falta de aprofundamento no fenômeno. Como pode alguém, em sã consciência, pretender ser autônomo na fome, na miséria, na doença?

É evidente que as decisões em contrário ao bóia-fria estão também respaldadas em honestas convicções, em argumentos jurídicos e em preocupações sociais. Não se lhes fará a injustiça, nem se lhes cometerá a injúria, de crê-las destituídas de boa-fé. O que cumpre consertar, entretanto, é o que parece um equívoco de visão, que redunde em detrimento da parte mais fraca. Trata-se de tarefa possível mediante um exame mais acurado do próprio direito, perfeitamente ajustável ao tema.

PEDRO LESSA, tido como um dos maiores Ministros que honraram o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ensinava como pode o Juiz encontrar soluções para problemas novos, com o singelo uso da velha lei: "Se não lhe é dado, por nenhum motivo e em nenhuma circunstância, desprezar a lei, ou mutilá-la, ou de qualquer modo desacatá-la na aplicação, ao juiz incumbe extrair dos

preceitos legais, e de acordo com a lógica do Direito, todas as deduções, todos os corolários, todas as conseqüências que encerram virtualmente esses preceitos. (. . .) Cingindo-se a um trabalho tão útil, tão necessário e erigido de dificuldades, quanto não pode o magistrado enriquecer, dilatar e completar o Direito, provendo as novas necessidades sociais, semelhantes às que solicitaram e preocuparam o espírito de Legislador”.

E o saudoso MILTON CAMPOS, ao comentar estas palavras no Senado Federal, por ocasião do centenário de nascimento do ilustre Ministro (1959), arrematava: *“Aí, sim, está a missão do juiz, vivificador da norma, revelador do Direito, construtor das soluções”.*

CONCLUSÃO

O rurícola bóia-fria é empregado, sempre que trabalhe em serviços essenciais à consecução dos objetivos econômicos da propriedade agrária, inobstante o faça por período ínfimo de tempo, ou em períodos descontínuos, ou sem exclusividade.

ASPECTOS DO "AVISO PRÉVIO"

José Martins Catharino

SUMÁRIO: 1 — Terminologia. Conceito; 2 — Pressupostos Legais. Sugestões; 3 — A Igualdade Jurídica e o Instituto; 4 — Substituição do tempo por dinheiro, havendo despedida injusta; 5 — Evolução e Transformação; 6 — Inadequação, do ângulo teleológico; 7 — Experiência ou Prova.

APRESENTAÇÃO

JOSÉ MARTINS CATHARINO, Advogado, Professor Titular de Direito do Trabalho da Universidade Católica de Salvador, Professor catedrático de Direito do Trabalho da Universidade Federal da Bahia. Na presente conferência, proferida no VII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9.^a Região, o autor examina diversos aspectos do "aviso prévio".

1 – TERMINOLOGIA. CONCEITO

Segundo J. B. VICO (Sabedoria Primitiva dos Italianos, desentranhada das origens da língua latina (1710), "As palavras são signos das idéias, estas são signos e representações das coisas", e os romanos diziam indistintamente **quaestionem norminis** "busca do nome" e **quaestionem definitionis** "busca da definição", e criam buscar a definição quando buscavam que idéia surgia na mente humana, em geral, ao proferir a palavra".

Ideal seria que uma palavra bastasse, que fosse definição, mas assim não é. Para definir são necessárias outras palavras, embora a definição seja conceito com um mínimo delas, sem perda de substância ontológica.

Aviso tanto pode ser comunicação do que já aconteceu, acontecerá, acontece, está acontecendo, ou poderá acontecer.

"Aviso prévio", "prévio aviso" e "pré-aviso", sinônimos, servem para designar corretamente o instituto?

Não, e o seu uso provoca confusões e até perplexidades.

O "aviso prévio" não é do que está acontecendo nem do que acontecerá, e sim referente ao que já aconteceu. O empregador não avisa estar despedindo nem que despedirá, nem o empregado, quanto à sua demissão. Um avisa ao outro que dá por findo o contrato, por ato perfeito desde o instante em que o avisado dele conhece.

Por força do aviso, dito "prévio", a rescisão unilateral praticada, perfeita com a recepção, tem sua eficácia retardada (art. 489, da CLT: "Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo. . .").

Assim, do "a.p." resulta termo certo, suspensivo ou inicial adjudicado à rescisão unilateral, oriunda do exercício de direito potestativo do empregado ou do empregador, e não ao contrato de emprego, razão pela qual não deixa de ser sem prazo.

2 – PRESSUPOSTOS LEGAIS. SUGESTÕES

Na ordem, são:

- 1º - relação de emprego válida, instável e sem prazo;
 - 2º - sua rescisão unilateral (despedida ou demissão, sendo que o empregado não pede demissão, demite-se, embora "pedido de demissão" esteja nos arts. 477 e 500, da CLT);
 - 3º - ausência de causa, ou de "justa causa".
- 2.1 – No direito positivo brasileiro, relação de emprego sem

prazo ("por prazo indeterminado". - CLT; 483, ou sem "prazo estipulado" - 487). Instável, porque se for estável a rescisão unilateral é impossível - a estabilidade acarreta a impossibilidade de despedida, mesmo se o empregado cometeu "falta grave" (CLT, 492 a 494; o empregado estável, ainda que faltoso grave, não está sujeito a despedida, em que pese a letra do primeiro; ". . . a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação", como está no 494, é incorreto: julgada procedente a acusação, o contrato é resolvido por sentença constitutiva negativa).

Se a mesma relação for inválida, não há como falar-se em obrigação de dar "a.p."

Quanto ao pressuposto do contrato ser sem prazo é exclusivamente legislativo.

Ressaltando ser relativa a distinção do c.e. quanto à sua duração, faz-se necessária distinguir situações:

- 1º - tendo o c.e. termo final ou resolutivo certo e terminando por extinção normal, não há por que falar-se em "a.p.";
- 2º - se o tempo for incerto, justifica-se comunicação do empregador fixando o dia em que o c.e. terminará;
- 3º - se o c.e. tiver termo certo, ou transformado em certo (2º), justifica-se plenamente o "a.p.", se houver rescisão antes do tempo fixado sem causa ou sem "justa causa", caso em que a ruptura por um contratante é contrária ao contrato mais surpreende o outro;
- 4º - se o c.e. for sob condição resolutivo ou final (ex.: o do § 2º do art. 475, da CLT) é quase de duração indeterminada, dada a incerteza intrínseca da condição, logo, é razoável o cabimento do "a.p.", verificados os outros dois pressupostos.

(A Lei n. 2.959/56 assegura aos empregados contratados "por obra certa", com mais de 12 meses de emprego, indenização quando a obra termina; ver o art. 14 da Lei n. 5.889/73, referente ao contrato por safra).

2.2 - Trata-se de pressuposto legal, que não exclui a possibilidade de "a.p.", se houver, p. ex., rescisão bilateral ou distrato, nos termos do art. 444 consolidado.

2.3 - De causa e não de "motivo", como erradamente está nos arts. 477 e 487, da CLT; mais erradamente ainda no art. 502; "motivo de força maior". Corretamente, no art. 482: "justa causa".

No caso de demissão por justa causa, mal chamada de "despedida indireta", não há mais dúvida: o "a.p." é devido, após o advento da Lei n. 7.108/83. Os efeitos dessa demissão são iguais ao da despe-

dida sem justa causa, inclusive indenização. Negar ao empregado o "a.p." seria beneficiar o empregador faltoso. Iníquo tanto quanto negar-se indenização.

3 – A IGUALDADE JURÍDICA E O INSTITUTO

A atual situação de igualdade formal de tratamento do "a.p.", imigrado dos Códigos Comercial e Civil, e revivido, sem adaptação objetiva, fere a igualdade jurídica que o Direito do Trabalho busca alcançar. Contraria a própria realidade, tanto que não conhecemos reclamação alguma de empregador para receber indenização pela falta de "a.p.", para o que concorre a criticável impenhorabilidade absoluta do salário. Em contrapartida, cada vez mais são numerosos os casos de despedida simulada, a pedido de empregado que se demite, para que possa haver saque contra o FGTS pelo código 01.

O tratamento igual a sujeitos e situações desiguais, como no caso e no de experiência, viola a igualdade jurídica.

Ver os ns. 6 e 7, *infra*.

4 – SUBSTITUIÇÃO DO TEMPO POR DINHEIRO, HAVENDO DESPEDIDA INJUSTA

4.1 – Assim procedendo, o empregador está cumprindo a lei. Satisfazendo, como devedor, potestativamente, obrigação alternativa (Código Civil, art. 884), dada a pluralidade de objeto (conf. nossa tese Aspectos do Aviso Prévio no Direito do Trabalho, Bahia, janeiro de 1953, n. 19, p. 40/1). Não havendo, por isso, descumprimento, não há indenização, sendo que o pagamento substitutivo melhor atende à finalidade do instituto.

4.2 – O pagamento substitutivo do "a.p." não dado em tempo e a tempo é salarial, sem dúvida, segundo nossa legislação (CLT, arts. 4.º, 487, § 1.º, e 488; Código Comercial, art. 81; art. 34 da Lei n. 4.486/65, sobre representação comercial autônoma: "... ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

É salarial, porquanto o tempo do "a.p." é de serviço, por força da lei, como em muitos casos de descontinuidade executiva parcial ou redução executiva do c.e., dita "interrupção".

Definitivamente:

a) não há indenização sem dano, seja qual for sua causa

(subjéitiva ou objetiva), e sem proporcionalidade entre ambos, tarifada a priori, ou não;

b) a situação é qualitativamente idêntica à da redução das duas horas diárias, de dia ou dias (Lei n. 7.108/83), quando o "a.p." foi dado a tempo;

c) a substituição é reciprocamente vantajosa.

O máximo que pode ser dito é tratar-se de "salário social". Sem trabalho contemporâneo.

5 – EVOLUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO

Caracteriza-se pelo fato da regra, vinda dos códigos comuns, ter se convertido em exceção, e vice-versa, o que não é invulgar.

Passou a ser normal a substituição de tempo por dinheiro, no caso de despedida injusta, e por nada, no de demissão sem justa causa.

A razão principal: já condenado o c.e. pela resilição unilateral injusta, desaparece a possibilidade de sua normal execução durante o período de ineficácia daquela, inclusive por falta de boa fé.

No caso de despedida injusta, o empregador, se der o "a.p." em tempo, receberá menos e pior trabalho, ficando, até, sujeito a lesão patrimonial. Por seu turno, o empregado ficará com menos tempo para procurar novo emprego.

No caso de demissão imediata e injusta, ou no curso do "a.p.", o empregador, na maioria das vezes, não tem possibilidade de receber a correspondente indenização, em virtude da criticável impenhorabilidade absoluta e ilimitada de salário. Isto explica a raridade de reclamação do empregador, sujeito a "ganhar mas não levar", como também a facilidade de substituição, máxime em período de recessão – o atual.

No meio agrário, o determinado no art. 15 da Lei n. 5.889/73 concorre para a aludida transformação, devido às distâncias.

Também concorria para o empregado preferir o pagamento substitutivo o fato de que era o empregador quem determinava quais as duas horas diárias sem trabalho. Apesar da Lei n. 7.093/83 haver alterado substancialmente o art. 488 consolidado, para melhor, somente agora sua aplicação começa a generalizar-se.

Tal é a evidência da transformação que muitos empregados reclamam o pagamento de "a.p." que lhes fora concedido em tempo.

(A respeito do tópico: nosso estudo Aspectos Evolutivos del Pre-aviso, revista Derecho del Trabajo, B.A., ano XX, n. 7, julho de

6 — INADEQUAÇÃO, DO ÂNGULO TELEOLÓGICO

Repete-se de modo enfadonho que o "a.p." — daí sua reciprocidade tem uma finalidade comum, evitar a surpresa causada pelo fim do c.e., e duas específicas: para o empregador, conseguir substituto e, para o empregado, obter outro emprego — fala-se, até, em finalidade "previdenciária". Estas duas finalidades, tão distintas em si mesmas, repelem tratamento uniforme.

Certo é que essas duas finalidades dependem, e muito, da situação regida pela lei da oferta — procura — preço, em determinados tempo e espaço, e de outros fatores.

Estando a dimensão temporal do "a.p." fixada na lei, em mínimo, podem ocorrer quatro hipóteses:

- 1ª — é suficiente;
- 2ª — é mais que suficiente;
- 3ª — é menos que suficiente;
- 4ª — é supérfluo, por inteiro.

A hipótese menos freqüente é a 1ª: admissão de substituto ou encontro de novo emprego no último dia do prazo, ou na véspera.

Se as mesmas duas finalidades fossem essenciais ou principais, teríamos que somente na 1ª hipótese o "a.p." teria inteira razão de ser. Na 2ª, em parte, tão-somente, por ser excessivo. Na 3ª, igualmente, por insuficiência. Na 4ª, sem razão: seria indevido, por inteiro, e não apenas parcialmente, como na 2ª.

Quando é menos que suficiente, ou insuficiente, passou a ser chamado de "aviso breve" corretamente.

Essas ocorrências tão díspares resultam de ser o "a.p." meio técnico-jurídico individualista, inadequado às duas últimas finalidades apontadas, principalmente se afetado é o empregado que não encontrava novo emprego, no prazo do "a.p." nem depois.

Do ângulo teleológico, adequado é o seguro-desemprego, sendo este o mais social dos riscos, o que não impede sua coordenação com o "a.p.", como há muito preconizamos (Direito do Trabalho e Segurança Social: Coordenação e Separatismo, Revista Iberoamericana de Seguridad Social, Madrid, ano XVIII, n. 6, nov.-dez., 1969, especialmente n. 5, p. 1.223/4; o seguro-desemprego, no Brasil, de difícil implantação, foi prometido na Exposição de Motivos da Lei do FGTS, o que é sintomático; temos, contudo, o invulgar benefício "auxílio-reclusão" aos dependentes).

7 – EXPERIÊNCIA OU PROVA

Pode resultar do “período de experiência” (CLT, 478, 1.º), ou do “contrato de experiência”: (idem, 443, c, e 445, único).

A diferença entre os dois é apenas de duração máxima – um ano e noventa dias. É de natureza, apesar do objetivo comum.

O “período de experiência”, de cláusula adjeta ou adicional, insere no c.e. sem prazo (ver n. 2, 1.º), funcionando como de carência, mas, tão-somente, de indenização (CLT. 478, 1.º).

No “contrato de experiência” não há adição normativa. A experiência é puramente contratual, como permitido no art. 444 da CLT, e o mesmo contrato, por nossa lei, é considerado “por prazo determinado”, logo, segundo o 487, o “a.p.” seria indevido. Entretanto, por força da injustificável regra do 481, é devido, se houver rescisão injusta ante tempus (conf. a Súmula 63, do TST).

A jurisprudência, contudo, admite “a.p.” durante o “período de experiência”, e ordena o pagamento substitutivo, pelo que tem este como salarial (ver n. 4, acima).

A justificativa maior para o “a.p.” durante a experiência é o fato dela poder ter êxito ou fracassar, e não dela própria, considerada em si mesma.

Por se tratar de incerteza intrínseca e futura, a experiência entra em condição final ou resolutiva, a nosso ver, mista, causal e potestativa. Funcional, isto é, somente se verifica se a experiência malograr caso em que o “a.p.” é indevido.

Poderíamos até dizer: se a rescisão unilateral for por “justa causa” (p. ex., fundada na imperícia do empregado), controlável judicialmente, como em Portugal. Certo é que, também no particular, tratar-se igualmente os contratantes fere a igualdade jurídica. O empregado que experimenta se as condições de trabalho satisfazem não pode ser igualado ao empregador que experimenta se o trabalho do primeiro tem a qualidade desejada (ver n. 3, supra).

Se a rescisão for arbitrária e surpreendente, sem relação com o resultado da experiência e antes do seu prazo máximo, devido é o “a.p.”.

O que os tribunais vêm decidindo significa reação contra o desvio teleológico da experiência na realidade brasileira. Contra seu uso abusivo.

A insuficiência e a deficiência do ensino técnico acarretam, respectivamente, a falta de comprovação de habilitação e natural desvalia de diplomas. Por isso, a experimentação é geralmente o único meio do empregador saber se o empregado está ou não habilitado.

Porém, em se tratando de trabalho sem qualificação técnica, sequer declarada, a experimentação serve de mero expediente para incrementar a produtividade. Geralmente, com êxito, por estar arraigada entre os trabalhadores a suposição de que, enquanto em prova, ainda não são empregados, ou não são "efetivos", o que somente ocorrerá se o empregador aprová-los. Aliás, suposição também presente em duas concepções do contrato de emprego experimental: a) a de que seria **mera promessa de contrato de emprego**; b) a de que seria **contrato de emprego sob condição inicial ou suspensiva**. Em verdade, é um só, de emprego, mas gerando duas relações distintas (a propósito: nosso Compêndio de Direito do Trabalho, 3.^a ed., S.P., Saraiva, 1982, vol. 1, n. 2.7.3, especialmente letra c, p. 309 a 312).

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for ensuring the integrity and reliability of financial data. This section also outlines the various methods and tools used to collect and analyze data, highlighting the need for consistency and precision in data entry and reporting.

2. The second part of the document focuses on the role of technology in modern data management. It explores how advanced software solutions and cloud-based platforms have revolutionized the way organizations store, access, and analyze their data. This section discusses the benefits of automation and the challenges associated with data security and privacy in a digital environment.

3. The third part of the document addresses the importance of data governance and compliance. It discusses the various regulations and standards that govern the collection, use, and disposal of data, and provides guidance on how organizations can ensure they are meeting these requirements. This section also highlights the role of data governance in promoting transparency and accountability in data management practices.

4. The final part of the document discusses the future of data management and the emerging trends that will shape the industry. It explores the potential of artificial intelligence, machine learning, and big data analytics to transform the way organizations use their data. This section also discusses the importance of ongoing education and training for data professionals to stay current in a rapidly evolving field.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: Falência. Execução Trabalhista. Nos termos do artigo 889 da CLT, cotejado com o artigo 29 da Lei 6830/81, a execução trabalhista deve prosseguir perante esta Justiça Especializada ainda que seu início se dê posteriormente à declaração de falência da reclamada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo agravante MARIA APARECIDA DA COSTA e agravado LAJES PLANALTO LTDA (MASSA FALIDA).

Inconformado com a decisão de 1º grau, que indeferiu as suas pretensões de ver penhorados os bens da massa falida executada, agrava de petição a exeqüente sustentando que o caráter preferencial dos créditos trabalhistas determina sua não atração ao juízo falimentar.

Não tendo sido contra-minutado o agravo, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo seu conhecimento e improvimento. É o relatório.

VOTO

Agravo regularmente interposto. Conheço-o.

MÉRITO

Restringe-se a matéria em discussão à questão concernente dos créditos trabalhistas ao juízo falimentar.

A matéria é polêmica e vem ensejando posicionamentos jurisprudenciais antagônicos nos pretórios trabalhistas pátrios. Durante algum tempo entendi que a "vis atractiva" do juízo falimentar atraía para si os créditos trabalhistas, refutando a tese daqueles que consideravam a Justiça do Trabalho competente para levar a cabo o procedimento executório inobstante a quebra do empregador.

Novos estudos acerca do tema contudo, proporcionaram-me um aperfeiçoamento do enfoque anterior. Dispõe o artigo 889 da CLT que os dispositivos legais que regem a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal devem ser aplicados, naquilo que não foram incompatíveis, à execução trabalhista. Como o artigo 29 da

Lei 6830/81 exclui categoricamente a cobrança aduzida do "... concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento ...", a mesma solução deve ser dada à execução trabalhista, por se tratar de norma que se coaduna perfeitamente com o espírito de celeridade e eficácia que orienta o processo do trabalho. Afinal, inequívoca a supremacia do crédito trabalhista sobre o crédito tributário, razão pela qual seria um contra-senso a instituição de fórmula executória tão mais eficiente para o segundo em detrimento do primeiro. Tal procedimento poderia colocar em risco até mesmo o caráter preferencial do crédito trabalhista.

Diante do artigo 29 do diploma legal supra-aduzido, irrelevante à indagação, muito comum em hipóteses análogas, concernente à anterioridade ou não da execução em relação à falência para efeito da incidência do inciso I do § 2º do artigo 24 da lei falimentar. A atual lei de execução fiscal deixa de fazer distinção entre execuções iniciadas antes da falência ou posteriormente. Logo, independente do termo inicial da relação processual executória não há que se falar em atração do crédito trabalhista ao procedimento concursal do juízo falimentar.

Como no caso em tela a falência se consumou antes da penhora de bens reclamada, aplicável a Súmula nº 44 do Colendo Tribunal Federal de Recursos. Far-se-à a penhora no rosto dos autos do procedimento falimentar, citando-se o síndico. Tal orientação, consoante os ensinamentos de Milton Flaks, "... foi prestigiada pelo SFT...", restando ao julgador aguardar que "... o juízo universal coloque o numerário à sua disposição..." (in, "Comentários à Lei de Execução Fiscal", Editora Forense, 1981, pags. 274 e 275).

Adotado o procedimento supra-aduzido, inoportuna a penhora de bens particulares do sócio, alternativamente postulada.

Isto posto, dou provimento ao apelo para determinar que se dê andamento à execução perante a Justiça do Trabalho, efetuando-se a penhora correpondente no rosto dos autos de falência da agravada.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que se dê andamento à execução perante a Justiça do Trabalho, efetuando-se a penhora correspondente no rosto dos autos da falência da agravada, vencidos os Exmos. Juízes Leonardo Abagge, Indalécio Gomes Neto e Edison Raicosk.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de setembro de 1984.

PEDRO RIBEIRO TAVARES - PRESIDENTE NA FORMA
REGIMENTAL. TOBIAS DE MACEDO FILHO - RELATOR.
SUELI APARECIDA ERBANO - PROCURADORA REGIONAL.

TRT-PR-AP-143/84

EMENTA: Falência. Execução Trabalhista. A decretação de falência do executado não suspende o curso da execução trabalhista, porquanto não sujeito o crédito do exeqüente a habilitação no Juízo Falimentar, devendo prosseguir na Justiça do Trabalho, por força de sua competência constitucional (artigo 142, C.F.), instrumentando-se, a teor do artigo 889, da CLT, nas disposições da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo agravantes ANTÔNIO ALVES DE SOUZA e OUTRO (2) e agravado GUARUJÁ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (MASSA FALIDA).

“Através Agravo de Petição, pretende o exeqüente a continuação da execução, apesar de falida a empresa, com penhora de bens da massa, inclusive domésticos e particulares dos sócios da reclamada.

Agravo tempestivo. Emolumentos satisfeitos.

Não há contra-razões.

A D. Procuradoria oficia no sentido de conhecimento e provimento do apelo.”

É o relatório, do Relator sorteado e aprovado na sessão de julgamento, que adoto na forma regimental.

VOTO

Conheço do agravo, posto que tempestivo e regularmente processado.

MÉRITO

A competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios entre empregados e empregadores, decorre da Constituição, portanto inal-

terável por lei ordinária. Por conseguinte, o artigo 768, da CLT, deve ser interpretado como prosseguimento da execução mesmo que os bens estejam arrecadados por ordem do juízo de falência do E. TFR, conforme a seguinte ementa: "FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. Aplicam-se as mesmas regras concernentes à execução da dívida ativa da Fazenda Pública (CLT, art. 889). Far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra a penhora posterior a esta (TFR, Súmula nº 44). Conflito de competência julgado procedente. Ac. 2ª T. - Conflito de Competência nº 5.603-SP., Rel. Min. Antonio Torreão Braz - D.J.U. 14.06.84." No mais, a citação de Clóvis Salgado, que justifica a não habilitação do crédito trabalhista no Juízo Falimentar sob dois fundamentos, transcrita no parecer da Procuradoria, da lavra da Ilustre Dra. Wanda Cardoso da Silva, bem dilucida a matéria, "verbis": "Razão de ordem lógica, porque gozando aquele crédito de um privilégio especialíssimo, feriria o bom senso remeter-se o mesmo para o quadro geral dos credores a esperar-se morosíssimo processo falimentar... Razões de ordem social porque, como já se disse, os empregados têm nos seus salários, na grande maioria das vezes, o seu normal e único meio de subsistência. Têm os salários caráter alimentar". A invocação feita pela decisão agravada do crédito decorrente de acidente do trabalho não procede, pois expressa a Constituição na incompetência da Justiça do Trabalho, embora seja o crédito trabalhista. Destarte, sendo a ação da execução decorrente de litígio entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para processá-la nos termos no artigo 142, da Constituição Federal, instrumentando-se nos termos do artigo 889, da CLT, com aplicação subsidiária da Lei 6.830/80.

Pelo que, dou provimento ao agravo para que se prossiga na execução perante a Justiça do Trabalho, com penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, EM DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que se dê andamento à execução perante a Justiça do Trabalho efetuando-se a penhora correspondente no rosto dos autos de falência da agravada, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Indalécio Gomes Neto (Revisor) e Edíson Raicosk.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de setembro de 1984.

TOBIAS DE MACEDO FILHO - VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. PEDRO RIBEIRO TAVARES-RELATOR DESIGNADO. SUELI APARECIDA ERBANO - PROCURADORA REGIONAL.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ LEONARDO ABAGGE

O Juízo da Falência é universal. A ele devem, por isso, concorrer todos os credores do falido, inclusive os trabalhistas. Se, antes da falência, havia penhora regular, a execução continua normalmente no Juízo Trabalhista, em relação ao bem apanhado. Se tal bem, todavia — e isto foi justamente o que ocorreu nos presentes autos — não foi suficiente para liquidação do crédito do empregado, o crédito remanescente deverá ser habilitado na falência.

Pretende o agravante, entretanto, prosseguir na execução, ao fundamento "de que o crédito trabalhista não está sujeito a habilitação no Juízo Falimentar, por força do inciso I, § 2º, do art. 24 da Lei de Falência, porquanto não se sujeitam a rateio...". Tal dispositivo legal, contudo, não é o que se aplica à hipótese dos autos, mas sim o princípio constante dos artigos 23 e 24, da referida Lei.

É bem verdade existir entendimento, no sentido de que o Juízo universal da Falência não atinge a execução trabalhista. Tal entendimento, porém, não tem encontrado ressonância na jurisprudência dominante dos Tribunais do Trabalho, inclusive TST.

Aliás, a prevalecer tal entendimento, o § 1º, do art. 449 e o art. 768, da CLT, estariam sobrando. O primeiro deles diz: "Na falência, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito". O segundo, por sua vez, estabelece: "Terá preferência em todas as fases processuais o *dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência*".

Ademais, penhorar-se bens, arrecadados pelo Juízo Falimentar, é tarefa nada fácil. Entraves — e entraves sérios e legítimos — poderão surgir. O mais fácil, e o mais cômodo, portanto, é a habilitação do crédito no Juízo da Falência, habilitação que não terá nenhum prejuízo ao empregado, por serem privilegiados os seus créditos, privilégio que se sobrepõe a quaisquer outros.

Esclareça-se, por último, que está o agravante correndo o risco

de não receber os seus haveres, posto que a falência da reclamada foi decretada no dia 27.03.83, e até agora não habilitou ele o seu crédito, apesar dos esclarecimentos prestados pelo Síndico da Massa, à fl. 106 dos autos, dos quais destacamos o seguinte tópico: "... Assim porque a Massa Falida tem bens arrecadados; tem esta o dever de informá-lo para ciente fique o reclamante que poderá habilitar-se retardatariamente com o crédito que reclama o pagamento".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

Curitiba, 19 de setembro de 1984.

JUIZ LEONARDO ABAGGE

TRT-PR-AP-076/84

EMENTA: Falência. Execução de Sentença. A falência é um processo de execução coletiva, porque tem por objetivo a satisfação de todos os credores, e não apenas de alguns, abarcando, em consequência, todo o patrimônio do devedor. Ao juízo falimentar concorrem todos os credores, perante o qual devem provar e alegar os seus direitos. As exceções a essa regra devem ser interpretadas restritivamente. Agravo de petição a que nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO** de **PETIÇÃO** provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de **MARINGÁ-PR**, sendo agravante **GERALDO AVELINO DO NASCIMENTO** e agravada **CONSTRUTORA RECORD LTDA (MASSA FALIDA)**.

Inconforma-se a recorrente com a decisão do MM. Juízo "a quo" que entendeu que juízo universal da falência absorve as execuções individuais. Sustenta que a atual lei dos executivos fiscais autoriza o prosseguimento da execução no Juízo Trabalhista.

Sem contrá-razões sobem os autos, preconizando a douta Procuradoria a manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

MÉRITO

Como salienta Trajano de Miranda Valverde ("in" Comentários à Lei de Falências), sob o ponto de vista formal, é a falência uma variante dos processos das execuções. E aduz: "Execução coletiva, abrangendo todos os bens do devedor que já constituem a garantia eventual dos credores, salvo pouquíssimas exceções".

É, pois, a falência um processo de execução coletiva, porque tem por objetivo a satisfação de todos os credores, e não apenas de alguns, como poderia ocorrer na hipótese aventada pelo agravante, além do que abarca o seu âmbito todo o patrimônio do devedor. Logo, a falência obriga todos os credores a concorrer no Juízo Falimentar, perante o qual devem alegar a provar os seus direitos.

Conseqüentemente, em princípio, com a decretação da falência, suspendem-se todas as ações ou execuções individuais.

A exceção que se abre a esta regra geral diz respeito aos bens penhorados ao falido, em execução individual, que já estiveram por ser praceadas, com data designada para a arrematação, fixada por edital, quando, então, a praça será realizada. Mesmo assim, o produto apurado na arrematação entrará para a massa, devendo o credor habilitar-se na falência, com direito ao reembolso das despesas por ele feitas.

Se o bem já tiver sido arrematado ao tempo da declaração da falência, somente entrará para massa o saldo apurado, depois de pago o exeqüente.

Pode-se argumentar, como faz o agravante, que existem fundamentos de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial, autorizando, fora das exceções apontadas, o prosseguimento das ações e execuções trabalhistas, que procedem à declaração de quebra, na Justiça do Trabalho, até o final pagamento do crédito.

Não obstante os aspectos positivos do ponto de vista sustentado pelo agravante, as conseqüências práticas, além do tumulto referido pelo MM. Juiz "a quo", poderiam contrariar os fins a que se propõe, ou seja, a proteção maior do trabalhador. Com efeito, admitindo o critério preconizado pelo agravante, certamente nem todos empregados receberiam seus créditos, mas tão somente aqueles que contassem com assistência do advogado.

A penhora foi realizada dia 15 de julho, ao passo que a falência da executada foi decretada em 15 de agosto, quando ainda não haviam sido publicados editais de praça (f. 38 a 44, verso).

As razões que sustentam a decisão agravada, expostas pelo MM. Juízo "a quo", são incensuráveis e merecem os melhores encômios

pelo preciso enfoque que deu ao tema. Adota-as, também, como razão de decidir.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, vencidos os Exmos. Juízes Pedro Ribeiro Tavares e Vicente Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de agosto de 1984.

CARMEN AMIN GANEN - PRESIDENTE. INDALÉCIO GOMES NETO - RELATOR. WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - PROCURADORA REGIONAL SUBSTITUTA.

TRT-PR-AP-139/84

EMENTA: Falência. Crédito Trabalhista. Sendo preferencial o crédito trabalhista (art. 102, da Lei de Falência), preferindo até mesmo aos créditos da Fazenda Pública ou aos encargos de massa, nada impede que sua satisfação se verifique em execução de sentença, ante a desnecessidade de habilitação no Juízo universal da falência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO proveniente da MM. 1ª Junta de Conciliação e julgamento de CURITIBA-PR, sendo agravante ELIZABETH PACHECO DO NASCIMENTO e agravada PROMEPAR - PRODUTOS MÉDICOS DO PARANÁ S/A (MASSA FALIDA).

“Inconformada com a decisão proferida pelo Dr. Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Curitiba às fls. 57 dos presentes autos de reclamação trabalhista, que promoveu contra a firma PROMEPAR - PRODUTOS MÉDICOS DO PARANÁ S/A, agrava de petição a reclamante, ELIZABETH PACHECO DO NASCIMENTO, visando a reforma da decisão.

Sustenta, nas suas razões de fl. 67/72, que o crédito trabalhista goza de preferência sobre qualquer outro, inclusive o tributário, e que não está sujeito ao juízo universal da falência, visto que só a justiça do trabalho é competente para julgar os dissídios individuais do trabalho e executar as decisões nele proferidas. Destarte, a execução

trabalhista iniciada não tem o seu curso suspenso por força de decretação da falência do executado; que tendo em vista as circunstâncias especiais que cercam a falência da agravada, com a continuação do negócio, a reforma do imóvel onde se encontra instalada e a imobilização e aplicação de dinheiro no mercado financeiro, o seu débito para com a recorrente deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento e não apenas até a data da decretação da falência.

Os emolumentos foram pagos e a agravada contraminutou tempestivamente o recurso, tendo a douta Procuradoria, em seu pronunciamento de fl. 85, opinado pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que a execução prossiga perante a Justiça do Trabalho."

É o relatório que adoto na forma regimental.

VOTO

Conheço do agravo.

MÉRITO

Pretende a agravante, inicialmente, que o seu crédito seja atualizado até a data do efetivo pagamento. A pretensão encontrou óbice na decisão recorrida, sob o fundamento de que o art. 1º, § 2º, do DL-75/66 impede o atendimento da postulação.

Está certo o julgado recorrido, pois na forma da disposição legal citada "a correção de que trata este artigo aplica-se também aos créditos dos empregados, nos processos de liquidação, concordata ou falência, cessando, porém, sua influência a partir da data do deferimento do pedido de falência".

No que tange ao segundo aspecto do recurso, em que pretende o prosseguimento da execução, com a satisfação de seus haveres perante a Justiça do Trabalho, assiste razão à agravante.

É que este E. Tribunal vem atendendo, através a maioria de seus membros, que o crédito trabalhista é considerado preferencial (art. 102, da Lei de Quebras). Prefere até mesmo aos Créditos da Fazenda Pública ou aos encargos ou dívidas da Massa. Neste entendimento, o crédito trabalhista não está sujeito a rateio, porque erigido ao patamar mais elevado do quadro geral dos créditos. Desnecessária, portanto, a habilitação no juízo universal da falência.

Este o entendimento acostado pela agravante, inclusive através decisão deste E. Tribunal (fl. 71).

Já espousei tal entendimento em outra oportunidade, quando

restou decidido que "o crédito trabalhista está erigido ao patamar mais elevado e é preferencial (art. 102, da Lei de Quebras). Prefere até mesmo aos créditos da Fazenda Pública ou aos encargos da massa. Assim, desnecessária a habilitação do credor no juízo universal de falência, sob pena de ficar frustrada a execução, na hipótese em que ainda sequer se procedeu à arrecadação dos bens." (da ementa, do V. Acórdão nº 1600/84, no AP-044/84.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que se prossiga na execução.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que se prossiga na execução, vencidos os Exm^{os}. Juízes Relator e Leonardo Abagge.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de outubro de 1.984.

CARMEN AMIN GANEM - PRESIDENTE. GEORGE CHRISTOFIS - RELATOR DESIGNADO. SUELI APARECIDA ERBANO - PROCURADORA REGIONAL

TRT-PR-AP-115/84

EMENTA: Falência - Execução perante a Justiça do Trabalho. Os créditos trabalhistas não estão sujeitos ao juízo falimentar, podendo ser executados perante a Justiça do Trabalho e devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR, sendo agravante ESTER DAS NEVES e agravado PROMEPAR - PRODUTOS MÉDICOS DO PARANÁ S/A. MASSA FAILIDA.

Inconformada com a r. decisão de fls. 77, interpõe a reclamante agravo de petição, insurgindo-se contra o indeferimento de seu pedido de prosseguimento da execução em face da falência da reclamada; faz uma síntese do processo, esclarecendo que ingressou com o processo de reclamação trabalhista em 16.10.81, tendo realizado acordo, o qual a reclamada somente cumpriu em parte, motivando a

execução com penhora em seus bens, tendo ocorrido incidentes que só serviram para retardar o feito, até que, em 21.11.83, foi informado ao juízo de que a reclamada havia requerido tendo sido deferido sua auto falência, ocasião em que o MM. Juiz determinou a atualização da conta até a data da falência, a expedição de certidão para habilitação e o levantamento da penhora sobre os bens da ré. Diz mais, que entende que o crédito trabalhista não está sujeito ao processo de falência; que a reclamada continua normalmente a exercer suas atividades; que a falida adquiriu mais duas linhas telefônicas, um aparelho incubador; que executou reformas em seu imóvel no valor de Cr\$ 57.000.000,00; que a falida possui dinheiro aplicado no mercado financeiro - OVERNIGHT; diz que o crédito trabalhista, sendo o mais privilegiado dos créditos, tendo preferência sobre o crédito tributário inclusive, não está sujeito a rateio e conseqüentemente não precisa ser habilitado em falência; que o privilégio dos créditos trabalhistas não tem sido respeitado, eis que a agravada continua exercendo normalmente as suas atividades, inclusive immobilizando; afirma que o capital de giro da massa falida é o salário de seus ex-empregados; cita doutrina e jurisprudência e pede o provimento do agravo. Emolumentos pagos às fls. 94.

Contra-minutado e agravo, subiram os autos, opinando a d. Procuradoria pelo conhecimento e improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que regularmente atendidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço da contra-minuta, vez que tempestivamente apresentada.

Releva notar, no presente caso, estar a agravada em plena atividade, apesar da falência ter sido deferida. Vale dizer, a agravada não somente necessita, como possui, capital de giro para o exercício da atividade. Tanto é verdade, que provado está no processo, não somente a aquisição de bens para aprimorar os serviços, como também reformas no prédio, além da existência de boa soma pecuniária no mercado de capitais. Ora, não é possível pensar-se, diante de tal procedimento, existam salários de empregados não pagos, sob pena de entender-se o capital de giro da agravada como sendo pura e simplesmente os salários de seus empregados.

Certo é, contudo, a própria lei de falências, considerou os créditos não sujeitos a rateio, caso dos créditos trabalhistas, excluindo-se ao juízo universal, como se observa do artigo 24, § 2.º, I.

Não bastasse, a própria CLT, em seu artigo 889, determina a aplicação dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal.

E, a Lei 6.830, de 22.09.80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, em seu artigo 29, a exclui da sujeição a concurso de credores ou a habilitação em falência. Em seu artigo 5.º, exclui a competência do juízo da falência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa.

Torna-se claro, portanto, não somente a existência de uma Justiça Especial para executar a Dívida Ativa, mas ainda, a não sujeição da Dívida Ativa a universalidade do juízo de falência.

Como consequência não somente do disposto no artigo 889, da CLT, mas do próprio artigo 24, § 2.º, I, da Lei de falências, tenho como competente na forma da lei a Justiça do Trabalho para a execução do valor devido a agravante.

Isto posto, dou provimento ao agravo de petição, para determinar a atualização da conta de fls. 40, e o prosseguimento da execução, em todos os seus trâmites, até final satisfação da dívida.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO DO AGRAVO** para determinar a atualização da conta de fl. 40 e o prosseguimento da execução em todos os seus trâmites até final satisfação da dívida, vencido o Exmo. Juiz Indalécio Gomes Neto e com restrições quanto a parte da fundamentação dos Exmos. Juízes Leonardo Abage (Revisor) e George Christofis.

Custas na forma da lei

Intimem-se.

Curitiba, 09 de outubro de 1984.

CARMEN AMIN GANEM - Presidente. **APARECIDO DE SOUZA** - RELATOR. **SUELI APARECIDA ERBANO** - PROCURADORA REGIONAL.

TRT-PR-RO-723/84

EMENTA: Recurso Ordinário Interposição Sucessiva contra a mesma decisão. O Código de Processo Civil vigente, de 1973, não consagra a regra do artigo 809, do Código de Processo Civil de 1939, decorrente daí o princípio da singularidade recursal, que veda a utilização de

mais de um recurso contra a mesma decisão, validamente. Recurso não conhecido por incabível, na hipótese.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente CHOPARIA, PIZZARIA E RESTAURANTE "LA PIU BELLA" LTDA. e recorrida NAIR MARIA DE OLIVEIRA.

Recorre a vencida da sentença proferida pela 3ª JCJ de Curitiba, da fls. 11/12, que julgou a ação procedente, na forma da inicial, com base em revelia, artigo 844, da CLT.

Nas razões recursais de fls. 25/28, busca a recorrente elidir a revelia aplicada, pelo fato de não haver, segundo sua versão, recebido a citação inicial, entregue a pessoa não credenciada, conquanto no mesmo endereço. Requer, assim, a decretação da nulidade ab initio do processado. Junta documentos, fls. 32 a 36 dos autos.

A recorrida, nas contra-razões, argüiu a preliminar de intempestividade do recurso interposto, utilização de dois recursos da mesma natureza, sendo o primeiro trancado por deserto.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer exarado às fls. 47, opina, preliminarmente, pelo não cabimento do segundo recurso o que está sub judice. Ultrapassada a prefacial de conhecimento, o parecer é pelo não provimento do recurso ordinário manifestado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Do cabimento do recurso ordinário de fls. 25, o segundo interposto pela mesma parte contra a mesma decisão.

No caso vertente, impõe-se uma rápida digressão acerca da matéria debatida nos autos. O Código de Processo Civil vigente, o de 1973, não reproduz, não consagra, a regra do artigo 809, do Código de Processo Civil revogado de 1939, com base na qual a parte poderia variar de recurso dentro do prazo recursal.

Como o Código de Processo Civil vigente não seguiu a orientação do anterior, consagrado restou o princípio da unirrecorribilidade das decisões, ressalvado o disposto no artigo 469, do CPC, que, a título excepcional admite a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso extraordinário, na hipótese nela prefigurada.

No caso vertente, ocorreu a interposição de dois recursos, sucessivamente, da mesma natureza, anomalia singular.

Em decorrência do princípio processual de que a parte vencida somente poderá se valer de um recurso, da mesma ou de outra natureza, contra a mesma decisão, o recurso validamente interposto foi o de fls. 14, não admitido por deserto.

Ao interpor a parte o recurso ordinário de fls. 14, valeu-se do recurso cabível, pelo que exauriu-se o direito de novamente recorrer da mesma decisão, ressalvado o uso do agravo de instrumento, este, porém, contra o despacho denegatório do seguimento do referido recurso ordinário, por deserção.

Embora argüida a prefacial de intampestividade do segundo recurso, do interposto às fls. 25, dela não conheço, prejudicada que está pela preliminar ex officio de não cabimento do segundo recurso ordinário, decorrência inarredável da singularidade recursal, a qual veda a utilização de mais de um recurso contra a mesma decisão, que o Código de Processo Civil revogado permitia, na hipótese da parte variar de recurso, no prazo recursal. No caso em exame, nem isto sucede, pois foi manifestado outro recurso, porém, da mesma natureza, o ordinário.

Em conseqüência, não conheço do recurso ordinário interposto às fls. 25/28, o segundo de idêntica natureza contra a mesma decisão, por contrariar frontalmente o princípio da singularidade recursal introduzido pelo Código de Processo Civil de 1973, não ter ele cabimento, por exaurida a via recursal.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, por incabível, com restrições à fundamentação dos Exmos. Juízes Pedro Ribeiro Tavares e Indalécio Gomes Neto.

Custas na Forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de junho de 1984.

TOBIAS DE MACEDO FILHO - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO - RELATOR. SUELI APARECIDA ERBANO - PROCURADORA REGIONAL.

EMENTÁRIO

A

ABANDONO DE EMPREGO.

01. Configura abandono de emprego, afastamento do empregado por não ser atendido em reivindicação salarial, não retornando ao trabalho quando instado pelo empregador.
Ac. nº 2436/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-972/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. CARACTERIZAÇÃO — Tem-se como caracterizado o abandono de emprego se o empregado, ao receber o aviso prévio, não mais retornou ao serviço.
Recurso a que se nega provimento.
Ac. nº 1865/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-882/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. DESCARACTERIZAÇÃO — O comportamento do empregado, voltado para justificar suas ausências ao serviço, ainda que infundado, tem o condão de descaracterizar o abandono de emprego porque demonstra a inexistência de "animus abandonandi".
Ac. nº 2526/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1614, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. ÔNUS DA PROVA — É do empregador o ônus de comprovar o abandono de emprego imputado ao empregado.
Ac. nº 2782/84, de 13.11.84,
TRT-PR-RO-1851/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. nº 2509/84, de 09.10.84,
TRT-PR-RO-1521/84, Rel. EDISON RAICOSK.

Ac. nº 1821/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-853/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. nº 2552/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1784/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS — Por ausentar-se injustificadamente da empresa, com o ânimo de a ela não mais retornar, o empregado não faz jus às parcelas rescisórias, visto que caracterizada a figura do abandono de emprego.
Ac. nº 2275/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-866/84, Rel. VICENTE SILVA.

06. ABANDONO DE EMPREGO E RESCISÃO INDIRECTA — Empregado que se retira do trabalho valendo-se da prerrogativa estatuída pelo § 3.º do artigo 483 consolidado corre o risco de ver declarado seu abandono de emprego uma vez repelida a tese da rescisão indireta do contrato de trabalho.
Ac. nº 2057/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1186/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ABONOS E GRATIFICAÇÕES

01. Abonos e gratificações pagos reiteradamente, integram o salário do empregado, para todos os efeitos legais. Matéria sumulada, que não mais comporta discussão por estéril.
Ac. nº 2596/84, de 09.10.84,
TRT-PR-RO-1238/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE PETIÇÃO.

01. Das decisões do juiz em ação cautelar

requerida no curso do processo de execução, não cabe agravo de petição, pois há que atentar para a natureza da pretensão e, por consequência, concluir que as decisões, nesses casos, nada têm a ver com a execução em si mesma, não sendo a ação cautelar um mero incidente dela. Mantém-se o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de agravo de petição.

Ac. nº 2406/84, de 10.10.84,
TRT-PR-AI-039/84, Rel. INDALE-
CIO GOMES NETO.

AÇÃO RESCISÓRIA.

01. Não há literal violação de lei se na audiência de prosseguimento a parte ausente foi tida como confessa quanto à matéria de fato, quando em intimação anterior tinha ficado ciente que deveria comparecer para depor, ainda mais que no processo do trabalho a audiência é uma só e o seu desdobramento em mais de uma sessão não quebra a sua unidade jurídica (art. 849, CLT).

Ac. nº 2405/84, de 16.10.84,
TRT-PR-AR-003/84, Rel. INDALE-
CIO GOMES NETO.

02. CARTA DE ARREMATACÃO — A carta de arrematação não pode transferir ao arrematante mais direitos do que os executados têm na coisa arrematada. Ação rescisória que se julga procedente, em relação ao terceiro, para o efeito de se rescindir parcialmente a carta de arrematação e de se anular parcialmente os atos processuais desde a penhora, relativamente à parte do imóvel de sua propriedade. Ac. nº 1997/84, de 07.08.84,
TRT-PR-AR-009/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

03. INSUSCETIBILIDADE DE REVI-
SÃO DE MATÉRIA DE FATO E DE
PROVA — Se a convicção sentencial

adveio integralmente dos fatos e das provas trazidas aos autos, insuscetível se torna o seu reexame através a ação rescisória, ainda que esta venha fundada em suposta violação à disposição literal de lei.

Ac. nº 2136/84, de 14.08.84,
TRT-PR-AR-026/84, Rel. VICENTE
SILVA.

04. LIMITAÇÕES — Não pode o Tribunal do Trabalho, por via de ação rescisória, considerar ilícito posicionamento tomado em face de decisão superior enquanto esta subsistir. Isto porque ainda que rescindido o acórdão proferido em segunda instância, não poderá ser substituído por decisão que contrarie o teor do julgado proferido pelo órgão de instância superior.

Ac. nº 2562/84, de 23.10.84,
TRT-PR-AR-004/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

05. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART.852,
CONSOLIDADO - VIOLAÇÃO À
LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. —
Viola frontalmente a lei, merecendo ser desconstituída via ação rescisória, a sentença que, ignorando os termos do artigo 852, segunda parte, consolidado, dá o revel como intimado na própria audiência de instrução e julgamento.

Ac. nº 2741/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-017/84, Rel. VICENTE
SILVA.

ACIDENTE DO TRABALHO.

01. RESPONSABILIDADE — Reconhecida a relação empregatícia e tendo ocorrido acidente do trabalho em sua vigência, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários do empregado, no período de sua recuperação, se, não providenciou a inscrição deste no órgão previdenciário e não efetuou os recolhimentos a que,

por lei, estava obrigado.
Ac. nº 2119/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1479/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

Ac. nº 2196/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-951/84, Rel. VICENTE
SILVA.

ACORDO.

01. Não tendo sido estipulado no acordo a responsabilidade solidária dos reclamados, não há como responsabilizar-se um dos reclamados pela obrigação não cumprida de outro.
Ac. nº 2003/84, de 11.09.84,
TRT-PR-AP-027/84, Rel. VICENTE
SILVA.

ACORDO COLETIVO.

01. HOMOLOGAÇÃO — Acordo coletivo que não contraria mandamento legal e conta com o assentimento do Ministério Público da União, merece ser homologado na sua integralidade, sem qualquer ressalva.
Ac. nº 1677/84, de 31.07.84,
TRT-PR-DC-012/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

01. O trabalho extraordinário não invalida acordo de compensação, apenas obriga o pagamento como extras, das horas excedentes de quarenta e cinco fixadas para a semana.
Ac. nº 1714/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-860/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.
02. Não tem valor o acordo de prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira para a compensação da ausência de trabalho aos sábados se o empregado era obrigado a trabalhar em tais dias. Recurso provido para deferir ao reclamante a remuneração de todas as horas extras trabalhadas além da oitava diária.

ACORDO JUDICIAL.

01. IRRECORRIBILIDADE — Acordo Judicial feito entre as partes litigantes para por fim à demanda, uma vez homologado pelo magistrado, torna-se irrecorrível, não podendo ser desconstituído através da proposição de nova reclamatória onde se repitam simplesmente os pedidos já transacionados.
Ac. nº 1915/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-967/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.
02. MULTA — Celebrado o acordo para pagamento no dia 16.05.84 às 16:00 horas, compareceu o reclamante, sendo que a reclamada não se fez presente antes das 17:00 horas, quando não mais estava o reclamante. Obteve guia de depósito, depositando a quantia com data do dia seguinte, 16.06.84. Os horários devem ser cumpridos, porque para isso são estipulados. Devida a multa convencionada.
Ac. nº 2254/84, de 19.09.84,
TRT-PR-AP-123/84, Rel. APARECI-
DO DE SOUZA.

ADICIONAL DE FUNÇÃO.

01. REAJUSTE — Integrando o adicional ou gratificação de função o salário, para todos os efeitos legais, sobre ele incidem — para que não sofra desnível ou congelamento com relação ao salário básico — os aumentos, obrigatórios ou espontâneos, concedidos ao empregado.
Ac. nº 2182/84, de 25.09.84,
TRT-PR-AP-120/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

01. De se deferir o adicional, quando o laudo, embora impreciso, não deixa certo ter sido eliminada ou neutralizada a insalubridade.
Ac. nº 1763/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-1020/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES'
02. Demonstrato que o local de trabalho é insalubre e que o empregador não fornece equipamento de proteção, o empregado tem direito ao adicional de insalubridade.
Ac. nº 2226/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1462/84, Rel. VICENTE SILVA.
03. Insalubridade não eliminada ou neutralizada, mas apenas minimizada por equipamentos de proteção, não afasta o direito do empregado à percepção do adicional respectivo.
Ac. nº 2344/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-894/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. O adicional de insalubridade incide sobre o salário profissional ou normativo, consoante a Súmula nº 17, do TST, não derogada pela Súmula nº 137, do TST, pois regulam hipóteses diferentes, não sendo assim conflitivas.
Recurso ordinário conhecido e provido.
Ac. nº 1989/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-1377/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. BASE DE CÁLCULO — Para que o empregado faça jus ao cálculo do adicional de insalubridade levando-se em conta o piso normativo, imperioso que exponha na exordial qual o valor deste.
Ac. nº 2668/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1827/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
06. O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo da categoria profissional, pois é este um direito inafastável do empregado para todos os efeitos legais.
Ac. nº 1760/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-1008/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. CÁLCULO — A teor do contido na Súmula nº 17, do C. TST, o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional, por força de lei, será sobre este calculado.
Ac. nº 2639/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1677/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ac. nº 2205/84, de 18.09.84,
TRT-PR-RO-1147/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. INCIDE SOBRE O SALÁRIO PROFISSIONAL — Trabalhando na Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná, não há que se falar em salário profissional, mas, sim, salário mínimo em decorrência de lei. É uma "erronia do Direito" alegar-se a não aplicabilidade de lei federal, genérica, aos diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas escolas de Veterinária".
Ac. nº 2303/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1229/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
09. REFLEXOS — O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo regional e computado no salário para todos os efeitos legais, inclusive cálculo de horas extras e 13.º salário. Estes títulos, contudo, não ensejam quaisquer reflexos sobre tal adicional.
Ac. 1870/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-908/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
10. TRABALHO INTERMITENTE EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CABI-

MENTO DO ADICIONAL — A lei não exige contato direto e permanente com agentes insalubres para o cabimento do adicional respectivo, sendo o mesmo devido para o trabalho executado em caráter intermitente em condições insalubres.

Ac. nº 2481/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1362/84, Rel. VICENTE SILVA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

01. **CONTATO INDIRECTO** — O simples fato do empregado não ter contato direto com inflamáveis por si só não lhe afasta o direito de auferir adicional de periculosidade. Tal conclusão resulta da interpretação do artigo 193 da CLT cotejado com o anexo 2 da N.R. 16 da Portaria 3214/78. Ac. nº 1974/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1223/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ADICIONAL REFERENTE A HORÁRIO DE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO (HRA).

01. **DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A SUA PERCEPÇÃO**— Demonstradas as condições básicas para que o reclamante se enquadrasse dentre aqueles empregados que recebiam o adicional a título de hora de refeição e alimentação, justo que o perceba também. Ac. nº 2753/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-705/84, Rel. VICENTE SILVA.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

01. Indevido é o adicional de transferência, se o autor apenas deu cobertura profissional a obras construídas em outras cidades. Ac. nº 2638/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1673/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. Transferência em que não foi com-

provada a necessidade de serviço e se evidência transitória, autoriza o deferimento do adicional respectivo, embora fosse o empregado exercente de cargo de confiança.

Ac. nº 2446/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1051/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. Não existem transferências definitivas ou provisórias pois não há na lei critérios para uma tal fixação. Ac. nº 2674/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1371/84, Rel. VICENTE SILVA.
04. Pela legislação atual, as transferências decorrentes de cláusula implícita ou expressa no contrato de trabalho, só podem se operar em caso de real necessidade de serviço. São, desta forma, sempre provisórias e o adicional, por isso, é devido (artigo 469, § 3º, da CLT). Ac. nº 2300/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1216/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. Embora tenha sido o reclamante contratado para trabalhar em várias obras, em localidades diversas, indevido o adicional de transferência, eis que, para tanto, não ocorreu mudança de domicílio e residência. Ac. nº 1869/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-903/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
06. **GERENTE DE BANCO** — O gerente de agência bancária exerce cargo de confiança. Pode, por isso, ser transferido de uma agência para outra, na forma do que dispõe o art. 469, § 1º, da CLT. E, em sendo definitiva a transferência, o adicional é indevido. Ac. nº 2443/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1028/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. **NECESSIDADE DO SERVIÇO COMO PRESSUPOSTO. CABIMENTO**

EM TODA TRANSFERÊNCIA — A necessidade do serviço é pressuposto de toda transferência lícita e em toda transferência é cabível o adicional respectivo. Aplicação direta e literal do § 3º, do art. 469, da CLT. Ac. nº 2221/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1371/84, Rel. VICENTE SILVA.

08. ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS — Não é inepta petição inicial em que empregado pleiteia adicional de insalubridade e periculosidade com base em ato normativo a que se vincula a empregadora. Ac. nº 2142/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-873/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ADJUDICAÇÃO.

01. NÃO OPOSIÇÃO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS — PRECLUSÃO DO DIREITO DE DESCONSTITUI-LA — Se da adjudicação teve ciência o executado e nenhuma providência tomou para tentar desconstituir tal ato judicial, mediante a oposição dos respectivos embargos (art. 746, CPC), inviável pretendê-la agora em fase recursal, pois precluso o seu direito. Ac. nº 2246/84, de 19.09.84, TRT-PR-AP-080/84, Rel. VICENTE SILVA.

ADMINISTRADOR RURAL.

01. ESTABILIDADE — O administrador de fazenda, a teor do art. 99, do Estatuto do Trabalhador Rural, não alcança estabilidade. Há, apenas, o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais. Ac. nº 2725/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1698/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

01. Não se conhece de agravo em que o instrumento, por omissão do agravante, não possibilite o exame de sua tempestividade. Ac. nº 1658/84, de 24.07.84, TRT-PR-AI-030/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece de agravo de instrumento mal formado, eis que a falta da certidão de intimação do despacho agravado impossibilita a exata aferição da tempestividade do recurso. Ac. nº 2002/84, de 11.09.84, TRT-PR-AI-037/84, Rel. VICENTE SILVA.

03. DEPÓSITO RECURSAL — Dispondo a lei que o depósito recursal deve ser comprovado dentro do prazo do recurso (art. 7º, Lei 5584/70), correta a decisão de inferior instância negando seguimento ao recurso ordinário, ante a ausência de prova no sentido de que o depósito se procedeu no prazo e na forma da lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ac. nº 1657/84, de 31.07.84, TRT-PR-AI-029/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. FORMAÇÃO DEFICIENTE — É essencial para a regular formação de agravo de instrumento o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, que não se confunde com fotocópia da intimação da decisão impugnada pelo recurso ordinário cujo seguimento foi obstado. Ac. nº 2001/84, de 04.09.84, TRT-PR-AI-036/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. INTEMPESTIVIDADE — Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

Ac. nº 2000/84, de 07.08.84,
TRT-PR-AI-031/84, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

06. INTIMAÇÃO — VALIDADE — Váli-
da é a intimação endereçada direta-
mente aos reclamantes, principalmen-
te porque na Justiça do Trabalho o
"jus postulandi" é assegurado às pró-
prias partes.

Ac. nº 1655/84, de 31.07.84,
TRT-PR-AI-027/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

07. PRAZO RECURSAL — O prazo re-
cursal conta-se da entrega da intima-
ção da sentença na portaria do edifí-
cio em que o advogado do recorrente
possui escritório, pois a entrega da
correspondência pelo porteiro ao seu
destinatário é problema interno, que
não desloca o prazo recursal. Agravo
de instrumento a que se nega provi-
mento.

Ac. nº 2565/84, de 23.10.84,
TRT-PR-AI-045/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

AGRAVO DE PETIÇÃO.

01. Não se conhece de agravo de petição
que não ataca decisão do Juiz proferi-
da no processo de execução.

Ac. nº 2681/84, de 16.10.84,
TRT-PR-AP-179/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

02. Mantém-se a sentença que acolheu
embargos de terceiro, tendo em vista
que a penhora recaiu em bens de pes-
soa que não mantinha vínculo socie-
tário com a empresa executada.

Ac. nº 1683/84, de 07.08.84,
TRT-PR-AP-089/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

03. CLÁUSULA PENAL — Estabelecida,
no acordo efetuado em reclamação
trabalhista, cláusula penal de 100%
sobre o valor do saldo devedor no

caso de inadimplência de qualquer
das parcelas devidas, é devida a apli-
cação da cláusula penal sobre o total
do acordo no caso do cheque, entre-
gue como pagamento da parcela ini-
cial, ser devolvido pelo banco sacado
por insuficiência de fundos.

Ac. nº 1685/84, de 07.08.84,
TRT-PR-AP-104/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

04. DESCABIMENTO — Quando a deci-
são recorrida, motivadora do agravo
de petição é proferida em razão de
medida cautelar inominada, esta liga-
da umbilicalmente à ação rescisória
que diz ter sido ajuizada, descabe
agravo de petição, porque tal recurso
é cabível das decisões proferidas em
execução.

Ac. nº 2564/84, de 23.10.84,
TRT-PR-AI-041/84, Rel. EDISON
RAICOSK.

05. INSURGÊNCIA COM OS CÁLCU-
LOS DE LIQUIDAÇÃO. NECESSI-
DADE DE FUNDAMENTAÇÃO —
Para insurgir-se com os cálculos de
liquidação a parte deve indicar os
eventuais erros e o procedimento que
entende correto; o dizer simplesmente
que os cálculos "não atendem à
melhor técnica" ou expressões seme-
lhantes, equivale a nada dizer. Agravo
de petição improvido.

Ac. nº 2258/84, de 25.09.84,
TRT-PR-AP-149/84, Rel. VICENTE
SILVA.

06. MATÉRIA VELHA — Descabe apre-
ciar, na fase de execução, questão de-
cida, soberanamente, na fase de
conhecimento, transitada em julgado.
Na liquidação não se poderá modifi-
car ou inovar a sentença liquidanda,
nem discutir matéria pertinente à fase
principal, consoante o parágrafo úni-
co do art. 879, da CLT.

Agravo de petição conhecido e não
provido.

Ac. nº 1846/84, de 14.08.84.

TRT-PR-AP-078/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

07. MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO — Coincide com o momento de interposição dos embargos à execução a oportunidade processual para a impugnação dos cálculos de liquidação. Antes da homologação destes cálculos e conseqüente abertura do prazo para embargos, incorreto agravar de petição quaisquer despachos judiciais proferidos. Somente contra sentença que decidir eventuais embargos ou impugnação é que caberá este recurso. Ac. nº 2011/84, de 11.09.84, TRT-PR-AP-140/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

08. OMISSÕES NAS DECISÕES EXEQUENDAS — É vedada, na execução, abordar-se novamente matéria que, embora pré-questionada na fase cognitiva, fora omitida nas decisões exequêndas. Ac. nº 2412/84, de 02.10.84, TRT-PR-AP-117/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

AGRAVO REGIMENTAL.

01. Não se conhece de agravo regimental interposto fora do prazo legal. Ac. nº 2335/84, de 10.10.84, TRT-PR-ARI-010/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. AÇÃO RESCISÓRIA — MATÉRIA DE FATO — Decisão que determina a integração das diárias ao salário do empregado, por considerá-las parcela salarial disfarçada, não ofende o disposto no art. 457, § 2º, da CLT. Não enseja, por isso, a rescisória. A matéria é de fato. E na rescisória não se discutem fatos, embora parta ela de um pressuposto de fato, sem o que impossível seria a aplicação do direito. É preciso, porém, que ao examinar o fato, fique demonstrado que a

decisão proferida violentou literal disposição de lei, para se admitir a rescisória. No caso dos autos, porém, a decisão se louvou na prova produzida, o que impossibilitava, também por esse lado, a rescisória, com apoio na alínea "c", do art. 798, do CPC de 1939. Mantém-se, por isso, o despacho que indeferiu, de plano, a rescisória.

Ac. nº 1678/84, de 24.07.84, TRT-PR-ARI-005/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

AJUDA DE CUSTO.

01. A ajuda de custo constitui ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de trabalho, que impõe ao empregado a realização de gastos. Quando paga mensalmente, sem guardar nenhuma correlação com despesas efetuadas, deve compor o salário do empregado, para todos os efeitos legais, pois constitui autêntica contraprestação salarial, integrativa da sua remuneração.

Ac. nº 2610/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1562/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. NATUREZA SALARIAL — A simples rotulação de "ajuda-de-custo" para parcela salarial paga mês a mês nos termos do § 1.º do artigo 457 consolidado, não tem o condão de atribuir-lhe caráter indenizatório.

Ac. nº 1816/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-793/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. nº 1576/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-682/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. nº 2240/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1564/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. nº 2178/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-1558/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM — INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — No que se refere à integração das verbas ajuda de custo e diárias de viagem ao salário para todos os efeitos, nada há a reparar no decidido. Com efeito, ao par do fato de que tais valores eram superiores a 50% do salário do reclamante, não logrou a reclamada provar o caráter indenizatório ou de resarcimento de despesas de tais verbas.
Ac. nº 2156/84, de 18.09.84.
TRT-PR-RO-1077/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

AJUDA ALIMENTAÇÃO.

01. É devida a ajuda alimentação prevista em convenção coletiva, uma vez atendidos pelo empregado os pressupostos estabelecidos no instrumento normativo deflagradores do seu direito à percepção da parcela.
Ac. nº 1625/84, de 04.07.84,
TRT-PR-RO-473/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ALÇADA

01. Nos termos do que dispõem os parágrafos 3.º e 4.º do artigo 2.º da Lei nº 5584/70, não se conhece de recurso quando o valor fixado para a causa não exceda de duas vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo, na data de sua propositura.
Ac. nº 2618/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1594/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. O valor da alçada é fixado com base no salário mínimo regional, CLT, artigo 789, § 9.º e Lei 5584/70, artigo 2.º, §§ 3.º e 4.º.
Ac. nº 2233/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1502/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. INSUFICIÊNCIA — RECURSO ORDINÁRIO — São irrecorríveis as decisões proferidas em 1.ª instância em dissídios cujo valor de alçada é inferior a dois salários-mínimos regionais. Tal posicionamento resulta da interpretação teleológica do estatuído pela Lei 6205/75, cotejada com o artigo 2.º e seus parágrafos da Lei 5584/70.
Ac. nº 2125/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1500/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

01. REDUÇÃO DO SALÁRIO — CARACTERIZAÇÃO — A redução salarial não se caracteriza apenas pelo recebimento de quantia inferior que a paga anteriormente à alteração, mas pelo não pagamento do salário como se esta não houvesse ocorrido.
Ac. nº 1612/84, de 04.07.84,
TRT-PR-RO-373/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. ALTERAÇÃO DA JORNADA — O empregado, legalmente sujeito a jornada de quatro horas, que vinha trabalhando oito, com a redução à duração legal, tem direito a receber diferenças salariais de duas horas por dia, pois sendo ilegal o alongamento posterior da jornada, não gera incorporação ao salário, face à vedação do artigo 165, VI, da Constituição Federal.
Ac. nº 2498/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1454/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ANUÊNIOS.

01. Os anuênios são verbas salariais: sofrem a correção semestral da Lei nº 6708/79 e integram-se à remuneração para todos os efeitos legais.
Ac. nº 2273/84, de 18.09.84.

TRT-PR-RO-817/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. CORREÇÃO E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — O anuênio é verba salarial e sofre as correções da Lei n.º 6.708/79 e integra a remuneração para todos os efeitos legais. Ac. n.º 2387/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1503/84, Rel. VICENTE SILVA.

03. CORREÇÃO SALARIAL — Correção salarial sobre o adicional de tempo de serviço é matéria pacífica no sentido de que, como parcela fixa, paga mensalmente ao empregado, em razão de prestação do trabalho, tem natureza nitidamente salarial e não pode ficar à margem da lei 6708/79. Aplicação da Súmula 181 do E. TST. Ac. n.º 1771/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-1062/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

04. CORREÇÃO SEMESTRAL — Sendo o anuênio verba salarial, indiscutivelmente, quando fixado em importe fixo mensal, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6.708/79. Matéria sumulada, em torno da qual estéril qualquer discussão. Ac. n.º 2716/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1656/84, Rel. LEONARDO ABAGGE. Ac. n.º 2612/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1570/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 1862/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-850/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 2019/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-762/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. HORAS EXTRAS — Verba anuênio possui caráter salarial. Integra-se, por isso à remuneração mensal do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras.

Ac. n.º 2625/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1618/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — Nos termos do parágrafo 1.º do art. 457, da CLT, todas as verbas recebidas pelo empregado, resultantes da contraprestação de seus serviços, entre elas os anuênios, integram o seu salário para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo de horas extras. Ac. n.º 1812/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-740/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. PAGAMENTOS A MAIOR — Impossível abater os anuênios pagos a maior da verba deferida a título de diferenças de anuênio se estas últimas correspondem a meses distintos daqueles. Nos períodos em que o banco pagou valores superiores, estes devem ser considerados mera liberalidade. Ac. n.º 1892/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1162/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

08. REAJUSTE SEMESTRAL — Os anuênios, estabelecidos em importe fixo, sofrem reajuste semestral, a teor da Súmula 181, do C. TST. Ac. n.º 2595/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1228/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS.

01. Quando não argüida, no momento oportuno, a invalidade dos atos processuais, só pode ser declarada por via de ação própria, a rescisória, não mais na via recursal. Ac. n.º 1941/84, de 21.08.84, TRT-PR-AP-093/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

APOSENTADORIA

01. Norma regulamentar instituída pela Caixa de Assistência dos Servidores do Banco, em convênio com este, assegurando a diferença entre aquilo que o empregado passa a receber, mensalmente, como aposentado, da instituição previdenciária, e o total que, na atividade, percebia, no banco, integra-se no contrato de trabalho e não pode ser alterada, unilateralmente, pelo empregador, fora das hipóteses previstas no art. 468 da CLT, pois as alterações só podem alcançar os empregados admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Quanto ao novo regulamento, aplicam-se as disposições mais favoráveis, pela incidência da teoria da acumulação da norma jurídica, recepcionada pela jurisprudência na Súmula n. 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois a partir do momento que a empresa assumiu o ônus de complementar a aposentadoria de seu empregado, projetou para o futuro os efeitos do contrato de trabalho, mesmo além da existência do vínculo. Ac. nº 1809/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-708/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE DE SEGURO PRIVADO MANTIDA PELO EMPREGADOR — Embora competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o litígio, descabe a condenação, se não preenchidas as condições regulamentares essenciais ínsitas nos Estatutos. Recurso conhecido e não provido. Ac. nº 1855/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-801/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
03. COMPLEMENTAÇÃO — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-EMPREGADOR — Mantendo o ex-empregador ingerência, quase que absoluta, na Associação responsável

pela complementação de aposentadoria de seus ex-empregados, não pode, diante de tal fato, deixar de ser considerada como parte legítima para responder, solidariamente com a Associação, relativamente aos direitos corretos do empregado aposentado. Ac. nº 2044/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-1030/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. COMPLEMENTO — DESCONTOS ILEGAIS — Descontos pretendidos pelo ex-empregador nos valores pagos a título de complementação de aposentadoria precisam estar expressamente autorizados em lei ou em regulamento para que possam ser deferidos em juízo. É do reclamado o ônus de comprovar a existência de respaldo regulamentar que fundamente sua pretensão. Ac. nº 2167/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-1189/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ARGUIÇÃO DE FALSIDADE.

01. Descabe arguição de falsidade quando não se trata de prova documental, mas de prova testemunhal, artigo 390 do CPC. Recurso conhecido e não provido. Ac. nº 1985/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1319/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

ARGUIÇÃO DE NULIDADES.

01. As nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte deva falar na audiência ou nos autos. É o que preconiza o art. 796, da CLT. Ac. nº 2592/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1211/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ARQUIVAMENTO.

01. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE APÓS DISPENSA DO SEU DEPOIMENTO PESSOAL — A ausência do reclamante e de seu procurador na audiência designada em continuação, tendo sido dispensados anteriormente os depoimentos pessoais, não importa em arquivamento, devendo ser recolhida a prova necessária e proferida sentença.

Ac. nº 1700/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-806/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

ARREMATACÃO.

01. VALIDADE — O disposto no art. 694, do CPC, só se refere a arrematações válidas, feitas de acordo com a lei. Havendo irregularidades insanáveis, tal dispositivo legal não pode ser aplicado; nesse caso, há que ser anulada a arrematação, reputando-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes.

Ac. nº 2006/84, de 07.08.84,
TRT-PR-AP-108/84, Rel. LEONARDO
ABAGGE.

ART. 74, § 3º DA CLT.

01. DESCUMPRIMENTO — O não cumprimento do contido no art. 74, § 3º, da CLT, pode constituir, quando muito, infração administrativa, mas nunca em se presumir verdadeira a jornada de trabalho alegada pelo autor.

Ac. nº 2483/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1379/84, Rel. LEONARDO
ABAGGE.

ART. 224 DA CLT.

01. INTERPRETAÇÃO — Não se pode

dar ao § 2.º, do art. 224, da CLT, interpretação abrangente. Pelo contrário, a interpretação deve ser restritiva, diante das normas tutelares do direito do trabalho. E dando-se tal interpretação (a restritiva), somente os bancários investidos de gestão, é que se enquadram como exercentes de cargos de confiança, com exclusão da jornada reduzida de seis horas diárias.

Ac. nº 2727/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1712/84, Rel. LEONARDO
ABAGGE.

ASSESSOR DE JUIZ — DAS.

01. O Assessor de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, não sustenta vínculo empregatício com a administração pública, posto que a situação é regida por lei especial (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), como exercente de cargo em comissão criado pela Lei 6241/75. Ac. nº 1996/84, de 08.08.84, TRT-PR-MA-019/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

ASSISTENTE TÉCNICO.

01. AUSÊNCIA DE PODERES QUE POSSAM INFLUIR NOS DESTINOS DA EMPRESA — INCONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA — O empregado que, mesmo exercendo função hierarquicamente superior - mas de cunho eminentemente técnico - , não dispõe de poderes influenciadores dos destinos da empresa, não pode ser enquadrado no previsto pela letra "c" do artigo 62, consolidado, pois ausentes os contornos específicos para tanto.

Ac. nº 2429/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-844/84, Rel. VICENTE
SILVA.

ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

01. É indevida a atualização da correção monetária, por conta do devedor, se o quantum debeatur foi depositado no mesmo trimestre. Corre a cargo do depositário a correção monetária, enquanto não levantado o seu valor. Agravo de Petição conhecido e não provido.
Ac. nº 1849/84, de 14.08.84,
TRT-PR-AP-095/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

AUDIÊNCIA.

01. HORA MARCADA. ATRASO — Quando a lei fixa um critério matemático, está a fixar um critério absoluto e que não comportar interpretações subjetivas: se à hora marcada a parte não comparece à audiência, deve sofrer com as consequências da revelia, não servindo para elidi-la a alegação de que ocorreu atraso de poucos minutos: consoante o critério objetivo da lei, o atraso de segundos ou de horas não se diferem e equivalem ao não comparecimento.
Ac. nº 2318/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1324/84, Rel. VICENTE SILVA.
02. REALIZAÇÃO FORA DO HORÁRIO MARCADO. SIMPLES ALEGAÇÃO DE UMA PARTE NÃO INVALIDA AFIRMAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE — Simples alegação de uma parte não é suficiente para invalidar a afirmação do Juiz Presidente de que a audiência realizou-se no horário aprazado. Arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada por falta de prova.
Ac. nº 2072/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1266/84, Rel. VICENTE SILVA.

AUMENTO DE SERVIDOR MUNICIPAL.

01. Não há limitação legal que impeça o Município de estender a seus servidores reajuste estabelecido em lei federal.
Ac. nº 1954/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-976/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. Não é contraditório artigo de lei municipal que assegura ao servidor celetista reajustes salariais iguais aos estabelecidos em lei federal, decorrendo a interpretação mais favorável do caráter protetivo do próprio Direito do Trabalho.
Ac. nº 1751/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-975/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AVISO PRÉVIO.

01. Desvalioso aviso prévio assinado pelo empregado apenas na data de seu desligamento e não na em que deveria ter sido concedido, mormente quando a prova deixa certo, ainda, a ausência da redução da jornada, o que bastaria para invalidá-lo.
Ac. nº 2517/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1569/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. Não tendo o empregado, ao ser procedida a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho perante o órgão do Ministério do Trabalho, alegado qualquer irregularidade quanto a concessão do aviso prévio e estando este comprovado nos autos, embora com data de um domingo, não há como deixar de reconhecer a sua validade, ainda mais quando, na inicial, nada foi referido ou impugnado quanto à data constante no aviso, cuja cópia foi por ele próprio inserida nos autos.
Ac. nº 1722/84 de 08.08.84,
TRT-PR-RO-892/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. Contrato de experiência sem cláusula recíproca de rescisão antecipada, não enseja o pagamento de aviso prévio, se rompido antes do tempo.
Ac. nº 2229/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1483/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. Provada a coação motivadora do pedido de demissão é devido o aviso prévio.
Ac. nº 2140/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-834/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
05. COMPROVAÇÃO — Alegado na defesa o não pagamento do aviso prévio, por não ter o empregado cumprido o seu prazo e, não tendo a empregadora juntado o documento, nem feito prova da recusa do cumprimento, devida é a verba postulada a este título.
Ac. nº 2291/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1154/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
06. AVISO PRÉVIO INDENIZADO — Integra-se, para todos os fins legais, no tempo de serviço do obreiro, o aviso prévio indenizado, inclusive para o cálculo de férias e 13º salário. Recurso conhecido e não provido.
Ac. nº 2621/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1605/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
07. FRAUDE DOCUMENTAL — Comprovada a fraude, fica invalidado o ato jurídico, cessa sua eficácia liberatória. Em se tratando de aviso prévio, devido é o pagamento dos dias correspondentes ao direito previsto no artigo 487, da CLT.
Recurso conhecido e não provido.
Ac. nº 2637/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1672/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
08. INVALIDADE — Desvalioso aviso prévio, dado pelo empregador, sem a redução da jornada, por perda de sua finalidade.
Ac. nº 2201/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-1080/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
09. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 488 DA CLT — HORAS EXTRAS — Se no prazo do aviso prévio, o trabalho do reclamante não foi reduzido em duas horas legais (art. 488, CLT), imperativa a percepção das mesmas como extras.
Ac. nº 2764/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1560/84, Rel. VICENTE SILVA.
10. AVISO PRÉVIO PAGO EM DINHEIRO — INTEGRAÇÃO DO PRAZO ATINENTE AO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO — FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS — Mesmo pago em dinheiro, o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para efeito de concessão de parcela de férias e 13º salário proporcionais.
Ac. nº 2193/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-812/84, Rel. VICENTE SILVA.
11. NATUREZA — Aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, mas sim de indenização, pelo descumprimento de obrigação de fazer.
Ac. nº 2023/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-810/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
12. REQUISITOS — Não preenchendo o aviso prévio dado ao empregado, as exigências estabelecidas na Lei, não possui nenhum valor.
Ac. nº 2025/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-815/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
13. RENUNCIABILIDADE — Fazendo parte dos direitos patrimoniais disponíveis, perfeitamente válido o pedido de dispensa do prazo do aviso prévio,

pois a ele pode renunciar o empregado.
Ac. nº 1637/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-715/84, Rel. EDISON
RAICOSK.

14. Pode o empregado, validamente, renunciar o direito ao aviso prévio dado pelo empregador, se presente interesse maior, oportunidade de contratação imediata com terceiro, confessado em juízo pelo interessado. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Ac. nº 1873/84, de 14.08.84,
TRT-PR-RO-940/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
15. Não produzindo o reclamante prova de suas alegações, no sentido de que a sua manifestação volitiva tenha sido viciada, válido é o pedido de demissão, mormente porque o aviso prévio se insere entre os direitos de ordem patrimonial, portanto, renunciável.
Ac. nº 1635/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-697/84, Rel. EDISON RAICOSK.
16. AVISO PRÉVIO TRABALHADO — DIFERENÇAS — Faz jus o empregador às diferenças de aviso prévio trabalhado postuladas se o empregador não demonstrou mediante recibo o pagamento correspondente nem comprovou a existência de faltas injustificadas ao trabalho que autorizassem o pagamento a menor.
Ac. nº 2549/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1739/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
17. AVISO PRÉVIO — VALIDADE — Comprovados o erro ou fraude, na concessão do aviso prévio, ineficaz a prova produzida, devido é o seu pagamento, a indenização substitutiva da obrigação de fazer.
Recurso conhecido e não provido.
Ac. nº 2516/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1568/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

B

BANCÁRIO.

01. É bancário trabalhador em empresa de processamento de dados, subsidiária de banco, que apenas a este presta serviços.
Ac. nº 2210/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1203/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO — A lei veda a prorrogação da jornada de trabalho do bancário em caráter permanente (art. 225, da CLT). Logo, qualquer acordo que estabeleça tal prorrogação, é nulo. O adicional pelo trabalho extraordinário, em face disso, é de 25%.
Ac. nº 1699/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-804/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. ADICIONAL DE HORA EXTRA — A jornada de trabalho do bancário só excepcionalmente pode ser prorrogada. Logo, a hora extra, por ele laborada, deve ser acrescida do adicional de 25%, pela aplicação do disposto no art. 225, combinado com o disposto no art. 61, § 2º, ambos da CLT, não sendo válido o argumento de que a habitualidade ensejaria outro critério.
Ac. nº 1704/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-830/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — O art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho diz que a duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, o que equivale a dizer que a prorrogação normal não foi prevista pelo legislador. Assim, se a prorrogação só pode ser feita excepcionalmente, por necessidade imperiosa, uma vez constatado o alongamento da jornada, a hora su-

plementar deverá ser paga com o adicional de 25%, face ao que dispõe o art. 61 da CLT.

Ac. nº 2712/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1577/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. ANUÊNIOS — Os anuênios pagos em quantia fixa mensal, estão sujeitos à correção semestral da Lei 6708/79, a teor da Súmula 181, do C. TST. Ac. nº 2027/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-821/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. ANUÊNIO — INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — O anuênio, estando compreendido entre as verbas salariais, como gratificação ajustada, integra, nos termos do § 1.º do art. 457, da CLT, a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive, como é óbvio, para o cálculo das horas extras.

Ac. nº 2482/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1378/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. CAIXA EXECUTIVO — O caixa executivo bancário, nos termos da Súmula n.º 102, do E. TST, não exerce cargo de confiança. Logo, não está excepcionado pelo disposto no art. 224, § 2.º, da CLT e são-lhe devidas, como extras, as horas laboradas após a sexta, da jornada normal de trabalho dos bancários.

Ac. nº 2383/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1486/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. CARGO DE CONFIANÇA — Bancário cujas funções primordiais se resumem em angariar clientes para o Banco fazendo as vezes de um autêntico "relações públicas", sem qualquer poder de mando ou fidúcia destacada, não se insere entre as hipóteses estatuídas pelo § 2º do artigo 224 consolidado, em que pese rotulado de "sub-gerente".

Ac. nº 1839/84, de 14.08.84,
TRT-PR-RO-1117/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

09. A CLT, em todo dispositivo excepcional da regra de seis horas da jornada de trabalho do bancário, reporta-se ao elemento confiança, não, porém, em sentido lato, que se encontra presente em qualquer relação de emprego, mas em sentido restrito, que implica nos poderes de representação, mando e gestão. Não exercendo o funcionário qualquer poder de mando, comando ou representação e estando a sua atividade limitada e fiscalizada, não exerce cargo de confiança e a ele é inaplicável o disposto no parágrafo 2.º do artigo 224, da Lei Consolidada, pois a gratificação que percebe tem em conta os serviços prestados e não a remuneração dos serviços extraordinários que executa.

Ac. nº 1729/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-915/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

10. Comprovado nos autos que as funções exercidas pelo empregado compreendida certa parcela de mando administrativo, coordenação, fiscalização e supervisão de funcionários e representação da empresa, configurando-se como de responsabilidade a confiança, correta a decisão de 1.º grau que o entendeu excepcionado pela regra contida no § 2º do artigo 224, da CLT, sendo-lhe indevidas a 7ª e 8ª horas trabalhadas, nos termos da Súmula n.º 166, do E. TST, uma vez que percebia gratificação superior a 1/3 de seu salário básico pelo exercício daquelas funções.

Ac. nº 2528/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1620/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11. O exercício de cargo de confiança de bancário pressupõe para sua configuração detenha o seu ocupante pode-

- res de gestão ou mando disciplinar, sob pena de se alargar intoleravelmente o conceito almejado pelo legislador quando da formulação do enunciado do § 2.º, do artigo 224, da CLT. Ac. nº 1710/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-849/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
12. Não exerce cargo de confiança o sub-chefe de expediente que não tem poderes sequer para admitir e demitir empregados. Ac. nº 2525/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1613/84, Rel. VICENTE SILVA.
 13. Não exerce cargo de confiança o bancário que na função de conferente não tem poderes para agir sozinho em nome do banco. Ac. nº 2533/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1651/84, Rel. VICENTE SILVA.
 14. Devem ser remuneradas as 7.ª e 8.ª horas, como extras, quando ausentes os pressupostos fáticos e legais para a caracterização do cargo exercido pelo bancário como de confiança. Recurso conhecido e provido. Ac. nº 2101/84, de 05.09.84, TRT-PR-RO-1419/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
Ac. nº 2633/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1650/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
 15. HORAS EXTRAS — DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA — O exercício de cargo de confiança não afasta o direito do bancário ao recebimento das horas extras excedentes da oitava, nem transmuda sua jornada legal de seis para oito horas, pelo que o divisor para efeito de cálculo do salário-hora é 180. Ac. nº 2492/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1427/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
 16. ÔNUS DA PROVA — É do empregador o ônus de comprovar que o bancário se insere entre as hipóteses estatuídas pelo § 2º do artigo 224 da CLT. Não tendo se desincumbido a contento de tal ônus, deve ser condenado ao pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras. Ac. nº 1905/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-837/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 1890/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1130/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
 17. HORAS-EXTRAS — DIVISOR — O cálculo de horas extras de bancário, enquadrado nas exceções contempladas pelo § 2º, do artigo 224, da CLT, deve ser efetuado com base no divisor 180, com exclusão da gratificação de função, observando-se como valor mínimo da hora extra o unitário da sétima e oitava horas, remuneradas pela gratificação de função. Ac. nº 2144/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-924/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 2008/84, de 21.08.84, TRT-PR-AP-122/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
 18. COMISSÃO PELA VENDA DE PA-PÉIS — O "quantum" auferido pelo bancário na venda de papéis pertencentes a empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico do banco empregador integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Ac. nº 1907/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-890/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
 19. DIREITO À JORNADA DE SEIS HORAS — O empregado que exerce atividade bancária tem direito à jornada de seis horas, não importando a finalidade com que foi constituído seu empregador. Ac. nº 2223/84, de 04.09.84,

- TRT-PR-RO-1459/84, Rel. VICENTE SILVA.
20. DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS — Exercente ou não de cargo de confiança, o divisor para o cálculo das horas extras prestadas por bancário é sempre de 180. Ac. nº 2247/84, de 25.09.84, TRT-PR-AP-092/84, Rel. VICENTE SILVA.
21. Nos termos da Súmula nº 124, do E. TST, o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, mesmo daquele que, excepcionado pelas disposições do § 2º do art. 224, da CLT, já tem a 7ª e 8ª hora trabalhadas remuneradas pela gratificação de cargo que percebe, deve ser efetuado pelo divisor 180, com relação às horas extras trabalhadas após a oitava, pois a sua jornada normal de trabalho, "ex lege", continua sendo de seis horas. Ac. nº 2792/84, de 21.11.84, TRT-PR-RO-1899/84, Rel. INDA-LÉCIO GOMES NETO.
22. Segundo entendimento consubstanciado na Súmula 124, do C. TST, o divisor para cálculo de horas extras é de 180, para bancário exercente ou não de função de confiança. Ac. nº 2004/84, de 07.08.84, TRT-PR-AP-086/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
23. GERENTE — Não faz jus à 7ª e 8ª horas laboradas como extras, o bancário exercente da função de gerente e, por último, de gerente-adjunto, em agência bancária de maior expressão, onde destacava-se dos demais subordinados pelo alto padrão de vencimentos, equivalente a mais de dezesseis salários mínimos regionais. Ac. nº 1971/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1206/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
24. GERENTE — HORAS EXTRAS — O gerente de banco tem direito à remuneração das horas extras excedentes da oitava diária. Ac. nº 2515/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1565/84, Rel. VICENTE SILVA.
25. GRATIFICAÇÃO SOBRE LUCRO — INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — A gratificação sobre lucros, paga ao empregado por ocasião dos balanços semestrais, porque contratuais integram, nos termos da Súmula nº 78, do E. TST, o seu salário, para todos os efeitos legais. Ac. nº 2463/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1181/84, Rel. INDA-LÉCIO GOMES NETO.
26. HORAS EXTRAS — ADICIONAL — O trabalho suplementar de bancário sempre é excepcional, nos termos estatuídos pelo artigo 225 consolidado. Logo, é de 25% o adicional orientador dos cálculos correspondentes. Ac. nº 1885/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1049/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 2036/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-899/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
27. A jornada de trabalho dos bancários só excepcionalmente pode ser prorrogada. Logo, a hora suplementar por eles laborada, pela aplicação do disposto no art. 225, combinado com o art. 61, § 2º, ambos da CLT, deve ser acrescida do adicional de 25%.
28. Não se pode dizer, outrossim, que a habitualidade na prestação de horas extras ensejaria outro critério, porque a normalidade e sistematicidade, no caso do bancário, não tem eficácia jurídica. Ac. nº 2530/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1635/84, Rel. INDA-LÉCIO GOMES NETO.

- Ac. nº 2284/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1091/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
- Ac. nº 1811/84, de 14.08.84,
TRT-PR-RO-738/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO
- Ac. nº 1706/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-839/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- Ac. nº 1752/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-982/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
29. HORAS EXTRAS — CÁLCULO — Nos termos do § 1º do art. 457, da CLT, integram o salário do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras, não apenas a importância fixa estipulada como também comissões, percentagens, ajustadas e demais verbas, que lhe são pagas como contra-prestação do serviço.
- Ac. nº 2568/84, de 30.10.84,
TRT-PR-AP-165/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
30. O cálculo da hora extra deve levar em conta a remuneração global do empregado, nela se incluindo não apenas a parcela denominada salário como todos os pagamentos de cunho remuneratório, entre eles a gratificação de cargo ou comissão e os anuênios.
- Ac. nº 1769/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-1044/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- Ac. nº 1813/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-749/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
31. HORAS EXTRAS — PROVA — Se o empregador não cumpre a lei e deixa de adotar controle de horário dos seus empregados, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, ou, se a cumpre, não traz a julzo os cartões ou livro ponto para comprovação da jornada de trabalho, não pode pretender que se dê prevalência e validade ao depoimento das testemunhas de sua indicação, em detrimento ao depoimento das testemunhas indicadas pelo autor.
- Ac. nº 1721/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-887/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
32. JORNADA DE TRABALHO — Havendo prova nos autos do horário de trabalho efetivamente cumprido pelo empregado, consubstanciada em cartões-ponto mecânicamente registrados e que consignam horários variados de entrada e de saída, os quais não foram impugnados ou colocados em dúvida pelo empregado, nega-se provimento ao recurso ordinário deste, em que pretende ver reconhecido horário imutável, declinado na inicial, superior àquele consignado nos cartões-pontos.
- Ac. nº 2667/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1825/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
33. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA — A lei nº 6.019/74 marginalizou as empresas de locação de serviços permanentes, só admitindo o trabalho temporário para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, ou acréscimo extraordinário de serviços. O procedimento, portanto, de fazer com que as tarefas necessárias e permanentes sejam prestadas por empregados de empresa locadora, não tem eficácia jurídica e enseja o enquadramento do empregado locado na categoria profissional dos empregados da locatária, no caso a dos bancários, com todos os direitos e vantagens a estes deferidas e reconhecidas, inclusive o horário de seis horas de trabalho, nos termos do artigo 226 da CLT.
- Ac. nº 2513/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1541/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
34. TRABALHO EM SÁBADOS — O trabalho realizado em sábado por bancá-

rio deve ser remunerado como extra e não em dobro, por ser dia útil e não dia de repouso para a categoria. Ac. nº 2153/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1061/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

35. VERBA "QUEBRAS E RISCOS" — Não havendo comprovação de que a verba "quebra de caixa" é paga em caráter indenizatório, e, pelo contrário, sendo paga habitualmente, em valor fixo mensal, apresenta nítido caráter remuneratório e se inclui, pelo que se depreende do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive, como é óbvio, para o cálculo das horas extras porele laboradas. Ac. nº 2709/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1525/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

C

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

01. Não especificando os cálculos de liquidação a forma pela qual foram efetuados e não se atendo eles as diretrizes fixadas na sentença liquidanda, dá-se provimento ao agravo de petição interposto da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo agravante, para determinar que novos cálculos sejam efetuados, em conformidade com a sentença exequenda. Ac. nº 2683/84, de 30.10.84, TRT-PR-AP-183/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA — Simples impugnação genérica não tem o condão de remeter ao exame da segunda instância todos os aspectos dos cálculos ensejadores da fixação do "quantum debeatur". Para que prosperem as ponderações do agravante

agravante no sentido de que sejam refeitos os cálculos acatados pela r. decisão agravada, imperiosa a alusão específica a eventuais equívocos perpetrados.

Ac. nº 2420/84, de 16.10.84, TRT-PR-AP-186/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL.

01. PARA OS QUE TRABALHAM A COMISSÃO — Por analogia com os que percebem por peça ou tarefa, em face dos princípios gerais que presidem à interpretação da lei trabalhista e do que conta especificamente na letra "c", art. 7º, da Lei 605/49, far-se-á o cálculo do repouso semanal remunerado dos empregados que percebem mediante comissão, tomando-se o salário comissão dividindo-se pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador. Ac. nº 2184/84, de 25.09.84, TRT-PR-AP-151/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

CARÊNCIA DE AÇÃO.

01. Carência de ação é a ausência de "legitimatío ad causam", interesse de agir ou de possibilidade jurídica do pedido, o que não ocorre quando pleiteado direito oriundo de relação de emprego, com apoio em texto legal, e é argüida quitação. Ac. nº 2203/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1125/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. A quitação no Direito do Trabalho vale pelos direitos expressamente pagos e quitados, no documento respectivo, sendo lícito ao credor demandar eventuais diferenças ou verbas trabalhistas não incluídas na quitação. Súmula n.º 41, do TST. Recurso conhecido e não provido.

Ac. nº 2626/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1621/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.
Ac. nº 1910/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-909/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

CARGO DE CONFIANÇA

01. FUNÇÃO TÉCNICA — Os empregados exercentes de função técnica não exercem o cargo de confiança previsto no art. 62, letra c, da CLT.
Ac. nº 2428/84, de 09.10.84,
TRT-PR-RO-790/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. CONHECIMENTOS TÉCNICOS — O fato do empregado se utilizar de conhecimentos técnicos no exercício de suas funções por si só não o afasta da incidência da letra "c" do artigo 62 consolidado. A fidejussão destacada aludida por este dispositivo legal pode ser perfeitamente exercitada por profissional que detenha conhecimentos técnicos.
Ac. nº 1923/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-1157/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO — Simples encarregado, sem poder de mando ou gestão, não ocupa cargo de confiança.
Ac. nº 2395/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1561/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. ÔNUS DA PROVA — É do empregador o ônus de comprovar que o empregado é exercente de cargo de confiança de modo a não fazer jus à remuneração extraordinária.
Ac. nº 2739/84, de 13.11.84,
TRT-PR-RO-1907/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. PROCURADORA — Simples pro-

curadora de banco, cujas atribuições era assinar, sempre em conjunto, papéis sem importância da Agência e que não possuía poderes de mando ou gestão, não pode ser enquadrada como exercente de cargo de confiança.

Ac. nº 2601/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1307/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. CARGO DE CONFIANÇA — A obrigação de cumprir ordens não afasta a existência de cargo de confiança, pois configuradora mesmo da própria subordinação jurídica.
Ac. nº 2170/84, de 21.09.84,
TRT-PR-RO-1253/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. Não exerce cargo de confiança o bancário que, a despeito do batismo que lhe dê o empregador, é subordinado a dois outros funcionários e não detém poderes sequer para admitir empregados.
Ac. nº 2095/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1389/84, Rel. VICENTE SILVA.

08. Somente se caracteriza quando as funções compreendem alguma parcela de mando administrativo, superintendência ou representação da empresa, aliado a um padrão de vencimento que coloque o seu detentor em situação de privilégio em relação aos demais empregados.
Ac. nº 1739/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-946/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

09. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, a teor do art. 97, § 2º, da Constituição Federal.
Ac. nº 2689/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1119/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

CARTEIRA PROFISSIONAL.

01. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES — Presumem-se verdadeiras as anotações constantes da Carteira Profissional do empregado, cumprindo à parte que pretende desconstituí-las o ônus de provar que não retratam a realidade.
Ac. nº 2242/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1582/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CARTÕES-PONTO.

01. EFEITOS — Cartões-ponto assinados pelo empregado podem provar a jornada deles consignadas, mas nunca o pagamento de salários.
Ac. nº 2264/84, de 18.09.84,
TRT-PR-RO-576/84, Rel. VICENTE SILVA.
02. HORÁRIOS IMUTÁVEIS — Horários registrados em cartões-ponto de forma imutável durante considerável lapso de tempo constituem indício significativo de que não espelham a realidade dos fatos.
Ac. nº 1930/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-1275/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

01. Não configura cerceamento de defesa, indeferimento de pedido de ouvida de testemunhas, quando o preposto leva a reclamada à confissão ficta, por desconhecimento dos fatos.
Ac. nº 2204/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-1141/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. DISPENSA DE OUVIDA DE TESTEMUNHAS RECLAMANTES — Caracteriza-se cerceamento de defesa a dispensa de oitiva de testemunhas que já

ingressaram com reclamação contra o reclamado.
Ac. nº 2099/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1412/84, Rel. VICENTE SILVA.

CHAMAMENTO AO PROCESSO.

01. ART. 77 DO CPC — Inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 77 do CPC, incabível o chamamento à lide, mormente se não se trata de fiadores nem de devedores solidários, responsáveis pelas verbas objeto da reclamação.
Ac. nº 2030/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-843/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

CHEQUE.

01. CONTRA-ORDEM DE PAGAMENTO — Cheque pago por caixa de banco, sobre o qual havia contra-ordem de pagamento, não importa em responsabilidade do caixa se o pagamento se realizou com autorização do gerente, que, inclusive, o visou.
Ac. nº 1756/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-998/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

CITAÇÃO INICIAL.

01. ENDEREÇO INCORRETO — O endereço fornecido pelo Reclamante na inicial jamais foi base de operações do Reclamado. Fornece, ainda, com a inicial certidão de ocorrência de trânsito em que consta como endereço do reclamado outro completamente diferente daquele que apontou. Anula-se o processado a partir da citação. Aplicação do artigo 794 da CLT com apoio nos artigos 214 e 217 do Código de Processo Civil.
Ac. nº 1776/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-1115/84, Rel. APARE-

CIDO DE SOUZA.

02. **MUNICÍPIO RECLAMADO** — Despi-
ciendo que a citação inicial trabalhi-
ta do município seja feita na pessoa
do prefeito para que seja válida. Este
se considera citado desde que endere-
çada a correspondência respectiva à
sua sede independente do grau de
fidúcia do funcionário que a venha
receber.
Ac. nº 2402/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1647/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.
03. **VÍCIOS — EMBARGOS À EXE-
CUÇÃO** — Embargos à execução não
constituem remédio processual idô-
neo para a declaração de nulidade da
fase cognitiva da relação processual
em face da citação inicial viciada.
Ac. nº 2749/84, de 13.11.84,
TRT-PR-AP-201/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

CLÁUSULA CONVENCIONAL.

01. Cláusula convencional que estabelece
que serão computados como dias tra-
lhados a duração da mora no paga-
mento das verbas rescisórias, não
inutiliza aviso prévio regularmente
dado, cumprido e pago, vez que
envolvendo sanção, estrita deve ser
sua aplicação.
Ac. nº 2369/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1387/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.
02. Pagamento previsto em convenção
coletiva, por descumprimento de
obrigação pelo empregador, não se
equipara à cláusula penal prevista no
artigo 290 do Código Civil.
Ac. nº 2207/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1195/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.
03. Válido o pedido de demissão feito em
desacordo com cláusula convencio-

nal, quando não há cominação de
nulidade se realizado de outras for-
mas, máxime se os autos não acusam
qualquer vício de vontade.

Ac. nº 2117/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1456/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

04. **INTERPRETAÇÃO** — A cláusula
convencional deve ter interpretação
restritiva e não ampliativa. O descum-
primento pelo empregador do prazo
de dez dias, contados do efetivo des-
ligamento, para efetuar o pagamento
das verbas rescisórias, gera a sanção
correspondente, considerando-se os
dias excedentes como trabalhados,
sendo devido o seu pagamento. Tal
fato não quer dizer deva esse lapso de
tempo ser considerado como de efeti-
vo serviço, a justificar a continuação
do contrato de trabalho, com paga-
mento de novo aviso prévio. Interpre-
tação que se dá à Cláusula 8.ª, da
convenção firmada entre a Federação
das Indústrias do Estado do Paraná e
a Federação dos Trabalhadores nas
Indústrias do Estado do Paraná. Inde-
vido o aviso prévio postulado.
Ac. nº 2692/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1265/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

COISA JULGADA.

01. **ACOLHIMENTO** — O reclamante foi
julgado carecedor da ação, sob o
entendimento de que deveria dirigi-la
contra a empresa e não contra sócio
desta. Renovou a reclamação perante
outra junta, sem qualquer alteração
na causa de pedir, contra a mesma
pessoa física, merecendo o pedido
acolhimento parcial. Na sistemática
do processo trabalhista, inaplicáveis
as disposições do art. 268, do CPC,
pois o texto consolidado, no art.
836, veda o conhecimento de ques-
tões já decididas, salvo as exceções ali
previstas. Impossível o pronuncia-

mento duas vezes, sobre o mesmo caso, perante a Justiça do Trabalho. Acolhimento da coisa julgada, para julgar extinto o processo. Ac. nº 1946/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-398/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

COMISSÕES.

01. ART. 467 DA CLT — Tendo havido controvérsia, e controvérsia séria sobre as comissões pleiteadas (alteração feita mediante acordo e prescrição), não há como se deferir a dobra do art. 467 da CLT.

Ac. nº 2691/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1242/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. FATURAMENTO — *Pede o Reclamante diferenças de salários alegando que o faturamento fiscal não representa o faturamento real do estabelecimento, já que o registro através de notas fiscais é feito somente em relação aos fregueses que solicitam este documento. Não tendo a reclamada juntado qualquer comprovante do pagamento das comissões estas são devidas.*

Ac. nº 2311/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1284/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

03. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS — PRESCRIÇÃO PARCIAL — Tratando-se, as comissões, de prestações periódicas, a prescrição é sempre parcial, pois conta-se do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se originam.

Ac. nº 2326/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1401/84, Rel. VICENTE SILVA.

04. PROVA DOCUMENTAL — Comprovado documentalmente o recebimento de comissões, além do salário fixo, faz jus o empregado ao pagamento de

repouso semanal remunerado e FGTS sobre as mesmas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ac. nº 1882/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-989/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. COMISSÕES SOBRE TÍTULOS E VALORES — INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — Já é pacífico na jurisprudência que as comissões, pela venda de papéis de crédito e títulos mobiliários, ainda que de outras empresas do mesmo grupo econômico, integram o salário do empregado, para todos os efeitos legais, desse entendimento originando-se a Súmula nº 93, do E. TST, que determina a integração, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do empregador, com todas as repercussões, desse fato decorrentes.

Ac. nº 2539/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1692/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO. Ac. nº 1708/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-846/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. COMISSÕES PELA VENDA DE PAPEIS — A colocação de papéis ou títulos mobiliários realizada no local e no horário de trabalho, ainda que para outra empresa do grupo, gera comissões que computam-se ao salário para todos os efeitos legais. Ac. nº 2602/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1310/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

COMPENSAÇÃO.

01. Firmando o reclamante recibo de quitação, o valor ali constante deve ser compensado dos seus créditos, mormente porque em se tratando de pessoa experimentada, ex-gerente, não pode vingar o argumento de que o

assinou mas não recebeu o valor consignado. Documento particular assinado faz prova contra o signatário, por encerrar presunção de veracidade, não destruída pelos elementos probatórios dos autos.

Ac. nº 1694/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-785/84, Rel. EDISON RAICOSK

02. MOMENTO DA ARGUIÇÃO — Como matéria de defesa a ser oposta pelo réu, deve ser deduzida com a contestação, segundo o enunciado da Súmula nº 18, do E. TST, no processo trabalhista. Recurso conhecido e não provido.

Ac. nº 2220/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1354/84, Rel. EDISON RAICOSK.

03. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO — ARTIGO 59, § 2º, DA CLT — A compensação de horário só pode ocorrer quando o excesso de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, a teor do art. 59, § 2º, da CLT. O empregado, portanto, que trabalha em jornada dilatada durante 20 dias corridos e folga os outros 10 dias do mês, não está sujeito a qualquer regime de compensação, por não se adaptar, tal situação, à Lei.

Ac. nº 1758/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-1002/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. BANCÁRIA — Efetivamente, não havia acordo para a prorrogação de jornada e, reconhecida à reclamante a condição de bancária, está ao abrigo do artigo 225 da CLT, pelo qual são excepcionais, incidindo na parte final do parágrafo 2º do artigo 61 consolidado. Ainda mais, sendo a empregada mulher, está ao amparo do artigo 376 do mesmo diploma.

Ac. nº 2152/84, de 18.09.84,
TRT-PR-RO-1060/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

COMPETÊNCIA

01. DESCONTO EM FAVOR DE SINDICATO — A Constituição Federal e a lei ordinária conferem competência à Justiça do Trabalho para apreciar dissídios entre entidade sindical e empresas, com vista a cobrança de contribuições assistenciais fixadas em convenção, acordos coletivos ou decisão normativa, pois a matéria é fruto da relação de emprego, uma vez que os descontos devem ser efetuados nos salários dos empregados. Essa competência deflui do disposto no art. 142, caput, in fine, da Constituição Federal, e dos artigos 625, 872 e 877 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. nº 2793/84, de 21.11.84,
TRT-PR-RO-1900/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — O fôro trabalhista tem competência material para apreciar e julgar ação de servidor público municipal, comprovado que o regime jurídico não era o estatutário, administrativo, não ter sido admitido mediante concurso público e investido em cargo criado por lei, nem de livre nomeação.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Ac. nº 2726/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1703/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
Ac. nº 2542/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1704/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. COMPETÊNCIA TERRITORIAL — A competência territorial, nos termos do art. 651 e seu parágrafo 3º, da C.L.T., firmase pela localidade onde

o empregado presta serviços ou, quando se trata de empregador que promove a realização de suas atividades fora do lugar em que o ajuste foi celebrado, também pelo foro da celebração do contrato de trabalho. Ac. nº 1768/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-1040/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. É da competência da Justiça do Trabalho dizer da existência ou não de relação de emprego, pelo que improcede exceção de incompetência baseada em negativa de sua existência, se o pedido vem assentado em fundamento oposto. Ac. nº 1559/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-420/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

01. Devida a complementação de aposentadoria se na data da admissão foram previstas condições mais favoráveis que vieram a ser revogadas por norma regulamentar. Ac. nº 1529/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-122/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A — Normas regulamentares instituídas pelo Banco, assegurando a diferença entre aquilo que o empregado passa a receber, mensalmente, como aposentado, da instituição previdenciária, e o tal que, na atividade percebia integra-se no contrato de trabalho e não pode ser alterada, Unilateralmente, pelo empregador, fora das hipóteses previstas no art. 468 da CLT, pois as alterações só podem alcançar os empregados admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Quanto ao novo regulamento, aplicam-se as disposições mais favoráveis, pela incidência da teoria da acumulação da norma jurídica, recepcionada pela jurisprudência

nã Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a partir do momento que a empresa assumiu o ônus de complementar a aposentadoria de seu empregado, projetou para o futuro os efeitos do contrato de trabalho, mesmo além da existência do vínculo.

Ac. nº 2672/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1856/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO. Ac. nº 2646/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1716/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

CONCILIAÇÃO.

01. A conciliação celebrada sobre determinados itens do pedido, assinado o termo (ou a ata) pelo Juiz, pelos litigantes ou seus procuradores habilitados, equivale a uma decisão irrevogável, tornando-se imutável e indiscutível nos limites das questões conciliadas. Ac. nº 2088/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1369/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

01. Imprestável comprovante de pagamento não acompanhado da discriminação dos códigos, especificando as verbas pagas. Ac. nº 2206/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1182/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CONFISSÃO.

01. VERBAS NÃO CONTESTADAS — Mantém-se a condenação de verbas não contestadas, inda mais diante da pena de confissão a que se sujeitou a reclamada. Ac. nº 2590/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1166/84, Rel. LEO-

NARDO ABAGGE.

CONFISSÃO FICTA

01. A confissão ficta sofrida pelo empregado não prejudica o recebimento do adicional de horas extras e reflexos destas nas parcelas demandadas, quando a prova documental juntada pela própria empresa revela que as horas suplementares foram pagas de forma simples, além de não serem computadas no salário para todos os efeitos legais.
Ac. nº 1736/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-933/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. A confissão ficta pressupõe cabal desconhecimento dos fatos pelo preposto, não de meros detalhes factuais, sendo inadmissível sua incidência se o mesmo demonstra ciência dos pontos fundamentais da demanda.
Ac. nº 2055/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1176/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. EXTENSÃO — A confissão ficta cede ante prova em contrário nos autos. Resultando tal tipo de confissão em mera presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, a instrução oral ou a prova documental podem infirmá-la.
Ac. nº 1955/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-996/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
04. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO — Para que terceiro possa representar habilmente o empregador em audiência, mister se faz que esteja vinculado a este através de relação laboral.
Ac. nº 2071/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1262/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
05. LIMITES — As conseqüências da

“ficta confissão” a que se sujeita a parte adversa, não bastam para autorizar de plano o acolhimento do pedido, sem que haja sua subsunção à norma jurídica aplicável na espécie.
Ac. nº 2357/84, de 18.09.84,
TRT-PR-RO-1297/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. CONFISSÃO FICTA E CONFISSÃO VERDADEIRA — A presunção relativa dos fatos aduzidos na inicial, resultante da confissão ficta imputada à reclamada, é passível de ser elidida pela confissão real do empregado.
Ac. nº 2487/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1403/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CONTACTO PUBLICITÁRIO.

01. RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalhador que presta serviços como “contacto publicitário” é empregado uma vez presentes os requisitos configuradores da relação laboral estatufidos pelo artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. nº 2728/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1726/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CONTESTAÇÃO GENÉRICA.

01. APRECIÇÃO DE PROVAS — Mesmo que se admita inexistente a contestação, por ser esta genérica, o convencimento do Juízo é extraído não apenas dos fatos alegados na exordial, mas sim pelo exame das provas contidas no processo. Até mesmo em caso de revelia e confissão, a presunção de verdade dos fatos alegados no pedido pode ceder, quando não coerentes com as demais provas dos autos.
Ac. nº 2029/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-833/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

01. Cabível o aviso prévio no contrato de experiência se o empregador não prova inaptidão funcional do empregado que autorize a denúncia do ajuste.

Ac. nº 1738/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-945/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

02. A CLT permite a prorrogação do prazo do contrato de experiência dentro do limite estatuído no parágrafo único do artigo 445. É defeso, todavia, a celebração de dois contratos de experiência, entre as mesmas partes, consecutivamente.

Ac. nº 2224/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1460/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

03. PEDREIRO — A lei não estabelece qualquer exigência de indicação de critérios a serem adotados pelo empregador, a fim de avaliar o desempenho das atividades do empregado. Válido, portanto, o contrato de experiência, ainda mais para uma função especializada: pedreiro.

Ac. nº 2440/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1010/84, Rel. LEO-
NARDO ABAGGE.

04. REQUISITOS — O ajuste experimental por trinta dias e sua prorrogação até o limite legal de noventa dias, atende aos ditames legais (CLT, art. 445, parágrafo único). Nenhuma exigência contém o texto legal, a desnaturar tal tipo de contrato para funções de menor relevância. Nem exige qualquer prova da parte do empregador das razões pelas quais o empregado não passou na experimentação. Não se deve distinguir onde a lei não distingue. Dispensado o empregado ao término do contrato de experiência, indevido o aviso prévio.

Ac. nº 2779/84, de 13.11.84,
TRT-PR-RO-1814/84, Rel. GEOR-

GE CHRISTÓFIS.

05. SERVENTE — O contrato de experiência não se presta, apenas, para a verificação de aptidões técnicas. De fato, diversos aspectos relativos a personalidade do obreiro, adaptação ao serviço, assiduidade e outros, são aferidos no decurso da experiência. Portanto, válido o contrato de experiência, também para servente.

Ac. nº 2391/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1550/84, Rel. EDISON
RAICOSK.

06. VALIDADE — Tendo o contrato de experiência sido elaborado em conformidade com o disposto nos artigos 443 e 445, da CLT, não deixa de ser válido pelo fato de não haver na sua elaboração sido cumpridas todas as exigências, perfeitamente dispensáveis, acordadas em convenção coletiva de trabalho, já que nenhuma dúvida pode ser levantada sobre o que nele se encontra expresso.

Ac. nº 2799/84, de 20.11.84,
TRT-PR-RO-1933/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

07. Inválido é o contrato de experiência que: 1) visa testar mão-de-obra não qualificada; 2) não contém os critérios pelos quais a prova será avaliada e, 3) viola o prazo legalmente prescrito, excedendo-o em sua duração.

Ac. nº 2757/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-885/84, Rel. VICENTE
SILVA.

08. Desnecessário que do contrato de experiência constem os critérios a serem utilizados na aferição das aptidões do empregado para que seja reconhecida sua validade. Inaplicável à hipótese o artigo 115 do Código Civil.

Ac. nº 2237/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1533/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

09. Válida se apresenta a contratação por experiência de um servente: o que se visa não é apenas aquilatar a aptidão técnica, mas também a assiduidade, pontualidade, etc.
Ac. nº 2160/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-1129/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ac. nº 2572/84; de 10.10.84,
TRT-PR-RO-919/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

CONTRATO POR OBRA CERTA

01. VALIDADE — ÔNUS DA PROVA — Na contratação por obra certa ao empregador a prova do atendimento dos pressupostos de validade da pactuação.
Ac. nº 1743/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-955/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

01. Excedendo a prestação de serviços o número de dias estipulado no contrato por prazo determinado, sua rescisão rege-se pelas normas pertinentes aos contratos por prazo indeterminado.
Ac. nº 1712/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-854/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. ÔNUS DA PROVA DE SUA LICEIDADE — É do empregador o ônus da prova de que o contrato de trabalho por prazo determinado atende aos requisitos exigidos pelos itens do § 2º, do art. 443, da CLT.
Ac. nº 1819/84, de 14.08.84,
TRT-PR-RO-822/84, Rel. VICENTE SILVA.

CONTRATOS SUCESSIVOS DE TRABALHO.

01. É inviável o cômputo de períodos de vigência de contrato de trabalho para o mesmo empregador, ainda que aplicável a Súmula nº 20, do TST, se os regimes jurídicos eram diversos, celetista e do FGTS, para fim de indenização de antiguidade. Recursos conhecidos e não providos.
Ac. nº 1948/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-757/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CONTRATO DE TRABALHO.

01. NULIDADE — É nulo o contrato de trabalho ajustado no período vedado pelo artigo 9º, da Lei nº 6.978/82. Entretanto, dada a impossibilidade de devolução, pelo empregador ao empregado, do labor por ele executado "ex vi" de um contrato nulo, devido, somente, o pagamento dos salários.
Ac. nº 2768/84, de 13.11.84,
TRT-PR-RO-1684/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. RESCISÃO INDIRETA — Indefere-se verbas rescisórias ao empregado que, embora haja pedido demissão, vem mais tarde rescindir indiretamente o seu contrato de trabalho, invocando, para justificar a rescisão, maliciosamente, fatos inexistentes.
Ac. nº 2433/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-948/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. SOLIDARIEDADE — Exceto nos casos de trabalho temporário ou de segurança e vigilância bancária, não é lícita a intermediação nos contratos de trabalho, reconhecida em tal hipótese a solidariedade entre a locadora e a tomadora de serviços, com base na manifestação tácita da vontade, art. 896, do Código Civil.
Ac. nº 1949/84, de 21.08.84.

TRT-PR-RO-805/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. SUPRESSÃO DE VANTAGENS DO EMPREGADO — É do espírito do Direito do Trabalho que as condições contratuais favoráveis ao empregado não podem ser afastadas de seu patrimônio jurídico nem mesmo por via legal, já que a lei deve se limitar a resguardar-lhe os direitos mínimos, nada obstando que as partes avancem negócios jurídicos que ampliem as vantagens legais garantidas ao trabalhador. Ac. nº 2060/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1198/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO — Nada impede e, pelo contrário, acha-se implicitamente previsto no parágrafo único do art. 11, da Lei nº 6.019/74, a possibilidade da contratação do trabalhador pela empresa tomadora de seus serviços ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário. Neste caso, não há continuidade de contrato de trabalho e sim contrato novo e inexistente responsabilidade solidária da empresa de trabalho temporário por direitos decorrentes do contrato laboral firmado pelo empregado com a empresa tomadora de seus serviços. Ac. nº 2619/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1595/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. CONTRATO DE TRABALHO E PARCERIA RURAL — CONCOMITÂNCIA — Contrato de trabalho e de parceria só podem ser concomitantes se recaírem sobre objetos distintos. Impossível rotular de vínculo de emprego e contrato de parceria relação contratual que recaí sobre o mesmo objeto. Ac. nº 1827/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-888/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

01. A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar recolhimento de contribuições previdenciárias. Ac. nº 2600/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1295/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

01. REVERSÃO SALARIAL — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido formulado por sindicato de reversão salarial. Ac. nº 2384/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1487/84, Rel. VICENTE SILVA.

CONTROLE DE HORÁRIO.

01. Ainda que denominados de fichas de ponto, os documentos elaborados por computador e unilateralmente pelo reclamado não servem para a verificação da jornada do empregado. Ac. nº 2341/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-695/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. AUSÊNCIA — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA PELO EMPREGADO. — Todo empregador com mais de 10 empregados está obrigado a registrar seus horários de trabalho. Não cumprida tal exigência, presumem-se verdadeiras as jornadas declinadas pelos meses. Ac. nº 2267/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-753/84, Rel. VICENTE SILVA.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

01. Inaplicável cláusula de convenção coletiva de trabalho, por írrita, que

afasta direito do trabalhador decorrente de interpretação mais favorável da norma legal.

Ac. nº 1542/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-300/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Inviável o acolhimento de pedidos fulcrados em convenção coletiva de trabalho, se esta não alcança o empregador, por não representar o Sindicato conveniente patronal a categoria econômica que aquele integra.
Ac. nº 2388/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1523/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
Ac. nº 2620/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1599/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. REGRA DA CONDIÇÃO MAIS BENEFÍCA — O princípio básico de hierarquia das normas jurídicas trabalhistas é o da prevalência das disposições mais vantajosas ao trabalhador, salvo lei proibitiva do Estado. Um exemplo bem ilustrativo desse princípio, especialmente pela hierarquia da norma na qual está contido, encontra-se no que dispõe a alínea 8.ª do art. 19, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é Estado Membro. Conseqüentemente, o conteúdo da convenção coletiva de trabalho tem um campo quase ilimitado e os artigos 9.º e 444, da CLT, situam bem os marcos e as fronteiras do campo negocial. Assim, uma convenção coletiva que introduz cláusula mais benéfica ao empregado para efeito de percepção de indenização adicional, como norma de aperfeiçoamento, prevalece sobre o disposto na Lei 6.708/79, art. 9.º, que assegura o pagamento da referida indenização.
Ac. nº 2309/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1274/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. O conteúdo da convenção coletiva

de trabalho, como instrumento que nasce da deliberação de empregados e empregadores, é quase ilimitado e esse terreno imenso para a contratação normativa, estipulando condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho, só encontra limites no art. 9º (CLT) que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da legislação trabalhista, e no art. 444 (CLT), que estipula a liberdade no ajuste das relações contratuais de trabalho em tudo o que não contravenha as disposições de proteção ao trabalho e as decisões das autoridades competentes. Assim, se inexistente entre os preceitos de tutela geral do trabalho, dispositivo expresso mandando computar o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho, e para o seu retorno, nada obsta que por conveniência das partes e por via convencional ele fique excluído, especialmente quando se trata de local servido por transporte regular público e que não é de difícil acesso.

Ac. nº 2706/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1471/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. AÇÃO DE CUMPRIMENTO — LEGITIMIDADE ATIVA — Sindicato obreiro tem legitimidade para figurar como substituto processual dos empregados pertencentes à sua categoria profissional em ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo. Injustificável restringir tal prerrogativa à hipótese de decisão normativa ou acordo efetuado para por fim a dissídio coletivo.
Ac. nº 2762/84, de 20.11.84,
TRT-PR-RO-1482/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. nº 1877/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-961/84, Rel. TOBIAS

DE MACEDO FILHO.

06. CLÁUSULA GENÉRICA, SEM EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO —

Inexistindo qualquer ressalva na cláusula da convenção coletiva de trabalho que fixa em quarenta e quatro horas a carga horária semanal dos comerciários, a mesma aplica-se a todos os empregados por ela abrangidos, sem exceção, inclusive aos vigias, posto que no conflito entre a norma do art. 62, letra b, da CLT e a norma convencional, aplica-se esta última, em face do princípio da prevalência da norma mais benéfica ao empregado.

Ac. nº 1947/84, de 14.08.84,
TRT-PR-RO-701/84, Rel. VICENTE SILVA.

07. MULTAS — Prevendo a convenção coletiva que o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas acarretará pagamento de uma multa, não há como se condenar a empresa infratora em duas, em virtude de duas infrações cometidas.

Ac. nº 1767/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-1038/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. PRESCRIÇÃO BIENAL — O direito do empregado intentar ação visando ao cumprimento de cláusula convencional prescreve em dois anos a partir da exigibilidade de cada prestação.

Ac. nº 2069/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1247/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

09. Estando as Convenções Coletivas reguladas pelos artigos 611 a 625 da CLT, sujeitas às normas gerais da Legislação Trabalhista, no seu silêncio ou falta de estipulação em contrário, aos direitos, por elas estabelecidos aos empregados, aplica-se, desde que invocada, a prescrição bienal,

prevista no art. 11 da legislação consolidada.

Ac. nº 2317/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1316/84, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

01. ATUALIZAÇÃO — A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento do débito. Se calculados os haveres de acordo com os índices de um trimestre e o pagamento ocorrer já no outro trimestre, devida a atualização.

Ac. nº 2253/84, de 19.09.84,
TRT-PR-AP-125/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ac. nº 2185/84, de 25.09.84,
TRT-PR-AP-153/84, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

02. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRABALHISTAS — Não liquidado pelo devedor o débito trabalhista, dentro dos noventa dias contados da época própria, incide a correção monetária, a partir da referida época, quando passou a ser exigível a prestação.

Agravo conhecido e não provido.
Ac. nº 1848/84, de 15.08.84,
TRT-PR-AP-085/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. nº 2752/84, de 20.11.84,
TRT-PR-AP-213/84, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

Ac. nº 2262/84, de 25.09.84,
TRT-PR-AP-172/84, Rel. VICENTE SILVA.

03. ÍNDICES PRÓPRIOS — A correção monetária trabalhista é calculada nos termos preconizados pelo Decreto-lei nº 75/66 e jamais foi alterada pelo Decreto-lei 2065/83. Nem é calculada mensalmente, pelas O.R.T.N.s, prevalecendo sua trimestralidade".

Ac. nº 2567/84, de 09.10.84,
TRT-PR-AP-141/84, Rel. APARECIDO

DO DE SOUZA.

CRENCIAMENTO.

01. Só se admite que o depósito recursal seja efetuado no próprio estabelecimento bancário recorrente com a prova no credenciamento de que trata o art. 10, do Decreto n.º 59.820/66.

Ac. nº 2432/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-934/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. FALTA DESERÇÃO — Não se conhece do recurso cujo depósito é efetuado no próprio estabelecimento bancário recorrente sem a prova do credenciamento de que trata o art. 10, § 4º, do Decreto n.º 59.820/84. Ac. nº 2392/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1551/84, Rel. VICENTE SILVA.

CRÉDITO TRABALHISTA.

01. ATUALIZAÇÃO — Para efeito da correção monetária dos créditos trabalhistas não importa o trimestre em que os mesmos são calculados, mas sim o trimestre em que são efetivamente pagos. Agravo de petição provido para deferir ao empregado a atualização de seu crédito.

Ac. nº 1945/84, de 04.09.84,
TRT-PR-AP-146/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. FALÊNCIA — O crédito trabalhista está erigido ao patamar mais elevado e é preferencial (art. 102, da Lei de Quebras). Prefere até mesmo aos créditos da Fazenda Pública ou aos encargos da massa. Assim, desnecessária a habilitação do credor no juízo universal da falência, sob pena de ficar frustrada a execução, na hipótese em que ainda sequer se procedeu à arrecadação de bens. A penhora em

bem indicado mais se justifica quando o bem não pertence à falida, mas, sim, a sócio e, portanto, não sujeito à arrecadação no juízo falimentar. Ac. nº 1680/84, de 31.07.84, TRT-PR-AP-044/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

CULPA RECÍPROCA.

01. Não obstante as dificuldades práticas de situar, na realidade, a compensação de culpas, nada há a reformar na sentença quando se constata que ambas as partes têm, simultaneamente, a responsabilidade pelo ocorrido. Neste caso, a sentença adotou um critério de equidade, tendo em vista as culpas serem equivalentes.

Ac. nº 1701/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-809/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

CUSTAS PROCESSUAIS.

01. Ações trabalhistas, mesmo quando ajuizadas perante Juízos de Direito investidos da administração da Justiça do Trabalho, são regidas quanto às custas, exclusivamente pelo disposto no artigo 789 e seus parágrafos, da CLT, não tendo aplicação o Regimento de Custas do Estado, exceto no que concerne às custas dos distribuidores.

Ac. nº 1608/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-343/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. PRAZO DE PREPARO — O prazo para o pagamento das custas, quando fixadas na sentença, é de cinco dias, contados da data da interposição do recurso, ex vi do disposto no artigo 789, § 4.º, da CLT, e, como é fatal e peremptório, não pode ser elástico em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento pelo funcionário. Tem-se o recurso como

deserto, pois, quando as custas foram satisfeitas após o prazo fixado.
Ac. nº 1779/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-616/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

03. **RESSARCIMENTO** — Deve o empregador ressarcir do pagamento das custas processuais quitadas quando de interposição do recurso se em segunda instância deixa o autor de ser a parte sucumbente na relação processual.
Ac. nº 2785/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1862/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
04. **CUSTAS COMPLEMENTARES** — As custas complementares, como o próprio nome indica, devem ser calculadas à partir da importância arbitrada na sentença, que serviu de base para o cálculo das custas provisórias, e não pelo valor total da condenação deduzida da importância arbitrada.
Ac. nº 2680/84, de 16.10.84,
TRT-PR-AP-169/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

D

DANOS CULPOSOS

01. **DESCONTO SALARIAL** — Inexistindo previsão contratual que autorize desconto no salário do empregado que culposamente causa danos ao patrimônio do empregador, ilícito o procedimento patronal neste sentido.
Ac. nº 2401/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1633/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. **DATA DA CATEGORIA** — Data base da categoria para fins de reajuste é a do empregado, não a determinada pela atividade preponderante da empresa se ele integra categoria profissional diferenciada.
Ac. nº 1726/84, de 31.07.84,

TRT-PR-RO-911/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

DÉBITOS TRABALHISTAS

01. **ATUALIZAÇÃO** — Os débitos trabalhistas devem sofrer atualização no período que medeia os seus cálculos e o efetivo pagamento ou depósito. A partir daí, descabida nova atualização.
Ac. nº 2189/84, de 25.09.84,
TRT-PR-AP-171/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. **DÉBITOS DO EMPREGADO** — Reconhecendo o reclamante a validade de documentos que atestam pagamentos a ele feitos devem os valores ali consignados ser deduzidos, antes de corrigidos monetariamente os seus créditos.
Ac. nº 1891/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-1135/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
03. **FORMA DE DEDUÇÃO** — Não se deve deduzir o débito do reclamante pelo seu valor originário, só após corrigidos os seus créditos, porque importaria em enriquecimento ilícito. Como medida de justiça, o débito do reclamante deve ser deduzido dos seus créditos não corrigidos, evitando-se a desigualdade entre as partes. Com isto atende-se ao comando do V. Acórdão e não se vulnera a Súmula nº 187, do E. TST.
Ac. nº 1794/84, de 24.07.84,
TRT-PR-AP-99/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS

01. **BASE DE CÁLCULO** — O cálculo do montante devido a título de 13ºs salários deve levar em conta a evolução salarial do empregado e não a remuneração percebida quando da ruptura contratual.

Ac. nº 2077/84, de 04.09.84
TRT-PR-RO-1314/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

02. 13.º SALÁRIO — VERBA SALARIAL — A gratificação natalina é verba salarial e somente se comprova seu pagamento mediante recibo. Ac. nº 2292/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-1161/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

DECISÃO DE 1º GRAU.

01. NULIDADE — A alegação de que o magistrado de 1.º grau teria agido com animosidade para com a reclamada, feita em razões de recurso, por si só não tem o condão de ensejar a nulidade da decisão recorrida. Ac. nº 2113/84, de 04.09.84 TRT-PR-RO-1449/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DECISÃO "ULTRA PETITA".

01. Não caracteriza decisão "ultra petita" deferimento de horas extras, em número menor que o total do pedido, embora divergente quanto à duração da jornada. Ac. nº 2166/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1185/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

DECRETO-LEI Nº 2012/83.

01. E "FACTUM PRINCIPIS" — O Decreto-Lei 2012/83 constitui ato emanado do Poder Público, porém longe de caracterizar o alegado "Factum Principis", cujo pressuposto basilar é a paralização temporária ou definitiva do trabalho, do que, evidentemente, não cuida o mencionado diploma legal. Ac. nº 2494/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1439/84, Rel. EDISON

RAICOSK.

DECRETOS-LEIS N.ºs 2012 e 2045.

01. INCONSTITUCIONALIDADE — A alteração da política salarial não se insere nem no conceito de finanças públicas nem no de segurança nacional, aduzidos pelo artigo 55 da Constituição Federal. Trata-se de matéria que se circunscreve às fronteiras do Direito do Trabalho, insuscetível de ser regulada por via de Decretos-leis. Ac. nº 1913/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-925/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DEFEITO DE CITAÇÃO.

01. Presume-se não recebida a notificação, quando comprovado que à data da expedição, o destinatário não mais se encontrava estabelecido no endereço, para o qual a mesma foi remetida. Ac. nº 2479/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1349/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

DEMISSÃO DO EMPREGADO.

01. ÔNUS DA PROVA — É do empregador o ônus da prova da demissão do empregado, quanto tal fato é invocado como impeditivo ao direito de reificação da CTPS, decorrente de demissão e readmissão alegadas como inexistentes pelo empregado. Ac. nº 2266/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-712/84, Rel. VICENTE SILVA.

DEPOIMENTO PESSOAL.

01. DISPENSA — A dispensa do depoimento pessoal das partes, quando a que lhe for contrária a requerer como meio de prova de suas alegações im-

plica em verdadeiro cerceio de defesa à mesma.

Ac. nº 1673/84, de 31.07.84,

TRT-PR-RO-988/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DEPÓSITO RECURSAL.

01. IRREGULARIDADE — Para que se acate a regularidade do depósito recursal efetuado, imperioso que conste da R.E. elemento do banco depositário que relacione o montante depositado à relação processual em exame (carimbo visado, rubrica ou registro mecânico). A ausência deste elemento acarreta a deserção do recurso ordinário interposto pelo empregador.

Ac. nº 1928/84, de 28.08.84,

TRT-PR-RO-1246/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO

Ac. nº 2734/84, de 06.11.84,

TRT-PR-RO-1838/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. nº 1872/84, de 21.08.84,

TRT-PR-RO-927/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. nº 1871/84, de 21.08.84,

TRT-PR-RO-910/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. nº 2743/84, de 13.11.84,

TRT-PR-AI-046/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. RELAÇÃO DE EMPREGADO — O depósito recursal, de que trata o art. 899 da CLT, deve ser feito na conta vinculada do empregado, se optante, ou em nome da empresa, se não o for. Não identificando a guia de recolhimento o processo, torna-se indispensável que a relação de empregados esteja vistada ou autenticada pelo banco depositário. Não se conhece, conseqüentemente, de recurso cujo depósito não ofereça elementos seguros de que está à disposição do juízo.

Ac. nº 2529/84, de 16.10.84,

TRT-PR-RO-1630/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. nº 1808/84, de 14.08.84,

TRT-PR-RO-704/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. nº 2480/84, de 16.10.84,

TRT-PR-RO-1355/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. nº 2615/84, de 30.10.84,

TRT-PR-RO-1581/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. QUITAÇÃO TEMPESTIVA — Se o depósito foi efetuado dentro do prazo recursal não há que se falar em quitação fora do prazo ainda que tal ocorra após a interposição do recurso.

Ac. nº 1654/84, de 31.07.84,

TRT-PR-AI-026/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. DEPÓSITO LEGAL INSUFICIENTE — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — Se o montante provisório da condenação foi fixado em importância superior a 10 (dez) salários de referência, e não se observa exatamente este limite quando da interposição do recurso, dele não se pode conhecer, pois insuficiente o depósito legal.

Ac. nº 2222/84, de 25.09.84,

TRT-PR-RO-1398/84, Rel. VICENTE SILVA.

05. DEPÓSITOS DO FGTS — RECLAMADA REVEL — Mantém-se decisão que condena empresa a regularizar os depósitos do FGTS, sob pena de execução pelo valor equivalente, se não se fez presente à audiência designado para contestar o pedido.

Ac. nº 2046/84, de 08.08.84,

TRT-PR-RO-1066/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA

01. MULTA — Estabelecendo a Conven-

ção Coletiva, que o descumprimento de qualquer cláusula acarretará o pagamento de multa, não há como condenar-se a empresa infratora ao pagamento de duas multas, por infringência de duas cláusulas.

Ac. nº 2449/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1056/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

DESCONTO.

01. LEGALIDADE — É legal desconto proveniente de seguro, devidamente autorizado pelo empregado.

Ac. nº 2062/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-1207/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. DESCONTO ASSISTENCIAL — COMPETÊNCIA — Diante do que dispõe o art. 142 e os seus parágrafos, da Constituição Federal, conjugado com o que preceitua o art. 625 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as ações de entidades sindicais contra empresas, objetivando o recebimento da chamada "taxa de reversão" ou taxa assistencial, prevista em cláusula inserida em convenção coletiva de trabalho.

Ac. nº 2606/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1511/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. nº 2543/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1707/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO — Incabível desconto previdenciário nas férias indenizadas, ante sua natureza jurídica não salarial.

Ac. nº 2168/84, de 21.09.84,
TRT-PR-RO-1199/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. DESCONTO SALARIAL — EXTRA-VIO DE MERCADORIAS — O empregado tem direito ao reembolso dos

descontos efetuados em seu salário a título de reposição de mercadorias extravaziadas, posto que a tal fato não concorre dolo do mesmo.

Ac. nº 2355/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1278/84, Rel. VICENTE SILVA.

DESÍDIA.

01. JUSTA CAUSA — DESPEDIDA —

Se ao longo do contrato de trabalho o empregado faltou dezenove vezes, tendo sido advertido em quatro oportunidades, persistindo na falta, autoriza a despedida por desídia, pois a sua repetição constitui justa causa a autorizar o rompimento do vínculo empregatício, eis que baldadas as tentativas do empregador de manter íntegra a relação de emprego. Assim agindo o empregador não extravasou seu poder de comando, pois a desídia é considerada grave, na medida em que não pode contar com o concurso do empregado e também pelo exemplo negativo que proporciona aos demais empregados.

Ac. nº 2491/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1416/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. nº 2015/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-625/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. DISPENSA DO EMPREGADO — A desídia manifesta-se, geralmente, pela violação repetida dos deveres funcionais do empregado. Pode, é verdade, um ato isolado, diante de sua gravidade, também caracterizá-la e justificar, de imediato, a dispensa do trabalhador. As ausências ou os atrasos injustificados ao serviço, contudo - e foi isso justamente o que aconteceu com o autor - são as formas mais comuns para caracterizar referida falta.

Ac. nº 2034/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-881/84, Rel. LEONAR-

DO ABAGGE.

DESERÇÃO.

01. Deserto recurso em que o comprovante das custas registra pagamento em data ulterior ao quinquêdimo legal. Ac. nº 2085/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1363/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. Não comprovado o pagamento das custas, deserto é o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ac. nº 2408/84 de 10.10.84, TRT-PR-AI-042/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. DEPÓSITO — Não se conhece de recurso em que o depósito se operou na financeira do grupo econômico encabeçado pelo banco depositante. Ac. nº 1628/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-524/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. O depósito recursal, de que trata o art. 899 e seus parágrafos, da CLT, tem de ser efetuado e comprovado nos autos, nos termos do artigo 7º da lei nº 5.584/70, dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto. Não se conhece, conseqüentemente, de recurso ordinário cujo depósito recursal foi efetuado 37 dias depois de findo o prazo recursal. Ac. nº 2532/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1649/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
05. DEPÓSITO INSUFICIENTE — Depósito recursal efetuado em quantia inferior a exigida por lei implica em deserção de apelo. Ac. nº 2042/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1005/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. DEPÓSITO IRREGULAR — Deserto é o recurso, cujos documentos referentes ao depósito não comprovam sua vinculação ao processo. Ac. nº 1976/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1232/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 1978/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1260/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 2148/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1025/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 1665/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-503/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 1586/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-754/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 1965/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1149/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 1770/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-1050/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. AUSÊNCIA DE PROVA DE CREDENCIAMENTO — Ausente prova de que o recorrente se encontra credenciado, na forma do artigo 10, do Decreto 59.820/66, a efetuar o depósito recursal em seu próprio estabelecimento bancário, deserto é o recurso. Ac. nº 2016/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-655/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 2064/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1218/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 2800/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1936/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 2297/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1201/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA. Ac. nº 2711/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1546/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO. Ac. nº 2426/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-778/84, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. nº 2787/84, de 13.11.84,
TRT-PR-RO-1867/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.
Ac. nº 2784/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1859/84, Rel. APARE-
CIDO DE SOUZA.
Ac. nº 2661/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1785/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.
Ac. nº 2234/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1517/84, Rel. VICEN-
TE SILVA.

DESPACHOS.

01. IRRECORRIBILIDADE — Os despachos de mero expediente e os interlocutórios são irrecorribéis.
Ac. nº 2742/84, de 30.10.84,
TRT-PR-AI-038/84, Rel. VICENTE SILVA.

DESPEDIDA.

01. ÔNUS DA PROVA DA JUSTA CAUSA — Oposta a defesa com base em justa causa, cabe ao réu provar as alegações pertinentes.
Ac. nº 1953/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-928/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. DESPEDIDA INJUSTA — FALTA GRAVE — Se o empregador concedeu aviso prévio ao empregado e após no termo rescisório despedida injusta como modalidade de rompimento contratual, isto quer significar que perdooou eventual falta grave praticada pelo trabalhador, não mais podendo se eximir do pagamento das verbas rescisórias.
Ac. nº 2546/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1728/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
03. DESPEDIDA EM CIDADE DISTANTE — DESPESAS DE VIAGEM — Empregador que exige que o empre-

gado se desloque até a matriz situada em cidade distante para despedi-lo deve ressarcir-lhe os gastos efetuados em viagem.
Ac. nº 1973/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-1213/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. DESPEDIDA INDIRETA — MORA SALARIAL — A mora salarial que torna insuportável o vínculo de emprego, pela falta de recurso ao empregado, para a sua manutenção e de sua família, enseja a chamada despedida indireta, até porque o pagamento dos salários em dia constitui a principal obrigação do empregador. Todavia, se o atraso salarial ocorreu há mais de um ano contado da data em que o empregado optou pela denúncia do contrato, com os pagamentos posteriores sendo feitos de forma regular, não há como acolher o pedido de rescisão, aplicando-se, no caso, o princípio da atualidade entre a justa causa e a despedida, mas às avessas. Assim como o empregador não pode dispensar o trabalhador por motivos antigos, por velhas faltas, assim também não poderá o empregado continuar em atividade e posteriormente, transcorrido mais de um ano da falta cometida, sem que a mesma tenha se renovado, ir ajuizar um pedido de rescisão, desde que o fundamento do pedido seja essa falta antiga, cuja reparação já foi feita pelo empregador, embora com atraso.
Ac. nº 2175/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1513/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
05. DESPEDIDA INDIRETA — DIFERENÇAS SALARIAIS — Empregado que vem auferindo salário inferior ao mínimo convencional, tem respaldo legal para obter a rescisão indireta de contrato de trabalho com fulcro na letra "d" do artigo 483 da CLT, pois o salário representa obrigação patronal fundamental.

Ac. nº 2173/84, de 18.09.84,
TRT-PR-RO-1420/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

01. Indevidas são diferenças salariais para empregado que, apesar de ser pedreiro, foi contratado como meio-oficial, função que exerceu do início ao término da relação empregatícia. Ac. nº 2593/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1214/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. Estando comprovado nos autos que não ocorreu a aplicação correta dos índices do INPC, conforme estabelece a Lei nº 6.708/79 e alterações posteriores, que instituiu a correção semestral dos salários, defere-se diferenças salariais ao empregado, resultantes dos valores que deveria ter recebido e daqueles que efetivamente recebeu. Ac. nº 2664/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1801/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. Negando a empresa locadora dos serviços que o estabelecimento tomador assegure, aos empregados de menor categoria, que admite diretamente, remuneração mínima de três salários mínimos de ingresso, inviável o acolhimento do pedido de diferenças salariais, fulcrado nesse piso, ausente prova a respeito. Ac. nº 2200/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1053/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. ACORDO COLETIVO — EXTENSÃO — Se a reclamada não participou do acordo, não pode ser alcançada pelos instrumentos normativos dos autos. Irrelevante tenham ou não aludidos documentos sido impugnados pela reclamada. Se a prova está nos autos, basta examiná-la. Indevidas di-

ferenças salariais, porque a reclamada não tomou parte no acordo coletivo de trabalho.

Ac. nº 1901/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-668/84, Rel. EDISON
RAICOSK.

05. MOTORISTA — Não provando o obreiro que exercitasse as funções de motorista, resultando da prova dos autos que sua atividade era inteiramente estranha a tal mister, indevidas diferenças salariais pleiteadas com base em pactuação coletiva carreada para os autos, por não pertencer à categoria profissional diferenciada. Ac. nº 1622/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-454/84, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

06. ÔNUS PROBATÓRIO — É do empregado o ônus de comprovar a alegação de que o salário convencionado era superior ao montante efetivamente percebido. Ac. nº 1836/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1058/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

07. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO — Descartada a hipótese da existência de acordo tácito entre as partes, no sentido de que a empregada que recebia por hora fazia jus à jornada de 8 horas, não há que se cogitar em direito a diferenças salariais resultantes de alteração unilateral do contrato de trabalho instituidora de jornada normal de 6 horas. Ac. nº 2540/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1695/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA.

01. DESEMPENHO DE FUNÇÕES SEM A INDISPENSÁVEL AUTONOMIA VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS — Se a princípio a condição de

diretor ou administrador de sociedade anônima não se compatibiliza com a de empregado, outro deverá ser o entendimento se se constatar que, no decorrer do lapso eletivo em que esse mesmo diretor desenvolveu suas atividades dentro da empresa, ocorreu o desvirtuamento da representação a que estava investido, com a superveniência de fatos que demonstrem que tal indivíduo não foi além de uma pessoa subordinada à outra na aludida sociedade.

Ac. nº 2755/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-798/84, Rel. VICENTE SILVA.

DISPENSA COM JUSTA CAUSA.

01. PENA EXCESSIVA — É excessivamente rigorosa a dispensa com justa causa para empregado que possui longo tempo de serviço e que não sofreu qualquer punição anterior à demissão, tendo esta se operado por uma falta involuntária e sem gravidade, para a qual concorreu, outrossim, o próprio empregador, através de preposto seu.

Ac. nº 1737/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-937/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

DISSÍDIO COLETIVO.

01. Sendo a representação da categoria profissional privativa da entidade suscitante, improcede pedido formulado pelo Sindicato patronal suscitado objetivando a exclusão das empresas que celebraram acordo coletivo com seus empregados, mormente não sendo estas partes no dissídio.
- Ac. nº 1786/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RDC-006/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. Descabido o arquivamento de dissídio coletivo, por falta de comprova-

ção de terem sido esgotadas as negociações na fase administrativa, se ajuizado na vigência de convenção coletiva.

Ac. nº 1785/84, de 31.07.84,
TRT-PR-DC-008/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. ART. 859 da CLT — SÚMULA 177, do TST — Inobservado, pelo Sindicato suscitante, o art. 859 da CLT (em plena vigência, por força do estatuto pela Súmula 177, do C. TST), é de ser determinado o arquivamento do processo, diante da irregularidade havida.

Ac. nº 2135/84, de 17.08.84,
TRT-PR-RDC-002/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. REVISÃO — Havendo decisão normativa em vigor, a ação de revisão de dissídio coletivo deverá ser instaurada dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final (CLT, art. 616, § 3.º). Não há, assim, carência da ação do sindicato que cumpre tal dispositivo legal.

Ac. nº 2244/84, de 18.09.84,
TRT-PR-RDC-004/84, Rel. VICENTE SILVA.

DOBRA SALARIAL

01. Contestação por negativa geral, equivale à ausência de contestação, não gerando, portanto, controvérsia válida a obstar o deferimento da dobra salarial, na forma prevista pelo artigo 467, da CLT.
- Ac. nº 2522/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1604/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. FALÊNCIA — A Lei de Quebras estabelece a forma de realização do ativo e satisfação do passivo, norteando-se sempre pela prevalência da igualdade de tratamento entre os credores, Veda que se pague um credor em detri-

mento de outro. Declarada a falência, nenhum pagamento pode mais ser feito pela Massa Falida. Assim, a declaração da falência impede a satisfação do pagamento dos salários atrasados, em audiência, trazendo como corolário a inaplicabilidade do disposto no art. 467, da CLT. Indevida a dobra salarial.
Ac. nº 1631/84, de 04.07.84,
TRT-PR-RO-618/84, Rel. EDISON RAICOSK.

03. REVELIA — É devida a dobra dos salários incontroversos nos casos em que a reclamada é revel e confessa, nos termos da Súmula 69 do C. TST.
Ac. nº 1575/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-675/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DOCUMENTOS.

01. VALIDADE — Carecem de autenticidade os documentos que não atendem ao disposto no art. 830, da CLT, não se acolhendo, por isso, os pedidos de piso salarial e multa, mormente porque expressamente impugnados sob aludido fundamento.
Ac. nº 1850/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-260/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

DONO DA OBRA.

01. RESPONSABILIDADE — Entre o dono da obra e o empreiteiro principal, não há nenhuma responsabilidade de natureza trabalhista. O art. 455 da CLT, estabelece a responsabilidade solidária entre o empreiteiro principal e o subempreiteiro. Em tal solidariedade não se inclui o dono da obra.
Ac. nº 2431/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-902/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — A solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 896 do Código Civil. Logo, não pode o Judiciário, a título de interpretação ampliativa do art. 455 da CLT, estendê-la ao dono da obra se o citado dispositivo a limita ao empreiteiro principal pelas dívidas trabalhistas do subempreiteiro.
Ac. nº 1528/84, de 04.07.84,
TRT-PR-RO-055/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

01. As horas normais prestadas em domingos e feriados, sem compensação, devem ser remuneradas em dobro e não como extras.
Ac. nº 2791/84, de 20.11.84,
TRT-PR-RO-1898/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. REMUNERAÇÃO DOBRADA, SEM PREJUÍZO DO REPOUSO REMUNERADO — O pedido de que os dias trabalhados em domingos e feriados, não compensados, sejam pagos em dobra, sem prejuízo do repouso remunerado, merece deferimento, posto que não se confunda a remuneração do trabalho com a remuneração do descanso.
Ac. nº 2243/84, de 18.09.84,
TRT-PR-DC-005/84, Rel. VICENTE SILVA.

03. O empregado que tem de efetuar vendas aos domingos tem direito à remuneração dobrada nestes dias, mesmo que nenhuma venda se concretize, pois é do empregador o risco da atividade econômica.
Ac. nº 2374/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1417/84, Rel. VICENTE SILVA.

04. MÉDIA — Impossível restringir-se a

média de horas laboradas em dias de repouso fixada em primeira instância se o empregador não carrou aos autos controles de horário referentes a todo o período sobre o qual recaiu a condenação.

Ac. nº 2241/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1580/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

E

EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO.

01. Independe de embargos declaratórios, correção da sentença no julgamento de recurso ordinário, de questão de fato ou de direito não apreciada, se madura se acha a causa, face ao efeito devolutivo pleno do apelo.
Ac. nº 2047/84, de 14.08.84,
TRT-PR-RO-1097/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EMBARGOS À ALIENAÇÃO.

01. PRAZO — O prazo para o executado impugnar quaisquer irregularidades eventualmente constatadas na alienação dos bens penhorados é de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação.
Ac. nº 2137/84, de 18.09.84,
TRT-PR-AP-148/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

01. Tendo as horas suplementares sido efetivamente pagas, de forma simples, restando a pagar, tão somente, o devido adicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios que visam esclarecer se o pagamento deve ser efetuado integral ou apenas do adicional das horas extras deferidas e já pagas de forma simples.

Ac. nº 1778/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-532/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Encerrado o acórdão algumas das omissões apontadas, de se prover parcialmente os embargos de declaração, para o efeito de se sanar os vícios malsinados e se fixar o exato alcance da decisão embargada.
Ac. nº 2134/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-2067/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. Embargos de declaração meramente procrastinatórios ensejam a aplicação de multa, na forma do estabelecido no parágrafo único, do artigo 538 do CPC.
Ac. nº 2132/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RDC-017/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. CONHECIMENTO — Não se conhece do recurso se interposto fora do prazo legal, art. 535 do CPC.
Ac. nº 1841/84, de 15.08.84,
TRT-PR-AP-023/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. CONTRADIÇÃO — A alegada contradição entre a prova dos autos e a decisão proferida pelo Tribunal, não justifica os embargos de declaração, posto que impossível o reexame da prova dos autos nesta fase.
Ac. nº 2556/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-912/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
06. A contradição para embasar validamente os embargos declaratórios deve existir entre as premissas do acórdão e não entre elas e as provas dos autos.
Ac. nº 1783/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-732/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
07. Contradição no Acórdão só ocorre quando há divergência entre o voto e a conclusão. Se coerentes os funda-

- mentos do voto com a conclusão, não há contradição. Possível erro na apreciação da prova não pode ser objeto de questionamento, nos embargos. Ac. nº 2333/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-862/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. FINALIDADE — Embargos declaratórios constituem remédio processual idôneo para sanar eventuais obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões por parte da decisão embargada. Se esta é clara, mas colide com o entendimento do embargante, sua reforma deve ser pleiteada através do instrumento próprio. Ac. nº 2560/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1247/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
09. Encerrando o acórdão dúvida ou contradição, de se prover os embargos de declaração para o efeito de se declarar o seu exato alcance, saneando-se o vício apontado pelo embargante. Ac. nº 2553/84, de 10.10.84, TRT-PR-AP-136/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
10. MATÉRIA NOVA — Embargos de declaração que não apontam qualquer obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão, devem ser rejeitados, mormente quando neles se levanta matéria nova, a qual não pode ser dirimida através de Embargos, os quais não se destinam a tal fim. Ac. nº 1780/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-617/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
11. OMISSÃO — Não está o juiz obrigado a analisar uma a uma as considerações fáticas expendidas pelas partes. Para que inexista omissão na prestação jurisdicional, basta que todos os itens do litígio sejam objeto de análise. Ac. nº 2559/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1231/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
12. A omissão do acórdão, para efeito do disposto no art. 464, do CPC, deve ser relevante para embasar os embargos de declaração. Ac. nº 1782/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-723/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO.

01. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — A liquidação da sentença, desde que efetuada em conformidade e dentro dos limites por ela fixados, não merece reparo. Nega-se provimento ao agravo de petição que pretende ver aplicada a prescrição bienal, não alegada nem requerida na defesa, perdido esse extemporaneamente efetuado em embargos à execução, em que foi indeferido. Ac. nº 2336/84, de 03.10.84, TRT-PR-AP-110/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO NA EXECUÇÃO POR CARTA — É do Jufzo deprecante a competência para decidir os embargos à execução, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Ac. nº 2254/84, de 18.09.84, TRT-PR-AP-132/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. PRAZO — O prazo para a interposição de embargos à execução começa a fluir a partir da efetiva garantia do jufzo. A simples nomeação de bens à penhora não tem o condão de determinar a fluência do prazo. Ac. nº 1661/84, de 24.07.84, TRT-PR-AP-103/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
04. Intimado da penhora, a partir daí é que se inicia a contagem do prazo para que o executado oponha os

competentes embargos.
Ac. nº 2745/84, de 16.10.84,
TRT-PR-AP-188/84, Rel. VICENTE
SILVA.

EMBARGOS DE TERCEIRO.

01. Estando comprovado, nos autos, através de cópia de matrícula de registro imobiliário e de cópia do contrato de locação, que a propriedade do imóvel e bem assim dos bens móveis existentes no estabelecimento do reclamado, pertencem ao locador e não ao locatário, dá-se provimento ao agravo de petição para julgar insubsistente a penhora.
Ac. nº 2750/84, de 20.11.84,
TRT-PR-AP-210/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. Não provando o embargante sua qualidade de possuidor ou proprietário do bem penhorado, inviável o acolhimento dos embargos de terceiro.
Ac. nº 2181/84, de 28.08.84,
TRT-PR-AP-118/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. DESCABIMENTO — Embargos de terceiro não constituem remédio processual idôneo para obstar a posse por parte do arrematante de bens que não teriam sido sequer objeto de constrição judicial.
Ac. nº 1942/84, de 28.08.84
TRT-PR-AP-128/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
04. DOAÇÃO — Tendo a doação de imóvel pertencente a sócio de firma executada sido feita com o evidente propósito de fraudar a execução de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista e tendo o sócio se retirado da firma, quando já ajuizada a ação, com o objetivo, também evidente, de subtrair o seu patrimônio à responsabilidade dos débitos daquela, incensurável a decisão que inacolheu

os embargos de terceiro opostos e manteve a penhora realizada, garantindo a execução.

Ac. nº 1790/84, de 14.08.84,
TRT-PR-AP-075/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. EXCESSO DE PENHORA — Matéria referente a excesso de penhora, não pode ser argüível em embargos de terceiro.
Ac. nº 1682/84, de 24.07.84,
TRT-PR-AP-088/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

EMBRIAGUEZ.

01. DESCARACTERIZAÇÃO — Não se tem nos autos o grau da alegada embriaguez do reclamante; tampouco se demonstrou qualquer falta anterior, tendo o mesmo um ano e meio de serviço; mais ainda, o superior hierárquico é que é o responsável pela conduta dos empregados da obra e, havendo um encorajamento por parte do mestre, bem poderia o subalterno ter seguido a sua orientação e ingerido bebida alcoólica. Descaracterizada a falta.
Ac. nº 2305/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1233/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

EMPREGADOS.

01. CONVENÇÃO COLETIVA — Os empregados, em regra, acham-se incluídos na categoria a que corresponde a atividade econômica principal do empregador. Só os integrantes de categorias profissionais diferenciadas é que têm tratamento específico, independentemente da atividade econômica preponderante do empregador.
Ac. nº 2459/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1128/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. EMPREGADO COMMISSIONISTA — É ilegal a alteração da comissão paga ao empregado comissionista — que era de 3,5% sobre o total de suas vendas — para 4% sobre as vendas a vista e 3% sobre as vendas a prazo, desde que tal alteração venha a lhe trazer prejuízos. São-lhe devidas, conseqüentemente, as diferenças constatadas, resultantes do cálculo da comissão original e do novo critério adotado.

Ac. nº 2635/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1668/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. EMPREGADO EM EMPRESA DE RADIODIFUSÃO — EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES A JORNALISTAS — RECONHECIMENTO DESTA CONDIÇÃO PROFISSIONAL — Se demonstrado inequivocamente que o empregado, ainda que laborando em empresa de radiodifusão, desempenhava atividades inerentes a jornalista, esta deve ser a sua condição profissional, pois tal reconhecimento decorre do caráter peculiar dos serviços prestados, e não da natureza jurídica do empregador.

Ac. nº 2045/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1042/84, Rel. VICENTE SILVA.

04. MOTORISTA DE TÁXI — Motorista de táxi, com prestação de trabalho pessoal e subordinada, mediante controle permanente da empresa proprietária do veículo, é empregado. Ac. nº 1568/84, de 04.07.84,
TRT-PR-RO-515/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. EMPREGADA EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO — INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE GESTÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADOR — INCONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA — Todo o contrato de trabalho re-

posa fundamentalmente no fator confiança, e só se considera cargo desta natureza, a teor legal, aquele em que a fidúcia assume proporções tais que levam o prestador a ter poderes de mando ou de substituição do empregador com o conseqüente esvaziamento da subordinação.

Logo, se incorre na prática todas estas condições básicas, bem como se inexistente o mínimo poder de gestão, não há como enquadrar a empregada de estabelecimento de crédito na exceção do parágrafo 2.º, do artigo nº 224, da CLT.

Ac. nº 2035/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-896/84, Rel. VICENTE SILVA.

06. EMPREGADOS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - BANCO DO BRASIL S/A — Aplicam-se aos empregados de sociedade de economia mista, as condições de trabalho oriundas de pactuação coletiva, uma vez que a lei não veda a eles a sindicalização. Entretanto, a parte relativa ao reajuste salarial é excetuada, porquanto aplicáveis os ditames do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS".

Ac. nº 1727/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-912/84, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

07. EMPREGADO RURAL — CONCEITO — É empregado rural a pessoa física que presta serviços a empregador rural, mediante salário, ainda que temporariamente. Recurso conhecido e não provido. Ac. nº 2518/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1583/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

EMPREGADOR RURAL.

01. INCONFIGURAÇÃO — O denominado "gato", que apenas transporta os trabalhadores até as propriedades

rurais, não pode ser considerado seu empregador, pois além de não explorar atividade agro-econômica, ainda não se beneficia diretamente dos serviços por eles prestados.
Ac. nº 2265/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-652/84, Rel. VICENTE SILVA.

EMPREITADA

01. **RESPONSABILIDADE DO DONO DA-OBRA** — O dono-da-obra não se responsabiliza nem mesmo subsidiariamente pelos débitos trabalhistas de seus empreiteiros ou sub-empreiteiros.
Ac. nº 2120/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1488/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

EMPREITEIRO PRINCIPAL

01. **RESPONSABILIDADE** — Visando a lei a proteção do hipossuficiente, é justamente neste sentido que prevê a responsabilidade do empreiteiro principal, evitando-se que o trabalhador fique à mercê de empresas que nem sempre possuem suficiente estabilidade financeira capaz de suportar a execução.
Ac. nº 2380/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1463/84, Rel. EDISON RAICOSK.

EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL

01. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** — A contagem de juros de mora e correção monetária cessa a partir da data da intervenção do Banco Central, nas empresas que se encontrem em fase de liquidação extra-judicial.
Ac. nº 2028/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-828/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

EMPRÉSTIMO

01. **RESCISÃO CONTRATUAL** — Legítima a atitude do empregador em descontar, no ato da rescisão contratual o saldo de empréstimo concedido ao empregado pela Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Brasileiro de Descontos S/A, em vista da previsão contratual no sentido do vencimento antecipado das prestações ajustadas, pois não se trata de débito de natureza civil e, sim, de mútuo relacionamento ao vínculo empregatício.
Ac. nº 2466/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1208/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

01. **SALÁRIO PROFISSIONAL** — Os servidores públicos não funcionários estatutários estão incorporados na disciplina do Direito do Trabalho. Consequentemente, o art. 13, inciso V, da Constituição Federal é dirigido aos servidores estatutários, não se aplicando ao engenheiro agrônomo regido pela CLT, ao qual é assegurado o salário mínimo profissional previsto na Lei 4950-A/66.
Ac. nº 2795/84, de 21.11.84,
TRT-PR-RO-1919/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

ENGENHEIROS

01. **SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL — APLICABILIDADE AOS SERVIDORES ESTADUAIS** — O artigo 13, V, da Constituição Federal, não afasta o direito dos engenheiros, servidores estaduais, sob a égide da CLT, à percepção do salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4950-A/66, por restrita a incidência das limitações do referido preceito constitucional aos funcionários esta-

tutários.

Ac. nº 2486/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1402/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

ENGENHEIRO OPERACIONAL.

01. LEI N.º 4950-A – Engenheiro Operacional que desempenha funções inerentes a técnico qualificado, a nível de 2.º grau, não faz jus às vantagens estatuídas pela Lei n.º 4950-A, Ac. nº 1936/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1330/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

01. Se a empresa exerce atividade de construção civil e não comprova o tipo de obra executada, tampouco sua abrangência por Sindicato Nacional, de se aplicar a convenção coletiva de trabalho da construção civil, vigente no local da prestação de serviços, Ac. nº 2154/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1073/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. Não pertencendo o empregado a categoria profissional diferenciada, está adstrito à regra geral de sindicalização pela atividade econômica principal da empresa a que presta serviços, Ac. nº 2653/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1745/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO, Ac. nº 2469/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1264/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. Irrelevante que as contribuições sindicais tenham sido feitas a determinado sindicato, de forma errônea, para assegurar o direito do obreiro a pertencer a determinada categoria. O enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa, pouco importando a atividade desen-

volvida pelo empregado, salvo se pertencente à categoria diferenciada, Ac. nº 2798/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1929/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. Os profissionais liberais que trabalham como empregados estão abrangidos pelas normas da categoria predominante no âmbito da empresa, salvo se optarem por norma própria firmada pelo Sindicato da categoria dos profissionais liberais, Ac. nº 1745/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-960/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
05. EMPREGADA EM EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS – Trabalhando a reclamante em empresa de processamento de dados e serviços, exclusivamente, embora pertencente a mesmo grupo econômico de entidade bancária, tal fato não a transforma em bancária. Seu enquadramento sindical, decorrente da atividade de seu empregador, é a de comerciária, categoria que se encontra inorganizada e representada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná, Ac. nº 2771/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1754/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

01. Reconhecendo o empregador que empregado e paradigma exerciam as mesmas funções, é dele o ônus de provar eventual diferença de produtividade e perfeição técnica entre ambos, Ac. nº 1988/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1364/84, Rel. VICENTE SILVA.
02. DESCABIMENTO – Uma vez caracterizado que o paradigma presta serviços de maior complexidade, im-

possível prosperar a equiparação salarial pretendida.
Ac. nº 2548/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1736/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

03. PARADIGMA — Impossível a equiparação salarial, se o paradigma comanda maior número de empregados, tem responsabilidade maior, assim como o maior movimento lhe impõe maior volume de serviço. A diferença qualitativa e quantitativa, neste caso, é nítida.
Ac. nº 2571/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-756/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

01. ASSEGURADA EM NORMA COLETIVA — Em se tratando de estabilidade é preciso sempre ter presente que as indenizações ou reparações em espécie são as muletas da obrigação. Mas se ao tempo da despedida não havia, ainda, nenhuma norma jurídica impondo ao empregador a obrigação de não despedir, não há como impor-lhe a reparação de um dano que não praticou, pois para isso seria necessária a existência de um direito pré-existente. Quando a sentença normativa faz retroagir seus efeitos, há de se entender que ela se refere a obrigações de pagar; de natureza salarial, pois as obrigações de fazer ou de não fazer, como é o caso da cláusula examinada, pela sua natureza, pelo seu objeto e, em consequência, pelo transcurso do tempo, assumem certas feições peculiares, que não podem passar despercebidas do intérprete. No caso em tela, a cláusula se reporta "ao jornalista atualmente empregado", mas a decisão normativa foi proferida em 05 de maio de 1983, ao passo que a rescisão contratual ocorreu em 28 de outubro de 1982. Logo, ao tempo da rescisão contratual, por

iniciativa do empregador, não havia nenhum óbice que o impedisse de assim proceder.

Ac. nº 2191/84, de 18.09.84,
TRT-PR-RO-568/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. GESTANTE — A estabilidade provisória da gestante só existe quando estabelecida em convenção coletiva ou em sentença normativa, por não ser auto-aplicável o art. 165, nº XI da Constituição Federal. Esse é o entendimento majoritário não só na doutrina, como também na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, inclusive na do C. TST.
Ac. nº 2037/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-921/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. MATERNIDADE — Embora normas coletivas prevejam a estabilidade provisória da gestante até 60 dias após o término da licença previdenciária, a apresentação de atestado médico indicando estado de enfermidade do filho, não autoriza a ampliação de aludido prazo.
Ac. nº 1551/84, de 04.07.84,
TRT-PR-RO-353/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

EVOLUÇÃO SALARIAL.

01. DIFERENÇAS — Não tendo o empregador aplicado corretamente as disposições da Lei nº 6708/79, são devidas, ao empregado, as diferenças salariais da evolução correta, cuja prescrição - uma vez que foi invocado o preceito estatuído no art. 11 da CLT -, nos termos da Súmula nº 168, do E. TST, é sempre parcial e se conta do vencimento de cada parcela e não do direito do qual se origina.
Ac. nº 2703/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1423/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

EXECUÇÃO.

01. **BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS** — Os bens particulares dos sócios que não ocupam cargo de direção ou administração da sociedade, só respondem, subsidiariamente, na forma do art. 592, do CPC, depois de comprovada a insolvência da pessoa jurídica executada. Agravo de petição conhecido e não provido. Ac. nº 2260/84, de 03.10.84, TRT-PR-AP-159/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. **DEFESA DO EXEQUENTE** — A defesa do exequente se faz através impugnação, nos termos do artigo 884, da CLT, após seguro o Juízo. Qualquer manifestação das partes, na fase da execução, só é admitida após garantido o Juízo. Agravo de Petição do reclamante, a que se nega provimento, por desatendido o preceito legal. Ac. nº 1591/84, de 03.07.84, TRT-PR-AP-062/84, Rel. EDISON RAICOSK.
03. **FORMA DE LIQUIDAÇÃO** — Sendo ilíquidos os valores postulados, as verbas objeto da condenação devem ser apuradas através artigos de liquidação, eis que na dependência de prova de fato novo, para se observar os reais ganhos auferidos pelo exequente. Ac. nº 2591/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1191/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
04. **FRAUDE** — Na fraude à execução prevalece a presunção prevista no art. 593, do CPC, desde que o devedor tenha disposto dos bens após o ajuizamento da reclamação. Provando-se que a alienação ocorreu antes da propositura da reclamação e até mesmo antes do início da relação de emprego em relação a parte dos bens penhorados, a figura jurídica contemplada é a fraude contra credores, onde não está presente a presunção absoluta de fraude, competindo ao autor, nestas circunstâncias, mover a ação competente, para defesa de seus interesses. Ac. nº 2009/84, de 21.08.84, TRT-PR-AP-124/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
05. **“LEGITIMATIO AD CAUSAM”** — Quem não é parte, em acordo celebrado nos autos e sustenta ser terceiro, não tem “legitimatium ad causam” para opor embargos à execução. Ac. nº 1943/84, de 14.08.84, TRT-PR-AP-136/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. **LIMITES OBJETIVOS** — Na execução, é defeso ampliar ou restringir o que, expressamente, se contém na sentença liquidanda, a qual deve ser, fielmente, executada. Agravo conhecido e não provido. Ac. nº 2418/84, de 10.10.84, TRT-PR-AP-166/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
07. **LIMITES DA SENTENÇA** — Na execução é vedado ao Juiz apreciar questões que não foram ventiladas na fase apropriada, uma vez que a sentença transitada em julgado deve ser executada fielmente, sem restrições ou ampliações. Ac. nº 1593/84, de 03.07.84, TRT-PR-AP-074/84, Rel. EDISON RAICOSK.
08. Por força da coisa julgada, a sentença deve ser executada fielmente, nos seus estritos limites, sem qualquer modificação ou ampliação. Ac. nº 2744/84, de 20.11.84, TRT-PR-AP-185/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
09. **LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS** —

PROVA TESTEMUNHAL — INADMISSIBILIDADE — Ordenada pela decisão exequente a liquidação por cálculos, inviável a ouvida de testemunhas na fase de execução, sob pena de se transmutar a forma de liquidação em por artigos, com manifesta ofensa à coisa julgada, em especial quando ausente qualquer fato novo a ser provado.

Ac. nº 2248/84, de 18.09.84,
TRT-PR-AP-097/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. **MATÉRIA PREVISTA NA CLT** — A matéria discutível em execução no processo trabalhista, está restrita aos casos previstos na CLT. Não sendo esta omissa, o vício ou nulidade da citação inicial a que se refere o art. 741 do CPC, não se aplica ao processo trabalhista. Se nulidade, por outro lado, na realidade houvesse, deveria ser argüida em recurso ordinário, e não em embargos à execução.
Ac. nº 2414/84, de 03.10.84,
TRT-PR-AP-129/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
11. **PARÂMETROS FÁTICOS DA COISA JULGADA** — A sentença, como determina o artigo 879, da CLT, deve ser executada, fielmente, segundo os critérios nela estabelecidos, expressamente, em respeito à autoridade da res judicata.
Agravado de petição conhecido e não provido.
Ac. nº 2684/84, de 30.10.84,
TRT-PR-AP-187/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
12. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA — JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO** — A expressão “. . . até a penhora” constante do art. 899 consolidado, referindo-se ao momento processual em que deve cessar a execução provisória, deve ser entendida no sentido de se evitar a alienação do bem penhorado ou, no caso

de depósito, seu levantamento sem caução idônea. Obedecidas tais cautelas, nada obsta o julgamento dos embargos à execução interpostos, sendo medida inclusive a ser incentivada em nome do princípio da celeridade que envolve o processo do trabalho.
Ac. nº 1798/84, de 15.08.84,
TRT-PR-AP-130/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

13. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** — A interposição de Agravo de Instrumento do despacho denegatório da Revista interposta não tem efeito suspensivo. Todavia, a subida do Agravo de Petição nos autos principais implica no mesmo efeito.
Ac. nº 1940/84, de 15.08.84,
TRT-PR-AP-053/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
14. **EXECUÇÃO — SUCESSÃO DE EMPREGADORES** — O prosseguimento da execução contra a empresa sucessora, ainda que esta não tenha participado da ação de conhecimento, é plenamente admissível, por força das disposições insertas no inciso II, do artigo 568, do CPC, e do artigo 10, da CLT.
Ac. nº 2337/84, de 19.09.84,
TRT-PR-AP-144/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
15. **EXECUÇÃO CONTRA GRUPO FAMILIAR** — Pertinente a execução contra empresa, componente do mesmo grupo econômico, mesmo não tendo sido parte na ação de conhecimento, quando se trata de grupo familiar, controlado pelas mesmas pessoas.
Ac. nº 2251/84, de 28.08.84,
TRT-PR-AP-111/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EXTINÇÃO DO PROCESSO.

01. Extingue-se o processo, por manifesta

ausência de pressupostos de desenvolvimento e constituição válidos e regulares, face à citação de herdeiro, dado como inventariante, quando não mais existia espólio.
Ac. nº 2163/84, de 21.08.84
TRT-PR-RO-1148/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

F

FALÊNCIA.

01. DÉBITO TRABALHISTA — GRUPO ECONÔMICO — EXTENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA — Conquanto o Decreto-lei n.º 75/66, que dispõe sobre a correção monetária aos débitos trabalhistas, vede a repercussão da mesma em tempo posterior à data de decretação de falência de empresas acionadas judicialmente, há que se entender parcialmente derogada tal norma (§ 2.º, do art. 1.º) em face da criação de lei mais recente, qual seja a de n.º 6.899/81, que em seu art. 1.º revela que “a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios”, deixando, com isso, de apreciar quaisquer exceções.
- Por outro lado, no caso presente, a existência ainda do grupo econômico, do qual saíram, juntamente com a reclamada falida, outras empresas - não falidas - previamente arroladas para compor o feito, e nele permanecendo, somente faz reforçar a possibilidade destas de arcarem com a incidência da correção monetária em toda a extensão, pois como litisconsortes passivas, de acordo com o § 2.º, do art. 2.º da CLT, são solidariamente responsáveis pelo débito judicial.
- Ac. nº 2759/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1290/84, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. nº 2756/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-832/84, Rel. VICENTE SILVA.
Ac. nº 2754/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-791/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. DEVEDORES SOLIDÁRIOS — Havendo condenação solidária em que apenas um dos devedores é massa falida, injustificável que se privilegie os demais com o tratamento peculiar conferido pela lei e pela jurisprudência à massa. O bom senso manda que se trate o débito desacompanhado de qualquer tratamento diferenciado.
Ac. nº 1909/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-904/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FALTA GRAVE.

01. O ônus da prova de falta causadora da resolução contratual, artigo 482, da CLT, cabe ao empregador, devendo o mesmo para ver prosperar sua pretensão comprová-la cabalmente deixando extreme de dúvidas o ato faltoso praticado pelo obreiro, o que inoocorreu no caso vertente.
Ac. nº 2732/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1781/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. “BIS IN IDEM” — Ato faltoso praticado pelo empregado não pode ensejar ao mesmo tempo sua suspensão e sua justa despedida, sob pena de se caracterizar a execrável figura do “bis in idem”.
Ac. nº 2396/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1587/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
03. EMBRIAGUEZ — Comete falta grave o empregado que comparece ao serviço embriagado, embora não se trate de embriaguez completa. Em seus vários graus, a embriaguez incompleta, acima portanto da sobriedade e do

estado subclínico que se situa entre 0,0 a 1,00, denota estado etílico a impedir o exercício normal da atividade, autorizando a despedida por justa causa, sendo que a melhor prova de referido estado é exatamente a testemunhal, porque não só retrata o estado do indivíduo, como também a sua conduta e condições para o trabalho.

Ac. nº 1748/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-964/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. **IMEDIATIDADE** — A falta grave praticada pelo empregado quando não acompanhada de sua imediata despedida autoriza-o a postular as verbas rescisórias, uma vez configurado o perdão tácito.

Ac. nº 1578/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-694/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. **IMPROBIDADE** — Incorre na falta grave de improbidade o empregado que mancomunado com os demais auferir vantagem ilícita em razão do emprego, causando prejuízo ao patrão. Desnecessário que o obreiro seja flagrado na prática do ato ilícito, se através documento por ele próprio firmado, confessa a participação, não comprovando a alegação de que foi coagido a assiná-lo. Provimento ao recurso do empregador, para excluir da condenação as verbas rescisórias.
- Ac. nº 1887/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-1081/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. Para o reconhecimento de que houve justa causa para a rescisão contratual por prática de improbidade é necessária não só a prova robusta de tal fato como também a prova de que houve imediatidade na punição do empregado. Pedido de reconhecimento de tal situação não acatado por falta do preenchimento destes dois requisitos essenciais.

Ac. nº 2364/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1351/84, Rel. VICENTE SILVA.

07. **PROVA — VALORAÇÃO** — Testemunhos por ouvir dizer quanto a prática de ato de improbidade pelo empregado e depoimento acerca de sua desídia, que além de encerrar contradição quanto aos fatos, é prestado por testemunha que evidenciou seu interesse em servir ao empregador, não são hábeis para autorizar o reconhecimento de justa causa na rescisão contratual.

Ac. nº 2452/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1070/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. **SALÁRIOS** — Se o empregado é apenado com a despedida por justa causa, não pode também deixar de receber os salários do período da suspensão para a apuração da falta grave, sob pena de ocorrência de dupla punição: bis in idem non datur.
- Ac. nº 2424/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-608/84, Rel. VICENTE SILVA.

FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

01. Falta "jus postulandi" a diretor de departamento de recursos humanos da empresa para subscrever recurso.
- Ac. nº 2080/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1344/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

FALTA DE MANDATO.

01. Não se conhece de recurso firmado por advogado sem mandato expresso ou tácito.
- Ac. nº 2104/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1428/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL

01. PROVA PERICIAL — Encontrando-se perceptível a olho nu a grosseira falsificação documental, desnecessária a remessa dos autos ao setor pericial do Tribunal do Trabalho.
Ac. nº 2407/84, de 03.10.84,
TRT-PR-AI-040/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FAXINEIRA

01. RELAÇÃO DE EMPREGO — Comprovado nos autos a prestação de serviços de limpeza a pessoa jurídica, em caráter não eventual, sob a sua dependência e mediante salário, não há como negar, a teor do estabelecido no art. 3º, da CLT, a relação empregatícia resultante da prestação desses serviços.
Ac. nº 2665/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1806/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

01. EFEITOS NA REINTEGRAÇÃO — A alegação de fechamento do estabelecimento, na execução, não afasta o direito às parcelas salariais decorrentes da reintegração determinada pela sentença exequenda.
Ac. nº 1662/84, de 31.07.84,
TRT-PR-AP-107/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

FEDERAÇÃO.

01. VERBA HONORÁRIA — Federação de trabalhadores é associação sindical de grau superior, razão pela qual faz jus à verba honorária estatuída pela Lei 5584/70 quando tem o dever legal de prestar assistência judiciária aos empregados de sua categoria pro-

fissional.

Ac. nº 2397/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1591/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FERIADOS TRABALHADOS.

01. PROVA TESTEMUNHAL — Não é de ser deferido pagamento de feriados, se a prova de que houve trabalho em tais dias é somente testemunhal e os depoimentos se conflitam entre si.
Ac. nº 2445/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1048/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

FÉRIAS.

01. DOBRA — A dobra das férias somente é cabível ocorrendo a sua concessão fora do prazo legal, a que alude o art. 134, da CLT, devendo as diferenças resultantes da integração de horas extras e outras verbas, serem pagas de forma simples.
Recurso conhecido e não provido.
Ac. nº 1854/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-789/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. PAGAMENTO — O pagamento das férias deverá ser efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, devendo o empregado firmar a respectiva quitação do pagamento, com indicação do início e do termo, a teor do art. 145, da CLT. Declarações de testemunhas, não suprem a quitação.
Ac. nº 1740/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-947/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. FÉRIAS GOZADAS — Comprovada a concessão de férias, embora não atendidas as exigências formais, indevida a pretensão ao seu percebimento, quando a prova se ajusta à natureza do emprego em que o usual são as

férias coletivas.

Ac. nº 2157/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1089/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

04. FÉRIAS E 13º SALÁRIO – A jurisprudência brasileira agasalha o entendimento, no sentido de inquirar de nulidade a fixação de uma importância para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do empregado. Assim, é inadmissível a inclusão no salário do empregado da remuneração devida a título de 13º salário e férias.
Ac. nº 2801/84, de 21.11.84,
TRT-PR-RO-1939/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. PROVA DO PAGAMENTO – Férias e 13º salários são verbas cujo pagamento se comprova através de recibos próprios e não de presunção, havendo, outrossim, em relação às férias, outras formalidades legais a serem observadas pelo empregador.
Ac. nº 2159/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-1123/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. FÉRIAS PROPORCIONAIS – PEDIDO DE DEMISSÃO – Não faz jus à percepção de férias proporcionais, o empregado que pede demissão antes de haver completado um ano de serviço à empresa.
Ac. nº 1725/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-907/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

F.G.T.S.

01. AVISO PRÉVIO – Sobre parcelas indenizatórias, como é o caso do aviso prévio pago em pecúnia, não incide a contribuição para o F.G.T.S.
Ac. nº 1691/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-679/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO – Não tendo sido deferido o levantamento do depósito fundiário, requerido em reclamatória trabalhista pelo empregado, por lhe faltar amparo legal, correta a decisão que condenou o empregador a comprovar a efetivação regular dos depósitos, sob pena de execução direta pelo seu valor e recolhimento deste no banco depositário, especialmente se a obrigação de fazer também se insere no pedido inicial.

Ac. nº 2547/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1735/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. CONTRIBUIÇÕES – As contribuições do FGTS não podem incidir sobre parcelas atingidas pela prescrição bienal, face ao que dispõe o art. 167 do Código Civil.
Ac. nº 2714/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1638/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. PRESCRIÇÃO – Não pode haver incidência do FGTS, sobre verbas impagas e já prescritas. É que, inexistindo o principal, não pode existir o acessório.

Ac. nº 2470/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1270/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. PROVA DO RECOLHIMENTO – Improvada parcela do recolhimento dos depósitos fundiários postulados na inicial, faz jus o empregado aos valores correspondentes.

Ac. nº 2736/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1865/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. PROVA DA OPÇÃO – A preferência do empregado pelo regime da Lei 5.107/66 deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida, anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. Todavia, não obs-

tante a ausência de declaração escrita, desaparecida dos arquivos, tem-se como válida a opção anotada na Carteira Profissional do empregado, há mais de 10 anos, cujos depósitos foram regularmente efetuados na conta vinculada do trabalhador, pois esses elementos geram presunção juris tantum até que se prove o contrário, o que não ocorreu nos autos.
Ac. nº 2361/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1338/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. SAQUE PARCIAL — SALDO — Tendo o empregado efetuado saque parcial dos depósitos vinculados ao FGTS, englobando a quase totalidade do capital, os juros e a correção monetária depositada, ao ser demitido são-lhe devidos, unicamente, o saldo dos depósitos até a data do saque mais as importâncias depositadas a partir daquela data, a título de capital, juros e correção monetária.
Ac. nº 2417/84, de 16.10.84,
TRT-PR-AP-158/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

FORNECIMENTO DE LANCHES.

01. REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO — A reivindicação contida em revisão de dissídio coletivo, referente a obrigação da empresa em fornecer lanche, há que ser indeferida. Trata-se de salário "in natura", o qual somente pode ser convencionado entre as partes ou através de acordo ou Convenção Coletiva.
Ac. nº 2677/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RDC-005/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS.

01. VALOR PROBATÓRIO — Fotocópias não autenticadas, devidamente impugnadas pela parte contrária, não

se revestem de valor probatório, nos termos estatuídos pelo artigo 830 consolidado.

Ac. nº 1874/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-942/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FRAUDE À EXECUÇÃO.

01. Configura-se fraude à execução a transferência de linha telefônica feita por sócio da empresa insolvente, quando já havia sido julgada a ação, na ausência de qualquer outro bem capaz de responder pela execução.
Ac. nº 2005/84, de 04.09.84,
TRT-PR-AP-106/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

FUNCIONÁRIO AUTÁRQUICO.

01. Aos funcionários autárquicos não se aplicam as disposições da Lei n.º 6.708/79, pois a inaplicabilidade encontra-se prevista no seu artigo 20, que expressamente assim dispõe. Não podendo o funcionário autárquico, outrossim, nos termos do art. 566, da CLT, se sindicalizar, a ele também não se aplicam as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria profissional, já que seus vencimentos são fixados por lei, em épocas próprias.
Ac. nº 1750/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-971/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

FUNDAÇÃO.

01. RECURSO "EX OFFICIO" — Não se conhece de recurso "ex officio" quando comprovada a exploração de atividade econômica pela fundação.
Ac. nº 2155/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-1074/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

GESTANTE.

01. ESTABILIDADE PROVISÓRIA —

Ante o fato do empregador desconhecer o estado gravídico de sua empregada e quando dele tomou conhecimento perante o Sindicato, ter colocado o emprego imediatamente à sua disposição, não procede a pretensão da paga dos direitos até o término da estabilidade provisória. A recusa da empregada em retornar ao serviço, isenta o empregador de toda e qualquer responsabilidade, mormente ante o fato de que preferiu a obreira ajuizar a reclamação, para receber sem trabalhar, do que retornar ao emprego.

Ac. nº 2690/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1172/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

02. ESTABILIDADE PERÍODO COR-

RESPONDENTE — O período correspondente à estabilidade da gestante integra-se no tempo de trabalho do empregado para todos os efeitos legais.

Ac. nº 2232/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1497/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

03. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA —

Toda a construção jurisprudencial que deu origem a atual Súmula n. 142 do TST (ex-prejulgado 14), tem por base a conduta fraudulenta do empregador que com a despedida imotivada visa obstar os direitos da gestante. Mas não há como considerar obstativa aos direitos da gestante a extinção do contrato ao término do prazo, quando este evento foi ajustado pelas partes, especialmente se no momento próprio não se discutiu a validade extrínseca e intrínseca do contrato. Recurso a que se nega provimento.

Ac. nº 2609/84, de 30.10.84,

TRT-PR-RO-1553/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

04. Se a empregado ao tempo em que recebeu o aviso prévio não sabia que estava grávida e pediu a dispensa do cumprimento do aviso prévio, em razão de ter arrumado outro emprego, não pode pretender os salários do período da gestação, pois estes serão assegurados pelo novo empregador, restando atendido, assim, o preceito constitucional, conjugado com a cláusula da convenção coletiva de trabalho.

Ac. nº 1698/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-803/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

05. A gestante, durante o período legal, ou aquele que provadamente foi necessário, nenhum prejuízo pode sofrer no seu salário, que é integral, especialmente se abrangida por norma convencional que assegura a estabilidade provisória nesse período. Contudo, se ao tempo da despedida nem a reclamante sabia do seu estado gravídico e nem há certeza de que na época estivesse grávida, não há como deferir direitos pertinentes à mulher gestante, especialmente se a ação foi ajuizada após o nascimento, quando não era mais viável a reintegração no emprego.

Ac. nº 1692/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-699/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

GRATIFICAÇÃO ANUAL

01. 14.º SALÁRIO — Como inexistente norma que preveja a concessão obrigatória do 14.º salário, tal concessão, quando parte da vontade exclusiva do empregador, deve observar as condições estritamente por este estabelecidas. Inaplicável, à hipótese, a Súmula nº 115, do C. TST.

Ac. nº 2594, de 09.10.84.

TRT-PR-RO-1226/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

01. A liquidação extrajudicial decretada não afasta o direito do empregado à percepção da gratificação semestral. Ac. nº 2143/84, de 15.08.84
TRT-PR-RO-920/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS FÉRIAS — A gratificação semestral não incide no cálculo das férias, pois compõe o tempo de serviço em que estas são determinadas. Ac. nº 1613/84, de 03.07.84.
TRT-PR-RO-379/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO — A gratificação semestral integra-se ao salário, para todos os efeitos legais. Matéria sumulada, que não mais comporta discussão. Ac. nº 2588/84, de 16.10.84.
TRT-PR-RO-1158/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E AVISO PRÉVIO — REFLEXOS — Sendo o aviso prévio, mesmo indenizado, computado no tempo de trabalho do empregado, já deve ser considerado no cálculo da gratificação semestral. A incidência desta última sobre o primeiro acarretaria, portanto, o advento da figura do "bis in idem", repelida pelo ordenamento jurídico pátrio. Ac. nº 2056/84, de 04.09.84.
TRT-PR-RO-1183/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

GRUPO ECONÔMICO.

01. SOLIDARIEDADE — O § 2º do art. 2º, da CLT, não esgota a matéria à

respeito de grupo econômico. É preciso pensar-se em outras situações, que a prática pode criar e que, resultando das diversas formas de aglutinação de empresas, nem por isso se desfigura a corresponsabilidade de todas as empresas envolvidas em determinada relação jurídica. A própria lei nº 6.404/76, em seus artigos 265 e seguintes, combinados com os artigos 253, 245 e seguintes, permite distinguir os grupos de empresas classificando-as em duas modalidades: a) Empresas coligadas, e, b) Empresas controladas e controladoras. Essa lei, ainda que por analogia, deve ser aplicada a todos os grupos e consórcios de empresas. Nas empresas coligadas não existe o liame de dependência ou controle, mas, mesmo assim, são co-responsáveis pelos direitos dos trabalhadores que a elas prestam serviços.

Ac. nº 2058/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1190/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Havendo nos autos elementos suficientes para que se reconheça a presença de grupo econômico, não há como se eximir as empresas consorciadas da responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas de seus empregados.

Ac. nº 2737/84, de 13.11.84,
TRT-PR-RO-1895/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO

Ac. nº 1793/84, de 15.08.84,
TRT-PR-AP-096/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. nº 2230/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1490/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. nº 2411/84, de 03.10.84,
TRT-PR-AP-105/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

HORAS EXTRAS.

01. Defere-se horas extras a gerente quando se constata que o mesmo não está investido de nenhum poder de mando de modo a influir na vida administrativa da empresa, além do seu padrão de vencimentos não condizer com a remuneração dos que exercem cargo dessa hierarquia.
Ac. nº 2073/84, de 11.09.84
TRT-PR-RO-1267/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. Nada justifica a alteração do número de horas extras deferido pela decisão de 1.º grau, quando tal número foi estabelecido com base na prova testemunhal produzida pelas partes.
Ac. nº 2280/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1012/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. Irreparável a condenação em horas extras, quando a jornada declinada na exordial restou, cabalmente, comprovada por testemunhas arroladas, caracterizada, ainda, a fraude na marcação do ponto.
Recurso conhecido e não provido.
Ac. nº 1906/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-858/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
04. Configurado o sistema de revezamento (12 x 36 hs), faz jus o obreiro tão somente ao adicional de trabalho extraordinário no tocante às 9ª e 10ª horas, a teor da súmula 85, do Colendo TST, entretanto, as horas trabalhadas além da 10ª devem ser remuneradas como extras.
Ac. nº 1867/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-895/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. Não é válido o sistema de compensação de horário, quando inobservadas as formalidades legais, além do que mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, valendo o atestado particular somente quando na localidade não houver aquele serviço.
Ac. nº 1810/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-718/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. ACORDO COMPENSATÓRIO ILEGAL — Acordo compensatório de jornada de trabalho que prevê limite semanal superior a 48 horas não se reveste de validade, devendo ser remuneradas como extras todas as horas laboradas além da jornada diária normal.
Ac. nº 2475/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1320/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
07. ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO — NULIDADE — Ao deferir as horas extras pleiteadas, e sua integração nas demais verbas, o eminente julgador "a quo" nada mais fez que dar aplicação correta ao artigo 60 consolidado. Considerando a existência de insalubridade, consequentemente nulos de pleno direito os acordos de prorrogação de jornada e extraordinárias todas as horas laboradas além da oitava.
Ac. nº 1761/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-1013/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
08. ADICIONAL — Não havendo acordo escrito para a prorrogação da jornada de trabalho, e se operando esta de acordo com os interesses exclusivos da empresa, o adicional devido para as horas extras é de 25%.
Ac. nº 2631/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1640/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. ADICIONAL — Tendo o reclamante aderido a um termo de acordo pre-

existente, onde consta o horário de trabalho; tinha prévio conhecimento da jornada suplementar, donde resulta que o adicional a incidir sobre as horas extras é o de 20%.

Ac. nº 1636/84, de 04.07.84,
TRT-PR-RO-710/84, Rel. EDISON RAICOSK

10. APURAÇÃO — Existindo controles de pontos nos autos, embora pertinente a parte do período laborado e não tendo sido eles impugnados, o trabalho extraordinário deve ser aferido com base em tais documentos, mantendo-se a condenação no restante, uma vez assente em prova verossímil.

Ac. 1554/84, de 04.07.84,
TRT-PR-RO-377/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

11. CÁLCULO — O anuênio, parcela fixa mensalmente paga, de caráter minuentemente salarial, *ex vi* ao art. 457, da CLT, deve integrar a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo de horas extras. Recurso conhecido e não provido.

Ac. nº 1951/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-859/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

12. CARGO DE CONFIANÇA — TRATADO DE ITAIPU — Empregado que exerce função de chefia técnica, junto a empreiteira da BINACIONAL ITAIPU, tem direito de receber as horas excedentes da 8ª, como extras, pois entre as categorias dos empregados comuns e a dos chamados altos empregados pode haver na empresa uma outra categoria intermediária, dos quais se exige uma confiança especial, que não se confunde com a comum, necessária a qualquer contrato de emprego, nem com a especialíssima, exigida para o exercício de altos cargos. Essa categoria intermediária é formada por aqueles que

ocupam chefias das seções ou departamentos, ou ainda desempenham funções eminentemente técnica, percebendo salário mais elevado que o comum, mas bastante inferior aos dos altos cargos. Estes, tem direito a horas extras.

No conflito espacial de leis, na tessitura da relação de emprego, se conflito há, tendo em vista os fins últimos do direito do trabalho que correspondem as necessidades mais urgentes do mundo moderno — é conveniente que se aplique o princípio da lei mais favorável ao trabalhador, pois esse princípio está insculpido na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é Estado Membro.

Ac. nº 1866/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-889/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

13. CARTÕES-PONTO — Reconhecida a validade dos horários registrados nos cartões-ponto, neles é que se apuram as horas extras, consideradas como tais as excedentes da oitava hora trabalhada por dia.

Ac. nº 2378/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1451/84, Rel. VICENTE SILVA.

14. CARTÕES-PONTO — VALIDADE — Considerando-se que os cartões-ponto registram horários variados de entrada e saída do empregado, presume-se que eram batidos certamente, impondo-se, em consequência, sua validade para apuração do excesso de jornada ali consignado.

Ac. nº 1912/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-922/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

15. COMPENSAÇÃO — Presume-se avançada a compensação das horas extras com a supressão do trabalho aos sábados, na forma do contrato de adesão, se tal regime é geral na empresa e do conhecimento do obreiro, no ato da

- contratação. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. Ac. nº 2124/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1498/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
16. **CÔMPUTO NO CÁLCULO DOS REPOUSOS REMUNERADOS** — É jurisprudência pacífica de nossas Cortes especializadas, cristalizada na Súmula 172 do E. Tribunal Superior do Trabalho, que as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado. Ac. 2288/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1109/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
 17. **CONTROLE DE HORÁRIO** — Empregador que descumpre o estatuído pelo § 2º do art. 74 consolidado tem contra si a presunção relativa do horário de trabalho aduzido na exordial. Ac. 2177/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1552/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 1573/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-631/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
 18. **DESCABIMENTO** — Se o empregado não aduz na inicial nem a sua jornada de trabalho nem ao menos o número de horas suplementares laboradas, impossível condenar seu empregador ao pagamento de horas extras porque não fixados, na exordial, os contornos do litígio. Ac. nº 1894/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1174/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
 19. **DIVISOR** — Trabalhando o empregado apenas cinco dias por semana, aplica-se, por analogia, para o cálculo das horas extras, a Súmula nº 124, do C. TST. Ac. 2313/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1288/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
 20. **DESNECESSIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO** — Ainda que a empresa como um todo possua mais que 10 empregados, se o local de prestação de serviços do empregado não comportava este número de trabalhadores, a não juntada dos controles de horário estatuídos pelo § 2º do artigo 74 da CLT não enseja presunção de veracidade do horário apontado na inicial. Ac. nº 2083/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1352/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
 21. **HABITUALIDADE** — Por mais breve que tenha sido a relação de emprego, uma vez constatado o trabalho extraordinário em todo o período laborado, indiscutível sua habitualidade, que enseja reflexos no salário para todos os efeitos legais. Ac. nº 1825/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-868/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
 22. **HABITUALIDADE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** — A lei 605/49 diz respeito às horas extras eventuais e não às habituais. Não há conflito, portanto, entre a referida lei e a Súmula 172, do C. TST: as horas extras habitualmente prestadas refletem no repouso semanal remunerado. Ac. nº 2033/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-880/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
 23. **INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO** — Não existe nos autos qualquer ajuste para a prorrogação da jornada de trabalho. Nesta hipótese, ausente acordo expresso para elasticar a jornada, incide o art. 61, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina o pagamento da hora extra com 25% de acréscimo sobre o valor da hora normal. Neste ponto acolho as razões do recorrente. Ac. nº 2165/84, de 18.09.84,

- TRT-PR-RO-1175/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
24. INTERVALO — Inconcebível que o obreiro realiza jornada extensa, mormente à noite, sem a existência de intervalo destinado à alimentação e demais necessidades do ser humano. Redução das horas extras, acolhendo-se o intervalo intra-jornada.
Ac. n.º 2458/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1118/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
25. INTERVALO PARA O ALMOÇO — Provado, embora não registrado nos respectivos cartões-ponto, que o empregado possuía intervalo para descanso e refeições, tal intervalo deve ser descontado para o cômputo de sua jornada de trabalho.
Ac. n.º 2599/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1291/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
26. INTEGRAÇÃO NOS REPOUSOS — O reclamante não pleiteou em sua inicial a aplicação da Súmula 172 do E. TST e nem fez referência à integração das horas extras nos repousos, tornando impossível a sua concessão, que seria um julgamento "extra petita".
Ac. n.º 2351/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1220/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
27. INTEGRAÇÃO DE SEU VALOR À REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 76 DO TST EMBASADA EM SENTENÇA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIR-SE O PEDIDO COM A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE DEMONSTROU A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INTERPRETAÇÃO DA FINALIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO — Visando a estabilidade das relações jurídicas, o Estado — através do instituto da prescrição — compele o indivíduo a agir, incentivando a propositura de ações: "dormientibus non succurrit jus". Se uma parte "não dorme" — exercitando seu poder-dever — não pode ser prejudicada justamente por este fato. Não há como indeferir-se a aplicação da súmula n. 76 do TST com a alegação de que não restou demonstrada a prestação de horas extras por mais de dois anos, se este pedido vem embasado em sentença anterior, pois, em face do art. 11 da CLT, tal sentença não poderia mesmo ter reconhecido que o empregado prestou horas extras por período superior a dois anos.
Ac. n.º 2393/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1557/84, rel. VICENTE SILVA.
28. IRRENUNCIABILIDADE DE PARCELA SALARIAL — Uma vez preenchidas as condições estatuidas pela Súmula 76 do E. TST, não pode o empregado renunciar a seu direito de perceber o montante correspondente à remuneração extraordinária, ainda que suprimido o labor suplementar.
Ac. n.º 2531/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1643/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
29. JOGADOR DE FUTEBOL — Inexiste direito a horas extras quando o empregado exercita tal atividade de cunho amadorista, fora do horário de trabalho, embora o representante legal do empregador seja também o presidente da agremiação esportiva.
Ac. n.º 1687/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-443/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
30. LIVRE ESCOLHA DOS INTERVALOS ENTRE E INTRA-JORNADA — A livre escolha do empregado para os intervalos entre e intra-jornada não se confunde com a falta de controle da jornada em si, tal como previsto no art. 62, letra a, da CLT. Nesta situa-

- ção o empregado não tem direito à remuneração de horas extras, naquela tem, consideradas como tais as excedentes da oitava diária.
Ac. nº 2430/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-865/84, Rel. VICENTE SILVA.
31. MOTORISTA — São devidas como extras as horas em que o motorista fica, na garagem, preparando o ônibus para, depois, conduzi-lo à estação rodoviária com horário antecipado. Recurso provido.
Ac. nº 1878/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-970/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
32. MULHER — A jornada de trabalho da mulher só pode ser prorrogada mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho e ainda assim desde que existente autorização de médico oficial.
Ac. nº 2197/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-965/84, Rel. VICENTE SILVA.
33. NÚMERO VARIÁVEL MENSAL — A oscilação no número de horas extras incidentes mês a mês na folha de pagamento, não afasta o caráter da habitualidade, desde que as mesmas sejam reiteradas com frequência. Recurso a que se nega provimento.
Ac. nº 1863/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-867/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
34. ÔNUS DA PROVA — Negada a jornada extraordinária argüida pelo obreiro, a este cabe o "ônus probandi" da sua alegação, pois o dever de provar está com quem alega, consoante a "mens legis" consolidada no cânion 818. Recurso a que se nega provimento.
Ac. nº 2239/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-1548/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
35. PROVA — O fato de que não era o reclamante quem anotava os horários nas folhas de ponto, mas sim o gerente da reclamada, não induz, por si só, a existência de labor extra-ordinário, o qual deveria ser provado. Recurso a que se nega provimento.
Ac. nº 2147/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1019/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
36. Se a prova testemunhal indica dois horários de encerramento da jornada, entrecortados pela conjunção alternativa "ou", isso indica a possibilidade de substituição de um horário pelo outro, não havendo o que censurar a sentença que opta por um deles.
Ac. nº 2537/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1675/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
37. Se os cartões-ponto revelam jornada de trabalho com extrapolação diário, variando os horários de início e término do trabalho, nada justifica o deferimento de horas extras com base na prova testemunhal. A prova testemunhal não pode suplantar a documental, quando esta aponta a real jornada laborada pelo obreiro.
Ac. nº 1902/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-669/84, Rel. EDISON RAICOSK.
38. Havendo prova dividida e demonstrado o não cumprimento regular, por parte do empregador, do estatuído pelo § 2.º do artigo 74 consolidado, impossível a exclusão das horas extras concedidas em primeiro grau de jurisdição.
Ac. nº 1893/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1167/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
39. Prova testemunhal dividida acrescida ao descumprimento do § 2.º do artigo 74 da CLT enseja presunção relativa de veracidade da jornada laboral aduzida na inicial.

Ac. nº 2176/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1545/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

40. Se o empregador, descumprindo a lei, deixa de adotar controle de horário de seus empregados, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, não pode pretender que se dê credibilidade e prevalência ao depoimento de testemunhas de sua indicação, em detrimento ao depoimento das testemunhas indicadas pelo autor.

Ac. nº 1807/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-696/84, rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

41. REFLEXOS NO 13º SALÁRIO — Os reflexos das horas extras sobre o 13º salário devem ser fixados levando-se em conta a média da remuneração extraordinária auferida no ano correspondente, nos termos estatuídos pelo "caput" do artigo 2.º do Decreto 57.155/65.

Ac. nº 2340/84, de 03.10.84,
TRT-PR-AP-176/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

42. REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS — Sendo o empregado remunerado por serviços prestados e não por mês, tem direito apenas ao adicional sobre as horas extras que excedem à jornada normal.

Ac. nº 1731/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-918/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

43. REPERCUSSÃO — As horas extras não repercutem no sábado, porque considerado dia útil não trabalhado para o bancário. Aplicação da Súmula nº 113, do E. TST.

Ac. nº 1647/84, de 04.07.84,
TRT-PR-RO-351/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

44. REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS — Tratando-se de labor extraordinário eventual, indevida a repercussão nos

repousos remunerados.

Ac. nº 1911/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-917/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

45. REPOUSOS REMUNERADOS — Horas extras habituais integram o salário para efeito do cálculo dos repousos remunerados, nos termos da Súmula nº 172 do Colendo TST.
Ac. nº 2332/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1596/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

46. SALÁRIO MATERNIDADE — As horas extras habituais integram-se, pelo seu valor médio, à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo do salário maternidade.

Ac. nº 2617/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1593/84, Rel. VICENTE
SILVA.

47. SISTEMA 12 x 36 — A adoção de jornada de trabalho sob o sistema "12 x 36" enseja o direito do empregado a auferir adicional de horas extras no tocante à nona e à décima horas laboradas acrescido do pagamento da décima primeira e décima segunda horas trabalhadas como extras.

Ac. nº 2115/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1453/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

48. SUPRESSÃO ILÍCITA — A remuneração de horas extras prestadas durante todo o período em que perdurou a relação laboral, não pode ser suprimida pelo empregador.

Ac. nº 2172/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1414/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

49. TELEFONISTA — As horas extras prestadas pelas telefonistas devem ser pagas com acréscimo de 50%, por força do que dispõe o § 1º do artigo 227, da CLT.

Ac. nº 2020/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-765/84, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

50. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EM-
-PREGADOR — O período de tempo
em que o empregado encontra-se re-
colhido a alojamento da empresa,
entre uma viagem e outra, não se con-
sidera à disposição do empregador,
pois não está à espera de ordens, mas,
pelo contrário, consome o tempo des-
tinado ao repouso, como forma de
recuperação de energias, circunstân-
cia que desautoriza o acolhimento do
pedido de horas extras.
Ac. nº 2347/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1145/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

51. TRABALHO DE MULHER — ATE-
-TADO MÉDICO — Indispensável
atestado médico para que a mulher
possa executar serviços extraordiná-
rios, mesmo havendo acordo ou con-
vênio coletivo.
Ac. nº 1695/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-788/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

52. VIGIA — Tendo o empregado sido
contratado para exercer a função de
servente, com jornada de oito horas
diárias, embora, posteriormente, por
determinação unilateral do emprega-
dor, passe a trabalhar como vigia, tem
o direito de receber como extras as
horas excedentes de oito por dia,
Ac. nº 2322/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1341/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

01. Ausentes as condições estabelecidas
na Lei 5584/70, são indevidos, no
juízo trabalhista, honorários advoca-
tícios.
Recurso, parcialmente, provido.
Ac. nº 2724/84, de 30.10.84,

TRT-PR-RO-1686/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.
Ac. nº 2729/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1727/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.
Ac. nº 1962/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-1100/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.
Ac. nº 2423/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-578/84, Rel. VICENTE
SILVA.
Ac. nº 1614/84, de 04.07.84,
TRT-PR-RO-385/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

02. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA —
Não vigorando no processo traba-
lhista o princípio amplo da sucum-
bência, ditado pelo Estatuto Proces-
sual Civil, os honorários advocatícios
somente são devidos nas hipóteses da
Lei nº 5584/70.
Ac. nº 2765/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1603/84, Rel. VICEN-
TE SILVA.
Ac. nº 2730/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1758/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.
Ac. nº 1560/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-440/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.
Ac. nº 2141/84, de 14.08.84,
TRT-PR-RO-870/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.
Ac. nº 1766/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-1033/84, Rel. LEO-
NARDO ABAGGE.

03. ASSISTÊNCIA PELA FEDERAÇÃO
— Constituindo a Federação numa
entidade sindical e, tendo o dever
legal de prestar assistência aos traba-
lhadores onde inexistente sindicato da
categoria, faz ela jus aos honorários
advocatícios.
Recurso provido parcialmente.
Ac. nº 1858/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-823/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

04. DESCABIMENTO — Empregado que

percebia salário superior ao dobro do mínimo legal deve comprovar sua miseralidade jurídica para fazer jus à verba honorária.

Ac. nº 2081/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1345/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. PERCENTUAL — Os honorários advocatícios podem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, tendo-se em vista: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E ninguém melhor do que o Juiz de 1.º grau tem condições para avaliar referidos fatores.
- Ac. nº 2302/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1224/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

01. Os honorários periciais constituem despesas processuais, e o que determina seu pagamento, é a condenação. Se procedente a reclamação, embora apenas em parte, da empresa é o ônus pelo pagamento, mesmo que tenha o empregado decaído da pretensão que motivou a prova técnica.
- Ac. nº 2576/84, de 09.10.84,
TRT-PR-RO-1022/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. em caso de transação, acordo judicial, não tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, artigo 26, do Código de Processo Civil.
- Agravo conhecido e provido parcialmente.
- Ac. nº 2257/84, de 03.10.84,
TRT-PR-AP-147/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

PONSABILIDADE SOLIDÁRIA — A entidade de classe que presta assistência judiciária ao trabalhador, não pode ser condenada solidariamente ao pagamento dos honorários periciais, porque não é parte no processo. Recurso provido para excluir a condenação solidária da entidade de classe ao pagamento dos honorários do perito.

Ac. nº 1968/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-1169/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

HORÁRIO DE TRABALHO.

01. LIVRO—PONTO GRADUADO — Verifica-se nas cópias do livro-ponto existentes no processo que ele contém um padrão de horário admitidamente estável. Destarte, totalmente fraudado este documento essencial para verificação do horário do empregado, é de se presumir verdadeira a sua alegação de que trabalhava além do horário normal. Ainda mais que confirmada por prova testemunhal.
- Ac. nº 1774/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-1084/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
02. HORÁRIO DE TRABALHO REDUZIDO — Trabalhando a reclamante em horário reduzido de 4:00 horas por dia, contratualmente aceito desde sua admissão, percebia o salário-mínimo proporcionalmente às horas laboradas, não podendo pretender a percepção de diferenças salariais com fulcro em jornada de 8:00 horas diárias.
- Ac. nº 1611/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-372/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

HORAS "IN ITINERE".

03. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — RES-

01. Comprovado que o horário de traba-

lho é incompatível com o do transporte público, integra a jornada a duração do transporte fornecido pelo empregador.

Ac. nº 2382/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1476/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** — Estipulado o não pagamento das horas "in itinere" em Convenção Coletiva devidamente homologada, não cabe ao juiz decretar sua nulidade, pois esta só poderá ser decretada através de ação própria, não a individual, como na espécie.
Ac. nº 2501/84, de 09.10.84,
TRT-PR-RO-1468/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. **ÔNUS DA PROVA** — Admitindo o empregador a "regularidade do transporte público" para eximir-se do pagamento das horas "in itinere", dele é o ônus de comprovar o fato excludente.
Recurso a que se nega provimento.
Ac. nº 2624/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1617/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. **TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO** — O transporte regular público mencionado na súmula n.º 90, do TST, refere-se ao local de trabalho, não à residência do empregado.
Ac. nº 2192/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-777/84, Rel. VICENTE SILVA.

IMPROBIDADE.

01. **COMPROVAÇÃO** — A comprovação de ato de improbidade imputado a empregado deve ser robusta para que esta possa ser acatada pelo judiciário trabalhista. Depoimentos testemunhais de empregados de confiança da

empresa litigante, os quais sequer presenciaram a ilicitude perpetrada, são insuficientes para que se possa lançar a pecha de desonesto ao reclamante.

Ac. nº 1975/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-1231/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. nº 2763/84, de 09.10.84,
TRT-PR-RO-1529/84, Rel. VICENTE SILVA.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

01. **MOMENTO PROCESSUAL** — O momento processual oportuno para o exequente impugnar a sentença de liquidação coincide com aquele previsto em lei para o executado interpor embargos à execução.
Ac. nº 1944/84, de 28.08.84,
TRT-PR-AP-138/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

01. **VALORES — PETIÇÃO INICIAL** — Impugnação genérica efetuada em contestação não é suficiente para afastar os valores apontados na peça vestibular. Se o reclamado pretende vê-los repelidos pelo Judiciário, deve impugná-los específica e fundamentadamente.
Ac. nº 1820/84, de 14.08.84,
TRT-PR-RO-827/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

01. É incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança da contribuição sindical movida pelo Sindicato interessado contra o empregador, não amparada no art. 142, da Constituição Federal

de 1967, por inexistir dissídio entre empregado e empregador.

A competência absoluta é inderrogável e improrrogável.

Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

Ac. nº 2679/84, de 30.10.84,
TRT-PR-AR-002/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

INDENIZAÇÃO.

01. Mesmo que o serviço seja prestado em períodos descontínuos, os períodos são somados, quer para fins de estabilidade, quer para fins de indenização, quer para qualquer outro fim da lei trabalhista, exceto se o empregado foi despedido, na primeira ocasião, mediante o pagamento de indenização legal, houver sido despedido por falta grave; ou se aposentado espontaneamente. É suposto básico, também, que a última rescisão tenha se dado sem justa causa.
Ac. nº 2505/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1501/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

01. Não contestada a data do reajuste salarial e operada a rescisão contratual no trintídio que a antecede é devida a indenização adicional.
Ac. nº 2162/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-1134/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Empregado que pede demissão não faz jus ao recebimento de indenização adicional.
Ac. nº 2613/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1573/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. AVISO PRÉVIO — Indevida a indenização do art. 9º, da Lei nº 6.708/79, quando, com o cômputo do prazo do

aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado, já se encontram em vigor os novos níveis salariais da categoria.

Ac. nº 2032/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-871/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. AVISO PRÉVIO EM DINHEIRO — Se, com o recebimento do aviso prévio em dinheiro, a rescisão contratual projeta-se ao trintídio que antecede a correção salarial, o empregado tem direito à indenização adicional.
Ac. nº 2076/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1308/84, Rel. VICENTE SILVA.

05. DATA-BASE — PROVA — Contestando a reclamada a data-base alegada pelos reclamantes, inverte-se o ônus da prova, mormente quando esta deve ser feita documental e com a petição inicial, nos termos do art. 283, do CPC. Não provando o alegado, indevida a indenização adicional, pela impossibilidade de verificar-se se a despedida ocorreu no período crítico a que se refere o art. 9º, da Lei nº 6.708/79.
Ac. nº 2456/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1094/84, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

06. LEI 6.708/79 — Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 9º, da Lei 6.708/79, devido é o pagamento da indenização adicional nele prevista, restando sem relevância o fato da contratação ter sido efetuada a prazo determinado. Recurso conhecido e não provido.
Ac. nº 2089/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1372/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

07. SERVIDORES DE MUNICÍPIO — Indevida a indenização adicional pleiteada com base na Lei 6.708/79, face ao que dispõe o art. 20, isto é, de que ela não se aplica aos servidores

da União, dos Territórios, dos Estados membros e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da CLT.

Ac. nº 2688/84, de 10.10.84,

- TRT-PR-RO-993/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

INICIAL.

01. INÉPCIA — A inépcia da inicial não pode, no âmbito trabalhista, ser apreciada com rigor excessivo. Se, na contestação, o ponto inepto do pedido (data da dispensa), foi esclarecido, nada justificava a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Ac. nº 1746/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-962/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

INOVAÇÃO RECURSAL.

01. Matéria não submetida ao princípio do contraditório, no momento processual oportuno, é insuscetível de apreciação na instância recursal.
Ac. nº 2108/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1435/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

INQUÉRITO JUDICIAL

01. AUSÊNCIA DO REQUERIDO — INTERPRETAÇÃO DO ART. 843, § 2.º, da CLT — A lei propicia duas alternativas ao empregado: comparecer pessoalmente ou fazer-se representar. A presença é necessária, seja ela pessoal ou através representação. Ausente o empregado ou seu representante legal, correta a decisão “a quo” que aplicou a pena de confissão quanto à matéria de fato, julgado procedente o inquérito judicial. Recurso do empregado, a que se nega provimento
Ac. nº 1822/84, de 24.07.84.

TRT-PR-RO-855/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

INSALUBRIDADE.

01. PROVA — A teor do artigo 195, § 2.º, da CLT, o ônus da prova da existência da insalubridade no local de trabalho, para efeito de percepção adicional respectivo, não é das partes, mas imposição legal a cargo do juiz da causa, a qual pode ser suprida pela confissão do réu.
Recurso conhecido e não provido.
Ac. nº 2485/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1396/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

INSUBORDINAÇÃO.

01. CARACTERIZAÇÃO — Empregado que se nega a cumprir ordem legítima de seu empregador comete ato de insubordinação suscetível de ensejar justa despedida.
Ac. nº 2551/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1756/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

INTERVALO INTRA-JORNADA.

01. Não é caso de aplicação da Súmula 118, do C. TST, se o autor podia dispor do intervalo intra-jornada da maneira que melhor lhe conviesse.
Ac. nº 2717/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1657/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. As horas trabalhadas durante o intervalo, importando em excesso na jornada normal, são devidas como extras.
Ac. nº 2150/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-1032/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

INTIMAÇÃO.

01. A intimação feita ao procurador constituído produz os legais efeitos, ainda que restituída por motivo de mudança, quando não diligenciar na forma do art. 39, do CPC. Recurso conhecido e provido. Ac. nº 2202/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-1083/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. A certidão de que a procuradora se negou a tomar ciência da decisão, não presume intimação, correndo o prazo, pois, da efetiva intimação. Ac. nº 2259/84, de 25.09.84, TRT-PR-AP-157/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ISONOMIA SALARIAL.

01. Improcede pedido de isonomia salarial, fundado em discriminação ilegal inexistente, pois a igualdade perante a lei pressupõe um tratamento desigual para situações desiguais. Ac. nº 1623/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-456/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

J

JORNADA DE TRABALHO.

01. EMPREGADO DE EMPRESA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA — A jornada do trabalhador contratado por empresa locadora de mão-de-obra é de oito horas, seja vigia ou vigilante, nos termos da letra "b", do artigo 12, de Lei 6.019/74. Ac. nº 1557/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-409/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. JORNADA REDUZIDA — A pactuação para trabalho em jornada reduzida, com o pagamento de salário infe-

rior ao mínimo regional por ser fato excepcional, pressupõe acordo escrito, cuja ausência acarreta a presunção de que a contratação tenha sido para prestação de serviço em jornada normal e no direito do empregado à percepção do salário integral. Ac. nº 2061/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1204/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

JORNALISTA.

01. ASSESSOR DE IMPRENSA — Estatuindo a lei estadual nº 7.557/81 que os cargos de assessor de imprensa dos órgãos de administração direta e indireta do Governo do Estado do Paraná são providos exclusivamente por jornalistas habilitados, nos termos do Decreto-Lei nº 972/69 e do Decreto nº 83.284/79, o funcionário provisionado, que exerce aquelas funções, com o advento da lei estadual ficou abrangido pelas suas disposições e a ele aplica-se, de consequência, o disposto no art. 303 da CLT, pois o direito é legislado em função da atividade exercida pelo empregado e não pela do empregador. Ac. nº 2502/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1481/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO. Ac. nº 2701/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1399/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. FALTA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL — A falta de habilitação profissional não impede que se reconheça o trabalho prestado como jornalista. Ac. nº 2421/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-324/84, Rel. VICENTE SILVA.

03. "JORNALISTA PROFISSIONAL — TRABALHO EM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE — EFEITOS — O jornalista profissional que trabalha em

agência de publicidade, permanece com os direitos que lhe são assegurados em legislação própria, fazendo jus a extras, tidas como tais as que excederem a cinco horas diárias." Ac. nº 2462/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1160/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

04. SALÁRIO — Os salários dos jornalistas são estipulados por acordo, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa. Inexistente nos autos qualquer destas três formas de normas trabalhistas, não há como deferir-se à reclamante diferenças salariais decorrentes dos salários dos jornalistas. Ac. nº 2425/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-648/84, Rel. VICENTE SILVA.

JURISPRUDÊNCIA SUMULADA

01. Não merece provimento recurso manifestado contra jurisprudência sumulada, pois a jurisprudência, por sua mutabilidade no tempo, é a mais sensível e preciosa registradora das oscilações, mesmo leves, da consciência jurídica nacional, sendo a fonte mais geral a extensa de exegese, porque indica soluções adequadas às necessidades sociais, com a vivificação contínua e até indefinida do Direito. Os tribunais não se cansam de repetir que a Súmula 172, do TST, ex-prejudgado 52, não se atrita com a Lei nº 605/49, já que esta exclui o cálculo do repouso apenas as horas extras eventuais. Ac. nº 1803/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-581/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

JUROS DE MORA.

01. Os juros de mora devem incidir sobre o principal não corrigido, sob pena de

ocorrer incidência sobre incidência, sendo certo que o capital corrigido é pago no momento em que é conhecido, não podendo, portanto, falar-se em mora.

- Ac. nº 1684/84, de 24.07.84, TRT-PR-AP-091/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. nº 1619/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-418/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. nº 1599/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-218/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. CAPITAL NÃO CORRIGIDO — Os juros de mora e a correção monetária são institutos de natureza distinta. Daí porque aqueles devem incidir sobre o capital não corrigido. Ac. nº 1652/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-1082/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. INCIDÊNCIA SOBRE O CAPITAL CORRIGIDO — Os juros de mora devem ser computados sobre o valor da condenação corrigido monetariamente, sob pena de fazê-los recair sobre um débito corroído pela inflação. Ac. nº 2767/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1681/84, Rel. VICENTE SILVA.
Ac. nº 1886/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-1055/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

04. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA — Sobre parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação incidem juros de mora, os quais têm como termo inicial de sua fluência a data da propositura da reclamatória. Ac. nº 2188/84, de 25.09.84, TRT-PR-AP-167/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

01. Os juros de mora não se confundem

com a correção monetária, pois, quanto aos fins, diferem fundamentalmente esses institutos um do outro. Os juros de mora representam uma indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, enquanto que a correção monetária visa atualizar o valor do débito ao tempo de seu efetivo pagamento, para que o credor não sofra redução no seu patrimônio. Sendo uma penalidade, os juros de mora devem incidir sobre o principal corrigido, eis que, se assim não se proceder, o credor, com o passar do tempo, veria tal pena, corroida pela inflação, ficar cada vez menor em seu valor aquisitivo.

Ac. nº 2686/84, de 06.11.84,
TRT-PR-AP-200/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Os juros de mora e a correção monetária não podem ser afastados da condenação, em correspondência a prejuízo do devedor, por conduta desleal do credor no processo.

Ac. nº 2304/84, de 18.09.84,
TRT-PR-RO-1230/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. DIFERENÇA — É devida a diferença de juros e correção monetária, se a conta foi elaborada em um trimestre e o pagamento foi efetuado em outro.

Ac. nº 2410/84, de 03.10.84,
TRT-PR-AP-100/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. EMPRESAS SOB A INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL — Encontrando-se o banco-reclamado sob regime de intervenção do Banco Central do Brasil, para fins de liquidação, a correção monetária e os juros de mora deixaram de fluir a partir do momento em que foi decretada sua liquidação, por força do que dispõe a Lei Federal n.º 6024/74, no seu artigo 18 e a Súmula n.º 185/85/TST. Ac. nº 2634/84, de 16.10.84,

TRT-PR-RO-1652/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

JUSTA CAUSA.

01. Se o preposto diz no depoimento pessoal que nada havia em desabono da conduta moral e profissional do empregado, não há como acolher justa causa alegada na defesa, fundada em adulteração de documentos em proveito de terceiros, pois a confissão é a rainha das provas, especialmente quando não se constata qualquer prejuízo sofrido pelo empregador.

Ac. nº 1717/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-869/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Não configura justa causa o ato do empregado que, em outra oportunidade, cometido da mesma forma, foi tolerado pelo empregador e não lhe ensejou sequer admoestação ou advertência.

Ac. nº 1728/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-913/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. IMPROBIDADE — A jurisprudência e a doutrina reservam o conceito trabalhista de improbidade, por exclusão, somente para as manifestações desonestas do empregado que constituam atentado ao patrimônio ou, mais exatamente, a bens materiais. Apropriando-se o empregado indebitamente de bens, o ato de improbidade se consuma no momento em que o agente transforma a posse em domínio. Contudo, para que reste configurada a improbidade, torna-se necessário que a prova trazida aos autos demonstre um ato exterior que revele a apropriação e que seja um ato inequívoco de disposição, próprio do dono, isto na hipótese de o empregado estar sendo acusado, como na espécie, de ficar com o produto da venda de bens. Entretanto, se a prova

é frágil e titubeante, com proposta de acordo que antecedeu à lide, por parte do empregador, não há como acolher a imputação feita ao empregado, nem deveria o empregador fazer acusação tão grave sem prova suficiente, pois o ímprobo é um elemento ferreteado por marca ignominiosa indelével, que o acompanha, através do tempo, assinalando-o como tipo desprezível, relegado a plano inferior da sociedade e isso reflete, de maneira muito séria, no futuro laboralista do trabalhador. Incensurável, pois, a sentença que não reconheceu a prática de tal ato, ante a fragilidade da prova, além de o empregado contar com seis anos de serviço sem que sua ficha registre qualquer ato desabonatório.

Ac. nº 1757/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-999/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. PROVA — Se a prova não é conclusiva e a empresa se nega a juntar documentos que ratificariam depoimento da testemunha principal, de se considerar não configurada a justa causa na rescisão do pacto laboral, Ac. nº 1667/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-703/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

JUSTIÇA DO TRABALHO.

01. SOBERANIA — Pretende o demandado a anulação da r. decisão, baseando-se no fato de que pende decisão do Juízo Criminal quanto a indícios de falso testemunho ocorrido na instrução. Não existe dispositivo legal que vincule a Justiça do Trabalho a qualquer outro pronunciamento judicial. Determinação neste sentido viria ferir a soberania e a liberdade do Judiciário.
Ac. nº 1773/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-1079/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

L

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

01. O Decreto-Lei 1.034/69 não autoriza o trabalho em "marchandage", sendo em fraude à lei a locação, de forma permanente, por empresa especializada em serviços de vigilância a estabelecimento de crédito, importando na configuração da relação de emprego entre o banco e o prestador do serviço e no enquadramento sindical deste como bancário.
Ac. nº 2465/84, de 09.10.84,
TRT-PR-RO-1188/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. É em fraude à lei locação de mão-de-obra fora das hipóteses legais de admissibilidade, implicando na responsabilidade solidária dos contratantes quanto aos direitos do trabalhador e no estabelecimento da relação de emprego deste com o estabelecimento tomador dos serviços.
Ac. nº 1688/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-452/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
Ac. nº 2068/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-1241/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

01. Não é parte ilegítima, empresa tomadora de mão-de-obra, em ação que responde solidariamente com a locadora, pelos direitos do empregado prestador do trabalho.
Ac. nº 1549/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-339/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

01. a liquidação por cálculos incumbe ordinariamente às partes e aos funcionários do juízo, sendo admissível a

nomeação de perito apenas em casos excepcionais.

Ac. nº 2661/84, de 18.09.84,
TRT-PR-AP-161/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

02. A elaboração de cálculos, na fase de execução, para efeito de liquidação da decisão exequenda, não é ato privativo do Contador, por determinação do Juízo, mas de qualquer interessado, a teor do artigo 878, da CLT.

Ac. nº 2339/84, de 18.09.84,
TRT-PR-AP-168/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

LIIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL.

01. CITAÇÃO INICIAL — É válida a citação inicial de empresa que se encontra em liquidação extra-judicial quando endereçada ao Banco Central do Brasil.

Ac. nº 2535/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1659/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

02. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Matéria não discutida na fase de conhecimento não pode ser levantada na fase de liquidação da sentença.

Ac. nº 2249/84, de 18.09.84,
TRT-PR-AP-098/84, Rel. VICENTE
SILVA.

03. A sentença de liquidação é atacável através de embargos à execução, conforme preceitua o art. 884, parágrafo 3º, da CLT. Mas para tanto, mesmo o exequente, há de aguardar o momento próprio, ou seja, após garantida a execução ou penhorados os bens, salvo se a sentença julgou improcedente os artigos de liquidação. Exceto nesta última hipótese, recurso interposto contra sentença que julga liquidação de sentença é incabível e prematuro.

Ac. nº 1742/84 de 08.08.84,

TRT-PR-RO-953/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

04. A regra delimitadora do âmbito da liquidação é a de que não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal ou juntar documentos anteriores ou contemporâneos à instauração do processo condenatório, os quais tenham sido sonegados ao conhecimento do juízo prolator da decisão. A juntada de documentos somente se justifica se forem supervenientes, ou seja, a sua existência (surgimento) no mundo empírico se materializou após o fato constitutivo, que serve de objeto ao processo condenatório, vindo a concretizar-se após a instauração deste, dentro do qual não vem a ser suscitado, discutido ou provado, ou, ainda, após a prolação da sentença condenatória, mas antes ou contemporaneamente à instauração do processo de liquidação.

Ac. nº 2685/84, de 30.10.84,
TRT-PR-AP-191/84, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

LIVRE PACTUAÇÃO.

01. LIMITES — A livre pactuação, em Direito do Trabalho, se subordina a parâmetros estabelecidos por normas de ordem pública.

Ac. nº 2054/84, de 14.08.84,
TRT-PR-RO-1156/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

LIVRO-PONTO.

01. Desvalioso controle de horário que contraria prova testemunhal e não se ajusta ao depoimento do preposto.

Ac. nº 2213/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-1248/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

MAGISTRADO.

01. LICENÇA ESPECIAL — O tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, é levado em consideração para o cálculo da gratificação adicional de que trata o art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 35/79, mas não para efeito de licença especial (Decreto-Lei 2.019/83).
Ac. n.º 2404/84, de 11.10.84,
TRT-PR-MA-029/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

MANDADO DE SEGURANÇA.

01. Embora o abrandamento que vem sofrendo a Súmula n.º 267, do Excelso Pretório, não cabe mandado de segurança visando a suspensão da execução, ante a ausência da probabilidade de dano irreparável, mormente em se tratando de execução provisória que não gera a disponibilidade de bens ou valores penhorados ou garantidores do juízo da execução.
Ac. n.º 1590/84, de 03.07.84,
TRT-PR-ARL-004/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

MOTORISTA.

01. HORAS EXTRAS — O simples fato do motorista prestar serviços externos não afasta, por si só, seu direito à remuneração das horas laboradas além da jornada legal. Para que incida o estatufdo pela letra "a" do artigo 62 consolidado, imperioso que o empregado não se encontre subordinado a controle de horário.
Ac. n.º 2666/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1820/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO — O motorista contratado por estabeleci-

mento bancário não se equipara para fins legais e normativos aos bancários, por constituir categoria diferenciada, súmula 117, do TST.
Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 2611/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1566/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
Ac. n.º 2323/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1347/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. MOTORISTA DE TÁXI — AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO — O motorista que desenvolve, de maneira independente e sem qualquer subordinação, atividades com o táxi que locou, e que responde pelos danos materiais ou pessoais eventualmente causados a terceiros e com a manutenção do veículo, não é empregado, por ausência dos pressupostos legais que definem o contrato de trabalho.
Ac. n.º 2457/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1113/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ac. n.º 1547/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-331/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

MULTA CONVENCIONAL.

01. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS — Não provando o empregador que o atraso no pagamento das verbas rescisórias se deu por culpa do empregado, deve pagar a este a multa estabelecida em convenção coletiva de trabalho.
Ac. n.º 2270/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-773/84, Rel. VICENTE SILVA.
02. INFRAÇÃO A VÁRIAS CLÁUSULAS — Dispondo a convenção ser devida uma multa pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas, tratando-se de penalidade, o arrazoado normativo deve ser interpretado

restritivamente. Embora a ofensa a várias cláusulas convencionais, devida somente uma multa, vez que todas elas dizem respeito a um único instrumento normativo.

Ac. nº 1626/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-491/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. Não tendo o pagamento das verbas rescisórias sido efetuado dentro do prazo fixado em convenção coletiva de trabalho, é devida a multa convencional estabelecida pelo pagamento fora do prazo, no valor determinado pela convenção.

Ac. nº 1814/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-750/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. nº 2707/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1518/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

N

NOTIFICAÇÃO.

01. Se na Justiça do Trabalho a notificação pode ser até presumida (Súmula nº 16, TST), não há como acolher-se a arguição de nulidade por falta de notificação quando existe nos autos certidão de Oficial de Justiça, dando fé que o reclamado recebeu a notificação inicial.

Ac. nº 2186/84, de 25.09.84,
TRT-PR-AP-162/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. Se a notificação não privou a parte de tomar conhecimento do dia e hora da audiência inaugural, tanto que intimada da sentença no mesmo endereço acudiu para interpor recurso ordinário, não há como elidir a revelia, especialmente quando os comprovantes de entrega revelam que tanto a notificação como a intimação foram recebidas pela mesma pessoa.

Ac. nº 2699/84, de 06.11.84,

TRT-PR-RO-1392/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. RECEBIDA POR "ENCARREGADO" — VALIDADE — A Reclamada teve oportunidade de defesa, na forma do art. 846 consolidado, ocasião em que informou ter sido a notificação recebida por um encarregado da reclamada, fazendo desaparecer qualquer dúvida porventura existente sobre sua validade. Assim, notificação perfeitamente válida; oportunidade de defesa ampla concedida segundo determinado em Lei não há como se falar em cerceamento de defesa.

Ac. nº 1759/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-1007/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

04. SÚMULA 16 DO TST — A audiência foi realizada no dia 16 de maio. Mesmo aplicando-se a Súmula 16 do E. TST, a audiência não poderia se realizar. Partindo-se do dia em que foi datilografada a notificação, dia 10, com mais 48 horas, estaria ultrapassado o prazo previsto à reclamada no artigo 841 da CLT. Leve-se, ainda, em conta que foi postada no dia 11. Processo que se anula, a partir da inicial.

Ac. nº 2299/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1209/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

NULIDADE.

01. CERCEIO DE DEFESA — Implica em nulidade processual, o cerceio da parte, na produção da prova testemunhal, para comprovar jornada extraordinária.

Ac. nº 2647/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1722/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. PRECLUSÃO — A não insurgência com o cerceamento de defesa, na primeira vez em que a parte suposta-

mente cerceada - disponha para se manifestar na audiência, enseja a preclusão de seu direito de arguir a nulidade correspondente em razões de recurso.

Inteligência do art. 795, da CLT. Ac. nº 2758/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-914/84, Rel. VICENTE SILVA.

03. CONTRATO DE TRABALHO — É nulo o contrato de trabalho ajustado em contrariedade ao disposto no art. 9º da Lei 6.978, de 19.01.1982, que estabeleceu normas para a realização das eleições de 1982. Conseqüentemente, tratando-se de um contrato de trato sucessivo e não podendo o empregador devolver ao empregado a prestação de trabalho que este executou, impõe-se, tão somente, o pagamento da contraprestação equivalente.

Ac. nº 2723/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1683/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. NOTIFICAÇÃO INSPETORIAS DE ENSINO — As Inspetorias de Ensino, como órgãos pertencentes à Secretaria da Educação, que por sua vez se submetem ao Estado do Paraná, não ostentam as condições de pessoa jurídica de direito público interno, para que possam residir em juízo. O chamamento ao processo deve ser feito ao Estado do Paraná, através a Procuradoria Geral. Endereçada a notificação diretamente à Inspetoria de Ensino, o processo apresenta nulidade "ex radice". Provimento ao recurso "ex officio", para anular o processo, determinando-se a notificação do Estado do Paraná, para responder aos termos da reclamação. Ac. nº 2766/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO- /84, Rel. EDISON RAICOSK.

05. INEXISTÊNCIA — Tramitando o feito, inicialmente, perante a Justiça

Federal, declinando esta de sua competência, os autos são remetidos ao juízo competente, sendo aproveitáveis todos os atos instrutórios, pois a nulidade somente atinge os atos decisórios, ao teor do § 2º, do art. 113, do CPC. Desnecessária, também, propor o autor ex novo a ação já intentada. Nulidade inócurrenente. Preliminar rejeitada.

Ac. nº 1960/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-1063/84, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

06. Não sendo o juiz, ao apreciar as provas, obrigado a comentar, um a um, todos os argumentos das partes, não configura nulidade ausência de pronunciamento sobre impugnação a depoimento de testemunha, se a sentença se encontra fundamentada. Ac. nº 2506/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1506/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. Não configura nulidade, inadmissibilidade de assistente, indicado após a apresentação do laudo pelo perito. Ac. nº 2211/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1221/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

O

OMISSÃO.

01. ARGUIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO — Omissão ocorrida na sentença de 1º grau, pode ser sanada na apreciação do recurso ordinário, desde que devidamente argüida. Não há, em tal hipótese, preclusão. Ac. nº 2478/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1343/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ÔNUS DA PROVA.

01. Incumbe à reclamada o ônus de pro-

var o fato extintivo do direito do reclamante. Recurso, parcialmente, provido.

Ac. nº 2238/84, de 18.09.84,
TRT-PR-RO-1535/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

OPÇÃO PELO FGTS.

01. Reconhecendo-se vínculo de emprego em período superior a um ano anterior a opção do empregado pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, esta não tem nenhuma eficácia jurídica por estar em desacordo com o disposto no parágrafo 3.º, art. 1.º, da Lei 5.107/66.

Ac. nº 2663/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1800/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

P

PARADIGMA.

01. EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Não pode ser deferida equiparação salarial baseada no fato de que o autor e paradigma possuíam funções com a mesma denominação, se tais funções, apesar disto, não eram idênticas.
Ac. nº 2214/84, de 18.09.84,
TRT-PR-RO-1256/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

01. DIREITO ADQUIRIDO — Dispositivo legal que institui fórmula apuradora de lucros em empresa estatal para efeito de concessão de gratificação a título de participação nos lucros não modifica o contrato de trabalho que já tem inserido em seu bojo modalidade de fixação de lucros mais favorável ao empregado.

Ac. nº 844/84, de 28.08.84,
TRT-PR-DC-011/84, Rel. TOBIAS

DE MACEDO FILHO.

PEDIDO LÍQUIDO.

01. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS VALORES — Se o reclamado não impugna específica e fundamentadamente os valores apontados na inicial, estes devem prevalecer naqueles pontos em que são acolhidas integralmente as pretensões obreiras.
Ac. nº 1921/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-1122/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

PENA DE CONFISSÃO.

01. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL — É imprescindível a intimação pessoal da parte para a audiência de prosegimento, na qual deverá comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, não tendo aplicação o disposto no artigo 38, do CPC, que autoriza a ciência do ato pelo seu procurador.
Ac. nº 2367/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1376/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PENA DE DEMISSÃO.

01. A pena de demissão, em função de sua gravidade, não pode ser aplicada quando não comprovada, exaustivamente a prática do ilícito.
Ac. nº 2245/84, de 25.09.84,
TRT-PR-MA-022/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

PENHORA.

01. MULTIPLICIDADE — DIREITO DE PREFERÊNCIA — A ordem da realização das penhoras e não de sua inscrição ao registro de imóveis é que determina o direito de preferência dos credores sobre o bem penhorado.

Ac. nº 2138/84, de 19.09.84,
TRT-PR-AP-150/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

02. PENHORA EM BENS DE SÓCIO — É assente na jurisprudência que a existência de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não obsta a penhora de bens particulares de sócio majoritário que a administra e mantém com um capital social irrisório, com evidente intuito de fraudar créditos trabalhistas. Assim, se o sócio majoritário, também gerente da empresa, deixa de nomear bens à penhora, resulta em presunção de que a empresa não possui bens e não se pode admitir que use a sociedade por quotas como um escudo, especialmente quando se constata ser a empresa constituída de capital ínfimo, revelando, na origem, o propósito de fraudar eventuais credores.
- Ac. nº 1799/84, de 15.08.84,
TRT-PR-AP-170/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

PEQUENO EMPREITEIRO.

01. Não sendo empregado, o pequeno empreiteiro carece de ação para pleitear direitos trabalhistas. Seus eventuais direitos, relacionados ao contrato de empreitada, devem ser pleiteados em reclamação própria, nos termos do art. 652, inciso III, da CLT.
- Ac. nº 1747/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-963/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

PERÍCIA.

01. Realizadas várias perícias que demonstraram a insalubridade na empresa reclamada e não tendo esta provado que houve mudança nas condições do trabalho, não há como acolher-se nulidade por falta de perí-

cia específica.

Ac. nº 2569/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-630/84, Rel. VICENTE
SILVA.

02. PERITO — ATRIBUIÇÕES. — Ao perito compete, com seus conhecimentos técnicos, esclarecer as questões a ele confiadas e responder aos quesitos que lhe forem formulados, não se incluindo dentre estas atribuições partir em defesa de uma das partes ou formular juízos sobre a procedência ou não da ação, matéria esta privativa do julgador.
- Ac. nº 2573/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-923/84, Rel. VICENTE
SILVA.
03. PERITO — ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO — No processo do trabalho a suspeição de perito só é oponível nos próprios autos da reclamação, não justificando a formação de autos apartados. A decisão proferida em torno da questão, não justifica recurso imediato. O inconformismo deve ser deduzido quando do julgamento da reclamação, através recurso ordinário. O processo do trabalho tem cunho de celeridade e não pode enredar-se na utilização sucessiva de exceções. Recurso que não se conhece, por incabível.
- Ac. nº 1755/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-991/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

PETIÇÃO INICIAL

01. INÉPCIA — É inépta a petição inicial quando o reclamante postula o adicional de insalubridade e periculosidade, cumulativamente, o que é vedado por lei. A inépcia da inicial não é suscetível de ser sanada pela forma prevista no art. 284 do CPC, pois não se confunde petição inicial inepta com petição inicial deficiente. A inépcia constitui defeito grave,

insuscetível de ser sanado, sob pena de gerar verdadeiro tumulto processual. Mantida a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo. Ac. nº 2770/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1715/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

PIS.

01. CADASTRAMENTO TARDIO — Indefere-se pedido de multa referente ao cadastramento tardio no PIS, se incorreu qualquer prejuízo ao empregado. O cadastramento, por outro lado, pode ser corrigido administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal.

Ac. nº 2616/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1585/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. NÃO CADASTRAMENTO — MULTA — A multa devida pelo não cadastramento do PIS reverte ao Fundo e não em favor do empregado.

Ac. nº 1749/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-968/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

PISO SALARIAL.

01. DISSÍDIO COLETIVO — É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em considerar incompetente a Justiça do Trabalho para fixar piso salarial.

Ac. nº 2334/84, de 18.09.84, TRT-PR-DC-009/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

PRAZO RECURSAL.

01. O prazo recursal conta-se por dias inteiros, sendo que o dia em que os embargos de declaração são interpostos, assim como o dia em que o embargante é intimado da decisão de

embargos, não são computáveis, porque não se completam.

Ac. nº 2362/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1342/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. CONTAGEM — Na contagem dos prazos exclu-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, salvo se este for sábado, domingo ou feriado, quando então será considerado o primeiro dia útil seguinte.

Ac. nº 1842/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-249/84, Rel. VICENTE SILVA.

03. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 16 do TST — A presunção da Súmula nº 16, do TST, não é absoluta, mas relativa, pois só admitida na ausência de prova do dia exato do recebimento, pela parte, da notificação.

No caso, o AR está presente nos autos, e o dia do recebimento nele fixado.

Agravo a que se nega provimento. Ac. nº 2409/84, de 16.10.84, TRT-PR-AI-043/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

PRAZO FIXADO NA SENTENÇA.

01. INÍCIO — O prazo determinado na sentença para comprovação do recolhimento do FGTS deve ser contado da data em que a parte é intimada para o cumprimento da obrigação, no processo executório.

Ac. nº 2415/84, de 10.10.84, TRT-PR-AP-134/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PRECLUSÃO.

01. Em fase da inexistência de protesto, no momento oportuno, precluiu-encontra-se o direito do reclamado de postular, em grau recursal, a apreciação, pelo juiz de 1.º grau, da recon-

venção por ele indeferida liminarmente.
Ac. nº 2651/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1733/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

PRÊMIOS.

01. LIBERALIDADE DA EMPRESA — O prêmio instituído pela empresa, com o intuito de recompensar a forma pela qual o empregado cumpriu suas obrigações, não tem natureza salarial. Não integra, por isso, o salário do empregado.
Ac. nº 1715/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-862/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. PRÊMIO PRODUÇÃO — INTEGRA O CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS — O prêmio produção integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, a teor do parágrafo 1º do artigo 457 consolidado, não se podendo subentender que tenha sido satisfeito pelo fato de ser o salário pago na forma mensal.
Ac. nº 2285/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1092/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

03. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO — VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO — Autorizando a prova o reconhecimento de que o preposto da empresa, ofereceu prêmio ao mestre-de-obras, para agilização da construção, incumbido ao empregador o adimplemento da obrigação, pois responde pelos atos de seus representantes, ainda que o empregado tenha sido dispensado sem justa causa antes da conclusão da obra, porquanto reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer.
Ac. nº 1670/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-884/84, Rel. PEDRO

RIBEIRO TAVARES.

PREPOSTO.

01. CONFISSÃO — O desconhecimento do preposto dos fatos controvertidos equivale à confissão.
Ac. nº 2263/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-548/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. REQUISITO — O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que o "preposto" só pode ser empregado da empresa, distintas, ainda, as pessoas do advogado e do preposto. Inteligência do § 1.º, do art. 843, da CLT. Recurso conhecido e não provido.
Ac. nº 2102/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1422/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

PRESCRIÇÃO.

01. O tempo é o rato roedor das coisas, mas no campo do direito do trabalho, especificamente no caso das parcelas de trato sucessivo, como é o caso da gratificação semestral, a prescrição é sempre parcial, pois a lesão se repete a cada prestação não paga, ou paga indevidamente, surgindo, a cada vez, a "actio nata".
Ac. nº 2671/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1849/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. A prescrição pode ser argüida a qualquer tempo, perante a instância ordinária.
Ac. nº 2018/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-733/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. É a partir do momento em que nasce o direito à postulação judicial (actio nata) que se inicia a fluência do prazo prescricional.
Ac. nº 1621/84, de 03.07.84,

- TRT-PR-RO-430/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. Na lesão de direito que atinja parcelas de trato sucessivo a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se originou, muito menos em se tratando de prestações periódicas, já reconhecidas por sentença anterior, postuladas dentro do biênio.
Ac. nº 1702/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-819/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
05. DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" — Prescrição de direitos patrimoniais não argüida na fase ordinária do processado não pode ser declarada "ex officio".
Ac. nº 1888/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1124/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
06. PRESCRIÇÃO DO FGTS — A prescrição trintenária do FGTS é conforme a natureza previdenciária do instituto.
Ac. nº 2218/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1318/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. Sobre parcelas que não foram e nem serão pagas ao empregado, porque atingidas pela prescrição bienal, não incide a contribuição para o FGTS.
Ac. nº 1640/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-745/84, Rel. EDISON RAICOSK.
Ac. nº 1617/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-406/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
08. INTERRUPTÃO — A prescrição, no processo do trabalho, interrompe-se com o ajuizamento da ação. Isso é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência trabalhista.
Ac. nº 2183/84, de 19.09.84, TRT-PR-AP-133/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO — Face ao que dispõem os artigos 166, do Código Civil, e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil, o Juiz não pode, de ofício, conhecer, da prescrição de direitos patrimoniais não invocada pelas partes.
Ac. nº 2589/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1164/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. TERMO INICIAL — SALÁRIOS — O termo inicial para a prescrição da ação de cobrança salarial, conta-se da data de sua exigibilidade ao devedor, na forma do artigo 459, da CLT. Agravo conhecido e não provido.
Ac. nº 2007/84, de 04.09.84, TRT-PR-AP-121/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
11. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — Prescrição intercorrente pressupõe ação ajuizada ou execução posta.
Ac. nº 2010/84, de 15.08.84, TRT-PR-AP-135/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
12. RENOVAÇÃO DE RECLAMAÇÃO — Reclamação anteriormente ajuizada e arquivada, não se erige em causa interruptiva da prescrição. Renovada a reclamação somente após decorrido o biênio prescricional, acolhe-se a prescrição bienal, postulada na fase ordinária do procedimento, nos termos da Súmula n.º 153, do E. TST, julgando extinto o processo.
Ac. nº 1835/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-1041/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
13. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS — LE-SÃO DE DIREITOS — PRESCRIÇÃO — De acordo com a Súmula 168, do C. TST, em qualquer caso de violação de obrigações sucessivas, a prescrição é parcial. E as gratificações anuais, reiteradamente concedidas, passam a constituir obrigações periódicas do empregador, estando, por

isso, sujeitas apenas à prescrição parcial, a qual atinge somente as prestações de mais de dois anos. Se o autor, porém, não provou o recebimento habitual destas gratificações, não há que se falar em prestação periódica.

Ac. nº 2434/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-957/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.

01. Devidas horas extras, se contratualmente previstas, embora seja o empregado ocupante de cargo de chefia, porque a lei é a garantia mínima do trabalhador, não vedando pactuação que lhe seja mais favorável. Ac. nº 1828/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-898/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PROFESSOR.

01. HORAS EXTRAS — Nos termos do artigo 318 consolidado, todas as horas-aula laboradas a partir da sexta diária devem ser remuneradas como extras. Ac. nº 1932/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1283/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. SALÁRIO-MÍNIMO — A professora do curso primário que, nos termos do art. 318 da CLT, cumpre jornada de trabalho de quatro horas consecutivas, faz jus ao salário-mínimo. Ac. nº 1917/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-1067/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO.

01. FALTA DE CONTRATO ESCRITO Efetivamente, inexistindo contrato

escrito para prorrogação de horário com previsão para pagamento das horas extras com adicional de 20%, o adicional devido será o de 25%, conforme se depreende do art. 59, da CLT, combinado o artigo 61 do mesmo diploma.

Ac. nº 2293/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1165/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

PROVA DOCUMENTAL.

01. A regra contida no art. 787 da CLT não é rígida e inflexível, pois o próprio art. 845, daquele diploma legal, permite a apresentação de outras provas por ocasião da audiência. Logo, não há nulidade a se declarar decorrente da juntada de documento durante a audiência e antes do encerramento da instrução, eis que sobre ele a parte contrária teve a oportunidade de falar, não apenas naquela ocasião como também em alegações finais, por escrito, em prazo concedido em comum às partes para aquele fim. Ac. nº 1719/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-875/84, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
02. As declarações constantes em documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao seu signatário. A alegação de que assinou mediante coação só pode ser acolhida se provada. Ac. nº 1754/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-987/84, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
03. Deve acompanhar a petição inicial (CPC, art.283) e ainda deve satisfazer os requisitos legais. Não provado que a reclamada tenha sido suscitada em dissídio coletivo, impossível sua aplicação à reclamada, do que deriva o acerto da decisão de primeiro grau

que indeferiu o pedido de diferenças salariais.

Ac. nº 2724/84, de 13.11.84,
TRT-PR-RO-1766/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

04. AUTENTICIDADE — DIFERENÇAS SALARIAIS — Tendo o reclamado contestado o pedido de diferenças salariais, por falta de autenticidade da convenção coletiva, ao teor do art. 830, da CLT, acolhe-se a postulação recursal expurgando tais diferenças da condenação
Ac. nº 2772/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1760/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

05. CERCEIO DE DEFESA — Não se pode falar em cerceamento de direito de defesa se o réu não produz a prova literal, que está em seu poder, com a contestação, sendo indeferida a junta da aposteriori, sem prova cabal de força maior.
Ac. nº 1950/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-826/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

06. MOMENTO DE PRODUÇÃO — Documento carreado aos autos na fase instrutória do processo do trabalho deve ser acolhido ainda que não se destine a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados nem se contraponha à documentação que foi produzida nos autos. Incompatível com a singeleza do processo trabalhista a aplicação do artigo 397 do CPC.
Ac. nº 2788/84, de 13.11.84,
TRT-PR-RO-1887/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

PROVA

01. HORAS EXTRAS — A prova do labor extraordinário compete ao reclamante, quando o fato é negado pelo empregador. Não se desincumbindo da prova, julga-se improceden-

te a reclamação.¹²³

Ac. nº 1671/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-906/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

02. TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL VALOR — A prova documental não se sobrepõe à testemunhal. Prevalece a melhor produzida. Ela é livremente apreciada pelo Juiz.
Ac. nº 2579/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1096/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. TRABALHO AOS SÁBADOS — Restringe-se a condenação em horas extras aos sábados, quando a petição inicial declina trabalho uma vez por mês, afirmação confortada pela prova testemunhal, não podendo a sentença de primeira instância, portanto, generalizar o trabalho em tais dias. Provedimento ao recurso para reduzir a condenação em horas extras aos sábados.
Ac. nº 1604/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-283/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

04. PROVA DO PAGAMENTO — Alegando a recorrente o pagamento de todas as parcelas deferidas pela decisão recorrida ao reclamante, através dos recibos carreados aos autos, e não comprovando estes a satisfação das mesmas, de se manter a sentença.
Ac. nº 2368/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1383/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

Q

QUEBRA DE CAIXA.

01. Quebra de caixa paga de forma fixa, mensalmente, sem nenhuma correlação com diferença de numerário, é vantagem salarial do cargo, sem natureza indenitária.
Ac. nº 2164/84, de 11.09.84.

TRT-PR-RO-1168/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — A verba paga sob o título “quebra de caixa”, que não guarda qualquer proporcionalidade com riscos e é remunerada de forma habitual e fixa, assume caráter salarial e integra a remuneração, para todos os efeitos legais. Ac. n.º 2024/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-814/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

QUITAÇÃO

01. Quitação judicial, firmada pelo empregado, abrangendo todos os termos do pedido e não apenas a parcela percebida, obsta a complementação de juros e correção monetária. Ac. n.º 2013/84, de 11.09.84, TRT-PR-AP-160/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. SÚMULA 41, DO C.TST — Hoje, segundo normas imperativas da lei, com os subsídios da Súmula n.º 41, do C.TST, a quitação, mesmo que dada com assistência do Sindicato de Classe, produz efeitos liberatórios em relação apenas aos valores discriminados no respectivo documento. Não se reveste a quitação, portanto, de ato jurídico perfeito. Está, sempre, sujeita ao crivo do Judiciário. Ac. n.º 2575/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-980/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. RECIBO DE QUITAÇÃO — Incensurável a sentença que nega validade a recibo de quitação firmado por empregado, que o impugna sob a alegação de que o assinou em branco, quando o preposto diz que o valor nele consignado foi pago mediante cheque, mas o Banco informa que não houve, no período, qualquer lançamento nesse valor.

Ac. n.º 2325/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1390/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

R

REAJUSTES SEMESTRAIS

01. A contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional e independe de negociação coletiva, atualizando-se o salário com base no índice nacional de preços ao consumidor, de acordo com as faixas salariais estabelecidas na Lei n.º 6.708/79 e alterações posteriores. Assim, se a empresa não impugnou a data-base fornecida na inicial e nem o índice tomado para o reajuste, incensurável a sentença que acolheu pedido de diferenças salariais. Ac. n.º 2640/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1685/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RECURSO

01. ALÇADA — Não se conhece de recurso cujo valor de alçada é inferior ao dobro do salário mínimo. Ac. n.º 1963/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1114/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. Não excedendo o valor da causa de duas vezes o salário mínimo da sede do juízo, nem versando a hipótese dos autos sobre matéria constitucional, incabível o recurso ordinário, a teor do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º, do artigo 2.º, da Lei 5.584/70. Ac. n.º 1959/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1043/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
03. CABIMENTO — Incurrendo sucumbência do Município, face à inexistência de condenação em pecúnia, inca-

bível a remessa "ex officio".
Ac. n.º 1876/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-958/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

04. CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Ac. n.º 1669/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-878/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1983/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-1305/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

05. Não se conhece de recurso, interposto fora do prazo legal de oito dias.

Ac. n.º 2348/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1152/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 1558/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-413/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

06. Não se conhece de recurso, cujo depósito se encontra irregular.

Ac. n.º 2603/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1438/84, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

07. Não se conhece de recurso sem a prova do recolhimento do depósito recursal, ante a ausência da Guia de Recolhimento (GR) nos autos, operando-se a deserção.

Ac. n.º 2790/84, de 13.11.84,
TRT-PR-RO-1896/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

08. Não se conhece de recurso, por inexistente, se subscrito por advogado, sem mandato expresso ou tácito.

Ac. n.º 2327/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1473/84, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 1796/84, de 31.07.84,
TRT-PR-AP-112/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

09. CONHECIMENTO-PROCURAÇÃO — Se a sócia da reclamada firmou a car-

ta de preposição e também assinou as guias liberatórias do FGTS constantes dos autos, nada impede a outorga de procuração ao advogado subscritor do recurso, independente da prova de sua condição de sócia, não impugnada em momento algum. Regular a representação processual, conhece-se do recurso.

Ac. n.º 1744/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-956/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

10. DEPÓSITO EFETUADO EM CADERNETA DE POUPANÇA SEM VINCULAÇÃO AO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso cujo depósito foi efetuado em caderneta de poupança sem vinculação ao Juízo.

Ac. n.º 2276/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-874/84, Rel. VICENTE
SILVA.

11. DESERÇÃO — É deserto o recurso que não se faz acompanhar do comprovante de depósito, mesmo que posteriormente fique demonstrado sua realização no prazo de oito dias após a ciência da decisão recorrida: a comprovação do depósito deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção.

Ac. n.º 2437/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-981/84, Rel. VICENTE
SILVA.

12. Não se conhece de recurso, cujo depósito é inferior ao valor da condenação e não atinge a dez salários-referência.

Ac. n.º 2586/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1143/84, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

13. Não se conhece de recurso em que o depósito da condenação deixa certo ter sido efetuado fora do prazo estabelecido pelo artigo 7.º da Lei n.º 5584/70.

- Ac. n.º 2630/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1637/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
14. Não se conhece do recurso, por deserto, quando acompanhado da Relação de Empregados sem o devido carimbo da agência bancária depositária, máxima se a Guia de Recolhimento não possibilitar a identificação do depósito efetuado com o processo sub judice.
Ac. n.º 2519/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1589/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
Ac. n.º 2109/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1437/84, Rel. VICENTE SILVA.
Ac. n.º 2652/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1740/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
15. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM BANCO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA RECORRENTE — Não se conhece do recurso cujo depósito recursal foi efetuado em banco do mesmo grupo econômico da empresa recorrente sem a prova do credenciamento a que se refere o art. 10, § 4.º, do Decreto n.º 59.820/66.
Ac. n.º 2123/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1496/84, Rel. VICENTE SILVA.
Ac. n.º 2084/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1353/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
Ac. n.º 1990/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1430/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
16. DEPÓSITO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO PARA O DEPÓSITO NO MESMO ESTABELECIMENTO RECORRENTE — Para que o banco recorrente possa efetuar o depósito recursal em seu próprio estabelecimento é necessária a prova do credenciamento de que trata o art. 10, § 4.º, do Decreto 59.820/66.
Ac. n.º 2217/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1296/84, Rel. VICENTE SILVA.
Ac. n.º 1958/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1039/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
17. INOVAÇÃO — É defeito às partes inovar quanto ao pedido ou à causa de pedir, na fase recursal.
Ac. n.º 2713/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1578/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
Ac. n.º 2111/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1443/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
18. INSURGÊNCIA — Insurgindo-se o autor apenas quanto à intempestividade da defesa, ponto que não mereceu reforma pelo Tribunal, o mérito da decisão de 1.º grau transitou em julgado.
Ac. n.º 2650/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1732/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
19. INTEMPESTIVIDADE — Inviável o conhecimento de recurso interposto no nono dia, por intempestivo.
Ac. n.º 2349/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1153/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
20. PRAZO — Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
Ac. n.º 1620/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-427/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
21. Na processualística trabalhista os prazos contam-se "a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação", e não da data da juntada do "AR", a teor do artigo 774 consolidado. Recurso que não se conhece por intempestivo.
Ac. n.º 2290/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1146/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
Ac. n.º 2450/84, de 02.10.84,

TRT-PR-RO-1059/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

22. RECURSOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PREJUDICADA — Acolhendo-se a arguição de nulidade da sentença formulada por uma das partes, o recurso interposto pela outra fica prejudicado. Proferida nova sentença e recorrendo outra vez ambas as partes, a preliminar de não conhecimento levantada em contra-razões ao recurso que restou prejudicado não merece mais análise, por tratar-se de matéria já superada com aquele primeiro acórdão.

Ac. n.º 1995/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-555/84, Rel. VICENTE SILVA.

23. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE — Tem sido admitido o princípio da fungibilidade, permitindo a conversão de um recurso por outro, desde que não se configure a hipótese de má-fé ou erro grosseiro. Prevendo o art. 897, letra "a", da CLT, o recurso de agravo de petição das decisões proferidas em fase de execução, constitui erro grosseiro a interposição, em seu lugar, de recurso ordinário, pois nenhuma dúvida suscita quanto ao recurso cabível. Recurso não conhecido.

Ac. n.º 1592/84, de 04.07.84,
TRT-PR-AP-67/84, Rel. EDISON RAICOSK.

RECURSO "EX OFFICIO"

01. A ampla abrangência do recurso ordinário de ofício permite que o Tribunal conheça de toda a matéria de fato e de direito contida na demanda e contrária ao interesse público, representado pela entidade sucumbente. Daí ser lícito à segunda instância dar provimento ao recurso, para ajustar a condenação à realidade fática e

jurídica.

Ac. n.º 2524/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1612/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Não tendo a reclamada, regularmente notificada, comparecido à audiência de instrução e julgamento designada, confirma-se a decisão contra ela proferida, que a condenou a pagar as verbas reclamadas na inicial, as quais, em parte, estão documentalmente comprovadas e, no mais, encontram-se acobertadas pela confissão ficta da reclamada, resultante da sua revelia. Ac. n.º 2715/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1644/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA — Dispondo o § 4.º do artigo 2.º da Lei 5584/70 que "nenhum recurso... caberá das sentenças proferidas nos dissídios..." de alçada inferior a 2 salários mínimos, é de se entender que tal vedação se estende igualmente ao recurso "ex officio", de que trata o inciso V do artigo 1.º do Decreto-Lei 779/69.

Ac. n.º 2174/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1470/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RECURSO ORDINÁRIO

01. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO— Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos não merece ser conhecido quando sequer se constata a existência de mandato tácito. Ac. n.º 1861/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-848/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. DEPÓSITO — Não se conhece de recurso cujo depósito não se encontra vinculado ao processo em exame. Ac. n.º 2476/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1339/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. **DESERÇÃO — GR NÃO AUTENTICADA** — Não merece ser conhecido o recurso ordinário que vem aos autos acompanhado da fotocópia não autenticada da Guia de Recolhimento comprobatória do depósito recursal. Ac. n.º 2381/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1466/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. **DEVOLUÇÃO DE ITENS A SUPERIOR INSTÂNCIA** — Só se devolvem à análise da superior instância aqueles tópicos expressamente abordados pelo recurso ordinário interposto. Alusão genérica a itens aduzidos em embargos declaratórios interpostos contra a r. decisão de 1.º grau não tem o condão de ensejar a devolução supra-aduzida. Ac. n.º 1676/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-580/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. **PEDIDO GENÉRICO** — Assim como é vedada a contestação por negativa geral, também a parte que interpõe recurso ordinário deve se reportar especificamente aos pontos cuja análise quer ver devolvida à superior instância. Ac. n.º 2057/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1186/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. **PRAZO** — A data em que foi recebido o aviso da intimação da decisão de 1.º grau é que traduz a data exata para o início da contagem do prazo para recurso. Inaplicável, em tal hipótese, a Súmula n.º 16, do C.TST. Ac. n.º 2563/84, de 23.10.84, TRT-PR-AI-34/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

REINTEGRAÇÃO

01. Se a sentença ensejava ao empregado a opção entre a reintegração e indenização por tempo de serviço, os salá-

rios são devidos até a data em que o empregado optou pela indenização, após o trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu esse direito. Ac. n.º 1804/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-600/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RELAÇÃO DE EMPREGO

01. Se o dono da obra, em razão do empreiteiro não possuir firma registrada, assume a responsabilidade pelo recolhimento dos depósitos do FGTS e contribuições previdenciárias, além de anotar a carteira de trabalho dos empregados que trabalham na obra, não pode fugir à responsabilidade pelas demais obrigações trabalhistas, pois isso denota que o empreiteiro não tem idoneidade financeira, para ocupar a posição de empregador. Ac. n.º 2789/84, de 21.11.84, TRT-PR-RO-1892/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. A característica de uma relação jurídica deve ser reversível: olhada por todos os lados, deve oferecer o mesmo aspecto e a mesma natureza. Qualquer que seja a forma de que se possa revestir a relação jurídica, seu substrato não se altera e no caso específico do contrato de trabalho o empregado, sempre, é um dependente hierárquico do empregador, pois é quem dá as ordens e o empregado obedece. Tivesse a admissão dos trabalhadores sido feita dentro do círculo de suportes previstos no Decreto n.º 66.715/70, ainda poder-se-ia admitir a inexistência de vínculo empregatício, todavia, se os serviços prestados não mais se enquadram em programas de emergência, de natureza assistencial, nem são ocasionais ou eventuais, o julgador não pode fugir ao conceito correto que é dado a essas figuras pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Assim, presentes

- os requisitos previstos no art. 3.º da CLT, mantém-se a sentença que reconheceu o vínculo empregatício.
Ac. n.º 2662/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1790/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. n.º 2760/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1434/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. Não há como confundir trabalho intermitente com trabalho eventual. O conceito de trabalho eventual está diretamente vinculado ao ramo de atividade econômica exercida pelo empregador, dentro da qual se encontram as funções de caráter permanente de que ele necessita para a consecução dos seus objetivos. Desde que a prestação de serviços do empregado se prende a esse campo de atividade permanente, não há como lhe atribuir a condição de trabalhador eventual, pouco importando se a prestação de serviços se dá por períodos alternados ou descontínuos, pois desde que não seja transitório, nem excepcional ou esporádico, não pode ser considerado eventual. Recurso a que se dá provimento para reconhecer a relação de emprego.
Ac. n.º 2655/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1759/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. Impossível o reconhecimento do liame empregatício, quando ausente a subordinação, pressuposto estabelecido pelo art. 3.º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 1986/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1323/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. Trabalho não eventual e remunerado, indispensável a atividade da empresa, presume-se subordinado, autorizando o reconhecimento da relação de emprego, na ausência de provas configuradoras do serviço por conta própria.
Ac. n.º 1720/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-883/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. Trabalho de venda de quotas de uma sociedade a ser constituída pelas perdas, e de assessoria, realizado na condição de dirigente da atividade empresarial, não induz relação de emprego, porquanto não se presume subordinado.
Ac. n.º 2359/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1301/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. Reconhecido que o reclamante foi empregado em dois períodos e que nos intervalos destes também prestou serviços ao reclamado, imperioso é reconhecer-se a relação de emprego também neste intervalo, sob pena de violação ao art. 468, da CLT.
Ac. n.º 2422/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-474/84, Rel. VICENTE SILVA.
08. Contrato anotado devidamente na CTPS do trabalhador, sem qualquer prova em contrário à presunção deste fato emergente, não há porque ver inconfigurada a relação de emprego entre as partes.
Ac. n.º 2608/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1543/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
09. Não se configura a relação de emprego, quando o empregado não presta serviços de natureza não eventual ao empregador rural, sob dependência e mediante salário, especialmente quando demonstrado que a propriedade rural não tinha qualquer expressão agro-econômica de modo a ensejar mão-de-obra permanente. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 2654/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1751/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
10. Não sendo verossímil a prova quanto a realização de outros serviços pela

autora, além dos prestados como empregada doméstica, de se manter a decisão recorrida que a julgou carecedora da ação fundada em relação de emprego na qualidade de comerciária. Ac. n.º 1709/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-847/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

11. Trabalho que é necessário como serviço por uma exigência pertinente do tomador não é eventual, ensejando o reconhecimento da relação de emprego, uma vez presentes os demais supostos que a fisionomizam. Ac. n.º 1772/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-1075/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

12. Se a prova testemunhal ouvida, inclusive a de indicação do demandante, informa da existência de autêntico contrato de parceria, não há como descaracterizá-lo e enquadrá-lo como vínculo de emprego, pois para isto é necessário que os serviços sejam prestados com habitualidade, sob dependência e mediante salário. Ac. n.º 2773/84, de 21.11.84, TRT-PR-RO-1762/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

13. ADMINISTRADOR DE FAZENDA - INCONFIGURAÇÃO — Não constatada qualquer limitação nos poderes de gestão daquele que se diz empregado, o qual, na condição de filho e mandatário da reclamada poderia livremente retirar dos cofres da fazenda administrada até mesmo o montante referente à contraprestação de seu trabalho, sem o dever de prestação regular de contas, impossível o reconhecimento de vínculo laboral, porque ausente a subordinação hierárquica. Ac. n.º 1823/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-861/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

14. ADVOGADO — Inexiste relação de

emprego quando o advogado presta serviços profissionais à empresa, em seu próprio escritório, com inteira liberdade de ação e sem qualquer subordinação. Identificando-se a hipótese dos autos com a advocacia de partido, mantém-se a sentença recorrida que negou o vínculo empregatício. Ac. n.º 1705/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-831/84, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

15. AVALIADOR — O trabalho desenvolvido fora das instalações do agente financiador, mesmo que necessário para concessão de financiamentos, não justifica o reconhecimento da relação de emprego. Probadamente o atendimento era feito em dependência do reclamante, mediante pactuação com os interessados do financiamento, sendo o Banco mero repassador dos honorários. Inexistente qualquer subordinação entre o reclamante e o Banco, relativamente ao trabalho que executava para os mutuários. Impresentes os requisitos do art. 3.º, da CLT, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Ac. n.º 2447/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1052/84, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

16. CONFIGURAÇÃO — Preenchidos os requisitos estatuídos pelo art. 3.º da CLT, configurada a relação de emprego mesmo que a reclamante não trabalhe em todos os dias. Ac. n.º 2400/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1631/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO

17. Se o antecessor e o sucessor da reclamante eram tidos como empregados da reclamada, imperiosa a constatação de vínculo de emprego entre as partes litigantes. Ac. n.º 1920/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1110/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

18. O fato do reclamante encontrar-se matriculado em junta comercial não impede o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes se caracterizada entre as mesmas a existência de subordinação hierárquica.
Ac. n.º 1925/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-1205/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
19. Cristalina a configuração do vínculo empregatício, quando no caso concreto se demonstram os requisitos da pessoalidade, remuneração, subordinação jurídica e, ainda, dos serviços necessários ao empreendimento.
Ac. n.º 2215/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1261/84, Rel. VICENTE SILVA.
20. DELEGADO "CALÇA CURTA" — Muito embora o reclamante tenha exercido o cargo de delegado de polícia ao longo de vinte e dois anos, não pode pretender o reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que a função para a qual foi designado se insere entre aquelas que lhe dão "status" social e representam um cargo meramente honorífico, sem qualquer relação com os requisitos do art. 3.º, da CLT.
Ac. n.º 2698/84, de 09.10.84,
TRT-PR-RO-1384/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
21. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 111, DO DECRETO-LEI N.º 200/67 — Não tem aplicação o artigo 111, do Decreto-Lei n.º 200/67, quando o trabalhador presta serviços de forma não eventual e muito tempo após a situação excepcional que teria dado causa a tais serviços. Recurso ordinário provido para reconhecer-se a relação de emprego entre as partes.
Ac. n.º 2353/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1269/84, Rel. VICENTE SILVA.
22. INEXISTÊNCIA — Se o próprio reclamante admitiu a inexistência de subordinação em relação ao reclamado, impossível o reconhecimento do alegado vínculo empregatício.
Ac. n.º 2521/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1601/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
23. Tratando-se de pequena propriedade imóvel — chácara —, sem qualquer exploração econômica pelo seu proprietário e aliado ao fato de que existia entre as partes relação "ex locato", devidamente provada via documental e através confissão judicial, inexistentes os requisitos configuradores da relação de emprego. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, que não reconheceu o vínculo empregatício.
Ac. n.º 2345/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1085/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
24. Inexistindo provas de que a prestação de serviços se dava sob o manto da subordinação hierárquica, impossível o reconhecimento de vínculo laboral entre as partes litigantes.
Ac. n.º 1964/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-1127/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
25. Inexistindo prova convincente dos requisitos que caracterizam o contrato de trabalho, que pelo reclamado fora negado, não é de se reconhecer a existência de tal contrato, mormente quando insinceros e maliciosos alguns dos atos praticados, no processo, pelo reclamante.
Ac. n.º 2628/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1628/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
26. Se anteriormente o genitor dos reclamantes laborava nas mesmas condições e a reclamação então proposta pela inventariante, viúva-meeira, foi julgada improcedente, com manutenção do julgado em superior instância,

- sob o fundamento de que inconcebível o corte de madeira acompanhada de extenuante confecção de cercas ao longo de vinte anos, com o auxílio dos filhos, pois o fato gera incompatibilidade de tal trabalho, com a estabilidade de uma relação de emprego, nega-se provimento ao recurso dos reclamantes, pois as condições de trabalho eram as mesmas e resultavam da continuidade daquelas desenvolvidas pelo genitor, inexistindo os traços característicos da relação de emprego. Ac. n.º 2451/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1069/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
27. RURAL — INCONFIGURAÇÃO — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS — Se não demonstrada a presença dos requisitos estatuidos pelo art. 2.º da Lei n.º 5889/73, impossível a configuração do pretendido vínculo empregatício rural. Ac. n.º 2091/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1381/84, Rel. VICENTE SILVA.
28. MÉDICO — Se o profissional liberal atua com plena autonomia, ainda que seu consultório médico seja no próprio hospital, prestando serviços ao público em geral, à sua clientela em particular, estando para com aqueles numa situação permanente de oferta de serviços e deles recebendo os seus honorários, não há que cogitar de relação de emprego com o hospital. Todavia, se o médico ajusta de modo permanente, a prestação de seus serviços, em caráter pessoal, com subordinação à direção do Hospital, atendendo os casos e os clientes que lhe forem encaminhados, sem liberdade de escolha, com a percepção de honorários diretamente da Casa de Saúde em que trabalha, não há como recusar o vínculo empregatício. Recurso a que se dá provimento para reconhecer o vínculo de emprego. Ac. n.º 2645/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1710/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
29. MOTORISTA — Não descaracteriza a relação de emprego, uma vez presentes os supostos que a fisionomizam, a circunstância do empregado, motorista, confessar que percebia por quilômetro rodado, ser de sua propriedade o veículo e ter sido auxiliado por terceiro na prestação do serviço. Ac. n.º 2512/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1540/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
30. MOTORISTA DE TÁXI — É de emprego e não de locação de coisa, contrato através do qual empresa proprietária de táxis os explora como meio econômico de produzir renda própria, com a prestação de serviço não eventual e subordinada do motorista, sendo o veículo mero instrumento de trabalho. Ac. n.º 1564/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-487/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
31. Aclarando os autos que o reclamante era locatário de veículo, utilizado por ele como táxi, competindo-lhe, ainda, os riscos da atividade econômica e sem qualquer subordinação jurídica ao reclamado, ao lado da ausência completa de fiscalização, falham os requisitos do art. 3.º, da CLT, resultando na ausência de relação de emprego, despontando a existência de relação "ex locato". Ac. n.º 2786/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1866/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
32. ÔNUS PROBATÓRIO — Uma vez admitida a prestação de serviços pelo reclamado, passa a ser seu o ônus de demonstrar a inexistência da relação de emprego. Ac. n.º 2538/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1682/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. n.º 1875/84, de 21.08.84,

TRT-PR-RO-950/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

33. PROMOTORA DE VENDAS — Trabalho de natureza permanente, como é o caso das promotoras de vendas em residências, configura vínculo empregatício, quando a promotora faz reuniões semanais com as demonstradoras da empresa e quando o preço dos produtos é estabelecido em catálogos e os pedidos entregues às demonstradoras.

Ac. n.º 2022/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-794/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

34. TRABALHADOR RURAL — O fato de determinada pessoa habitar em uma propriedade rural não o transforma, por si só, em empregado do proprietário, sendo mister que fique configurado a prestação de serviços habituais, sob dependência de quem explore atividades agro-econômicas e mediante salário. Contudo, se a atividade agro-econômica do proprietário não tem nenhuma expressão quantitativa, restando provado que os serviços prestados pelo trabalhador foram eventuais, não há como configurar vínculo empregatício, máxime quando se constata a frequência com que prestava serviços a terceiros.

Ac. n.º 2078/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1327/84, Rel. INDALÉCIO GOMES.

35. Se o próprio trabalhador rurícola admite que no período aduzido na inicial como de constância do vínculo de emprego laborou para diversos proprietários rurais, vislumbra-se indício veemente no sentido de que inconfigurada relação laboral entre as partes litigantes.

Ac. n.º 1651/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-1071/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

36. SIMULAÇÃO — Como regra, os si-

muladores não têm qualidade para arguir a simulação, em litígio de um contra o outro. Contudo, em se tratando de relações de trabalho essa regra não é absoluta, pois a todo instante tropeçamos com simulações, sob as roupagens mais diferentes. A elas o trabalhador teria que aderir ou recorrer algumas vezes, em lances de sua existência, em um daqueles aspectos que INGENIEROS expressamente denominou de simulação na luta pela vida. Mas se isso é uma verdade da vida, não há, por outro lado, como reconhecer vínculo de emprego se o contrato simulado não encontra respaldo na realidade, pois esta assume singular importância nas relações de trabalho. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a bem lançada sentença recorrida.

Ac. n.º 2534/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1655/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

37. VENDEDOR — É empregado o vendedor que presta serviços não eventuais e necessários a atividade fundamental da empresa, sob dependência e mediante comissão. Quando se constata a ausência dos requisitos que caracterizam o vendedor autônomo, a denominação atribuída a esse título, pelo empregador, constitui-se em falso véu que esbarra no preceito contido no art. 9.º, da CLT.

Ac. n.º 1703/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-825/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

38. VENDEDOR DE PAINÉIS DE PROPAGANDA — O empregador, exercendo uma atividade econômica, reúne, em sua empresa, os diversos fatores de produção. Esta, precisamente, sua função social. Desses fatores, o principal é o trabalho. Assumindo os riscos do empreendimento, como proprietário do negócio, a ele é reconhecido o direito de dispor daqueles fatores cuja reunião constitui uma

unidade técnica de produção. Conseqüentemente, sendo o trabalho, ou seja, a força de trabalho, indiscutivelmente ligada à sua fonte, que é a própria pessoa humana do trabalhador, daí decorre, logicamente, a situação de subordinação em que este fica relativamente a quem pode dispor do seu trabalho. No exame da existência do contrato de trabalho há de se ter em conta esta realidade, confrontando-a com os princípios mais aceitos pelo moderno direito do trabalho, adequando-os, quando os mesmos, à primeira vista, escapam a essa verdade da vida, pois em matéria de relações de trabalho, mais que o contrato formal ou denominações aleatórias, interessa o trabalho como fato, a prestação efetiva, na prática, de serviços que caracterizam a condição de empregado. Trabalhador que vende painéis de propaganda, para empresa que se dedica a essa atividade, com habitualidade e mediante comissão em percentual fixo, sem estar registrado como autônomo e não possuindo qualquer organização, não pode ficar ao largo das normas de proteção ao trabalho, pois o contrato de trabalho é um contrato-realidade.
Ac. n.º 1696/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-796/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

39. VÍNCULO EMPREGATÍCIO — INEXISTÊNCIA — Prova falha, conflitante e mendaz, não autoriza o reconhecimento de relação de emprego, mormente em se tratando de trabalho prestado em lavoura de café, da qual era parceiro o sogro do reclamante-varão, inicialmente, parceria que depois foi firmada com o próprio reclamante, com observância dos requisitos estabelecidos no Estatuto da Terra.
Ac. n.º 2017/84, de 07.08.84,
TRT-PR-RO-727/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

REPOUSO REMUNERADO

01. O trabalho realizado nos dias de repouso semanal deve ser pago de forma dobrada, não se confundindo com o descanso semanal, ao qual faz jus o empregado pelo simples trabalho em todos os dias da semana que o antecedem.
Ac. n.º 2802/84, de 13.11.84,
TRT-PR-RO-1950/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. HORAS EXTRAS — Apenas as horas extras eventualmente laboradas não ensejam reflexos sobre repouso remunerados, nos termos da Súmula n.º 172 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Ac. n.º 1934/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-1302/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
03. REPOUSOS TRABALHADOS — REMUNERAÇÃO DOBRADA — São devidos em dobro os repouso trabalhados sem que se deduza a quantia paga a título de repouso remunerado. Uma vez tolerada tal redução, chegar-se-ia ao absurdo de se remunerar igualmente o labor em feriados e em dias úteis, pois aos repouso remunerados faz jus o empregado mesmo que não trabalhe.
Ac. n.º 1935/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-1312/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
04. SÚMULA 172 E LEI 605/49 — A Súmula n.º 172, do TST, não contraria a Lei n.º 605/49, pois esta refere-se a horas-extras eventuais e aquela a horas-extras habituais.
Ac. n.º 2477/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1340/84, Rel. VICENTE SILVA.

REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADO NA AUDIÊNCIA

01. Nas reclamações plúrimas, a simples alegação de motivo ponderoso não é suficiente para elidir a ausência de parte dos reclamantes à audiência inaugural, pois a lei requer sua comprovação como "conditio sine qua non" para a validade da representação por outro empregado. Inexistindo o motivo justificado sofrem a conseqüência do arquivamento de suas reclamações. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 2038/84, de 23.08.84,
TRT-PR-RO-935/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL – ENTIDADES SEM FIM LUCRATIVO

01. A circunstância do empregador não exercer uma atividade lucrativa, não implica em restrição da garantia constitucional de associação a entidade sindical, nem elimina o âmbito de representação sindical. Seus empregados fazem jus aos benefícios estabelecidos em convenções firmadas pelo sindicato da categoria.
Ac. n.º 2587/84, de 09.10.84,
TRT-PR-RO-1144/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

01. De se admitir a representação da sociedade por diretor que vem a juízo defendê-la, mesmo se ocorrer dúvida, ante aos termos do estatuto, quanto a incumbir-lhe ou não a representação.
Ac. n.º 1689/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-479/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

RESCISÃO INDIRETA

01. A supressão de horas extras habituais não pactuadas, desde que efetuada sem qualquer malícia ou objetivo de prejudicar o empregado, não configura falta grave, capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, nos termos do art. 483, letra "d", da CLT, eis que pode ser sanada segundo a diretriz traçada pela Súmula n.º 76, do E. TST.
Ac. n.º 2460/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1133/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. Não cumprindo o empregador as obrigações do contrato de trabalho, pode o empregado, nos termos do art. 483, item "d", da CLT, considerar rescindido o seu contrato de trabalho e pleitear, perante a Justiça do Trabalho, a devida indenização e ressarcimento.
Ac. n.º 1730/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-916/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. Caracterizada está a hipótese prevista na letra "d", do art. 483, da CLT, rescisão indireta, quando o empregador viola os termos do contrato celebrado, ou seja, retirando do empregado poderes inerentes ao seu verdadeiro cargo. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 1952/84, de 14.08.84,
TRT-PR-RO-886/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
04. MORA SALARIAL – Improvada a mora salarial através dos próprios documentos que instruem a inicial, inexistente a falta grave capitulada no art. 483, letra "d", da CLT. Recurso não provido.
Ac. n.º 1856/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-813/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

RESCISÃO – VALIDADE

01. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato de trabalho, nos termos do art. 477 e seus parágrafos, da CLT, deve especificar a natureza e o valor de cada parcela paga ao empregado e somente tem validade quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.
Ac. n.º 1724/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-900/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO – INCOMPATIBILIDADE – SALÁRIOS – A resolução judicial do contrato de trabalho, em razão de incompatibilidade entre as partes, dá ao empregado direito aos salários até a data da sentença constitutiva, que põe fim ao contrato e não até a data do trânsito em julgado da decisão.
Ac. n.º 2250/84, de 19.09.84,
TRT-PR-AP-109/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE

01. Não pode ser excluído da execução sócio-gerente de sociedade por cotas, que protocolou na Junta Comercial pedido de alteração contratual, com seu afastamento, na data do ajuizamento da reclamatória, que só veio a ser registrado dias após.
Ac. n.º 2413/84, de 10.10.84,
TRT-PR-AP-119/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

REVELIA

01. Ao revel não é dado, após a audiência, produzir prova documental,

visando elidir a pretensão do autor, pois a revelia e confissão quanto à matéria de fato extingue essa possibilidade, pela aplicação do princípio a que os doutrinadores chamam de marcação irreversível, princípio este, aliás, acolhido pelo atual Código de Processo Civil, “ex vi” do disposto no seu art. 319.
Ac. n.º 2702/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1407/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. É insuscetível de reapreciação a matéria de fato coberta pelas consequências de revelia não elidida.
Ac. n.º 1775/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-1086/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. DOBRA SALARIAL – Revel e confesso o empregador, os salários incontroversos são devidos em dobro (Súmula 69, do E.TST).
Ac. n.º 2510/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1526/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. ELISÃO – Importa em cassação da revelia, quando demonstrado cabalmente nos autos que, quando da citação e por ocasião da audiência o reclamado encontrava-se ausente do país. Recurso provido.
Ac. n.º 1884/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-1035/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. A elisão de revelia é matéria que requer prova altamente convincente e, como à reclamada limitou-se a meras e inconseqüentes alegações, não há como acolher-se as suas pretensões. Mantenho o julgado.
Ac. n.º 2489/84, de 09.10.84,
TRT-PR-RO-1406/84, Rel. EDISON RAICOSK.
06. REVELIA – CONFISSÃO FICTA – A ausência à audiência inaugural importa em revelia e confissão quanto à

matéria de fato, mantendo-se a decisão de primeiro grau vez que o inconformismo recursal não se dirige no sentido da elisão da revelia, procurando, ao contrário, discutir matéria própria da fase cognitiva.

Ac. n.º 1838/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-1101/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2118/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1478/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 2604/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1472/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 2228/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1477/84, Rel. JOSÉ MONENEGRO ANTERO.

07. REVELIA E CONFISSÃO — DISTINÇÃO — A parte que se defende mas não comparece para depor, é confessa, não revel, pois a revelia decorre da ausência de comparecimento e defesa.

Ac. n.º 1733/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-930/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. PARTES PRESENTES NA AUDIÊNCIA — As partes estavam presentes na audiência. O representante da Reclamada acompanhado de advogado. Impossível a aplicação da pena de revelia e confissão sob o fundamento de que não houve "requerimento para que se formulasse defesa oral". O que deveria o MM. Juiz "a quo" era dar cumprimento ao que dispõe o art. 846 da CLT.

Ac. n.º 2296/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1194/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

RURÍCOLA — FÉRIAS

01. Nos termos da Súmula n.º 104, do E.TST, o rurícola, qualquer que tenha sido à data de sua admissão, tem direito ao pagamento de férias em

dobro, se estas não forem concedidas na época prevista na lei, ou seja, no decurso dos doze meses seguintes ao período aquisitivo, sendo o cálculo respectivo efetuado com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação, ou, se for o caso, da extinção do contrato.

Ac. n.º 1765/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-1031/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

S

SALÁRIOS

01. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO —

Se o empregado afirma que não recebeu os salários referentes ao lapso entre o seu pedido de demissão e o seu efetivo desligamento da empresa, e esta não demonstra a quitação, mediante a apresentação dos essenciais recibos, indubitoso é o crédito reclamado.

Ac. n.º 2379/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1457/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. DIFERENÇAS — DEDUÇÃO — Para que o empregado obtivesse a dedução do montante já pago das diferenças salariais diferidas em primeira instância, deveria ter comprovado tal pagamento na fase própria do processado.

Ac. n.º 2236/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1532/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. DIFERENÇAS — PRESCRIÇÃO — Mesmo tendo sido oportunamente argüida a prescrição bienal, o reclamante tem direito, no biênio impresscrito, às diferenças salariais decorrentes de alteração unilateral ocorrida dois anos antes da propositura da ação.

Ac. n.º 2198/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-992/84, Rel. VICENTE SILVA.

04. **DOBRA** — Se revel o reclamado, o reclamante tem direito aos salários pleiteados em dobro.
Ac. n.º 2195/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-929/84, Rel. VICENTE SILVA.
05. **ESTIPULAÇÃO** — Na falta de critérios concretos na estipulação do salário, consistindo o mesmo em comissões, sua fixação será feita judicialmente, observado inclusive o disposto no art. 460, da CLT.
Ac. n.º 2082/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1346/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
06. **GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA** — Provado o direito do trabalhador à percepção de uma remuneração mínima, inobservada para pagamento das verbas rescisórias, tem direito à complementação das mesmas até que se alcance aquele piso.
Ac. n.º 1565/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-493/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. **INTEGRAÇÃO** — Integra o salário do empregado a verba rotulada de ajuda de custo, paga mensalmente, sem qualquer caráter indenizatório.
Ac. n.º 2623/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1611/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
Ac. n.º 2605/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1474/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
08. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS** — É princípio básico de direito que o causador da nulidade ou anulabilidade do ato jurídico não a pode alegar em seu próprio benefício. Esse princípio, que se tornou claro depois da obra de Erwin Riezler (*Venire contra factum proprium*), a partir da qual percebeu-se a sua finalidade em política jurídica, presidiu a formação de muitas regras jurídicas, desde o mais remoto direito romano até hoje, no direito inglês, no americano, no alemão, no francês, etc., e, igualmente, no direito pátrio. Incensurável, portanto, a decisão que deferiu a integração no salário do reclamante de todas as horas extras que laborou, para todos os efeitos legais, pois se a recorrente exigiu que ele prestasse horas extras além do limite previsto na lei, não pode, agora, beneficiar-se do ato que contra a lei praticou. O acórdão do E.STF, aliás, invocado pela recorrente, diz respeito a situação diversa, qual seja a incorporação de horas extras suprimidas, na forma preconizada pela Súmula n.º 76, do TST, o que não é o caso dos autos.
Ac. n.º 2642/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1700/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
09. **SALÁRIOS PAGOS POR HORA TRABALHADA — SÁBADOS** — Inexistindo pactuação por escrito para jornada de trabalho reduzida aos sábados, e recebendo a autora por hora trabalhada, devidas são as diferenças advindas do pagamento de horas a menor, bem como seus reflexos.
Ac. n.º 2375/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1421/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. **TRABALHADOR RURAL MENOR** — Ao trabalhador rural, com menos de 16 anos, nos termos do art. 11, § único, da Lei n.º 5889/73, regulamentado pelo art. 15, § único, do Decreto n.º 73.626/74, é assegurado salário-mínimo igual à metade do salário regional do adulto e, ao maior de 16, o salário mínimo regional integral.
Ac. n.º 2320/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1335/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- SALÁRIO FAMÍLIA**
01. O salário família corresponde a 5%

do salário mínimo regional multiplicado pelo número de filhos do empregado, consoante o estatuído pelo Decreto 53.153/63.

Ac. n.º 2075/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1292/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. **COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FILHOS** — Mencionado o registro de empregados os nomes dos beneficiários do reclamante, presume-se que o empregador tinha conhecimento da existência de filhos amparados pelo salário família, desde o início do contrato laboral. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 2079/84, de 04.09.84,
TRT-PR-RO-1333/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

SALÁRIO HABITAÇÃO

01. **BASE DE CÁLCULO** — O percentual correspondente ao salário-habitação deve incidir sobre o salário contratual e não sobre o mínimo regional. Outro posicionamento nivelaria o benefício recebido de forma que evidentemente não corresponderia à realidade.

Ac. n.º 2050/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1138/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. **DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO E DE FÉRIAS INDENIZADAS** — Salário-habitação enseja reflexos sobre férias e aviso-prévio indenizados, não havendo que se cogitar da presença do "bis in idem" na consecução destas incidências.

Ac. n.º 2658/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1771/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. **RURÍCOLA** — A utilidade habitação fornecida ao empregado em meio rural, sendo condição essencial para o desenvolvimento de seu trabalho, não deve ser integrada ao seu salário.

Ac. n.º 2231/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1492/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

SALÁRIO-MATERNIDADE

01. A gestação à época da rescisão contratual prova-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive pela retroação, tomando-se como referencial a data do parto.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Ac. n.º 1979/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-1273/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. **CONSECTÁRIOS** — O pagamento à gestante do salário-maternidade compreende os consectários, como se trabalhando tivesse permanecido.

Ac. n.º 1957/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-1037/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. **PROVA** — Não comprovando a obreira que no ato da despedida encontrava-se grávida, indevida a postulação do salário-maternidade, acrescido ao fato de que tal verba é indevida em presença do contrato de experiência.

Ac. n.º 2471/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1276/84, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

Ac. n.º 2208/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1197/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** — A responsabilidade patronal pelo pagamento do salário-maternidade é objetiva. Daí porque faz jus a empregada a esta parcela ainda que sua empregadora desconhecesse seu estado gravídico quando da injusta despedida.

Ac. n.º 2733/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1837/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

SEGURO

01. Havendo obrigatoriedade, em norma coletiva, de manutenção de seguro pelo empregador em nome do empregado, não pode aquele transferir a este o encargo pelo seu pagamento. Ac. n.º 2169/84, de 21.09.84, TRT-PR-RO-1215/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. SEGURO EM GRUPO — DESCONTOS — O desconto sofrido pelo empregado, sem sua autorização expressa, fere o princípio da intangibilidade dos salários, face ao que dispõe o art. 462, da CLT. Impõe-se, por isso, sua restituição, respeitada a prescrição bienal. Ac. n.º 2598/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1258/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. SEGURO DE VIDA — CLÁUSULA CONVENCIONAL — Obrigando-se o empregador a garantir a todos os seus empregados, independentemente do cargo que exerçam, uma indenização correspondente a Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), não quer isto dizer que o desconto de seguro de vida em grupo, autorizado pelo empregado, tenha relação com a cláusula convencional. O empregador pode assumir o risco diretamente ou transferi-lo para uma seguradora. Assim, a cláusula insere em convenção, nada tem a ver com o seguro em grupo, cujo prêmio era descontado do reclamante, sendo indevida a restituição de tais descontos ao reclamante. Ac. n.º 1967/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1163/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

SENTENÇA

01. NULIDADE — Anula-se a sentença que, após concluída a instrução e sem

qualquer embasamento legal, extingue o processo sem julgamento do mérito, por não verificadas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 267, do Cód. de Processo Civil. Ac. n.º 1832/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-983/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO — IMPUGNAÇÃO — Na execução trabalhista, a impugnação da sentença de liquidação deve ser feita com o oferecimento dos embargos do executado, a teor do artigo 884, § 3.º da CLT. Afastada, assim, a incidência do art. 605, do Código de Processo Civil. Ac. n.º 1845/84, de 15/08/84, TRT-PR-AP-73/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

SERVENTES

01. TRABALHO EM CARÁTER PERMANENTE — As serventes que prestam serviços em estabelecimentos bancários, em caráter permanente, jamais podem ser consideradas como trabalhadoras temporárias, já que os seus serviços são indispensáveis e permanentes. A elas não se aplicam, portanto, as normas da Lei 6.019/84. Inaceitável, por conseguinte, que estabelecimento bancário contrate com empresas de trabalho temporário a realização de serviços de limpeza e conservação. Ac. n.º 2582/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1111/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. SERVENTES E ZELADORAS — LEI 6019/74 — As serventes e zeladoras que prestam serviços em estabelecimentos de crédito em caráter permanente, jamais podem ser consideradas como trabalhadoras temporárias, já que seus serviços são indispensáveis e permanentes. A elas não se aplicam, portanto, as normas da Lei 6019/74,

que dispõe sobre o trabalho temporário.

Ac. n.º 1732/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-926/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

SERVIDOR PÚBLICO

01. CARGO EM COMISSÃO — A Constituição Federal, art. 97, parágrafo 2.º, autoriza a nomeação, sem concurso público, para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. O nomeado para cargo em comissão é, contudo, instável, ou seja, a qualquer tempo pode ser afastado do serviço público e dele é dispensado, independentemente de justificativa. Assim, servidor municipal que ao longo de vários anos, sempre ocupou cargo em comissão, previsto em lei, não pode ser enquadrado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo demissível "ad nutum".

Ac. n.º 2190/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-545/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. REGIME ESTATUTÁRIO — Comprovado que o servidor admitido por decreto tinha situação funcional regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, é ele carecedor da ação trabalhista para haver indenização por despedida injusta.

Ac. n.º 2721/84, de 30.10.84,
TRT-PR-RO-1669/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

01. UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS — O Decreto-Lei n.º 200/67, art. 10, § 7.º e a Lei 5645/70, art. 3.º, permitem à União, bem como às suas autarquias, se utilizarem das empresas locadoras de serviços para a realização indireta, mediante contrato, de inú-

meras tarefas, inclusive executivas. Dentre tais tarefas, não se pode deixar de incluir a vigilância em seus estabelecimentos.

Ac. n.º 2583/84, de 16.10.84,
TRT-PR-RO-1121/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

SIMULAÇÃO

01. AJUDA DE CUSTO — Comprovada a simulação, ato anulável, havendo discordância entre a forma contratual e o seu objeto, o qual é de natureza trabalhista, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, dirimir o mérito da controvérsia (artigo 147, do Código Civil combinado com o artigo 9.º da CLT).

Ac. n.º 1916/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-1029/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

SOCIEDADE POR COTAS

01. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DE SÓCIO-GERENTE — A morte do sócio-gerente não exime por si só seus sucessores da responsabilidade pelos débitos trabalhistas de sociedade por cotas limitada.

Ac. n.º 1797/84, de 15.08.84,
TRT-PR-AP-116/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA — RESPONSABILIDADE DO EX-GERENTE — A retirada do sócio-gerente da sociedade por cotas de responsabilidade limitada após a ruptura do vínculo de emprego do exequente não o exime da responsabilidade solidária sobre eventuais débitos trabalhistas referentes ao período em que administrava a sociedade. Cada sócio-gerente responde solidariamente pelas ilicitudes perpetradas enquanto esteve à testa da empresa.

Ac. n.º 1847/84, de 15.08.84,
TRT-PR-AP-81/84, Rel. TOBIAS DE
MACEDO FILHO.

SÓCIOS

01. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO — Sócios que vendem as instalações de sua empresa, que se encontrava em estado de insolvência, e que em seguida organizam, com os adquirentes, uma nova empresa, da qual ficam responsáveis pela parte comercial e industrial, jamais podem ser considerados como empregados da nova empresa.

Ac. n.º 2145/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RO-977/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

SOLIDARIEDADE

01. As mutações ocorridas na exploração de uma atividade econômica, em razão de compromisso de compra e venda firmado por duas empresas, com posterior retomada pela promitente vendedora, não podem interferir nos direitos dos empregados. Estabelecida a confusão na apreensão dos meios materiais e pessoais, sem que se permita fixar no tempo a responsabilidade de cada uma, correta a sentença que, frente ao "imbroglio", as condena solidariamente pela dívida. Se pela lei civil, uma tem direito regressivo contra a outra, que o exerça no juízo competente.

Ac. n.º 1735/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-932/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

SUBEMPREGADA

01. O art. 455 da CLT não faz do empregado um mero fiador do subempregado, mas considera-o também o principal devedor, sendo lícito ao empre-

gado ajuizar ação contra o primeiro em caso de inobservância das obrigações contratuais assumidas pelo segundo.

Ac. n.º 2670/84, de 06.11.84,
TRT-PR-RO-1844/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

01. CONDIÇÕES — Para que o Sindicato funcione como substituto processual, deve atender as disposições legais pertinentes. Não comprovada a vigência dos contratos de trabalho e a condição de associados, falta-lhe legitimidade, para residir em Juízo em nome daqueles que poderiam por ele ser substituídos.

Ac. n.º 2464/84, de 03.10.84,
TRT-PR-RO-1184/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

SUCCESSÃO TRABALHISTA

01. Se o reclamante propõe a reclamação contra determinada empresa e, posteriormente, pede o seu prosseguimento contra outra, indicada como sucessora, não pode pretender a final, quando decide-se pela exclusão desta do feito, por ilegitimidade de parte, que a ação prossiga contra a reclamada inicialmente indicada. Certo o julgado recorrido, pois não era caso de exclusão da apontada sucessora, mas, sim, de improcedência da reclamação, uma vez não provado ter havido sucessão. Improvimento ao recurso para manter a decisão que julgou improcedente a reclamação.

Ac. n.º 2705/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1448/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. No direito do trabalho, a despersonalização do empregador assume proporções mais acentuadas, pois as obrigações decorrentes das relações

de trabalho não podem ter o mesmo tratamento que uma relação de débito e crédito nascida de uma relação comercial ou civil. Em razão disso, os direitos oriundos da relação contratual podem ser exercidos contra terceiros que nenhuma interferência tiveram em sua formação e conclusão. Uma aparente transmissão de propriedade imóvel sobre a qual trabalhava o empregado, não pode servir de véu para deixar o empregado sem condições de receber seu crédito. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1713/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-857/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. Responde como sucessora de fato, na forma dos artigos 10 e 448, da CLT, a sociedade que adquire ou utiliza as instalações, funciona no mesmo prédio, explora a mesma clientela da outra que contratou os empregados. Recurso ordinário conhecido e não provido. Ac. n.º 2632/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1645/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. Mera confissão do sócio-gerente da reclamada de que fora proprietário da empresa em que trabalhara o reclamante não caracteriza sucessão de empregadores. Ac. n.º 2365/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1356/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. Para que se configure a sucessão de empregadores não é necessário que a empresa sucedida desapareça, basta que haja o transpasse de um estabelecimento, de uma unidade de produção, sem solução de continuidade na prestação de serviços pelos empregados. Ac. n.º 1664/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-482/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. CARACTERIZAÇÃO — Impossível desfigurar a sucessão de empresas se o pré-aviso do empregado foi assinado pelo representante legal da empresa sucessora. Ac. n.º 2544/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1720/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

07. RESPONSABILIDADE — Ainda que a sucessão venha a ser reconhecida após a fase de conhecimento, a empresa sucessora responde pelos débitos trabalhistas da sucedida. Ac. n.º 2012/84, de 28.08.84, TRT-PR-AP-142/84, Rel. VICENTE SILVA.

08. TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO OU DA EMPRESA — Se há transferência do estabelecimento ou da empresa, o novo empregador responde pelos contratos de trabalho do antigo proprietário. O acionamento também, do sucedido, somente se justifica em casos excepcionais: transferência, por exemplo, visando fraudar os direitos dos empregados. Ac. n.º 2295/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1180/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

SÚMULA 76

01. HORAS "IN ITINERE" — Não é caso de aplicação da Súmula 76, do C. TST, se não houve supressão de horas extras "in itinere", mas, sim, eliminação do transporte do autor até o local de trabalho, porque neste passou a residir. Ac. n.º 2453/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1072/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

T

TELEFONISTA

01. JORNADA REDUZIDA — Emprega-

da que atenda ramal telefônico concernente a solicitações de serviços em empresa de telefonia faz jus à jornada reduzida da telefonista ainda que não realize comutações.

Ac. n.º 1929/84, de 28.08.84,
TRT-PR-RO-1257/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

TEMPO DE SERVIÇO

01. ÔNUS DA PROVA — Omitindo a inicial o período anterior de trabalho, este não pode ser invocado pelo autor, para o efeito de transferir à reclamada o encargo de provar sua alegação de que entre os dois contratos o mesmo permaneceu sem vínculo empregatício, sendo do reclamante o ônus de provar em contrário, face à negativa do fato constitutivo do seu direito.

Ac. n.º 2488/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1404/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. PROVA — Não há como deferir-se ao autor, direitos decorrentes do reconhecimento do vínculo em período anterior ao registro em CTPS, se a prova produzida nos autos não ampara sua pretensão.

Ac. n.º 2719/84, de 23.10.84,
TRT-PR-RO-1663/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

TERCEIRO PREJUDICADO

01. ACORDO — IRRECORRIBILIDADE — As vias recursais que se abrem ao terceiro prejudicado são as mesmas concedidas às partes, pelo que não se conhece do recurso por aquele interposto por irrecorrível o acordo.
Ac. n.º 1718/84, de 31.07.84,
TRT-PR-RO-872/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

TESTEMUNHA

01. TESTEMUNHA INFORMANTE — Testemunha que compareceu na primeira sessão como preposto, deve ser ouvida como informante, nos termos do artigo 405, do CPC.
Ac. n.º 2306/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-1240/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. TESTEMUNHA SUSPEITA — NULIDADE — A ouvida de testemunha que move ação contra o reclamado, versando sobre matéria análoga, e que por este motivo foi contraditada, não enseja a nulidade do julgado pelo órgão "ad quem". Basta que este tome as cautelas necessárias quando do exame do depoimento prestado.
Ac. n.º 1908/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-893/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

TRABALHO

01. TRABALHO DOMÉSTICO — APLICAÇÃO DA CLT — Não obstante prestar a empregada serviços de índole doméstica, o fato de concomitantemente laborar na farmácia de propriedade da reclamada atrai para a obreira o manto protetivo da legislação consolidada, que lhe é mais benéfica que as normas regulamentadoras do trabalho doméstico.

Ac. n.º 2171/84, de 19.09.84,
TRT-PR-RO-1395/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. TRABALHO GRUPAL E AÇÃO DECORRENTE — A contratação e trabalho prestado em grupo, com pagamento global por unanimidade de produção, não implica que a reclamação seja conjunta, podendo cada um dos componentes da equipe acionar de per si.
Ac. n.º 2049/84, de 14.08.84,
TRT-PR-RO-1120/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. **TRABALHO NO PAÍS E NO EXTERIOR — REGÊNCIA LEGAL** — Contrato de trabalho iniciado no Brasil e concluído no exterior, rege-se pelo direito pátrio, de molde a evitar-se a "cindibilidade da regulamentação de uma mesma relação jurídica" (Ribeiro de Vilhena).

Ac. n.º 2496/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1447/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. **TRABALHO RURAL — GRUPO FAMILIAR** — Para que se reconheça a relação de emprego entre a esposa de empregado rural e seu empregador, mister se faz cabal demonstração da existência dos requisitos configuradores do vínculo laboral. Eventuais auxílios prestados pela mesma ao seu esposo, por si só não o caracterizam.
Ac. n.º 2399/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1608/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. **TRABALHO DE TEMPORADA** — Empregado que presta serviços ao longo de vários anos, mas executa o seu contrato de trabalho de acordo com as variações estacionais, com duração aproximada de sete meses em cada ano, seus direitos trabalhistas, aferidos com base no tempo de serviço, devem corresponder a um doze avos (1/12) do salário mensal, por mês de serviço prestado em cada ano.
Ac. n.º 1716/84, de 08.08.84,
TRT-PR-RO-864/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

TRABALHADOR RURAL

01. **HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL** — A concessão de área de terras aos trabalhadores rurais por imposição de dissídio coletivo é medida inoportuna e cerceadora ao direito de propriedade. Ademais, incompetente a Justiça do Trabalho para ditar normas concernentes à utilização de

terras.
Ac. n.º 1898/84, de 15.08.84,
TRT-PR-RDC-09/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

TRANSAÇÃO

01. **AVISO PRÉVIO** — Inserindo-se entre os direitos patrimoniais disponíveis, podendo a ele o empregado renunciar, perfeitamente válida a transação elaborada entre as partes, visando o pagamento parcial do aviso prévio, mesmo que realizada extrajudicialmente. Como um ato jurídico perfeito e acabado, a transação só poderia ser nulificada pela forma como o são os atos jurídicos em geral. Nada alegando o reclamante nesse sentido, perfeitamente válida a transação. Logo, indevida diferença a título de aviso prévio.
Ac. n.º 1639/84, de 03.07.84,
TRT-PR-RO-743/84, Rel. EDISON RAISCOSK.

02. **LIMITES** — A transação quanto ao tempo de serviço, com pagamento integral das demais verbas rescisórias, não afasta o direito do empregado à percepção da indenização adicional.
Ac. n.º 2442/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1021/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

TRANSFERÊNCIA

01. É abusiva a transferência, sem comprovação da necessidade de serviço. Em tais condições, deverá ser pago ao empregado o adicional respectivo.
Ac. n.º 2597/84, de 09.10.84,
TRT-PR-RO-1254/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

02. **ADICIONAL** — A transferência do reclamante de Brasília para Curitiba deu-se em caráter definitivo. Isso está claro no documento de fls. 52.

As despesas de transferência da família do reclamante foram pagas e lhe foi concedida ajuda para instalação. Definitiva a transferência, descabe o adicional.

Ac. n.º 2289/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-1139/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

TRATADO DE ITAIPU

01. CLÁUSULA CONTRATUAL BENEFÍCA AO EMPREGADO — Ainda que as normas do Tratado de Itaipu não confirmem aos ocupantes de cargo de confiança o direito à percepção de horas extras, estas serão devidas aos mesmos se do contrato individual firmado conste tal pactuação, uma vez que é princípio basilar do Direito do Trabalho a aplicação de cláusulas contratuais benéficas ao empregado, ainda que contrárias a dispositivos legais.
- Ac. n.º 2769/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1711/84, Rel. Desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

V

VENDEDORES VIAJANTES

01. ZONA DE TRABALHO — A Lei específica, n.º 3.207/57, faculta ao empregador ampliar ou reduzir a zona de trabalho contratual, respeitada a irredutibilidade salarial do vendedor, pela forma nela prevista. Recurso conhecido e não provido.
- Ac. n.º 2371/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1405/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

VERBAS RESCISÓRIAS

01. Indevidas as verbas rescisórias se a despedida não foi admitida pela defesa e nem restou provada nos autos.

Ac. n.º 2722/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1671/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. ABATIMENTO INDEVIDO — Por questões práticas e de justiça é de se tolerar a possibilidade de avença entre o empregado e empregador no sentido de que empréstimo concedido pelo segundo ou por associação de empregados seja objeto de vencimento antecipado e abatimento do saldo devido sobre as verbas rescisórias na hipótese de rompimento do vínculo laboral. Impossível, contudo, admitir o referido abatimento se tal situação não foi prévia e expressamente ajustada.
- Ac. n.º 1860/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-845/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
03. REAJUSTE SALARIAL — Efetivando-se a rescisão contratual, em face da projeção do pré-aviso, além da data-base de reajuste salarial, faz jus o empregado às verbas rescisórias corrigidas com base no novo salário. Recurso conhecido e provido.
- Ac. n.º 1879/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-973/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

VIGIA

01. Não provada a prestação de serviços outros, além dos inerentes às funções de vigia, não se reconhece ao empregado o pretensão direito à jornada diária de oito horas.
- Ac. n.º 2139/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-824/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. HORAS EXTRAS — O art. 62, letra "b", da CLT, exclui os vigias, expressamente, da duração normal do trabalho de oito horas, só tendo direito ao salário extraordinário além das dez horas trabalhadas, salvo se estiverem

obrigados a prestação de outros serviços. Aplica-se a eles, porém, a duração da hora noturna de 52 minutos e 30 segundos.

Ac. n.º 2308/84, de 02.10.84,
TRT-PR-RO-1255/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. JORNADA DE TRABALHO — É de oito horas a jornada normal de trabalho do vigia, guardião ou vigilante contratado por empresa prestadora de serviços de vigilância ou segurança, o qual não se confunde com o vigia tradicional, contratado diretamente pela tomadora dos serviços, cuja jornada de trabalho é a excepcionada pelo item "b" do art. 62 da CLT. Ac. n.º 2794/84, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1914/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. n.º 2126/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1504/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
Ac. n.º 2146/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1011/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
Ac. n.º 1969/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1179/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 2738/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1904/84, Rel. Desig. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
Ac. n.º 1806/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-658/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. ÔNUS DA PROVA — É do empregador o ônus da prova de que seu empregado era vigia, com jornada de dez horas.
Ac. n.º 2520/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1600/84, Rel. VICENTE SILVA.

05. PISO SALARIAL — CURSO DE VIGILANTE — Se o empregado foi contratado como vigia, não pode pretender diferenças salariais ao argumento de que possuía curso na Escola de Polícia, a autorizar o trabalho

como vigilante. A tão-só existência do curso não lhe assegura o direito ao piso salarial do vigilante. Contratado como vigia, perceberá o salário correspondente. A crise no mercado de trabalho, não raras vezes, obriga até profissionais liberais ao trabalho em atividades mais modestas. Diferenças salariais indevidas.

Ac. n.º 1824/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-863/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. VIGIA NOTURNO — INCONFIGURAÇÃO — Inexistem condições físicas passíveis de suportar o trabalho durante as 24 horas do dia cotidianamente. Trabalhador que presta serviços de servente durante o dia naturalmente não consegue laborar como guardião no período noturno.
Ac. n.º 2536/84, de 10.10.84,
TRT-PR-RO-1660/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Z

ZELADOR DE PRÉDIO

01. SALÁRIO HABITAÇÃO — Salário-habitação é parcela que não pode ser incluída na remuneração do zelador do prédio, que mora no emprego: é vantagem que resulta do próprio desempenho das funções acometidas à classe, decorrente da peculiaridade do serviço.
Ac. n.º 2277/84, de 25.09.84,
TRT-PR-RO-959/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. TRABALHO PERMANENTE — Há evidente fraude à lei, na contratação de zeladoras com empresa de serviços temporários, já que o labor por aquelas desenvolvido, é permanente e indispensável.
Ac. n.º 2581/84, de 09.10.84,
TRT-PR-RO-1108/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

LEGISLAÇÃO

**LEGISLAÇÃO FEDERAL
DE JULHO A DEZEMBRO DE 1984**

LEI N.º 7.219, de 19 de setembro de 1984 (LEX PG. 469)

Dá nova redação ao artigo 280 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

LEI N.º 7.221, de 02 de outubro de 1984 (LEX PG. 490)

Dispõe sobre os cargos de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

LEI N.º 7.223, de 02 de outubro de 1984 (LEX PG. 491)

Modifica a redação do § 4.º, do Artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho.

LEI N.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (LEX PG. 563)

Dispõe sobre a manutenção da correção monetária automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26.10.83.

DECRETO N.º 90.381, de 29 de outubro de 1984 (LEG PG. 565)

Fixa novo salário mínimo para todo o Território Nacional.

DECRETO N.º 90.395, de 06 de novembro de 1984 (LEX PG. 572)

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6.250, de 29.04.75, e dá outras providências.

DECRETO N.º 90.408, de 07 de novembro de 1984

Altera o Decreto n.º 59.820, de 20.12.66, que regulamenta o FGTS.

NOTICIAS

POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Realizou-se, no dia onze de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro, às dezesseis horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, a solenidade de posse de seus novos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, Juiz TOBIAS DE MACEDO FILHO e Juiz JOSÉ MONTENEGRO ANTERO, a qual compareceram as mais expressivas autoridades das esferas judiciária, política e administrativa.

Aberta a sessão pela eminente Presidente, Juíza Carmen Amin Ganem, cantado pelos presentes o Hino Nacional, prestaram os empossados o compromisso legal e assinaram o termo de posse. Na seqüência, proferiram discursos de saudação aos empossados: Dr. João Oreste Dalazen, DD. Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.ª Região; Dr. Rogério Poplade Cercal, representando a OAB - Secção do Paraná e a Associação dos Advogados Trabalhistas deste Estado; Dra. Sueli Aparecida Erban, DD. Procuradora Regional, em nome do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e Dr. Pedro Ribeiro Tavares, em nome dos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Ao final, manifestou-se o Dr. Tobias de Macedo Filho, recém-empossado na Presidência, agradecendo, em seu nome e em nome do Exmo. Juiz Vice-Presidente, as palavras que lhes foram dirigidas, enfatizando: "Assumo com honra, consciência do dever, humildade e otimismo".

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

FALÊNCIA – Execução Trabalhista – <i>Juiz Tobias de Macedo Filho</i>	77
FALÊNCIA – Execução Trabalhista – <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i>	79
– Justificativa de Voto Vencido do Exmo. Juiz Leonardo Abagge	81
FALÊNCIA – Execução de Sentença – <i>Juiz Indalécio Gomes Neto</i>	82
FALÊNCIA – Crédito Trabalhista – <i>Juiz George Christófis</i>	84
FALÊNCIA – Execução Perante a Justiça do Trabalho – <i>Juiz Aparecido de Souza</i>	86
RECURSO ORDINÁRIO – Interposição Sucessiva Contra a Mesma Decisão – <i>Juiz José Montenegro Antero</i>	88

INDEX

1	Introduction	1
2	Chapter I	10
3	Chapter II	20
4	Chapter III	30
5	Chapter IV	40
6	Chapter V	50
7	Chapter VI	60
8	Chapter VII	70
9	Chapter VIII	80
10	Chapter IX	90
11	Chapter X	100
12	Chapter XI	110
13	Chapter XII	120
14	Chapter XIII	130
15	Chapter XIV	140
16	Chapter XV	150
17	Chapter XVI	160
18	Chapter XVII	170
19	Chapter XVIII	180
20	Chapter XIX	190
21	Chapter XX	200
22	Chapter XXI	210
23	Chapter XXII	220
24	Chapter XXIII	230
25	Chapter XXIV	240
26	Chapter XXV	250
27	Chapter XXVI	260
28	Chapter XXVII	270
29	Chapter XXVIII	280
30	Chapter XXIX	290
31	Chapter XXX	300

ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

A

- Abandono de Emprego
 - pág. 91
- Abonos e Gratificações
 - pág. 91
- Ação Cautelar. Agravo de Petição
 - pág. 91
- Ação Rescisória
 - pág. 92
- Acidente do Trabalho
 - pág. 92
- Acordo
 - pág. 93
- Acordo Coletivo
 - pág. 93
- Acordo Judicial
 - pág. 93
- Adicional de Função
 - pág. 93
- Adicional de Insalubridade
 - pág. 94
- Adicional de Periculosidade
 - pág. 95
- Adicional ref. Horário Refeição e Alimentação
 - pág. 95
- Adicional de Transferência
 - pág. 95
- Adjudicação
 - pág. 96
- Administrador Rural
 - pág. 96
- Agravo de Instrumento
 - pág. 96
- Agravo de Petição
 - pág. 97
- Agravo Regimental
 - pág. 98
- Ajuda de Custo
 - pág. 98
- Ajuda Alimentação
 - pág. 99
- Alçada
 - pág. 99

- Alteração Contratual
 - pág. 99
- Anuênios
 - pág. 99
- Anulação de Atos Processuais
 - pág. 100
- Aposentadoria
 - pág. 101
- Arguição de Falsidade
 - pág. 101
- Arguição de Nulidade
 - pág. 101
- Arquivamento
 - pág. 102
- Arrematação
 - pág. 102
- Art. 74, § 3º da CLT
 - pág. 102
- Art. 224 da CLT
 - pág. 102
- Assessor de Juiz
 - pág. 102
- Assistente Técnico
 - pág. 102
- Atualização da Correção Monetária
 - pág. 103
- Audiência
 - pág. 103
- Aumento do Servidor Municipal
 - pág. 103
- Aviso Prévio
 - pág. 103

B

- Bancário
 - pág. 105

C

- Cálculo de Liquidação
 - pág. 110
- Cálculo de Repouso Semanal
 - pág. 110

Carência de Ação
— pág. 110

Cargo de Confiança
— pág. 111

Carteira Profissional
— pág. 112

Cartões-Ponto
— pág. 112

Cerceamento de Defesa
— pág. 112

Chamamento ao Processo
— pág. 112

Cheque
— pág. 112

Citação Inicial
— pág. 112

Cláusula Convencional
— pág. 113

Coisa Julgada
— pág. 113

Comissões
— pág. 114

Compensação
— pág. 114

Competência
— pág. 115

Complementação de Aposentadoria
— pág. 116

Comprovante de Pagamento
— pág. 116

Conciliação
— pág. 116

Confissão
— pág. 116

Confissão Ficta
— pág. 117

Contacto Publicitário
— pág. 117

Contestação Genérica
— pág. 117

Contrato de Experiência
— pág. 118

Contrato por Obra Certa
— pág. 119

Contrato por Prazo Determinado
— pág. 119

Contratos Sucessivos de Trabalho
— pág. 119

Contrato de Trabalho
— pág. 119

Contribuição Previdenciária
— pág. 120

Contribuição Sindical
— pág. 120

Controle de Horário
— pág. 120

Convenção Coletiva de Trabalho
— pág. 120

Correção Monetária
— pág. 122

Credenciamento
— pág. 123

Crédito Trabalhista
— pág. 123

Culpa Recíproca
— pág. 123

Custas Processuais
— pág. 123

D

Danos Culposos
— pág. 124

Data Base da Categoria
— pág. 124

Débitos Trabalhistas
— pág. 124

Décimos Terceiros Salários
— pág. 124

Decisão de 1.º Grau
— pág. 125

Decisão "Ultra Petita"
— pág. 125

Decreto-Lei nº 2012/83
— pág. 125

Decretos-Leis nº 2012 e 2045
— pág. 125

Defeito de Citação
— pág. 125

Demissão do Empregado
— pág. 125

Depoimento Pessoal
— pág. 125

Depósito Recursal
— pág. 126

Descumprimento de Cláusulas da Convenção Coletiva
— pág. 126

Desconto
— pág. 127

Desídia
— pág. 127

Deserção
— pág. 128

Despachos
— pág. 129

Despedida
— pág. 129

Diferenças Salariais
— pág. 130

Diretor de Sociedade Anônima
— pág. 130

Dispensa com Justa Causa
— pág. 130

Dissídio Coletivo
— pág. 131

Dobra Salarial
— pág. 131

Documentos
— pág. 132

Dono da Obra
— pág. 132

Domingos e Feriados Trabalhados
— pág. 132

E

Efeito Devolutivo do Recurso Ordinário
— pág. 133

Embargos à Alienação
— pág. 133

Embargos de Declaração
— pág. 133

Embargos à Execução
— pág. 134

Embargos de Terceiro
— pág. 135

Embriaguez
— pág. 135

Empregados
— pág. 135

Empregador Rural
— pág. 136

Empreitada
— pág. 137

Empreiteiro Principal
— pág. 137

Empresas sob Intervenção do Banco Central
— pág. 137

Empréstimo
— pág. 137

Engenheiro Agrônomo
— pág. 137

Engenheiros
— pág. 137

Engenheiro Operacional
— pág. 138

Enquadramento Sindical
— pág. 138

Equiparação Salarial
— pág. 138

Estabilidade Provisória
— pág. 139

Evolução Salarial
— pág. 139

Execução
— pág. 140

Extinção do Processo
— pág. 141

F

Falência
— pág. 142

Falta Grave
— pág. 142

Falta de Capacidade Postulatória
— pág. 143

Falta de Mandato
— pág. 143

Falsificação Documental
— pág. 144

Faxineira
— pág. 144

Fechamento de Estabelecimento
— pág. 144

Federação

— pág. 144

Feriados Trabalhados

— pág. 144

Férias

— pág. 144

F.G.T.S.

— pág. 145

Fornecimento de Lanches

— pág. 146

Fotocópias não autenticadas

— pág. 146

Fraude à Execução

— pág. 146

Funcionário Autárquico

— pág. 146

Fundação

— pág. 146

G**Gestante**

— pág. 147

Gratificação Anual

— pág. 147

Gratificação Semestral

— pág. 148

Grupo Econômico

— pág. 148

H**Horas Extras**

— pág. 149

Honorários Advocatícios

— pág. 155

Honorários Periciais

— pág. 156

Horário de Trabalho

— pág. 156

Horas "In Itinere"

— pág. 156

Improbidade

— pág. 157

Impugnação à Sentença de Liquidação

— pág. 157

Impugnação Genérica

— pág. 157

Incompetência da Justiça do Trabalho

— pág. 157

Indenização

— Pág. 158

Indenização Adicional

— pág. 158

Inicial

— pág. 159

Inovação Recursal

— pág. 159

Inquérito Judicial

— pág. 159

Insalubridade

— pág. 159

Intervalo Intra-Jornada

— pág. 159

Intimação

— pág. 160

Isonomia Salarial

— pág. 160

J**Jornada de Trabalho**

— pág. 160

Jornalista

— pág. 160

Jurisprudência Sumulada

— pág. 161

Juros de Mora

— pág. 161

Juros e Correção Monetária

— pág. 161

Justa Causa

— pág. 162

Justiça do Trabalho

— pág. 163

L**Legitimidade Passiva**

— pág. 163

Liquidação por Cálculos

— pág. 163

Liquidação Extra-Judicial

— pág. 164

Liquidação de Sentença

— pág. 164

Livre Pactuação

— pág. 164

Livro-Ponto

— pág. 164

Locação de Mão-de-obra

— pág. 103

M**Magistrado**

— pág. 165

Mandado de Segurança

— pág. 165

Motorista

— pág. 165

Multa Convencional

— pág. 165

N**Notificação**

— pág. 166

Nulidade

— pág. 166

O**Omissão**

— pág. 167

Ônus da Prova

— pág. 167

Opção pelo FGTS

— pág. 168

P O**Paradigma**

— pág. 168

Participação nos Lucros

— pág. 168

Pedido Líquido

— pág. 168

Pena de Confissão

— pág. 168

Pena de Demissão

— pág. 168

Penhora

— pág. 168

Pequeno Empreiteiro

— pág. 169

Perfícia

— pág. 169

Petição Inicial

— pág. 169

Pis

— pág. 170

Piso Salarial

— pág. 170

Prazo Recursal

— pág. 170

Prazo Fixado na Sentença

— pág. 170

Preclusão

— pág. 170

Prêmios

— pág. 171

Preposto

— pág. 171

Prescrição

— pág. 171

Princípio da Norma Mais Favorável

— pág. 173

Professor

— pág. 173

Prorrogação de Horário

— pág. 173

Prova Documental

— pág. 173

Prova

— pág. 174

Q

Quebra de Caixa

— pág. 174

Quitação

— pág. 175

R

Reajustes Semestrais

— pág. 175

Recurso

— pág. 175

Recurso "Ex Officio"

— pág. 178

Recurso Ordinário

— pág. 178

Reintegração

— pág. 179

Relação de Emprego

— pág. 179

Repouso Remunerado

— pág. 185

Representação do Empregado na

Audiência

— pág. 186

Representação Sindical

— pág. 186

Representação da Sociedade

— pág. 186

Rescisão Indireta

— pág. 186

Rescisão

— pág. 187

Responsabilidade do Sócio Gerente

— pág. 187

Revelia

— pág. 187

Rurícola

— pág. 188

S

Salários

— pág. 188

Salário Família

— pág. 189

Salário-Habitação

— pág. 190

Salário-Maternidade

— pág. 190

Seguro

— pág. 191

Sentença

— pág. 191

Serventes

— pág. 191

Servidor Público

— pág. 192

Serviços de Vigilância

— pág. 192

Simulação

— pág. 192

Sociedade por Cotas

— pág. 192

Sócios

— pág. 193

Solidariedade

— pág. 193

Subempregada

— pág. 193

Substituição Processual

— pág. 193

Sucessão Trabalhista

— pág. 193

Súmula 76 — TST

— pág. 194

T

Telefonista

— pág. 194

Tempo de Serviço

— pág. 195

Terceiro Prejudicado

— pág. 195

Testemunha

— pág. 195

Trabalho

— pág. 195

Trabalhador Rural

— pág. 196

Transação

— pág. 196

Transferência

— pág. 196

Tratado de Itaipu

— pág. 197

V

Vendedores Viajantes

— pág. 197

Verbas Rescisórias

— pág. 197

Vigia — Vigilante

— pág. 197

Z

Zelador do Prédio

— pág. 198

